MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 62/2018

Divulgação: quarta-feira, 4 de abril de 2018 **Publicação: quinta-feira, 5 de abril de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Conselho Superior 2
Conselho Institucional 4
Corregedoria do MPF 4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 99
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 100
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 187
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 187
Procuradoria da República no Estado da Bahia 187
Procuradoria da República no Estado do Ceará 191
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 193
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 193
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 194
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 196
Procuradoria da República no Estado do Pará 197
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 197
Procuradoria da República no Estado do Paraná 198
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 200
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 201
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 204
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 205
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 206
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 207
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 212
Expediente 213

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 153, DE 3 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.001452/2016-01 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Procedimento Preparatório. Concurso público. Reserva de vagas. Equívoco na publicação da lista, bem como na proporção de cotistas aprovados. Risco de prejuízo futuro para candidatos com deficiência ou negros que alcançaram a nota mínima no certame, mas que não integraram a lista geral. Parecer Grupo de Trabalho (GT) Inclusão de Pessoas com Deficiência. Não homologação do arquivamento. Retorno à origem.

1.Cuida-se de pedido de arquivamento de procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. CLASSIFICAÇÃO EM DUPLICIDADE. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na apresentação do resultado final do concurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois teria constado em duplicidade o nome de candidatos aprovados pelas cotas raciais e simultaneamente pela livre concorrência. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades. 3. Apresentado recurso contra a promoção de arquivamento, a decisão de arquivamento dos autos foi mantida. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

3. Ciente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 04/04/2018 18:08:10.

4. O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nachef Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de Procedimento Preparatório destinado apurar denúncia de possíveis irregularidades na apresentação do resultado final do concurso do INSS.

De acordo com a representação formulada através do Sistema "Sala de Atendimento ao Cidadão", no dia 04.08.2016, foi publicado edital nº 13, referente ao resultado final do concurso do INSS, que teve como organizador o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos - CEBRASPE. No referido edital, teria constado em duplicidade o nome de três candidatos que foram aprovados pelas cotas raciais e simultaneamente pela livre concorrência, o que teria levado a supressão, em tese, de 3 vagas, já que estas pessoas foram computadas duas vezes, suprimindo a possibilidade de constarem mais três candidatos na lista dos classificados pelas cotas raciais.

Assim sendo, a irresignação do representante cinge-se à aplicação do quanto disposto no art. 3º, §1º e art. 4º da Lei 12.990/2014, vejamos, in verbis:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade,que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

A CEBRASPE prestou informações às fls. 22-24, aduzindo que estaria agindo de acordo com as disposições legais.

Às fls. 53-55v a CEBRASPE prestou informações novamente, oportunidade em que consignou que a pretensão do representante é equivocada, uma vez que, ele pretende aumentar o número de aprovados no concurso utilizando uma forma de cálculo que contraria o decreto, pois ele pleiteia calcular o quantitativo máximo de aprovados, separadamente por sistema de vagas, aplicando a tabela do sistema de vagas sobre as vagas da ampla concorrência, sobre as vagas de pessoas com deficiência e sobre as vagas de cotas raciais.

Com efeito, razão assiste à CEBRASPE.

Conforme esclarecimentos prestados, todos os candidatos negros que obtiveram pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência foram automaticamente excluídos da lista dos candidatos por cotas raciais, já que tinham nota suficiente para figurar dentro do número de vagas pelo sistema da ampla concorrência.

Nessa linha de intelecção, resta claro que, ao contrário do que consignou o representante, não há que se falar em duplicidade dos nomes nas listas de ampla concorrência e na lista de candidatos por cotas raciais. O art. 3º, §1º e art. 4º da Lei 12.990/2014 foi devidamente aplicado no certame ora em apreço.

A CEBRASPE consignou, outrossim, que os candidatos que figuraram tanto na lista da ampla concorrência como na lista por cotas raciais o fizeram apenas porque não obtiveram pontuação suficiente para figurar dentro do número de vagas previsto no edital, mas tiveram nota suficiente para figurar na listagem de ampla concorrência. Deixando evidente o cumprimento do quanto disposto no art. 3º, §1º e art. 4º da Lei 12 .990/2014.

Adicionou que alguns candidatos poderão figurar apenas na relação dos negros, caso a pontuação obtida não seja suficiente para figurar na lista de ampla concorrência. O que demonstrou, mais uma vez, obediência ao quanto disposto no art. 3º, §1º e art. 4º da Lei 12.990/2014.

Nessa senda, não há irregularidade alguma a ser investigada.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in a/bis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(…)

5. Em 20/3/2018 o procedimento foi encaminhado ao Grupo de Trabalho (GT) Inclusão de Pessoas com Deficiência, de onde retornou em 22/03/2018 com análise no sentido de que:

(…) houve ilegalidade na publicação dos resultados e isso pode vir a gerar prejuízos aos/às cotistas que poderiam ter integrado o cadastro de reserva e ainda serem convocados até agosto de 2018, prazo final de validade do concurso. Logo, a promoção de arquivamento não deve ser homologada.

Contudo, como se trata de questão administrativa, cuja correção não geraria prejuízo para candidatos/as já empossados/as e que, conforme se verifica nos autos (fls. 103/105), há disposição do órgão em proceder à correção de seus atos, sugere-se a realização de reunião dessa PFDC com representantes do INSS e do Cebraspe com o escopo de se buscar uma solução conciliatória.

Registre-se que a conclusão neste parecer contou com sugestões, em especial do Dr. Felipe Fritz Braga, oriundas de debates com os demais integrantes do GT Inclusão, consultados por e-mail. Houve concordância geral quanto ao mérito do parecer, mas, no entendimento do coordenador do GT, Dr. Fabiano de Moraes, a atribuição para homologação ou não do arquivamento seria da 1ª Câmara, e, qualquer providência oriunda do não arquivamento deve ser adotada pela PR de origem do procedimento.

(…)

6.É o relatório.

7. Tendo em vista as informações do parecer do GT Inclusão de Pessoas com Deficiência, deixo de homologar o arquivamento de fls. 68-70, e adoto o posicionamento do coordenador do referido GT, Dr. Fabiano de Moraes, para determinar o retorno desses autos à origem, para que a Procuradoria da República no município de Feira de Santana/BA adote as providências necessárias para sanar as ilegalidades apontadas.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 11 DATA: 26/03/2018 09:57:57 PERÍODO: 19/03/2018 A 23/03/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000077/2018-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 19/03/2018
Interessados: LUCIANA DA COSTA PINTO

Processo: 1.00.001.000078/2018-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 19/03/2018
Interessados: DOUGLAS FISCHER

Processo: 1.00.001.000080/2018-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 22/03/2018
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000081/2018-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)
Data: 22/03/2018
Interessados: LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Processo: 1.00.001.000082/2018-64 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 22/03/2018
Interessados: JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Processo: 1.00.000.005240/2018-82 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CSMPF)
Data: 23/03/2018
Interessados: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 12 DATA: 02/04/2018 12:38:54 PERÍODO: 26/03/2018 A 27/03/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000083/2018-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 27/03/2018
Interessados: PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Processo: 1.00.001.000084/2018-53 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 27/03/2018
Interessados: PRR1ª REGIÃO/PRR1A - PRR/BRASILIA 1A.REGIAO

Processo: 1.00.001.000085/2018-06 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)
Data: 27/03/2018
Interessados: JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES

Processo: 1.00.001.000086/2018-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 27/03/2018
Interessados: MARCIO BARRA LIMA

Processo: 1.00.002.000059/2016-06
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 27/03/2018

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONALCORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7/2018-GABSUB-37-SC, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Sandra Cureau.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 28 de março do corrente ano, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000199/2016-76, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 43, de 10 de maio de 2018, para a conclusão dos trabalhos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme Portaria 2ª Câmara nº 03, de 13 de março de 2018 que prorroga as atividades do Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos.

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação referente ao referido Grupo de Apoio.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme Portaria 2ª Câmara nº 04. de 26 de março de 2018 que prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal.

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação referente ao referido Grupo de Trabalho.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2018

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às quatorze horas e cinco minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a septingentésima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/CUR-5027615-18.2016.4.04.7000-IP Eletrônico -Voto: 1586/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF/PR/CUR-5043743-79.2017.4.04.7000-IP Eletrônico -Voto: 1546/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JFRJ/SJM-0500601-25.2015.4.02.5110-INQ Voto: 1549/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que

estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JFRS/SAN-5000340-51.2018.4.04.7121-PRESAN - Eletrônico Voto: 1609/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTO ÂNGELO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS. MPF: REQUERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, POR CONSIDERAR HAVER CONEXÃO COM PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MPF, PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de 3 acusados pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput (c/c o art. 2º da Lei n° 8.072/90) e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, também combinados com o art. 40, VI, do mesmo diploma legal, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Consta dos autos que, em 04/03/2017, um dos denunciados forneceu drogas (maconha), que guardava e mantinha em depósito em sua residência, aos outros dois denunciados, que adquiriram e transportavam, para fins de distribuição e comércio das substâncias ilícitas. 3. Após a instrução do feito, o Parquet Estadual apresentou memoriais em que requereu a condenação de dois dos denunciados e a absolvição do terceiro. As defesas também ofereceram suas alegações finais, sendo que uma delas arguiu preliminar de incompetência do Juízo Estadual, por considerar que o referido acusado vinha sendo investigado pela Polícia Federal desde 05/2016, sendo que a prisão em flagrante, ocorrida em 03/2017, faz parte de operação da PF. Alegou restar presente conexão entre o processo ora em análise e aquele em trâmite na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Santo Ângelo/SC. 4. O Membro do MP Estadual se manifestou pela rejeição da preliminar de incompetência do Juízo Estadual, tendo este último, no entanto, a acolhido e remetido os autos à Justiça Federal. 5. O MPF considerou que não há nenhuma prova do tráfico interno cometido pelos 3 (três) denunciados naquele feito que dependa de provas amealhadas na operação da PF (CPP, art. 76, III). Aduziu que o acolhimento do declínio de competência neste momento processual, com o refazimento da instrução quanto aos denunciados, prolongaria indevida e desnecessariamente o natural andamento da ação penal em curso na Justiça Federal, em notória procrastinação tumultuária, prejudicial à efetiva duração razoável do processo e a própria essência do instituto da conexão. 6. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial e acolheu a sua competência, considerando que, ainda que inexistam (ao que se apurou até o presente momento) indícios acerca da transnacionalidade dos fatos examinados nesta ação penal, deve ela, diante da noticiada conexão instrumental, bem ainda em razão da demanda continente se encontrar eivada de transnacionalidade, ser processada e julgada na Justiça Federal. 7. Na conexão probatória, busca-se atender a celeridade e economia processual, a segurança jurídica e a conveniência da instrução criminal, sendo que a reunião dos processos deve ocorrer com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas. 8. No presente, conforme bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante: I) não há nenhuma prova do tráfico interno cometido pelos denunciados no feito que dependa de provas amealhadas na operação da PF; II) não há nexo de dependência probatória para a prova de tráfico interno e de associação para tráfico interno, tanto é que poderia ser efetivada a sentença na esfera estadual; III) a imputação do MP Estadual foi correta, pois houve o tráfico interno em outro contexto probatório da referida na operação da PF e que desta nada depende; IV) os outros dois denunciados no feito (compradores) não foram identificados como integrantes da associação para o tráfico internacional investigada; V) no processo em trâmite na Justiça Federal, que se encontra em vias de ser sentenciado, o denunciado C.C.R. será julgado pela participação no crime de associação ao tráfico internacional e, no processo declinado da Justiça Estadual, também com a instrução finalizada e concluso para julgamento, será sentenciado por sua atividade interna de tráfico de drogas. 9. Dessa forma, conforme consignado, o acolhimento do declínio de competência neste momento processual redundaria na obrigatoriedade de refazer a instrução quanto aos três denunciados, prolongaria indevida e desnecessariamente o natural andamento da ação penal em curso na Justiça Federal, em notória procrastinação tumultuária, prejudicial à efetiva duração razoável do processo e a própria essência do instituto da conexão. Em outras palavras, se a conexão probatória é uma técnica para gerar economia processual, no caso, o seu reconhecimento na esfera federal implicaria justamente o retrocesso do procedimento. 10. Manutenção da manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de devolução dos autos para a Justiça Estadual, para o prosseguimento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de devolução dos autos para a Justiça Estadual,nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: DPF-TAB/AM-00053/2010-INQ Voto: 1467/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial que investiga condutas ocorridas no período de 20 de janeiro de 2009 a 23 de março de 2009, referentes a 38 (trinta e oito) empréstimos bancários firmados entre a Caixa Econômica Federal e pessoas que deveriam manter vínculo, como servidores, comissionados ou membros, com a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alguns dos investigados nunca possuíram vínculo com a referida Câmara Municipal. Segundo informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, 14 dos empréstimos concedidos não foram pagos. Foi feito o pedido de quebra de sigilo bancário. Enviado pela CEF todos os contratos de empréstimo consignado relativos ao convênio de consignação. Foram realizadas a oitiva de alguns beneficiados pelos empréstimos realizados. Fatos ocorridos no ano de 2009. Diligências que não resultaram na identificação de elementos mínimos da materialidade e autoria delitiva. Peculiaridades da região do interior do Amazonas que dificultam a celeridade das diligências necessárias tendo em vista que a única forma de se chegar até o local é por via fluvial. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JF-AÇA-0001255-87.2017.4.03.6107-INQ Voto: 1550/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Identificada fábrica clandestina de chaveiros e fivelas, onde se produzia moedas de R$ 0,50 (cinquenta) centavos falsas colocadas em circulação no comércio de Araçatuba/SP e Buritama/SP. Investigação realizada em outro inquérito policial que resultou no oferecimento de denúncia contra 3 (três) supostos envolvidos no crime. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a possível participação criminosa de 1 (um) dos proprietários da fábrica, que, em tese, teria fornecido o lugar, os insumos e equipamentos necessários à fabricação das moedas metálicas falsas. O investigado declarou que visitava a empresa principalmente nos finais de semana para realizar a limpeza, já que trabalhava em tempo integral em farmácia e que em suas visitas à fábrica nunca presenciou qualquer indício de que os equipamentos estavam sendo utilizados para fabricação de moedas falsas. Ausência de indícios de autoria. Apesar da comprovação da materialidade delitiva, não existem provas da participação ou envolvimento do investigado na prática do delito. O simples fato de ser sócio da fábrica e frequentá-la não presume que o investigado sabia que os equipamentos e instrumentos da referida fábrica estavam sendo utilizados para a fabricação de moedas falsas, ou seja, não houve comprovação de que o investigado prestou qualquer tipo de auxílio na fabricação e distribuição das moedas falsas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JF/CE-0004120-98.2016.4.05.8100-INQ -Voto: 1410/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Pessoa que, visando obter aposentadoria rural por idade, teria apresentado em juízo suposto documento falso fornecido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Horizonte. A veracidade do documento foi contestada pelo juízo processante, o que levou ao indeferimento do pleito. MPF: promoção de arquivamento por considerar que, das diligências e dos documentos acostados aos autos, não restou caracterizado crime. Discordância do Magistrado, por entender prematuro o arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Ouvida em sede policial, a investigada informou que pleiteou o benefício junto ao INSS e teve o requerimento indeferido administrativamente. Visando ajuizar ação judicial, foi até ao Sindicato de Trabalhadores Rurais onde obteve um documento a ser levado a prefeitura de Horizonte. Após a entrega do documento, a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente certificou que a investigada é agricultora e que exerce sua profissão em um sítio. Em resposta a requisição do Parquet, a Secretaria Municipal informou ainda que a declaração apresentada foi expedida pelo referido órgão, tendo por base diversos documentos, bem como levando em conta que a propriedade em que a investigada labora é assistida pela SEAGRHIM desde 2001, no que tange à aração/gradagem de áreas para cultivo, recebimento de sementes e orientações técnicas de plantio por meio do Programa Agente Rural. Não restou configurado, em tese, o crime de uso de documento falso. Ausência de elementos mínimos da materialidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

008. Processo: JF/ES-0000041-70.2015.4.02.5004-INQ Voto: 1450/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Criminal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que os débitos encontram-se parcelados, com os pagamentos em dia, estando por esta razão a execução fiscal bloqueada. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Ressalta-se a necessidade de envio de ofício à Receita Federal do Brasil, levando este arquivamento ao seu conhecimento e solicitando que, na hipótese de, posteriormente, haver inadimplemento que configure causa de rescisão do parcelamento, seja o Ministério Público Federal comunicado de tal fato. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF/PCS-0001646-52.2017.4.01.3826-INQ Voto: 1544/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, 334, § 1°, III). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334, §1º, III, do CP. 2. Os investigados expuseram à venda e mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, sendo que se apurou a supressão de tributos no valor estimativo de R$ 27.573,00, além da aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias apreendidas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que o crime de descaminho se enquadra como delito tributário e, como houve a pena de perdimento de bens, entendeu que não há justa causa para a propositura da ação penal devido ao esvaziamento da materialidade do delito. 4. Discordância do magistrado sob o fundamento de que a "conduta praticada pelos investigados se amolda, em tese, ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, sendo irrelevante, data maxima venia, que tenha havido aplicação de pena administrativa de perdimento da mercadoria apreendida, internacionalizada no país com utilização de documentação irregular" 5. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. 6. A esfera administrativa e penal são absolutamente independentes, tendo em vista que o crime de descaminho não se confunde com os demais crimes contra a ordem tributária. Portanto, a norma procedimental administrativa não tem o condão de desfigurar o tipo legal inserto no Código Penal, nem de condicionar a persecução criminal. 7. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 6650/2016, Processo n° 0008990-02.2016.4.01.3800 (IPL 00253/2012), julgado na Sessão n° 659, de 19/09/2016). 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JF/PR/CAS-5000255-25.2018.4.04.7005-APN -Voto: 1518/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

011. Processo: JFRS/SLI-5001552-89.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 1638/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no montante de R$ 1.863,52, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. MPF: promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal com relação a um dos autuados. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior ao limite fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. Embora identificada a reiteração da conduta (04 autuações anteriores), a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma,

Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, por deliberação desta 2ª CCR, o feito foi baixado em diligência para levantamento de informações relacionadas às autuações anteriores. Oficiada, a Receita Federal informou que um dos processos trata-se de apreensão em Zona Primária, não tendo sido lavrado Auto de Infração, mas sim Declaração de Abandono, não havendo portanto incidência de tributos iludidos; quanto ao outro processo informado, não foi possível obter cópias dentro do prazo, tendo em vista tratar-se de autos físicos cuja unidade de origem é a DRF/CASCAVEL/PR. Impõe-se, assim, no caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância, em razão da não comprovação de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, pela impossibilidade de se apurar o valor do somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JFRS/SLI-5003729-60.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 1503/2018 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Representação Criminal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Conduta realizada no dia 23/02/2016. Tributos não recolhidos estimados em R$ 126,21, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, embora identificada a reiteração da conduta (uma vez no ano de 2010, cujos tributos não recolhidos totalizaram R$ 910,70), impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da inexistência de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: JFRS/SLI-5003779-86.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 1622/2018 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R$ 250,87. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Notícia de 1 reiteração na prática do delito de descaminho pela investigada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Valor da mercadoria apreendida (R$ 501,74) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, exceto pelo excesso de 1 (um) ventilador, no valor de US$ 14,50 (R$ 58,53), que ultrapassou o limite quantitativo de 3 (três) unidades idênticas. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ["] No caso em tela, o valor total das mercadorias ["] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JFRS/SLI-5003832-67.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 1466/2018 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no montante de R$ 958,67, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. Embora identificada a reiteração da conduta (última autuação ocorrida há mais de 10 anos), a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da inexistência de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque os tributos não recolhidos no presente procedimento foram estimados no montante de R$ 958,67 e não há outra autuação do investigado nos últimos cinco anos (a última ocorreu há mais de 10 anos). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: JFRS/SLI-5003927-97.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 1530/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos em R$ 99,25. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho, por diversas vezes, pelo investigado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Valor da mercadoria apreendida (R$ 198,50) abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, exceto pelo excesso de 2 garrafas térmicas (500 ml), no valor unitário de US$ 5,41 (R$ 21,58), que ultrapassou o limite quantitativo de 3 (três) unidades idênticas. Respeitado o limite temporal de 1 mês. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal. Precedente do STJ: "[...] o valor total das mercadorias está dentro do valor da cota de isenção da Receita Federal, sendo o fato atípico. Assim, desimporta se em outras ocasiões o acusado cometeu o delito de descaminho. ["] No caso em tela, o valor total das mercadorias ["] qual seja, US$: 216,00, se encontra dentro da cota de isenção da Receita Federal, que é de US$: 300,00. Ademais, as mercadorias não eram de importação proibida e, pela pouca quantidade [...] não é possível afirmar que possuíam destinação comercial. Assim, não há que se falar em cometimento do crime de descaminho no caso em apreço. Não havendo prática de crime, mas sim conduta atípica, uma vez que a importação se seu dentro do valor permitido - cota de isenção - ainda mais irrelevante o fato de o denunciado porventura já ter cometido delito de descaminho anteriormente. ["] Destarte, a absolvição em face da atipicidade é medida que se impõe." (REsp 1.621.820, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/06/2017, publicado em 16/06/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

016. Processo: 1.00.000.000388/2018-21 - Eletrônico Voto: 1481/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO § 4° DO ART. 600 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PRM " Guarulhos/SP, ora suscitante, e da PRR da 3ª Região, ora suscitado, nos autos de apelação criminal. 2. Proferida sentença, a defesa da denunciada, ao interpor recurso de apelação, se valeu da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhe concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau (PRR 3ª Região), ora suscitado, este opinou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do Parquet Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição (PRM " Guarulhos/SP). 3. O Procurador da República oficiante na PRM " Guarulhos/SP (ora suscitante) deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do Ministério Público oficiante perante o TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF, e, assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar o recurso apresentado. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal. 4. Com isso, suscitou conflito negativo de atribuições e remeteu o feito a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 5. No caso dos autos, a defesa da acusada se reservou ao direito de arrazoar o recurso de apelação perante o TRF-3ª Região, sendo da atribuição,

portanto, da Procuradoria Regional da República apresentar as devidas contrarrazões (LC 75/93, arts. 68 e 70). 6. Precedentes da 2ª CCR: Voto n° 3478/2016, Processo n° 1.00.000.016699/2015-69, julgado na Sessão nº 647, de 23/05/2016, unânime; Voto n° 6399/2015, Processo n° 1.00.000.013859/2014-37, julgado na Sessão n° 630, de 05/10/2015, unânime. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: 1.23.002.000342/2016-25 Voto: 1216/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DESIGNAÇÃO DO OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar representação do Banco da Amazônia " BASA, na qual relata possíveis irregularidades no FNO. 2. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993, que, por despacho da Relatora, determinou o retorno dos autos à origem para proceder diligências necessárias. 3. Com o retorno dos autos, a Procuradora da República oficiante, com fundamento na independência funcional, determinou a redistribuição dos autos. 4. O Procurador da República designado, considerando que não houve divergência de mérito, discordou da medida, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. 5. Mantida a divergência, os autos foram remetidos novamente à 2ª Câmara para que informe se diante da não homologação do arquivamento, deve haver redistribuição ou retorno ao ofício originário para atuação. 6. Recebo a remessa como conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 7. A respeito do tema o Enunciado nº 69 da 2ª Câmara estabelece que o cumprimento das diligências caberá ao Ofício de origem, in verbis: Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016. 8. Não obstante, com fundamento na independência funcional dos membros do Ministério Público, o prosseguimento das investigações, no caso, deve mesmo ser conduzido por outro membro, uma vez que a Procuradora oficiante (suscitante) já expôs suas razões de mérito, manifestando-se pelo arquivamento, tendo formado seu convencimento sobre os fatos. 9. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 0057265-67.2015.4.01.0000, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime. 10. Procedência do conflito negativo de atribuições. Encaminhamento dos autos ao Procurador da República suscitado, oficiante no 1º Ofício da PRM/Santarém/PR, para o prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: PRM/MAR-3410.2016.000283-8-INQ Voto: 1559/2018 Origem: GABPRM4-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 6. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: 1.15.001.000352/2017-23 - Eletrônico Voto: 1478/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Quixadá/CE, contendo indícios de que familiares de 03 (três) beneficiários do Programa Bolsa Família realizaram doações incompatíveis com as finalidades do referido Programa, nas eleições do ano de 2016, no Município de Ibaretama. Promoção de arquivamento fundada na ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, visto que as doações nos valores de R$ 1.050,00 por F.C.V., de R$ 1.050,00 por L.F.M. e de R$ 500,00 por W.S.Q.S. não seriam indicativos de que os familiares/beneficiários tenham patrimônio e renda que os descredencie do programa assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, contudo, de que a manifestação do Procurador da República oficiante não analisa satisfatoriamente a eventual tipicidade da conduta noticiada. Há de se convir que a doação em espécie (ou transferência eletrônica) das quantias acima especificadas para campanhas de candidatos é manifestamente incompatível com os requisitos exigidos na legislação respectiva, pelo que se conclui que os doadores não atenderiam, em tese, aos critérios para recebimento do benefício. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 260/2018, Procedimento n° 1.15.001.000330/2017-63, julgado na Sessão n° 705, de 05/02/2018, unânime. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.18.000.003979/2016-53 Voto: 1556/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento preparatório. Supostos crimes e atos de improbidade administrativa durante as ocupações dos prédios do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG). Narrativa da possível ocorrência de delitos de esbulho possessório (art. 161, § 1º, II e § 2º), dano qualificado (art. 163), prevaricação (art. 319), condescendência criminosa (art. 320), advocacia administrativa (art. 321), todos do Código Penal, além de abuso contra crianças e adolescentes (art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Fatos evidentemente conexos de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), nos termos do art. 2°, § 5°da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Homologação da promoção de arquivamento pela 5ª CCR/MPF. Injustificada remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.22.020.000434/2017-13 Voto: 1631/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE CONTRA O INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o representante noticia suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado contra o INSS. 2. Logo após o recebimento da notícia-crime o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que "não se mostra plausível, em suma, a instauração de investigação criminal baseada em elementos tão frágeis " a opinião pessoal do representante acerca da regularidade da concessão de benefício de previdenciário de pensão por morte". 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como: (I) requisição de informações e documentos ao INSS a respeito do fato narrado; (II) oitiva da investigada; (III) outras diligências que se mostrarem úteis no curso da investigação. 5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Aplicando o Enunciado nº 69 da 2ª Câmara, voto pela devolução dos autos ao Ofício de origem, na PRM-Manhuaçu/Muriaé-MG, para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas. 7. Cumpridas as diligências e fundamentadamente mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.25.008.000050/2018-20 - Eletrônico Voto: 1658/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/62. INVESTIGADO, COM MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR, ABORDADO COM RÁDIO TRANSMISSOR SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). CASO QUE NÃO SE TRATA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. USO DO EQUIPAMENTO QUE REVELA A CONCRETA REPROVABILIDADE NA CONDUTA PERPETRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA PRESENTE HIPÓTESE. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que o investigado, com mandado de prisão expedido em seu desfavor, foi abordado conduzindo veículo em que foi localizado um rádio transmissor na frequência da polícia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento consignando que "Para fins de aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento, tem-se adotado o conceito de `baixa potência" como sendo o serviço de radiodifusão com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (art. 1, § 1º, Lei nº 9.612/98)." 3. Necessário esclarecer que a Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares podem ser consideradas, a depender do caso concreto, como de baixa potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 4. É o que ocorre, por exemplo, no caso de rádio comunitária instalada de maneira rudimentar em área de comunidade de baixa renda, distante de outras emissoras de rádio e televisão e de aeroportos, sem finalidade política e interferência nos serviços de telecomunicação e de transporte aéreo, exercendo, tão somente, a liberdade de expressão e informação. 5. No caso em exame, entretanto, a conduta subsome-se, em tese, à conduta delitiva prevista no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não se ajusta às ponderações expostas, uma vez que conforme se extrai dos autos, apesar da utilização de transmissor com potência de 05 Watts, não se trata aqui de Rádio Comunitária, mas sim de investigado que possuía mandado de prisão em seu desfavor e trazia consigo um rádio comunicador sintonizado na frequência da polícia. 6. Dessa forma, o uso de tal equipamento revela a concreta reprovabilidade na conduta perpetrada, sendo prematuro o arquivamento. 7. Não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.29.009.001186/2017-17 - Eletrônico Voto: 1627/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos, consolidados nos últimos 5 anos, que totalizam R$ 10.696,88. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado (9 vezes no período de 4 anos), o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 133956 AgR, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe-178 23/08/2016; HC 133736 AgR, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, Dje 17/05/2016; e STJ: AgRg no REsp 1601780/RS, Quinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016; AgRg no REsp 1610814/SC, Sexta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016; EREsp 1341479/PR, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 14/03/2016. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

024. Processo: DPF/GVS/MG-00658/2014-INQ Voto: 1504/2018 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de R$ 12.129,00 em espécie em poder dos investigados, durante abordagem do veículo em que se encontravam, sem comprovação lícita de sua origem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Investigado que responde a dois inquéritos policiais, em curso na Polícia Civil em Ipatinga, por envolvimento com o tráfico interno de drogas. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: DPF/RDO/PA-00104/2017-INQ Voto: 1529/2018 Origem: GABPRM1-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, III, do CP. Comunicação de que empresa estaria expondo à venda cosméticos e medicamentos sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). A conduta narrada não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: SR/DPF/PA-00723/2012-INQ Voto: 1547/2018 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de estelionato majorado e uso de documento falso, previsto nos arts. 171, §3º e 304 (c/c 299) do Código Penal, a partir da notícia de que instituição de ensino superior particular no Estado do Pará ofertava e administrava os cursos sem a fiscalização do MEC, em seguida "comprava" os diplomas dos graduandos de outras instituições de ensino, as quais forneciam os documentos à míngua de qualquer certificação da qualidade do ensino ofertado, visando tão somente o lucro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67) contra particulares. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ademais, a Súmula n° 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL Nº 00138/2015, voto 6721/2016, Sessão de Revisão 661, de 03/10/2016; IPL Nº 01601/2014, voto 7212/2016, Sessão de Revisão 663, de 17/10/2016. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa de cópia do autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.28.000.000041/2018-05 - Eletrônico Voto: 1552/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Jogo on line que estaria veiculando aos seus usuários propagandas com conteúdo adulto, cenas de sexo, e os usuários (em sua maioria adolescentes) são obrigados a assistir o vídeo por 30 segundos para poderem usar a plataforma. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso, tem-se que adolescentes estão supostamente submetidos a propagandas de cunho sexual em um jogo na internet. Não consta que essas propagandas envolvam cenas ou imagens de pornografia infantil. Portanto, o material pornográfico não envolve criança ou adolescente, mas sim está sendo transmitido a público infanto-juvenil. Tais fatos se aproximam à irregularidade administrativa prevista no art. 257 do Estatuto da Criança e do Adolescente (exemplo de ser comercializado a um adolescente uma revista com fotografias pornográficas). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.30.001.000233/2018-45 Voto: 1439/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que um usuário do bate-papo UOL, em uma sala de conteúdo adulto, supostamente aliciou um menor de 14 anos. Possível crime de pedofilia (ECA, art. 241-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Destaca-se que o representante informou ter ocorrido tão somente troca de mensagens privadas, não evidenciando " no caso " a divulgação ou publicação de imagens pornográficas em página da rede mundial de computadores (internet). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.34.001.001204/2018-51 Voto: 1415/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que realizou um empréstimo no valor de R$ 6.000,00 junto a determinada empresa, no entanto, além de não receber o valor acordado, teve que efetuar diversos depósitos a pedido do suposto diretor financeiro, bem como encaminhar fotos pessoais, como condição para receber o empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta alegação de negociação de empréstimo utilizado como ardil para o cometimento do crime de estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.34.018.000034/2018-17 - Eletrônico Voto: 1732/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no artigo 273 ou artigo 278 do Código Penal. Fabricação e comercialização de produto (solução nasal) sem a garantia da qualidade e segurança exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de a ANVISA ser o órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A venda de substância medicinal sem a devida garantia e segurança prevista em lei, configura lesão a saúde pública, todavia não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.35.000.001849/2017-86 - Eletrônico Voto: 1480/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante, que se declara participante do MST, narra que determinado indivíduo encontra-se armado, dentro de assentamento do INCRA, fazendo ameaças a sua pessoa e a alguns assentados, ceifando a vida de animais silvestres existentes no interior do assentamento, destruindo o barraco de assentados que se ausentam para trabalhar, e que estaria trazendo pessoas que não foram acampadas para serem incluídas na relação de beneficiários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais condutas praticadas por particulares contra particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

032. Processo: DPF/RO-0461/2017-INQ Voto: 1487/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II). Subtração de 2 (duas) motos que estavam separadas para leilão no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no Km 14 da BR 364, sentido Ariquemes/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000127-2-INQ Voto: 1728/2018 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar se o investigado, beneficiário do programa previdenciário Seguro Desemprego do Pescador Artesanal " SDPA, teria recebido o seguro defeso sem preencher os requisitos necessários. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvido, o investigado afirmou que é pescador profissional desde 21/07/2011 e que eventualmente costuma fazer "bicos" na área rural, no entanto alega que faz da atividade pesqueira a sua principal fonte de sustento, fazendo juntada de documentos (imagens) comprobatórios de sua atividade pesqueira. Realizada pesquisa ASSPA, verificou-se que, de fato, inexistem vínculos empregatícios em relação ao investigado. As investigações não identificaram indícios de fraude. Elementos de informações que evidenciam que o investigado efetivamente exerce o ofício de pescador artesanal. Materialidade delitiva não demonstrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000252-6-INQ Voto: 1433/2018 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apuração dos crimes tipificados nos artigos 297, § 3º, II, e 337-A, ambos do Código Penal, em razão do pagamento de salário "extra-folha" a empregado . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à anotação falsa em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2) O valor homologado em juízo, referente ao crime previsto no art. 337-A do CP, totaliza um montante de R$ 1.398,37. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: SRPF-AP-00294/2016-INQ Voto: 1637/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Fatos ocorridos entre 2008 a 2012 que se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, consequentemente, a eventual constituição de créditos tributário/previdenciário. Necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da persecução penal. Precedente STJ: "Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se

tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes)." (RHC 42.824/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2014). Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: SRPF-AP-00345/2016-INQ Voto: 1548/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). A investigada teria requerido o benefício de salário maternidade junto ao INSS, na condição de segurada especial, supostamente sem preencher os requisitos para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A investigada de fato havia dado a luz há época dos requerimentos. A Colônia de Pescadores " Z12 de Tartarugalzinho/AP encaminhou resposta onde constam os dados cadastrais da investigada. A entrevista pessoal comprovou que a investigada realmente atua em atividade pesqueira. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: SRPF-AP-00345/2017-INQ Voto: 1628/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação sigilosa feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que o investigado, professor do Instituto Federal do Amapá - IFAP, receberia gratificação por titulação de mestre, desde 26/01/2011, mediante a apresentação de diploma não validado em território brasileiro, o que tornaria indevido o recebimento da referida gratificação, com a anuência do então diretor do Departamento de Gestão de Pessoas " DIGEP, do referido instituto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos a ausência de má-fé na conduta dos investigados pelas seguintes razões: 1) Assim que o diretor do DIGEP teve conhecimento da possível irregularidade, encaminhou o caso ao setor responsável para que fossem tomadas as devidas providências; 2) Constatada a ilicitude do recebimento na esfera administrativa, este foi suspenso, prevalecendo o entendimento de que, tendo em vista a boa fé do referido servidor, era impossível a cobrança dos valores por ele recebidos indevidamente, em razão de erro da Administração Pública. Ressalte-se ainda que apesar de não validado em território brasileiro, o diploma de mestrado apresentado não é documento falso, tendo sido emitido por universidade portuguesa. Materialidade delitiva não evidenciada. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: SRPF-AP-00347/2016-INQ Voto: 1486/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). A investigada teria requerido o benefício de salário maternidade junto ao INSS, na condição de segurada especial, supostamente sem preencher os requisitos para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A investigada de fato havia dado a luz há época do requerimento, conforme certidão de nascimento anexa aos autos. A Colônia de Pescadores " Z12 de Tartarugalzinho/AP encaminhou resposta onde constam os dados cadastrais da investigada. A entrevista pessoal comprovou que a investigada realmente atua em atividade pesqueira. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: SR/PF/CE-00136/2017-INQ Voto: 1431/2018 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agente de pesquisa e mapeamento do IBGE. A vítima trafegava pela rua quando foi abordada por dois indivíduos, portando uma faca e um revolver, que anunciaram o assalto e subtraíram o computador móvel pertencente ao IBGE que estava em seu poder. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc).

Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: SR/PF/CE-00745/2013-INQ Voto: 1448/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto (CP, art. 155, c/c art. 14, II) praticada contra agência da Caixa Econômica Federal. Acoplamento de dispositivo manual conhecido como "pescaria" ou "anzol" em caixa eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta nos autos, informações de que o vigilante da empresa que fazia a segurança da agência identificou o dispositivo e avisou a Polícia Federal, o que inviabilizou o prosseguimento da ação criminosa. Fatos ocorridos no ano de 2013. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.10.000.000202/2016-25 Voto: 1635/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil. Possível omissão de comunicação à Polícia Federal da ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) de um projetor da Universidade Federal do Acre. Promoção de arquivamento remetida à 5ª CCR/MPF, que concluiu pela atribuição da 2ª CCR/MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta narrada que caracteriza contravenção prevista no art. 66, inciso I, do Decreto-lei nº 3.688/41. Inexistência de elementos capazes de comprovar que a omissão tenha se dado de forma intencional com o objetivo de causar prejuízo à instituição ou acobertar o ilícito ocorrido. Evidencia-se que a omissão se deu por desconhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados em tais casos. O MPF e o Coordenador do curso de Engenharia Elétrica posteriormente comunicaram a Policia Federal. Adotadas medidas visando a restituição do bem. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito, o que torna injustificável a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.12.000.000061/2017-57 Voto: 1441/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notitia criminis formulada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Macapá/AP, noticiando a suposta ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que, apesar de descontar as parcelas de contribuições sociais do trabalhador, não as repassaria para o órgão federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal que, em resposta, informou que tomará as providências necessárias, através de procedimento fiscal e, caso seja constatada alguma irregularidade, será feita uma representação fiscal para fins penais. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para identificar quais contribuições que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.12.000.000287/2018-39 - Eletrônico Voto: 1446/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Representação feita pelo Sindicato dos Docentes do Instituto Federal do Amapá " SINDIFAP, na qual informa a ocorrência de ameaças de morte desferidas pelo investigado contra o representante de determinada empresa, em razão de este ter sido vencedor de 2 (duas) licitações no IFAP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de ameaça somente se procede mediante representação. Verifica-se que, entre a data da gravação (30/09/2014), onde é noticiada a ameaça, e a representação acima citada, datada de 05/08/2015, passaram-se mais de 6 (seis) meses, constatando-se, assim, a decadência em razão do decurso do prazo. Além disso, o fato ocorreu há mais de 3 (três) anos. Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.13.000.001996/2017-13 Voto: 1735/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação no Centro de Atendimento ao Público " CAP, do Ministério Público do Estado do Amazonas, que versa sobre possíveis irregularidades no âmbito de fundação, sem fins lucrativos, que utilizaria indevidamente o nome de empresa, com mesmo endereço e administradores, para suposto repasse de dinheiro oriundo de verbas de pesquisa e desenvolvimento (P & D), sem a devida prestação de serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Verificada a inexistência de coincidência de administradores nas pessoas jurídicas investigadas. Representação feita de forma genérica e vaga, sem informações concretas que possibilitem linha investigatória potencialmente idônea a ser seguida. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.14.000.000533/2018-88 Voto: 1440/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro motorizado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O funcionário da ECT não foi capaz de descrever as características biométricas suficientes para se promover a identificação dos autores do delito, já que, no momento da ação, um meliante utilizava capacete e o outro, boné. Perícia papiloscópica realizada no veículo dos Correios revelou impressões papilares não coincidentes com as cadastradas no banco de dados do sistema AFIS. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.15.000.000344/2018-78 - Eletrônico Voto: 1449/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em processo administrativo perante universidade federal. Noticiante alega responder por processo administrativo que resultou em seu indiciamento por ter, entre outras acusações, supostamente desqualificado e/ou menosprezado seu ex-colega de trabalho. Sustenta que este último, ao ser ouvido como testemunha, teria prestado declarações falsas que teriam sido determinantes para o indiciamento do ora noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta do procedimento, do conteúdo do e-mail anexado aos autos pode se extrair de fato manifestação de desapreço, segundo o juízo da comissão processante, ou no mínimo crítica por parte do noticiante. Em relação às demais supostas falsidades, esse fato não foi sequer levado em consideração pela comissão processante, na medida em que se tomou como fundamento condenatório as alegações veiculadas no e-mail acima referido, tendo sido portanto irrelevante para fins de formação do seu convencimento. Não verificação de que o depoente tenha prestado declarações com o intuito de faltar com a verdade, especialmente por não se apresentarem as apontadas divergências com um mínimo de relevância para formar o convencimento da autoridade processante. Ausência de indícios da prática de crime de falso testemunho, no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.15.000.000556/2018-55 - Eletrônico Voto: 1636/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de incitação e/ou apologia ao crime (CP, arts. 286 e/ou 287). Representação formulada por professora universitária em face de determinado Grupo de Estudos de alunos de Direito, em razão de postagens na internet sobre temas variados (direitos autorais, impostos, corrupção, saúde, etc). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A mera expressão de manifestações contrárias às decisões políticas e jurídicas do Estado não constitui expressão de ódio, mas simples posicionamento político-ideológico (CF, art. 5º, IV e IX). Ainda que algumas das postagens contenham palavras ou expressões que podem ser consideradas ofensivas, não se verifica discurso de ódio ou incitação/apologia ao crime. Ausência de indícios da prática de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.18.000.000542/2018-20 - Eletrônico Voto: 1632/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante solicita que determinada empresa efetue o pagamento das contribuições ao INSS, conforme determinação judicial nos autos de Reclamatória Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação aos salários não pagos durante o contrato de trabalho, cumpre registrar que a Justiça Trabalhista declara o valor devido pelo empregador e suas repercussões tributárias (INSS, IRPF, etc), ou seja, a sentença declara o valor remuneratório devido ao reclamante e o tributo devido em relação a este valor de condenação, que ainda será executado. Já em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregado, e assim declarada em sentença trabalhista, não há que se confundir tal valor com verbas previdenciárias apropriadas pela empresa. Não havendo o desconto da aludida contribuição, por parte do empregador, do salário do empregado, não há que se falar em apropriação de contribuições recolhidas do trabalhador. A execução de valores devidos em sentença se realiza em juízo, não sendo possível a apropriação. Por fim, em consulta ao site do TRT da 18ª Região, verifica-se que os autos da Reclamatória Trabalhista foram arquivados em 22/09/2016 "...já que o acordo entabulado em Audiência (ID 2664328) foi integralmente cumprido." Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.18.001.000549/2017-51 Voto: 1438/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual noticia a existência de uma "quadrilha" para desviar dinheiro da Caixa Econômica Federal, com suposta participação de servidor público, tendo ainda o envolvimento de um hacker não identificado e um nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato genérico. Os fatos narrados não apresentam qualquer dado concreto que possibilite a apuração dos delitos mencionados. Encaminhado e-mail para o denunciante (único meio de comunicação por ele informado) para que esclarecesse melhor os fatos, verificou-se que o endereço eletrônico informado encontra-se desativado. Impossibilidade de solicitação de informações adicionais ao representante. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.20.000.000912/2017-90 Voto: 1414/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Mato Grosso, para o exercício do controle externo da atividade policial, em virtude das providências adotadas no bojo de processo originado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF versando sobre movimentações atípicas relacionadas aos investigados. O Procurador da República oficiante, considerando que as investigações estariam sendo conduzidas pelos órgãos estaduais e que já houve o encaminhamento do feito à Delegacia de Polícia Civil Fazendária, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigados que estariam envolvidos em esquema de fraudes em licitações e operacionalização de desvio de dinheiro de Assembleia Legislativa. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o RIF em análise foi encaminhado também ao MPE/MT e que já houve o encaminhamento do feito à Delegacia de Polícia Civil Fazendária. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.20.004.000307/2017-89 - Eletrônico Voto: 1738/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de verbas do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 03 (três) casos de estelionato do seguro-desemprego praticados por terceiros não beneficiários, com cadastros em agências distantes da residência do titular, bem como saques em agências bancárias igualmente distantes. Fatos ocorridos no ano de 2014. O delegado da Polícia Federal informou da impossibilidade de se instaurar inquérito por impossibilidade de coleta de elementos de materialidade e autoria. Esgotamento

das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.22.024.000022/2018-16 - Eletrônico Voto: 1498/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante solicita a aplicação de algum benefício processual em ação em que foi demandado pelo MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o benefício processual almejado foi discutido e já concedido nos autos n° 1033-41.2017.4.01.3823, restando prejudicada a questão. Quanto ao receio de vir a ser processado por outra injúria, não cabe ao Ministério Público patrocinar a defesa do representante, fato que deve ser tratado com seu defensor. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.23.000.000365/2017-31 Voto: 1554/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de fraude processual (CP, art. 347). Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho. Narrativa de que o requerente e seu procurador agiram em conluio, visando procrastinar o andamento de processo e fraudar a execução trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As principais razões que levaram o magistrado a encaminhar os autos a este órgão ministerial não se amoldam a nenhuma descrição típica formal. Vale ressaltar que se houve conluio entre os agentes, este provavelmente ocorreu antes de ajuizada a respectiva ação laboral, restando incabível o enquadramento da conduta no art. 347 do CP. Observa-se que a conduta do requerente foi devidamente penalizada pelo magistrado que o condenou por litigância de má-fé nos autos da ação trabalhista. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal por atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: 1.23.000.003381/2016-02 Voto: 1727/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 20, da Lei n° 4.947/66. Da análise dos autos, verifica-se que a União, por meio do INCRA, autarquia federal, propôs ação de desapropriação por interesse social de um terreno, para fins de reforma agrária. O INCRA, após imitido na posse, assentou cerca de 232 famílias de pequenos trabalhadores no local, objetivando minimizar os efeitos do êxodo rural no Estado do Pará. Ocorre que, a Prefeitura de Castanhal, através do prefeito e do vice-prefeito, à época, ao que tudo indica incentivaram a instalação de alguns empreendimentos fabris dentro da área desapropriada, para tanto, teriam procurado alguns colonos com um intuito de comprar os terrenos sob a responsabilidades deles, sob a justificativa de que trariam melhorias para o local, tais como energia elétrica e asfalto. Após a cessão, o Município transferiu os lotes através de Título de Aforamento a algumas empresas para construção fabris. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeiramente, faz-se importante mencionar que, em que pese inicialmente este Parquet tenha entendido que os fatos noticiados se amoldariam ao crime previsto no art. 20, da Lei n° 4.947/66, da análise dos autos verificou-se que tal crime não restou caracterizado, haja vista que em nenhum momento restou provado que os responsáveis pela transferência do domínio de bem da União invadiram com a intenção de ocupar o imóvel. No entanto, os fatos apontam para a ocorrência do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3°, do CP, considerando que os responsáveis pelas concessões dos títulos de aforamento, isto é, o ex prefeito e o vice-prefeito da cidade de Castanhal/PA, obtiveram para o Município vantagem ilícita, causando prejuízo a União, induzindo alguém em erro, mediante meio artifício e ardil, consistente na concessão dos Títulos de Aforamento, haja vista que as empresas que foram beneficiadas com tais títulos têm a obrigação de pagar um foro anual, bem como de um laudêmio quando houver transferência do domínio útil do bem. Entretanto, apesar de restarem comprovados os requisitos necessários a justa causa da ação penal, o oferecimento da denúncia está obstaculizada pela ocorrência de extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição. As concessões dos Títulos de Aforamento, que causaram prejuízo à União, ocorreram em 19/06/2000, termo inicial do prazo prescricional. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: 1.23.001.000444/2017-31 Voto: 1633/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Notícia registrada pela Comissão Pastoral da Terra, relatando a existência de pessoas trabalhando em condições análogas a de escravos

em 2 propriedades rurais na mesma região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos narrados em relação a uma das propriedades. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) No segundo imóvel rural, verificou-se a existência de apenas 2 empregados, não havendo indícios de que fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: 1.25.000.000461/2018-95 - Eletrônico Voto: 1435/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de violação de correspondência (Lei 6.538/78, art. 40), a partir de notícia-crime formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT, tendo em vista o extravio de encomenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encomenda extraviada que pertence a modalidade Petit Parquet Registrado (PPR), a qual não prevê o rastreamento ponto a ponto, situação essa, que inviabilizou a instauração processo administrativo NUP, já que não é possível identificar a unidade responsável. Até o momento não identificado qualquer ônus à ECT, uma vez que a modalidade de entrega utilizada prevê que a responsabilidade sobre o objeto postal pertence ao remetente e, em caso de perda, terá ele o direito a uma indenização fixada pelo Regulamento de Encomendas Postais. Inexistência de linha investigatória potencialmente para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: 1.25.000.003790/2017-15 - Eletrônico Voto: 1630/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por Procurador da República comunicando possível atuação ilegal de empresa, notadamente quanto à suposta prática de violação de sigilo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Considerando a inexistência de documentos complementares à referida representação, foi oficiado o Procurador da República noticiante, solicitando elementos informativos adicionais. Em resposta, o membro do MPF aduziu que "...informo que o fato que chegou ao conhecimento deste signatário é de que a empresa em questão, para desempenho de suas atividades, faz uso de informações protegidas por sigilo fiscal sem a permissão do titular. No entanto, apenas referida informação foi repassada a este signatário, sem qualquer outro elemento de prova ou maiores informações de como referidas informações são obtidas pelas (sic) empresa." Das pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, não se verificou menção a informações protegidas por sigilo fiscal ou qualquer outro dado concreto que permita um norte investigatório. Ausência de elementos de informação que possibilitem a adoção de qualquer medida investigatória pelo MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.25.011.000121/2015-92 Voto: 1456/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia anônima, noticiando supostas irregularidades atribuídas a farmácias vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Governo Federal, como o fornecimento de medicamentos com receitas falsas, emissão de cupons falsos, lançamento de vendas em nome de pessoas já falecidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consultas aos sistemas informatizados apontaram a existência de farmácias registradas em nome de 2 (dois) dos 4 (quatro) noticiados. Solicitado aos proprietários identificados cópia das documentações referentes a todas as vendas realizadas nas farmácias durante determinado período. 1) Em relação a investigada E. R. foi constatada a existência de receitas médicas muito antigas e algumas que continham data posterior à venda. Segundo informações do Ministério da Saúde, a empresa pagou multa e restabeleceu o seu acesso ao sistema de gestão do Programa Farmácia Popular. Irregularidades pontuais, não havendo indicativo das fraudes sistemáticas comunicadas pela notícia anônima. 2) Em relação ao investigado H. A. L. verificou-se que muitos cupons vinculados não tinham a assinatura do paciente, a existência de receitas com data posterior à compra, bem como a inexistência de receita médica referente a algumas vendas. Conforme consta da certidão de fl. 181, a empresa já é objeto de investigação, pelos mesmos fatos apurados neste procedimento, no IPL Nº 0327/2017 " DPF/MGA/PR (Processo nº 5001173-45.2017.4.04.7011). Aplicação do Princípio do ne bis in idem. Ressalta-se que foi juntado cópia integral deste Procedimento de Investigação Criminal ao referido processo. 3) Quanto aos outros dois noticiados, não há nenhuma farmácia em seus nomes. Verificou-se que A. C. R. J. é irmão da primeira investigada e F. P. M. é funcionário do segundo investigado. Materialidade não demonstrada. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.26.004.000051/2018-77 - Eletrônico Voto: 1447/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 25 pacotes de cigarros de origem estrangeira, em feira livre existente no Município de Parnamirim/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no momento em que a Polícia chegou ao local, o possível autor do crime evadiu-se, não sendo possível encontrá-lo posteriormente, tampouco identificá-lo. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.29.000.004107/2017-18 - Eletrônico Voto: 1475/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inconsistências apresentadas no depoimento prestado por determinada testemunha. Questão fática relacionada ao horário de trabalho. Verifica-se que tal inconsistência foi percebida ainda durante a audiência de instrução processual. No caso em tela as declarações aparentemente falsas da testemunha em nada influenciaram a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo em vista terem sido desclassificadas por suas próprias inconsistências, pelo Juízo trabalhista. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.29.008.000888/2015-21 Voto: 1533/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3°). Suposto superfaturamento de preço de medicamentos adquiridos com recursos públicos, por meio de decisão judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Adoção de 03 linhas investigativas para elucidação do presente caso: I) Com relação à aparente discrepância dos preços consignados nos orçamentos fornecidos, não há indícios, por ora, da prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Os orçamentos apresentados pela suposta beneficiária da fraude inicialmente aventada, consignaram preços compatíveis com aqueles informados pela Receita Federal relativas aos valores médios de importação do medicamento adquirido. II) Quanto ao suposto conluio entre as empresas investigadas no tocante à emissão dos orçamentos fornecidos, requisitou-se pesquisa ASSPA voltada ao rastreamento societário e demais informações necessárias dos sócios. Dos dados obtidos, em que pese haja coincidência de datas de constituição entre algumas das empresas, não foi possível verificar a existência de vínculos diretos ou correspondência entre os sócios que compõem os respectivos quadros societários. Inexistência de elementos de informações suficientes à comprovação de eventual conluio entre as pessoas jurídicas investigadas. III) Quanto aos indícios da prática do crime previsto no art. 273, § 1º, do CP, solicitadas informações à ANVISA, verificou-se que nenhuma das empresas investigadas possuíam, ao tempo da expedição dos orçamentos, autorização de funcionamento para o desempenho das atividades de importação, venda e distribuição de medicamentos. Neste ponto, considerando que as pessoas jurídicas investigadas têm suas sedes constituídas em municípios não abrangidos pela PRM " Santa Maria/RS, a Procuradora da República oficiante determinou a expedição de ofícios aos respectivos órgãos do MPF com atribuição para o aprofundamento das investigações. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa, com relação aos itens I e II da presente manifestação. Adoção das medidas cabíveis para a continuidade das investigações quanto ao disposto no item III. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.29.009.001100/2017-56 - Eletrônico Voto: 1030/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no valor de R$ 509,68, ou seja, abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a

ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. Embora identificada uma reiteração da conduta nos últimos cinco anos, a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da inexistência de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, não são superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.29.012.000040/2018-86 - Eletrônico Voto: 1742/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, II). A investigada, ao requerer salário-maternidade, possivelmente prestou informações inverídicas sobre o término de seu contrato de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Em consulta aos bancos de dados do INSS, constatou-se que, em verdade, o encerramento se deu por término do contrato a termo, e não por pedido de demissão. A divergência existente quanto ao término do contrato de trabalho, no caso, não possui relevância para a apreciação do mérito do benefício de salário-maternidade. Embora seu requerimento tenha sido indeferido por outra razão, a requerente comprovou: (a) sua condição de segurada desempregada na data do parto (b) carência superior a 10 meses; e (c) o nascimento de sua filha. A informação inverídica prestada mostrou-se absolutamente ineficaz para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.29.012.000043/2018-10 - Eletrônico Voto: 1576/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual relata suposta prática de delito contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). Testemunha ouvida em Reclamação Trabalhista teria afirmado que a investigada, que atua como advogada, distribuía os valores recebidos a título de acordos judiciais entre sua conta-corrente e a conta poupança de seu filho menor. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ordenada a quebra do sigilo bancário, pelo Juízo Trabalhista, revelou-se intensa movimentação de valores. A Receita Federal informou que o menor, titular das referidas contas, nunca apresentou Declaração de Imposto de Renda em nome próprio ou em conjunto com seus pais. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.30.001.005240/2017-52 Voto: 1758/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 ou de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º do Código Penal, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidencia-se que a mensagem veiculada pela representada, não incitou, induziu ou praticou, diretamente, a discriminação ou preconceito de raça ou cor, apenas se utilizou de elementos racistas para ofender a dignidade da menor e de seus pais, conduta que caracteriza delito contra a honra, de injúria qualificada pelo preconceito ou injúria racial, previsto no artigo 140 § 3º do CP. Apesar de tratar-se de delito com efeitos transnacionais " o sujeito ativo encontrava-se no Canadá ou Estados Unidos - o tratado pelo qual o Brasil se comprometeu a punir delitos de racismo, não faz qualquer referência a delitos contra a honra, nos termos precisos do artigo IV, item "a" da Convenção Internacional de 1965 (promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810/1969). Embora evidenciada a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, sendo fato notório a existência de inquérito policial no âmbito da DRCI " Delegacia de Combate a Crimes de Informática da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que apura os fatos aqui narrados, injustificável é a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.31.000.001117/2017-35 Voto: 1485/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento fraudulento de benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Extrai-se dos autos que a investigada recebeu 2 (dois) benefícios previdenciários distintos, em períodos sucessivos, quais sejam: auxílio-doença e auxílio-acidente. Os créditos recebidos decorrentes do auxílio-doença implantado em favor da segurada encontram-se amparados pelos resultados dos exames periciais realizados pela Autarquia previdenciária e, uma vez certificada a sua recuperação foi determinada a cessação do benefício. O auxílio-acidente foi concedido após regular exame pericial, que comprovou a redução da capacidade laborativa da segurada, e encontra-se sujeito à periodicidade revisional. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.34.001.005455/2016-43 Voto: 1484/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF relatando fatos indicativos da prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65) ou contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), em razão de movimentações financeiras atípicas operadas pelo investigado nos anos de 2009 a 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Segundo informações da Receita Federal do Brasil, a diferença apurada entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele declarados, por si só, não é suficiente para que se possa afirmar que existe movimentação financeira incompatível, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de depósitos/créditos que não necessariamente se refiram a rendimento omitido. Acrescentou, ainda, que eventuais rendimentos omitidos nos anos de 2009 a 2011 foram alcançados pelo instituto da decadência, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Inexistência de indícios caracterizadores de relevância fiscal que justifiquem a priorização de abertura de procedimento fiscal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.34.024.000139/2017-06 Voto: 1437/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Ofício da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, na qual encaminha cópias de ação trabalhista, na qual ficou evidenciado que o reclamante recebeu parcelas do benefício de seguro-desemprego, enquanto exercia atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2003. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.35.000.000082/2018-59 - Eletrônico Voto: 1408/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Representante que, ao solicitar abertura de conta na Caixa Econômica Federal, foi informada de que o seu CPF estaria sendo utilizado indevidamente em Aracaju (SE), constando, inclusive, pedido de aposentadoria perante o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Constatação da existência de homônimos, inclusive com a mesma data de nascimento. No entanto, os demais dados constantes do CNIS (nome dos pais, cidade de nascimento, RG, etc), são distintos. Inexistência de indícios de fraude no recebimento do benefício, mas sim da mera existência de homônimo. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

070. Processo: 1.00.000.003440/2018-09 Voto: 1473/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 334-A, § 1º, IV E V, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS PELA LEI BRASILEIRA (MAIS DE 620 PACOTES DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA). ABERTURA DE VISTA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO MPF PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DOS FATOS NOS TERMOS DO ART. 293, § 1º, III, "b", DO CP. RECUSA NO ADITAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE A CONDUTA DO RÉU COMO CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, IV E V). MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO SENDO O CASO DE ADITAMENTO. 1. Denúncia oferecida em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP, uma vez que foram apreendidas mercadorias proibidas pela lei brasileira em seu poder (mais de 620 pacotes de cigarros de procedência estrangeira), que foram adquiridas e mantidas em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial. 2. Após o oferecimento da denúncia, o Juiz Federal proferiu despacho, em que se manifestou nos seguintes termos: "Considerando-se que a denúncia não descreve os elementos do tipo previsto no artigo 293, § 1º, inciso III, letra "b", do Código Penal, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da adequação dos fatos ao ilícito penal acima mencionado". 3. O Procurador da República, por sua vez, reiterou a capitulação conferida na denúncia, por entender que os fatos imputados ao acusado amoldam-se ao disposto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP, deixando de aditar a exordial acusatória. 4. O Juiz Federal, ante o entendimento do MPF por tipificação em sentido contrário ao do Magistrado, bem como da recusa do aditamento da denúncia, determinou que fosse oficiado o órgão revisor do MPF. 5. No caso, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado pelo MPF, o presente caso trata de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de registro na Anvisa e que, portanto, são de importação proibida, estando-se diante da figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV e V) e não o do art. 293, § 1º, III, "b". 6. Denúncia que descreve adequadamente a conduta do réu (aquisição e manutenção em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de importação proibida " cigarros) como contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, IV e V). 7. Manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.33.008.000605/2017-81 - Eletrônico Voto: 1500/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. 1) Crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). A despeito da reprovabilidade das declarações proferidas pelo investigado, verifica-se que elas foram dirigidas especificamente à vítima específica, sem enfoque a um grupo ou coletividade, essencial para configuração do crime de discriminação racial previsto na Lei nº 7.716/89. Homologação do arquivamento. 2) Crime de injúria racial, tipificado no art. 140, § 3º do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime cometido entre particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

072. Processo: DPF/MBA/PA-001502016-INQ Voto: 1442/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, e 299, ambos do CP. Apresentação de declaração supostamente falsa de exercício de atividade rural em ação de aposentadoria por idade. Promoção de arquivamento fundada no argumento de ausência de dolo de emitir declaração falsa e de manter alguém em erro. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O emissor da declaração supostamente falsa faleceu no ano de 2016. A divergência em juízo entre os depoimentos de R. R. A. e A. M. C. ensejou a suspeita de crime, uma vez que estes afirmaram que não se conheciam, mesmo morando nas mesmas terras, conforme as declarações apresentadas. Em sede policial, após ser dito o nome de R. R. A., a Sra. A. M. C. declinou não conhecê-lo, todavia, ao ser mostrada uma imagem do ora investigado (R. R. A.) afirmou com certeza de que ele mesmo trabalhou e viveu nas terras em questão. Dada a simplicidade do convívio em meio rural, normalmente, as pessoas não se reconhecem pelo nome, mas por apelidos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: DPF-PATOS-0151/2015-IPL Voto: 1560/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato por parte de representante legal de empresa de transportes, proprietária de veículo semirreboque, que teria supostamente induzido a erro o DNIT ao obter Autorização Especial de Trânsito (AET) para transportar indevidamente num só frete maior quantidade de mercadoria. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documento que supostamente permitiria o trânsito de veículo com 20,2m carregado de materiais divisíveis ao passo que a referida permissão só poderia ser concedida para transporte de cargas indivisíveis. Ausência de vícios na autorização, vez que nela há apenas a permissão para que o veículo trafegue "vazio ou carregado somente com carga de indivisível". Ocorrência que evidenciou apenas mera irregularidade administrativa, cuja solução implica tão-somente na aplicação de multa por infração à lei de trânsito. Materialidade delitiva não demonstrada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074. Processo: JF/CE-0014978-33.2012.4.05.8100-INQ Voto: 1472/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.096/90, em função de notícia crime encaminhada pelo GOOGLE ao MPF/SP, o qual identificou um número de IP (Internet Protocol), localizado no Estado do Ceará, veiculando imagens de conteúdo pornográfico infantil no site de relacionamentos ORKUT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foi realizada busca e apreensão no endereço do número de IP, sendo que nada foi encontrado no interesse da investigação. Constatação de que o celular que criou a conta no ORKUT foi furtado da ora investigada e esta não cancelou a linha, assim como que os acessos a referida conta foram de lan houses. As circunstâncias em que foram veiculadas as imagens e o fato do IP reportar ao endereço onde funcionaria uma lan house e a um celular furtado, e até pelo lapso temporal desde a ocorrência do fato, apesar das diligências realizadas, não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar o responsável pela publicação das imagens no site de relacionamento. Esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se vislumbra, atualmente, diligências a serem realizadas que possam apontar a autoria. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: JF-MBA-0002550-41.2017.4.01.3901-INQ Voto: 1574/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Suposta venda de lotes no Projeto de Assentamento Belo Vale com a participação dos dirigentes da associação desse projeto, localizado na zona rural do município de Marabá/PA. Os lotes estariam sendo livremente transacionados, sem quaisquer formalidades legais, inexistindo, em sua grande maioria, um contrato escrito entre as partes acordantes. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá/PA. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Hipótese na qual os beneficiários do programa de reforma agrária recebem apenas o imóvel a título provisório do INCRA após celebração de contrato de concessão de uso. Constatação de que, nos acordos de compra e venda realizados, as partes tinham pleno conhecimento de que se tratava de área de assentamento do INCRA. Entendimento de que os erros na condução desse programa governamental devem ser enfrentados nos âmbitos cível e administrativo, não sendo a esfera penal, a princípio, adequada para coibir as transferências informais de posse. Inocorrência de estelionato, haja vista que não existe um prejuízo patrimonial à União, nem manutenção em erro dos particulares que participam da negociação. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: JF/MG-0062643-16.2016.4.01.3800-INQ Voto: 1465/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação anônima para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, relacionado com supostas irregularidades na emissão da Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP), que, segundo o noticiante, conteria inconsistência quanto à renda familiar em virtude de omissão de renda percebida pela investigada decorrente de organização de festas infantis. Finalidade do financiamento obtido via Banco do Brasil vinculada à compra de uma moto de 150 cilindradas, no valor de R$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais). Promoção de arquivamento fundada na insuficiência de indícios de materialidade delitiva. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Prosseguimento da persecução determinada por esta 2ª CCR com a designação de outro membro para atuar no feito. Com o intuito de demonstrar a real situação financeira da investigada à época da emissão da DAP e da celebração do contrato de financiamento (2010/2011), de forma a constatar não só a renda bruta anual familiar percebida nesses períodos, bem como o dolo da agente, foi requerida medida cautelar de quebra

de sigilo fiscal. Medida deferida. Análise da documentação obtida permitindo observar a existência de movimentação financeira de pequenos valores, sem que restasse detectada qualquer omissão relevante de renda na DAP da investigada. Indícios angariados ao longo das investigações fortalecem a veracidade do relato segundo o qual a agricultura familiar realmente era exercida no local indicado pela investigada como meio de vida dos moradores e, à época, era também a sua residência, como verificado por diligências realizadas no local. Promoção de arquivamento que, embora tenha se mostrado prematura anteriormente, deve ser agora acolhida, pois os elementos presentes nos autos convergem para o entendimento de que não ocorreu a noticiada obtenção de vantagem ilícita ou mesmo a deliberada adulteração de dados na DAP. Materialidade delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

077. Processo: JF/MOC-0000101-67.2018.4.01.3807-INQ Voto: 1455/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário por parte de advogado e parentes de segurada do INSS, em virtude da suposta ocorrência de fraude no recebimento de benefício de prestação continuada. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração iniciada com base na narrativa de assistente social que relatou no estudo socioeconômico por ela realizado que a beneficiária foi visitada em uma casa de extrema miséria e ao retornar ao local, sem aviso prévio, não localizou a periciada. Equipe de investigação destacada para melhor esclarecimento dos fatos. Informação dos moradores da referida localidade no sentido de que a beneficiária sempre residiu ali, vivendo na penúria e ausentando-se vez por outra. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. Processo: JF/PR/TOL-5004673-07.2017.4.04.7016-RPCR Voto: 1566/2018 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Representação Criminal instaurada a partir de peças informativas enviadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Toledo/PR, noticiando possível crime contra as atividades de telecomunicações. Relato de que policiais militares, em diligência para apurar crime de roubo ocorrido em 09/11/2017, naquele município, deslocaram-se até a residência do investigado, oportunidade em que apreenderam dois rádios transmissores portáteis, que estavam sintonizados na mesma frequência utilizada pela polícia militar. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de não haver prova hábil a demonstrar que os aparelhos já foram utilizados pelo investigado em alguma ocasião. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Eventual prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ou no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Declaração do próprio investigado no sentido de que fazia uso dos equipamentos de radiocomunicação no desempenho de sua atividade profissional de vigilante, inexistindo elementos para se aferir, no momento, se tal uso seria ou não autorizado pela ANATEL. Aparelhos sintonizados na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. Processo: JFRS/SLI-RPCR-5002906-52.2017.4.04.7106 -Voto: 1789/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R$ 1.058,14 (um mil e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) em poder da investigada, durante abordagem pela Receita Federal na BR-158, na região de Santana do Livramento/RS. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da Vara Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: JFRS/SLI-5001444-60.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 1445/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO

JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$10.282,58 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em poder do investigado, realizada pela Receita Federal do Brasil durante abordagem ocorrida em Rosário do Sul/RS. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 9.762,02 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que o investigado possui três outros procedimentos administrativos fiscais (10715.725926/2014-12, 11975.720497/2016-51 e 11060.723010/2016-02 " nos quais somados os tributos iludidos tem-se o valor de R$ 14.669,27) em virtude da prática de infrações da mesma natureza nos últimos cinco anos. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: JF/SP-0016344-25.2017.4.03.6181-INQ Voto: 1719/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante para apurar possível prática do crime de contrabando. Apreensão de 182 (cento e oitenta e dois) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação em poder do investigado, comerciante informal. CP, art. 334-A. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Quantidade suficiente para caracterização do crime de contrabando. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta tipificada no art. 334-A, §§ 1º, inc. IV. Apuração de conduta consistente na venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou, de qualquer forma, utilização das referidas mercadorias em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial. Equiparação do comércio irregular ou clandestino à atividade comercial para os fins de tipificação do delito de contrabando. Observância dos termos da Orientação nº 25/16 da 2ª CCR, segundo a qual procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Hipótese, contudo, em que se revela inviável o arquivamento do IPL, pois a quantidade apreendida com o investigado (cento e oitenta e dois maços) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com mero consumo pessoal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

082. Processo: JF/UMU-5007734-09.2017.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1479/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em abordagem realizada pelas equipes da Receita Federal. O valor dos tributos evadidos pela ora investigada totalizam a quantia de R$ 2.258,64. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da Vara Federal de Umuarama/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros 2 (dois) registros de procedimentos administrativos fiscais relacionados com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: JF/URA-0007376-53.2016.4.01.3802-INQ Voto: 1553/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de cinco sementes de maconha (Cannabis sativa L.), supostamente importadas da Holanda por F. L. M. J.,

residente em Frutal/MG. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que não se verificam indícios suficientes de autoria. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Uberaba/MG. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem salientado pelo Juízo Federal: "(") percebe-se, com clareza, no mínimo a existência de indícios suficientes de autoria atribuída a F. L. M. J., em que pese as suas negativas (") a encomenda veio dirigida em seu nome, destinada ao endereço em que ele reside há mais de dez anos. Aliás, ele próprio admite ser usuário de 'maconha', o que reforça os elementos de que a ele a encomenda era destinada." Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

084. Processo: 1.34.001.011490/2017-82 Voto: 1558/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. SUPOSTO INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA UM DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA PR/SP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO QUANTO AO CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO SUSCITANTE PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Secretaria da Receita Federal, noticiando possível prática do crime de sonegação tributária por parte dos representantes legais da empresa A. L. T. E. 2. A referida pessoa jurídica teria, nos meses de 03/2012, 04/2012, 05/2012 e 03/2013, efetuado depósitos de vários cheques nas contas da empresa A. & M. C. DE I., o que deu origem a um crédito tributário por sonegação de IRPF no valor de R$ 1.454.463,23, constituído definitivamente em 22/07/2017. 3. Ao verificar tratar-se A. & M. C. DE I. de empresa de fachada, controlada por uma "doleira" denunciada no bojo da denominada "Operação Lava Jato", vislumbrou a Procuradora da República titular do 11º Ofício Criminal da PR/SP possível indício da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, declinando de suas atribuições para um dos ofícios especializados da PR/SP. 4. Entendendo não haver no caso nenhum indício mínimo que indique a prática de delito contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, o Procurador da República atuante em oficio especializado da PR/SP suscitou conflito negativo de atribuição, requerendo "(I) seja o 11º Ofício Criminal da Procuradoria da República em São Paulo declarado com atribuição para a presente persecução penal; (II) caso entenda que existam indícios para a instauração de investigação por crime contra o sistema financeiro e/ou lavagem de dinheiro, que seja determinada a separação dos feitos, com tombamento de novo procedimento para investigação tão somente dos delitos especializados". 5. Sabe-se que o crime de lavagem é autônomo quanto ao conteúdo e à forma em relação ao crime antecedente. A própria Lei nº 9.613/98, em seu art. 2º, prevê a separação dos processos. Apenas em casos especiais, quando se mostre adequado à espécie, é que se poderá ordenar a investigação e a tramitação conjunta, o que não é a hipótese dos autos. 6. Como bem ressaltado pelo Procurador da República titular de oficio especializado na PR/SP (ora suscitante): "o crime de sonegação fiscal não é apontado como antecedente da 'lavagem de dinheiro' nem tem relação direta com a suposta evasão de divisas, o que, somado ao fato de que as investigações estão bem adiantadas em relação ao delito de sonegação fiscal, demonstra a inconveniência do trâmite em conjunto (...) o delito de sonegação fiscal noticiado pela Receita Federal já está com a materialidade comprovada pela constituição definitiva do Tributo, pendendo, quando muito, de diligências para a cabal elucidação da autoria delitiva. Por outro lado, as suspeitas de crimes especializados são deveras incipientes, o que não recomenda a reunião dos feitos". 7. Observa-se, todavia, que o depósito de vários cheques na conta de uma empresa de fachada supostamente controlada por "doleira" já denunciada no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", constitui indício suficiente para a instauração de investigação criminal por delitos contra o sistema financeiro e/ou lavagem de dinheiro. 8. Fixação da atribuição do titular do 11º Ofício Criminal da PR/SP (ora suscitado) para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de sonegação tributária, assim como pela instauração de investigação paralela (com o tombamento de novo procedimento) pelo ofício especializado da PR/SP - ora suscitante, para apurar a ocorrência de possíveis delitos contra o sistema financeiro e/ou lavagem de dinheiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: DPF/SGO-00018/2017-INQ Voto: 1578/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques de benefício previdenciário após o óbito de seu titular. Apurou-se que o óbito ocorreu em 31/10/2012, porém o benefício continuou a ser sacado até o dia 31/03/2013, ocasionando um prejuízo no valor de R$4.965,32, atualizado até 2016. A representante legal e mãe do titular prestou declarações à autarquia previdenciária em 14/05/2013, ocasião em que afirmou que seu filho ainda estava vivo, porém não pôde acompanhá-la em razão de ser deficiente. Diligências confirmaram que o falecimento do beneficiário ocorreu, de fato, em 31/10/2012. Posterior afirmação da investigada de que realizou apenas 03 (três) saques para custear as despesas do funeral e do tratamento feito pelo filho e que os demais saques não seriam de sua autoria. Promoção de arquivamento com base no Enunciado nº 68 desta 2º CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inaplicabilidade do Enunciado nº 68 ("É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime

de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas (a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea"). Existência de indícios concretos de que a ora investigada, representante legal e mãe do titular, realizou irregularmente 06 (seis) saques de benefício previdenciário após o óbito de seu filho, haja vista que permaneceu ela com a posse do cartão magnético e da senha dele. Autoria e materialidade delitiva evidenciadas. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: 1.14.015.000112/2017-15 Voto: 1145/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 21 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: 1.14.015.000116/2017-95 Voto: 1144/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 21 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

088. Processo: 1.14.015.000118/2017-84 Voto: 1791/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARQUIVAMENTO SOB A TESE DE IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 25 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. A Relatora do feito votou pela homologação do arquivamento por entender que, "desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito" e, "malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal". 4. Arquivamento inadequado. 5. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 6. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 7. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 8. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.14.015.000121/2017-06 Voto: 1793/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 25 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. A Relatora do feito votou pela homologação do arquivamento por entender que, "desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito" e, "malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal". 4. Arquivamento inadequado. 5. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 6. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 7. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 8. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.14.015.000128/2017-10 Voto: 1143/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 21 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.14.015.000129/2017-64 Voto: 1794/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o investigado possui outorga do serviço de Rádio do Cidadão desde 08/04/2015 (ou seja, três dias após a fiscalização), bem como a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 25 Watts) e não se tratava de serviço de telecomunicações. 3. A Relatora do feito votou pela homologação do arquivamento por entender que, "desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito" e, "malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal". 4. Arquivamento inadequado. 5. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 6. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço na data do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. 7. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 8. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: 1.14.015.000131/2017-33 Voto: 1142/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 21 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.15.000.003226/2017-31 - Eletrônico Voto: 1523/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis ilícitos penais em doações eleitorais (pleito de 2016), que teriam sido realizadas por pessoas cadastradas em programas sociais do Governo, em valores incompatíveis com a finalidade de tais programas. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a mera doação de dinheiro (declarado à Justiça Eleitoral), mesmo que oriundo de pessoas cadastradas em programas sociais do governo, como o Bolsa Família, não constitui irregularidade em si, nem crime eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que não analisa satisfatoriamente a eventual tipicidade da conduta noticiada. Identificação de irregularidades em 142 doações, sendo que em algumas delas o valor doado supera a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Incompatibilidade manifesta de alguns desses doadores com os requisitos exigidos pela legislação respectiva para o recebimento de benefício de programas sociais do Governo. Existência de indícios de autoria e de materialidade do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: 1.25.002.000016/2018-13 - Eletrônico Voto: 1476/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de fraude ao seguro-desemprego. Particulares que teriam recebido o benefício mesmo após terem estabelecido novos vínculos empregatícios. CP, art. 171, §3º. Segundo Auto de Infração, no período em que os beneficiários estavam trabalhando sem registro, houve o saque indevido de 1 (uma) parcela, no valor de R$ 1.304,63, por parte de J. R. P. e de 5 (cinco) parcelas sacadas indevidamente pelo beneficiário N. R., no valor de R$ 6.523,15. Promoção de arquivamento apenas em relação a J. R. P., fundada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV). A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Nesse mesmo sentido julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

095. Processo: PRM/MAR-3410.2016.000079-9-INQ Voto: 1494/2018 Origem: GABPRM4-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que não teria repassado valores devidos ao autor de ação previdenciária. CP, art. 168, § 1º, III. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular, que figurou como autor de ação de concessão de benefício contra o INSS. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: SR/DPF/PA-00246/2013-INQ Voto: 1434/2018 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar possível prática do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Notícia de recebimento de ameaças por um líder comunitário em uma área cuja dominialidade estava sendo discutida no âmbito de uma ação civil pública, proposta pelo MPF, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Supostas ameaças que não caracterizam o tipo penal previsto no art. 344 do CP, haja vista que o ofendido, em tese, não figurava como "autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funcionasse ou fosse chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral". Conforme se depreende do teor da sentença proferida na referida ação a suposta vítima das ameaças não figurou no processo como parte, nem como terceiro interessado, ou qualquer outra modalidade interventiva. Era apenas um cidadão que residia na área em questão e que sofreria os efeitos reflexos da demanda coletiva. A própria ação civil pública foi extinta sem exame de mérito por conta do reconhecimento da ilegitimidade ativa do parquet federal para pleitear a regularização fundiária na região em tela, visto que, segundo entendimento do magistrado sentenciante, não se tratava de área pertencente à União. Possível ocorrência do crime de ameaça envolvendo particulares (CP, art. 147). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.14.001.000300/2015-22 Voto: 1423/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relatório de inteligência financeira que versa sobre movimentações atípicas em conta de empresa contratada, no ano de 2013, pelo Município de Arataca/BA para prestar serviços de limpeza pública. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Do exame dos documentos encaminhados pelo Município de Arataca/BA, bem como do relatório da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada " ASSPA/MPF contendo os processos de pagamento do ano de 2013, percebe-se a ausência de recursos federais no pagamento da empresa noticiada para prestação de serviços de limpeza. Constatação de que os recursos utilizados foram de natureza própria do município (FPM e ICMS). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: 1.14.007.000135/2017-11 Voto: 1459/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita por parte de ex-gestora do município de Maiquinique/BA, em decorrência do inadimplemento do convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a municipalidade, caracterizado pela omissão no repasse dos valores das parcelas descontados da remuneração dos servidores locais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inadimplência a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

099. Processo: 1.15.000.001367/2017-19 Voto: 1464/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de uso de documentos falsos, supostamente emitidos por Juízes de Direito do Estado do Ceará e dirigidos ao INSS, determinando o "cancelamento imediato de descontos relacionados a empréstimos consignados" do respectivo segurado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador da República oficiante, os fatos contidos nos autos se originaram com o ajuizamento de diversas ações no âmbito da Justiça Estadual, que tinham como objeto o cancelamento de descontos automáticos por ocasião do pagamento de benefícios pela autarquia previdenciária, concernentes ao pagamento de empréstimos consignados. Ofícios não acatados de imediato pelo INSS, suspeitando da veracidade dos documentos. Verificação posterior da falsidade de tais expedientes. Possível prática dos delitos de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato em detrimento de instituições bancárias que deixariam de receber as prestações relativas aos empréstimos concedidos em relações de natureza privada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: 1.16.000.000425/2018-31 - Eletrônico Voto: 1496/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata ter sido vítima de coação praticada por agente de trânsito, que o abordou em um estacionamento de churrascaria localizada em Brasília/DF, forçando-o a conduzir o seu veículo até uma blitz distante cerca de 400m para se submeter ao teste do bafômetro. Pedido de anulação da penalidade que lhe foi aplicada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.21.000.002410/2017-66 - Eletrônico Voto: 1474/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.21.000.002417/2017-88 - Eletrônico Voto: 1492/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução

criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.22.000.000229/2018-69 Voto: 1460/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a saúde pública por parte de representantes legais de laboratório situado em Belo Horizonte/MG, consistente em diversas irregularidades na produção de medicamentos. Constatação de não conformidades com as práticas de fabricação de modo a comprometer características de qualidade para a sua comercialização, com risco à saúde dos pacientes. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ocorrência verificada no âmbito local. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, DJe 27/3/2012; Procedimento nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

104. Processo: 1.22.003.000749/2017-61 - Eletrônico Voto: 1617/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato contido em carta escrita à mão por um apenado que se encontra no Presídio Jacy de Assis, no município de Uberlândia/MG pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Manifestante que diz sofrer ameaças e que teme ser assassinado na penitenciária, aduzindo também que foi notificado de uma dissolução de sociedade de fato, proposta pela sua ex-companheira, mas não teria condições de pagar um advogado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Remessa de cópia do presente feito à Defensoria Pública de Minas Gerais. Estabelecimento prisional sob jurisdição estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: 1.23.000.002927/2017-81 - Eletrônico Voto: 1564/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter recebido uma ligação supostamente do Ministério Público Federal, pela qual foi informado que possuía um valor de R$ 38.614,00 a receber, referente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a diferenças do Plano Collor e que, para recebê-lo, deveria pagar uma quantia de R$ 1.498,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual tentativa de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: 1.23.000.003093/2017-21 Voto: 1715/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, comunicando a existência de suposto esquema de prática ilícitas, configuradas como estelionato, por parte de dois advogados. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará constatou-se que os referidos causídicos já se encontram indiciados nos autos de IPL instaurado no âmbito da Justiça Estadual por crime de estelionato. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: 1.30.017.000095/2018-25 - Eletrônico Voto: 1462/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 218 do CP e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relato de que a filha do noticiante, com apenas 11 (onze) anos de idade, teria sido contatada por um homem através de aplicativo de mensagens, solicitando provas de amor à menor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Verificação de que as tentativas de comunicação ficaram restritas a particulares por meio do WhatsApp. Indivíduo bloqueado a fim de que cessassem as mensagens. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.34.001.000457/2018-16 Voto: 1461/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante diz que "a corretora [...], em ação conjunta com o Banco [...], está bloqueando o acesso aos nossos títulos do Tesouro pelo menos desde 30/11/2017, data em que foi salva a tela em anexo". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato sobre eventual ação ilícita praticada por instituição bancária privada, com supostas perdas e dissabores ao interessado. Ação delitiva, caso tenha ocorrido, entre particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: 1.34.006.000686/2017-00 Voto: 1502/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta fabricação e comercialização de produtos sem registro junto ao órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de os produtos não terem registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União " in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira dos produtos. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF - 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão Ordinária " 13/2/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: 1.35.000.000052/2018-42 - Eletrônico Voto: 1579/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de possível crime contra a honra. Relato de que o noticiado afirmou que o noticiante não é engenheiro e sim operador de máquinas, e não possui registro nos Conselhos Federal e Regional de Engenharia, exercendo de modo ilegal as atividades de engenharia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: 1.35.000.001890/2017-52 - Eletrônico Voto: 1477/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a ocorrência de "lavagem de dinheiro com rede de motel disfarçado de pousadas, grande movimento liberado de

adolescentes nos estabelecimentos, local insalubre, bebidas alcoólicas, carga horária dos funcionários excessiva sendo 12 por 12h sem adicional noturno". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fatos que não revelam, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.35.000.002145/2017-21 - Eletrônico Voto: 1495/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima na qual se pede a apuração de suposta ocorrência de atrasos de salários de todos os colaboradores da APAE, em Aracaju/SE, com suspeita de desvio de recursos da associação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

113. Processo: DPF/AM-00828/2016-INQ Voto: 1443/2018 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto (CP, art. 155), que teria ocorrido no ano de 2012 nas dependências do Cartório Eleitoral em Tefé/AM. Desaparecimento de 42 (quarenta e duas) bolas de futebol apreendidas pela Polícia Federal em 24/09/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Longo período de tempo transcorrido. Ausência de vestígios do furto. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Impossibilidade de comprovação da autoria. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: DPF/PHB/PI-00204/2014-INQ Voto: 1629/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS noticiando o recebimento indevido de pensão por morte após o advento da maioridade pelos dependentes menores. O benefício previdenciário de titularidade de 03 (três) dependentes, filhos de F. M. C. (instituidora, falecida), foi sacado por M. L. (avó dos dependentes) durante o período de 27/10/2000 a 31/10/2013, após o advento da maioridade dos menores por ela tutelados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o INSS atuou em erro ao continuar o pagamento de pensão por morte aos dependentes menores mesmo após a maioridade destes, não se vislumbrando nos autos conduta, comissiva ou omissiva, da tutora e/ou dos menores, destinadas a escamotear o fato extintivo da pensão por morte. Ao revés, a manutenção do benefício decorreu de erro exclusivo do INSS, que cadastrou a tutora " e não os menores " como titular do benefício, embora conhecesse os reais titulares e a data da cessação de cada quota parte. Conduta da autora do fato que configura, em tese, o delito previsto no art. 169 do CP. Pena cominada de detenção, de um mês a um ano, ou multa. Investigada que já conta com 92 (anos) anos. Transcurso de lapso temporal superior a 2 (dois) anos desde a cessação do benefício (31/10/2013). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, V c/c art. 115. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: DPF/RO-0454/2017-INQ Voto: 1508/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo qualificado (CP, art. 157, §2º, I e II). Agente da Polícia Federal que foi surpreendido por três homens (um deles portando arma de fogo), no dia 22/09/2017, às 02h, próximo ao aeroporto do Município de Porto Velho/RO. Subtração de celular, carteira funcional, registro da arma do DPF, CNH, cartão de banco, aliança e relógio de pulso do policial federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fuga dos autores do fato para um matagal. Vítima que não soube identificar os infratores, nem fornecer informações acerca de suas características. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000096-6-INQ Voto: 1417/2018 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que o cônjuge/companheiro de beneficiária do programa Bolsa Família teria doado o montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) à campanha eleitoral, no ano de 2016, de um candidato a vereador no Município de Indiaporã/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o cônjuge/companheiro da beneficiária em questão somente "prestou serviços de carro de som" para a campanha do candidato a vereador, o que foi feito de forma voluntária e declarado como doação, para efeito de prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Inexistência de doação de quantia em espécie ou de irregularidade no recebimento do benefício. Atipicidade da conduta. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: SRPF-AP-00052/2016-INQ Voto: 1416/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposto estelionato em detrimento do INSS. Em representação na PR/AP, em 11/11/2015, D. P. DE O. informou que solicitou junto ao INSS (Agência Santana), no ano de 2010, auxílio-doença. Alegou que foi submetida à perícia médica e assinou diversos documentos os quais diziam que receberia uma quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduziu que nunca recebeu tal valor e suspeita que outra pessoa recebia em seu lugar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não há provas que possam subsidiar a identificação do delito supostamente praticado e nem o suposto autor. Consta nos autos a cópia do processo concessório de D. P. DE O., no qual se constata que o benefício requerido foi negado, demonstrando assim que não houve qualquer recebimento. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: SRPF-AP-00400/2017-INQ Voto: 1451/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Macapá/AP por parte de testemunha arrolada pela reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em interrogatório da investigada no âmbito do presente inquérito, ela ratificou as informações prestadas em seu depoimento na audiência trabalhista, com exceção de duas alegações, as quais proferiu de forma equivocada porque teria se sentido pressionada pelo Juiz da causa, o que lhe causou nervosismo. Constatação de que as informações prestadas durante a audiência trabalhista mostram-se coerentes. Verossimilhança da alegação da investigada de que cometeu equívocos porque estava nervosa, uma vez que um indivíduo que tenha nenhuma ou pouca experiência de comparecimento em instituições como o Judiciário " formais e com linguagem própria " provavelmente sente-se constrangido ao deparar-se com tal ambiente, principalmente frente à postura firme do magistrado, necessária à obtenção da verdade nos depoimentos, de modo que não consegue expressar-se de forma clara e coesa. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: 1.00.000.002484/2018-11 - Eletrônico Voto: 1540/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo autuado a partir do encaminhamento de peças digitalizados do Inquérito Policial nº 140-70.2017.4.01.3202, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 203 e 344, ambos do CP. Notícia de que, no ano de 2011, o então prefeito do Município de Juruá/AM promoveu reunião com o escopo de impedir que pessoas que haviam ingressado com reclamações trabalhistas contra o município comparecessem às audiências designadas, de modo a ensejar o arquivamento dos respectivos processos. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Tefé/AM. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Em oitiva realizada pela Polícia Civil, as supostas vítimas negaram a realização de reunião com o prefeito da cidade; afirmaram também que não propuseram reclamatória trabalhista contra a prefeitura, mas apenas foram tirar dúvidas junto a servidores da Justiça do Trabalho quando da presença da justiça itinerante no município e foram surpreendidos com a notícia de audiências realizadas. Crimes de frustração de direitos trabalhistas e de coação no curso do processo não evidenciados. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: 1.12.000.001119/2016-07 Voto: 1454/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista a possível obtenção fraudulenta do título de domínio de imóvel em detrimento do Programa Terra Legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INCRA informou que área objeto desta apuração é oriunda do remembramento de diversas matrículas e que pertence a uma empresa privada de manejo florestal sustentável, em decorrência da concessão de títulos de domínio. Ausência de elementos indicativos de prejuízos a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer motivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou Estadual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: 1.13.000.001130/2014-60 Voto: 1444/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as medidas necessárias para solução coletiva do expressivo número de casos de recebimento de benefício previdenciário pós-óbito do titular, estabelecendo critérios de atuação conforme o valor do dano ao erário, no caso de crimes previdenciários, bem como parâmetros a serem adotados pela Coordenação Criminal e demais órgãos da Procuradoria da República no Amazonas, atuantes na seara penal, notadamente a elaboração de manifestações padrões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exaurimento do objeto deste expediente com a edição do Enunciado nº 68 da 2ª CCR, o qual contempla soluções que eram controladas pelo procedimento administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: 1.14.000.000342/2018-16 Voto: 1421/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual alude o noticiante que está sendo vítima de "experimentos científicos virtuais", destinados a "clonar e comercializar a sua codificação genética", sem a sua autorização, bem assim que terceiros estão utilizando a sua identidade em repartições públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que se apresenta como um conjunto de fatos desconexos e abstratos. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de investigação criminal ou um declínio de atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.14.000.000347/2018-49 Voto: 1708/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra carteiro, que teria sido abordado por um indivíduo no bairro da Ribeira, em Salvador/BA, no dia 10/10/2017, ocasião em que foram subtraídas trinta e sete encomendas, um celular e as chaves do veículo dos Correios. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que o agente contou com o auxílio de cúmplices para a prática do roubo e com a utilização de um veículo cuja placa o carteiro não conseguiu visualizar. Perícia papiloscópica realizada no automóvel dos Correios, não tendo sido encontrado fragmento em condições de confronto. Ausência de notícia de eventuais registros de câmeras de segurança no local do crime. Indícios de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.14.000.000536/2018-11 Voto: 1710/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra carteiro, que teria sido abordado por dois indivíduos no bairro Novo Horizonte/Sussuarana, em Salvador/BA, no dia 25/10/2017, ocasião em que foram subtraídas diversas encomendas. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia papiloscópica realizada no automóvel dos Correios, tendo sido encontrados cinco fragmentos de impressões digitais. Material confrontado com o banco de dados do Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais (AFIS), sem, contudo, apresentar pessoa com idêntica ou equivalente impressão digital. Ausência de notícia de eventuais registros de câmeras de segurança no local do crime. Indícios de autoria não evidenciados. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: 1.14.000.003966/2017-12 Voto: 1706/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de ocorrência de saque realizado por terceiro de valor referente à indenização de titularidade de pessoa que se apresentou como anistiado político. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício ao noticiante para que esclarecesse as circunstâncias da conduta supostamente ilícita, bem como encaminhasse informações acerca do titular da indenização e da origem desta. Inércia do representante. Narrativa desprovida de qualquer elemento concreto acerca da materialidade delitiva, não sendo possível sequer vislumbrar a adoção de uma linha investigativa ou qualquer medida capaz de angariar indícios de ação criminosa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: 1.15.002.000114/2017-16 Voto: 1409/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Ministério Público do Trabalho para apurar eventual fraude previdenciária. Noticiada que buscou o INSS em setembro de 2017 visando obter o benefício de Amparo Social " LOAS, para seu filho, tendo em vista que ele possui deficiência. Entretanto, o benefício foi indeferido por constar no CNIS salário de R$ 700,00, ultrapassando assim o critério de renda per capita máximo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, a noticiada (que é ocupante de função no Município de Abaiara/CE) nega perceber esse salário, embora tenha recebido em alguns meses equivocadamente salário de aproximadamente R$ 600,00 em decorrência de depósito realizado por engano, o qual foi devolvido ao Município. Constatação, após diligências, que a informação de renda superior decorreu de mero erro da municipalidade, tanto que nos demais meses o salário da representante retornou ao patamar de R$ 300,00 por mês, não se configurando crime tributário ou previdenciário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: 1.16.000.000010/2018-67 - Eletrônico Voto: 1580/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual alude o noticiante que determinada empresa brasileira de meios de pagamentos online "processa pagamentos para jogos de azar no Brasil. Processa milhões de reais em pagamentos ilícitos todo mês e esconde a fonte do dinheiro num processo de lavagem de dinheiro em grande estilo (") também processa pagamentos para o tráfico e suspeitos de terrorismo do Paraguay. Essa empresa há muito tempo pratica crimes contra a ordem econômica do país." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: 1.16.000.000563/2018-10 - Eletrônico Voto: 1618/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Portaria editada pela Procuradora-Chefe da PR/DF, versando sobre notícia de cumprimento de mandado de prisão alusivo à réu sentenciado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recolhimento do apenado à Divisão de Controle e Custódia de Presos no Distrito Federal. Custódia lastreada em sentença penal condenatória transitada em julgada. Observância dos arts. 283 do CPP e 5º, LIV e LXI, da CF. Juízo deprecante devidamente cientificado. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.16.000.003149/2017-81 Voto: 1561/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de roubo praticado contra um carteiro motorizado que entregava encomendas dos Correios em Samambaia/DF, na data de 02/03/2016. Denúncia ofertada em face de um dos três

supostos envolvidos no delito. Apuratório que se restringiu à identificação dos outros dois suspeitos da ação ilícita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Despacho da autoridade policial informando que o carteiro, vítima do roubo, não se considerou apto a distinguir e reconhecer os demais coautores do delito. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.17.000.000479/2009-78 Voto: 1563/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação previdenciária por empresa de segurança e vigilância sediada em Serra/ES. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2004, que foram objeto de lançamento em 2009 e objeto de parcelamento que perdurou de 09/2009 a 11/2016. Valor remanescente do débito equivalente a R$ 6.110,78. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.18.000.000358/2018-80 - Eletrônico Voto: 1521/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade na percepção de benefício do Programa Bolsa Família. CP, art. 171, § 3º. Investigada que estaria fora do perfil exigido pelo referido programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que a noticiada preenche, de fato, os requisitos do Programa Bolsa Família, sendo regular o pagamento de seu benefício. Fiscalização in locu por funcionários municipais, concluiu que a noticiada "é beneficiária e continua recebendo o recurso do Programa Bolsa família, pois a mesma não deu procedência a sua empresa (nunca utilizou), mas também nunca deu baixa para fechamento por achar que não havia necessidade. Beneficio Regular". Recebimento de vantagem ilícita não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.19.000.002529/2017-97 - Eletrônico Voto: 1573/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Promotoria da 28ª Zona Eleitoral do Maranhão, versando sobre possível prática do crime de corrupção eleitoral por parte dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Duque Bacelar/MA, que supostamente teriam distribuído materiais de construção a eleitores. CE, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Noticiante que sequer identificou os nomes e o endereço dos beneficiários e, uma vez notificado para que apresentasse provas e documentos, permaneceu inerte. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.19.001.000288/2017-31 Voto: 1501/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 299 c/c 304 do CP. Suspeita de que o investigado usou documento falso para provar o exercício de atividade rural perante o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o investigado pediu e obteve administrativamente benefício de amparo social ao idoso " LOAS. Ou seja, embora tenha dito em audiência ter requerido aposentadoria por idade rural, isso não é verdade. O requerimento foi de BPC-LOAS, para o qual o fato de ele ser ou não trabalhador rural é irrelevante. A suspeita que deu origem a este procedimento não se confirmou sequer minimamente. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.20.004.000236/2017-14 - Eletrônico Voto: 1419/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada por um Cacique Xavante da Aldeia São Marcos/MT, relatando fatos que no seu entender configuram o delito de racismo por um professor do curso de Direito da Universidade Cathedral de Barra do Garças/MT. De acordo com o representante, o professor teria publicado um vídeo nas redes sociais proferindo palavras discriminatórios e espalhando o discurso de ódio contra a população indígena em razão do fechamento de uma rodovia e cobrança de pedágio por indígenas contra os motoristas que trafegam no local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que no vídeo não é apresentado propriamente um discurso ódio, conforme noticiado pelo representante, mas sim uma demonstração de revolta pela situação que o professor noticiado passou ao se ver impedido de trafegar normalmente pela rodovia. Vídeo através do qual não se pretende negar direitos ou incitar a negação de direitos, tendo o pleito do ora noticiado se dirigido às autoridades para adoção de providências contra os bloqueios, ameaças, violências e extorsões. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

135. Processo: 1.22.020.000450/2017-06 Voto: 1572/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa colhida em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinada pessoa receberia indevidamente o benefício de bolsa-família no valor de R$ 256,00 referente a filhos já maiores de idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa vaga e genérica, não se podendo concluir que a maioridade dos filhos da beneficiária seja motivo para sua cessação. Não se mostra plausível a instauração de investigação criminal baseada em elementos tão frágeis " a opinião pessoal do noticiante acerca da regularidade da concessão de benefício de bolsa-família. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.23.000.001013/2015-31 Voto: 1488/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por ex-servidora do município de Curralinho/PA, versando sobre possível prática do delito de apropriação indébita previdenciária pelo ex-Prefeito daquela localidade, que não teria repassado suas contribuições ao INSS entre os anos de 2009 e 2011. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém não registrou a existência de procedimentos fiscais finalizados ou em curso em desfavor do referido município, informando apenas, conforme relatório extraído do sistema CNIS, o recolhimento de contribuições previdenciárias no tocante à ex-servidora em período alusivo ao exercício de 2011. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: 1.23.000.002038/2015-51 Voto: 1707/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, relatando possíveis condutas ilícitas por parte dos gestores de sociedade empresarial, que teriam deixado de efetuar o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Enunciado nº 58 da 2ª CCR. Informação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA no sentido de que não existe ação fiscal contra a empresa investigada. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados ao INSS e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Instauração de Inquérito Civil no âmbito do MPT para apuração de possíveis irregularidades de natureza trabalhista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.25.000.001096/2018-36 - Eletrônico Voto: 1555/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná, que versa sobre furto de correspondência do interior de um veículo dos Correios, em Curitiba/PR. Determinado carteiro realizava distribuição domiciliar, no dia 24/04/2017, quando constatou a falta de objetos postais no interior do baú do veículo. Foi apurado o valor do prejuízo em R$1.161,20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O funcionário dos correios não soube informar o momento ou o local em que as encomendas foram subtraídas. O veículo não foi preservado para a realização de perícia. Inexistência de diligências eficazes a serem realizadas que possam ajudar na elucidação do crime, haja vista a antiguidade do fato investigado. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.25.000.001888/2015-68 Voto: 1411/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de manifestação protocolada na Procuradoria da República no Paraná - Força Tarefa da Operação Lava Jato por esposa de Colaborador. Em síntese, relata a manifestante suposta situação de disparidade entre as condições do Acordo de Colaboração Premiada que foi firmado pelo MPF com o seu esposo em relação aos posteriormente celebrados com outros colaboradores. Informa situação de dificuldades econômicas em razão do ocorrido e solicita isenção da multa compensatória cível avençada entre as partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As questões atinentes ao aspecto patrimonial do Acordo em questão, bem como dos Acordos colaterais firmados com os familiares do Colaborador, foram objeto de composição realizada entre MPF e Defesa nos autos de processo em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba. Exaurimento do objeto deste expediente tendo em vista que os fatos narrados na manifestação foram objeto de posterior negociação entre as partes, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do art. 20 da mesma Resolução. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.25.003.021020/2017-16 - Eletrônico Voto: 1583/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, contendo solicitação de "investigação de esquema fraudulento nos concursos da Mega Sena da virada". Juntou o manifestante alguns cupons de resultados (desacompanhados das hipotéticas apostas) de sorteios datados de 11/03/2006, 29/03/2006, 15/03/2006, 01/04/2006, 18/03/2006, 05/04/2006, 22/03/2006, 08/04/2006, 25/03/2006, 12/04/2006; notícia de jornal datada de 09/09/2009 que relata descoberta de fraude na Mega Sena; notícia do jornal A Folha de SP datado de 12/09/2004 que indica fraudes nos sorteios dos anos de 1996 a 2002 e outras reportagens que não guardam correlação com a notícia de fato apresentada. Por fim, trouxe comprovante de jogo no Concurso 1775 e o respectivo resultado (que não tem nenhum número igual). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.25.008.000018/2018-44 - Eletrônico Voto: 1520/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentos encaminhados pela 4ª Vara do Trabalho para apurar a conduta de testemunha arrolada pela parte autora nos autos de reclamatória trabalhista. Suposta afirmação falsa sobre fato do qual não detinha conhecimento, haja vista que a testemunha não laborou no mesmo turno do paradigma. Conclusão do juízo de que a testemunha nunca presenciou as atividades desenvolvidas pelo paradigma, não podendo servir como meio de prova a afirmação de que reclamante e paradigma desenvolviam as mesmas atividades. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Afirmação da testemunha que, embora incompleta, não pode ser tomada por falsa apenas por conter a informação de que a autora e o paradigma desempenhavam a mesma função, pois de fato desempenhavam, havendo diferença entre o trabalho de ambos apenas nos casos em que alguma anormalidade durante o trabalho fosse detectada. Não ter laborado no mesmo turno do paradigma não é fato impeditivo de que a testemunha conhecesse o trabalho por ele realizado, pois essa informação pode ser obtida por inúmeros outros meios. A controvérsia relativa às funções efetivamente exercidas pela reclamante não afetou a atividade judicante do processo trabalhista, pois descartada pela Juíza a prova oral colhida com o depoimento da testemunha noticiada. A pretensão deduzida pela autora foi julgada totalmente improcedente, reforçando o fato de que o depoimento em questão não influenciou no julgamento da reclamatória trabalhista. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.29.000.000222/2018-96 - Eletrônico Voto: 1519/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual noticia suposta prática dos delitos previstos no art. 171, §3º, e art. 168-A, ambos do CP. Possível ocorrência de demissão simulada para recebimento de seguro-desemprego e FGTS, em que pese a continuidade da relação de trabalho sem registro em CTPS e, consequentemente, sem recolhimento de tributos e encargos sociais e trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofício, pela Procuradora da República oficiante, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul para fiscalização e medidas que entender cabíveis, tendo em vista a denúncia realizada. Também foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando à autoridade fazendária a circunstância narrada, mediante envio de cópia integral da documentação encaminhada pelo MPT, requerendo, observados os critérios de planejamento de procedimentos fiscalizatórios estabelecidos pelo Órgão fazendário, a inclusão da empresa ora noticiada em cronograma de fiscalização, bem como a posterior remessa de eventual Representação Fiscal para Fins Penais. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam à Procuradora oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

143. Processo: 1.29.000.000308/2018-19 - Eletrônico Voto: 1517/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante a Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS por parte de duas testemunhas arroladas pela reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O cerne da questão consistia em estabelecer o vínculo empregatício da reclamante com base unicamente na prova testemunhal. Ação que foi julgada improcedente, afirmando a sentença expressamente que "a prova oral não esclarece se a reclamante trabalhou ou não para a reclamada. Desse modo, a questão deve ser decidida pelo ônus da prova". Declarações das testemunhas que em nada influenciaram a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas por sua própria inconsistência. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: 1.29.000.002908/2017-31 Voto: 1453/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul para apurar possível prática do crime de desobediência. Relato de descumprimento de embargo a obra de empreendimento situado em Porto Alegre/RS. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notificado, o proprietário da empresa de construções apresentou resposta e documentos, aduzindo o cumprimento das medidas determinadas no termo de embargo, bem como ter havido ordem verbal do auditor responsável permitindo especificamente o revestimento da fachada do prédio após saneamento das demais irregularidades existentes. Indicativos da disposição do representante da empresa em atender imediatamente às exigências da fiscalização trabalhista, ainda que não tenha seguido à risca a forma determinada para levantamento do embargo. Ausência de intenção deliberada de não cumprir o termo de embargo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: 1.29.000.003463/2017-14 - Eletrônico Voto: 1489/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante imputa ao responsável por duas sociedades empresarias a suposta prática do ilícito consistente em figurar falsamente no contrato social como sócio ("laranja"), no intuito de encobrir seu irmão em negociações ilegais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: 1.29.000.004119/2017-34 - Eletrônico Voto: 1491/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS por parte de testemunha do reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Afirmação relacionada com a jornada de trabalho do demandante aos sábados. Declaração que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido percebida durante a audiência de instrução e desconsiderada por sua própria inconsistência. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: 1.29.002.000328/2017-99 - Eletrônico Voto: 1557/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta falsificação de documentos por clínicas oftalmológicas com o intuito de aumentar o valor a ser recebido do SUS. Investigadas que fariam a inserção de exames desnecessários ou não realizados com a finalidade de aumentar o faturamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As auditorias realizadas pelo Município de Caxias do Sul/RS e pelo DENASUS não encontraram indícios do preenchimento de exames não realizados, cujo intuito seria o de aumentar os valores recebidos do SUS. A vasta documentação juntada pelo representante diz respeito a ilícitos ocorridos em Novo Hamburgo/RS e Joinville/SC, os quais já são objeto de apuração do MPF. Em relação ao Município de Caxias do Sul/RS, entretanto, não há elementos que apontem para a prática de crime. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: 1.29.018.000840/2017-66 - Eletrônico Voto: 1522/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de decisão proferida em um processo de execução de título judicial. Suposta ocorrência dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e de fraude a execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) No caso em tela, o magistrado determinou a cientificação da executada de que o descumprimento da ordem de entrega do bem ou indicação do seu paradeiro configuraria ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 774 do CPC. Incidência do Enunciado nº 61 desta 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime; 2) Caso a executada seja intimada para apresentar o bem penhorado em determinada execução e assim não o faça, poderá, em tese, cometer o crime previsto no art. 179 do CP. Todavia, no caso concreto, não obstante a penhora, constata-se dos autos que a executada não foi pessoalmente intimada para apresentar o bem. Entendimento doutrinário de que é imprescindível que a manobra fraudulenta coloque o executado em estado de insolvência, o que, por ora, não se verifica. Ausente justa causa, tampouco dados que justifiquem a continuidade da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: 1.30.001.000620/2018-81 Voto: 1418/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986. Apreensão de dez mil euros, no dia 23/12/2017, pertencentes a um passageiro que embarcava para a Itália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, o passageiro acessou o site da Receita Federal, realizando a declaração relativa aos dez mil euros, tendo preenchido e transmitido a e-DBV no site. Momentos antes do voo, compareceu ao posto da Receita apresentando o valor para conferência e regularização, apenas não logrando êxito em finalizar o procedimento devido à exigência burocrático administrativa de apresentação do contrato de câmbio no referido posto, o qual foi apresentado posteriormente em sede policial. Ausência de elemento de prova apto a caracterizar eventual crime de evasão de divisas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: 1.31.003.000020/2017-85 Voto: 1412/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. Narra a representação que determinada empresa, prestadora de serviços em duas fazendas, submete os seus empregados a condições degradantes de trabalho nas propriedades rurais, que consistem em: dormitórios inapropriados; fornecimento de comida estragada; não disponibilização de água potável; não fornecimento meios de transporte para locomoção dentro das fazendas, obrigando os trabalhadores a andarem cerca de 40 minutos para ir almoçar e inexistência de banheiros para uso cotidiano. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal nas quais não se constatou os fatos narrados, nem quaisquer das situações previstas no art. 149 do CP. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: 1.33.000.000448/2018-64 - Eletrônico Voto: 1513/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Noticiada que requereu e obteve, na Agência da Previdência Social - Florianópolis Continente/SC, o benefício de Auxílio-doença Previdenciário em 21/10/2015, na condição de segurada empregada. Naquela oportunidade apresentou documentação que foi considerada suficiente para concessão do benefício. Fim do pagamento do beneficio em 28/04/2016, para apurar o recebimento concomitante com salário-maternidade pago por empresa. Irregularidade que consiste na acumulação indevida de beneficio por incapacidade com salário-maternidade pago pela empresa, contrariando ao disciplinado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dos dois benefícios, um foi requerido e outro declarado para a mesma instituição, o INSS. Falta de controle por parte do órgão previdenciário. Hipótese na qual é possível presumir a boa-fé da noticiada, uma vez que seria lícito a ela imaginar que se tratavam de fontes diferentes de pagamento e que faria jus aos dois benefícios, pois gravidez não é doença e se pode ter uma grávida doente. Não existem nos autos elementos suficientes que indiquem que a beneficiária tenha agido com intenção de enganar o INSS e com isso se beneficiar de forma indevida de valores a que não teria direito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: 1.34.001.004072/2017-39 Voto: 1470/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137/1990, de estelionato (CP, art. 171), falsidade ideológica (CP, art. 299), fraude processual (CP, art. 347) e patrocínio infiel (CP, art. 355). Fraude, entre outras, que consistiria em um suposto acordo realizado pelo noticiado com os réus de uma reclamação trabalhista, no valor de R$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), sendo que apenas o montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) seria informado no acordo a ser juntado no processo e o restante seria pago "por fora". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Não há provas de crime contra a Ordem Tributária Federal em razão dos valores supostamente recebidos "por fora" pelo noticiado, visto que a Receita Federal informou não haver procedimentos em andamento ou finalizados contra os envolvidos. A Receita Federal está ciente dos fatos e, em caso de posterior início de fiscalização, deverá informar ao Ministério Público Federal, por Representação Fiscal para Fins Penais, quando as providências cabíveis serão adotadas; 2) O não pagamento de honorários advocatícios anteriormente ajustados, relatado na manifestação, não configura a conduta descrita no art. 171 do CP, em especial contra órgãos públicos federais. Ausência de justificativa para eventual atuação do Ministério Público Federal; 3) O suposto acordo "por fora" realizado entre o noticiado e os ex-empregadores não configura o crime de fraude processual, como afirma o noticiante, visto que não inovou artificiosamente o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de induzir a erro juiz ou perito (conduta descrita no tipo penal), valendo ressaltar que o crime previsto no artigo 347 do CP visa proteger a Administração da Justiça e não interesses privados oriundos de conflitos entre advogados e seus clientes; 4) Quanto à suposta ocorrência de falsidade ideológica, igualmente não resta caracterizada porque o acordo realizado entre as partes e homologado em Juízo reflete o efetivo recebimento das quantias ali indicadas para por fim ao processo. Outros valores acordados entre as partes, em concordância entre elas, não implicam em conduta criminosa se não houver lesão a bens jurídicos tutelados pela Lei Penal, o que não ocorreu nesse caso; 5) O crime previsto no artigo 355 do CP, citado pelo noticiante, tem como bem jurídico tutelado novamente a administração da Justiça e se direciona ao advogado que trai o cliente, prejudicando-lhe o interesse, não sendo o caso narrado nos autos, em que o relato do noticiante é de que seu cliente, o noticiado, teria abandonado os advogados constituídos com o intuito de não lhes pagar os honorários antes acordados. Como bem reconhecido pela Justiça do Trabalho, ao receber denuncia semelhante à do presente procedimento: "não é competência desta Especializada solucionar litígio entre advogado e cliente". Nesse mesmo sentido, divergências entre advogados e clientes no tocante a pagamento de honorários refletem conflito de direito privado e contratual, a ser resolvido entre as partes envolvidas em procedimento civil; 6) Na mesma vertente, valores que sejam devidos pelo noticiado à sua esposa diante de separação devem ser discutidos entre eles, em ação privada, não havendo como se pretender a atuação do Parquet Federal na obtenção de provas que devem ser produzidas pelas partes envolvidas, visto tratar-se de relações familiares que não trazem indícios do cometimento de condutas criminosas. Enfim, nada há a ser feito no âmbito do presente procedimento, não havendo indícios de outras condutas criminosas a serem apuradas nos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: 1.34.001.006421/2017-57 Voto: 1457/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando procedimento oriundo do Ministério Público Estadual versando sobre suposta prática de crimes relacionados à pedofilia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que os sites apontados na notícia-crime encontram-se hospedados na Rússia, na Holanda e nos Estados Unidos, não havendo elementos quanto à operacionalidade de seu conteúdo por cidadãos brasileiros ou notícia de vítimas nacionais. Atribuição territorial ou material não evidenciada no caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: 1.34.026.000073/2017-26 Voto: 1458/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária por parte dos representante legais de uma cervejaria estabelecida no município de Assis/SP. Suposta omissão de receitas da atividade e inserção de elementos inexatos em notas fiscais de venda. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Assis/SP informou que o respectivo Procedimento Administrativo Fiscal encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Exigibilidade do crédito suspensa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: 1.34.043.000053/2018-28 Voto: 1452/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta distribuição de panfletos com o objetivo de aliciar pessoas para um esquema de pirâmide de venda de cursos online. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o noticiante não trouxe relato da prática de nenhuma prática ilícita, pois o panfleto em questão, aliado à consulta ao site de mesmo nome, não evidencia indícios de atividade de pirâmide financeira, mas mera publicidade para venda de cursos online, direcionados a quem pretende abrir um negócio pela internet, com o ensino de técnicas de marketing virtual. Materialidade delitiva não demonstrada. Falta de Justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

156. Processo: 1.20.000.000818/2017-31 Voto: 1534/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Publicação na rede social Facebook dos seguintes dizeres: "Gosto mt de negros, tenho amigos negros e tals. Só fico triste porque pararam de vender." Possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.001205/2017-95, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento nº 1.23.000.002773/2015-65 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.21.000.001583/2017-67 Voto: 1493/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato, atribuído a um grupo supostamente integrante de uma

organização chinesa criadora de uma nova moeda para concorrer com o "Bitcoin". Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se enquadra nos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/ 2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.23.000.000425/2018-04 - Eletrônico Voto: 1713/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa, dando conta da suposta prática de crime resultante de preconceito de raça ou cor. Uso de rede social para ridicularizar mulheres negras amazonenses. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.001205/2017-95, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento nº 1.23.000.002773/2015-65 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.30.015.000108/2017-03 Voto: 1422/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a ordem tributária em razão da não emissão de nota fiscal por dois produtores de eventos. Segundo o noticiante os supostos autores do ilícito realizam grandes eventos na cidade de Macaé/RJ e não emitem notas fiscais da venda de ingressos e bebidas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que por sua parte não foram averiguadas irregularidades envolvendo os mencionados na manifestação. Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços " ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 1147/2017, Processo n° 1.17.001.000187/2016-54, sessão n° 673, de 06/03/2017, unânime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

160. Processo: JF/SP-0016617-71.2014.4.03.6128-INQ Voto: 1654/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições e requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para apuração do crime de estelionato (CP, art. 171). Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo . Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no arquivamento e no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: SR/DPF/PI-00706/2013-IPL Voto: 1663/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BALSAS/MA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIFERENTES JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO (ART. 83 DO CPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de serviço de radiodifusão sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL. 2. O Procurador da República oficiante, considerando o local do delito, promoveu o declínio de atribuições em favor da Subseção Judiciária de Balsas/MA. 3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora as instalações irregulares de radiodifusão estarem situadas no município de Benedito Leite/MA e não no município de Uruçui/PI, que apenas captava o sinal gerado, verifica-se que o presente apuratório também destina-se a apurar atividades clandestinas de telecomunicações desenvolvidas por outra rádio localizada no município de Uruçuí/PI, ambas de propriedade do mesmo investigado. 4. Competência fixada por prevenção nos termos do art. 83 do CPP, isto é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos, no caso, Subseção Judiciária de Floriano. 5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto."

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: JF-GRU-0006746-73.2016.4.03.6119-INQ Voto: 467/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO AO CONARE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que estrangeiro teria utilizado passaporte falso para ingressar no território brasileiro. 2. A Procuradora da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. Discordância da Juíza Federal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 696ª Sessão de Revisão, de 13/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. Aduziu, que o contexto fático se apresenta desfavorável a suspensão dos processos em que se aguardam decisões do CONARE e que o Colegiado estaria inaugurando um ônus de monitoramento desnecessário do desempenho daquele Comitê e impondo-o aos ofícios de primeira instância. Argumentou, também, que em caso de indeferimento do pedido de refúgio, nada obsta o desarquivamento do procedimento, sendo aplicável ao caso, de forma analógica, o Enunciado nº 19 deste Colegiado. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente têm sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. De outro lado, conforme bem ressaltou a Procuradora da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De fato, de acordo com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Dessa forma, considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pela Procuradora da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso concreto. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pelo Procurador da

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: JF/MG-0000031-42.2016.4.01.3800-INQ Voto: 479/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II) e falsificação de documento particular (CP, art. 298). Causídico que apresentou procuração supostamente falsificada a fim de obter alvará em processo patrocinado por ele. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de provas suficientes da materialidade delitiva. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Diligências. Perícias inconclusivas quanto a inautenticidade da procuração. Inexistência de lesão. Repasse dos valores aos sucessores do outorgante. Ausência de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: JF/MRE-0000445-40.2017.4.01.3821-NOTCRI Voto: 4/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado em face do Poder Judiciário, tendo em vista que autora de ação previdenciaria teria instruido a ação se utilizando de documento falso. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Segundo consta nos autos, verifica-se que o juízo rejeitou tal documentação de pronto, consignando ser carente de qualquer valor probatório "por ser notoriamente forjada". Questão que sequer necessitou da utilização do incidente de falsidade para sua resolução. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram suficientes a reprimir a lesão ao bem jurídico tutelado. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC. Atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

165. Processo: JF/PR/CAS-5008342-04.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1753/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão dos investigados terem iludido tributos nos valores de R$ 9.460,42; R$ 6.505,60 e R$ 7.476,41. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 5. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados, já que estes possuem, respectivamente, 8 (oito), 1 (uma) e 2 (duas) autuações anteriores nos últimos cinco anos ao fato ora investigado, conforme se extrai dos autos. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

166. Processo: JF/PR/LON-5001424-59.2018.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1744/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Investigada, na condição de representante legal de empresa e nomeada depositária/administradora, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento da atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe

06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: JF/PR/TOL-5002906-31.2017.4.04.7016-IP Eletrônico -Voto: 1623/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 544 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder das investigadas, de 544 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado Federal. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. No caso presente, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida 544 (quinhentos e quarenta e quatro) maços de cigarros supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: PRM/SJR-3409.2015.000382-0-INQ Voto: 1639/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes tipificados nos arts. 297, §4 e 337-A, I, ambos do Código Penal. Procedimento instaurado a partir de encaminhamento de sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Quitação integral do débito relativo às contribuições previdenciárias. Extinção de punibilidade do agente (Art. 9°, §2° da Lei 10.684/2003). Absorção do crime meio. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: JF-DF-0061274-23.2016.4.01.3400-TC Voto: 493/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Termo circunstanciado. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Passageiro de voo doméstico que teria proferido palavras injuriosas contra comissária de bordo. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Não incidência da equiparação do §1º, art. 327 do Código Penal em relação ao sujeito passivo do crime. Aplicação da teoria restritiva ao art. 327, §1º do Código Penal Precedente: TRF-1 - ACR: 355211520124013300, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 29/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014. Ofendida que não se equipara a funcionário público para fins penais, portanto não configuração do crime de desacato. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por motivo diverso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

170. Processo: 1.00.000.004036/2018-44 Voto: 1730/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO EXPLICITO OU IMPLÍCITO. FATO QUE JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA 2ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 297 do Código Penal, consistente na inserção de declaração falsa em CTPS de segurado com o fim de obter benefício previdenciário. O investigado foi denunciado pelo MPF pela infração do art. 297, §3º, II do Código Penal. 2. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 171 do Código Penal, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedente: NF 1.00.000.002945/2015-03, Sessão 641ª, 08/04/2016, unânime. 5. Ademais, os fatos já foram objeto de deliberação pela 2ª CCR/MPF nos autos do Processo nº 1.34.003.000506/2008-11, tendo sido homologado o arquivamento quanto ao delito tipificado no art. 171 do Código Penal por decisão do Colegiado na 536ª Sessão de Revisão, de 30/05/2011, Voto 1786/2011. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

171. Processo: 1.14.015.000132/2017-88 Voto: 1797/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 21 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

172. Processo: 1.14.015.000135/2017-11 Voto: 1798/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 10 e 25 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço à época do fato, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de

operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: 1.29.009.001171/2017-59 - Eletrônico Voto: 1799/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 848,74. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta reiteração delitiva no ano de 2014. Habitualidade delitiva evidenciada. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

174. Processo: DPF/BG-00072/2017-INQ Voto: 1677/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Arma de fogo apreendida durante ação fiscalizatória do IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: 1.16.000.000682/2018-72 - Eletrônico Voto: 1699/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CP entre particulares. Relato de que aluno de faculdade particular ameaça, discute e briga com professores da instituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: 1.17.000.000118/2018-12 - Eletrônico Voto: 1644/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado por instituição de ensino à distancia que teria concedido diploma falso a particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pela estudante. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: 1.18.000.000401/2018-15 - Eletrônico Voto: 1752/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Representante relata que detentor de guarda de pessoa menor, beneficiária de pensão por morte, não repassaria os valores do benefício previdenciário ao incapaz. Revisão de declínio

de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo que foi suportado exclusivamente por particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: 1.18.001.000037/2018-75 - Eletrônico Voto: 1749/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de adulteração de produto alimentício destinado a consumo (CP, art. 272). Fabricação de bebida fora das condições técnicas exigidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento " MAPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF - 1.34.001.008355/2016-79; 670ª Sessão Ordinária " 30/1/2017; unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: 1.18.001.000753/2017-71 - Eletrônico Voto: 1651/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamentos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: 1.22.000.000721/2018-34 - Eletrônico Voto: 1704/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: 1.23.008.000583/2017-03 Voto: 1653/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relato de ameaças sofridas por moradores como represália de denúncias realizadas contra Prefeito (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: 1.28.000.000130/2018-43 - Eletrônico Voto: 1624/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, artigo 184, caput). Perito técnico agrícola que teria utilizado em laudo pericial trechos de trabalho acadêmico de alunos da Universidade Federal de Viçosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: 1.28.200.000027/2018-47 Voto: 1746/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Particular teria entregue duas cédulas falsas de R$ 20,00 (vinte reais) à frentista de posto de gasolina. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Exame pericial. Falsificação grosseira, facilmente reconhecível. Crime de estelionato e não de moeda falsa. Súmula nº 73 do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: 1.28.200.000033/2018-02 - Eletrônico Voto: 1755/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando a existência de movimentações financeiras atípicas, possivelmente relacionadas com a prática do crime de lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Movimentações decorrentes, a princípio, de agiotagem. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: 1.29.000.000685/2018-58 - Eletrônico Voto: 1643/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra injúria qualificada (CP. art. 140, §3º) praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (Enunciado n° 50 da 2° Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: 1.30.010.000310/2017-77 Voto: 1717/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta eleição fraudulenta praticada em sindicato de metalurgícos e outros crimes contra a organização do trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.30.020.000052/2018-91 Voto: 1668/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta violência e abuso sexual praticado por policial civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Suposto crime praticado por servidor público estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: 1.31.000.000338/2018-77 - Eletrônico Voto: 1757/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto estelionato praticado por advogado em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: 1.34.001.001221/2018-99 Voto: 1648/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, III do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamentos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.34.001.001437/2018-54 Voto: 1761/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamentos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: 1.34.033.000001/2018-71 Voto: 1712/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crtime de estelionato (CP, art. 171) praticado por empresa que captaria recursos de particulares prometendo falsamente o retorno a juros muito superiores aos praticados no mercado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

192. Processo: 1.35.000.001847/2017-97 - Eletrônico Voto: 1756/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível fraude em execução no âmbito de ação civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Possível prejuízo suportado por particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

193. Processo: DPF/MS-0421/2017-INQ Voto: 1722/2018 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível os crimes de obtenção fraudulenta de financiamento mediante declaração falsa perante a CEF (art. 19, da Lei nº 7.492/86) e estelionato (art. 171, CP). Investigado teria alienado bem imóvel, obtido mediante financiamento fraudulento perante a CEF, por meio de "contrato de gaveta" a particular. 1) Crime contra o sistema financeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo à CEF, houve obtenção regular de financiamento. Inexistência de indícios da prática de crime contra o ssistema financeiro. Homologação de arquivamento. 2) Estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Conduta delitiva que não apresenta ofensa à titularidade do imóvel, prejudicando tão somente a vítima (particular). Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.18.000.000373/2018-28 - Eletrônico Voto: 1646/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Fazer propaganda de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

195. Processo: DPF/MT-00299/2015-INQ Voto: 1723/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha do reclamante que teria prestado em audiência declaração divergente da prestada em depoimento perante a autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Dos elementos coligidos nos autos, verifica-se que o documento atribuído a investigada teria sido ditada pela empregadora, o que a fez se confundir quanto a autenticidade da declaração. Ausência de comprovação de que a investigada tivesse vontade e consciência voltada ao falseamento da verdade, ou seja, não restou evidenciada má-fé e intenção de enganar o Juízo ou de prestar informações inverídicas, mas, ao que tudo soa, apenas avaliou de forma imprecisa a realidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: DPF/RN-0815/2015-IP Voto: 1718/2018 Origem: GABPRM1-MCLDAB - MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de difamação e injúria (CP, artigos 139 e 140). Suposto crime praticado por Delegado da Polícia Civil contra agente da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que apesar da exaltação de ânimos em discussão acirrada, não houve manifestação apta ao enquadramento em qualquer figura típica. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: DPF/SAL/PE-00353/2012-INQ Voto: 1743/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86, art. 4ª, parágrafo único). Gestão temerária praticada por gerente do Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima de 08 anos de reclusão. Tendo em vista que os fatos se deram no período entre 2002 e 2005, há de se reconhecer que a conduta já está prescrita (CP, art. 109, III). Decurso de mais de 13 (treze) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: DPF-TAB/AM-00125/2011-INQ Voto: 1721/2018 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática de crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Relato de possível fraude na solicitação de benefício previdenciário, tendo em vista suposta utilização de notas fiscais falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva dos investigados que não angariou nenhum elemento de prova suficiente para traçar linha investigativa idonea. Fatos ocorridos em 2010. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199. Processo: DPF-TAB/AM-00172/2015-INQ Voto: 1640/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I da lei 11.343/2006). Substância entorpecente apreendida em embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Perícia na substância constatando se tratar de cocaína. Materialidade delitiva comprovada. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: JF/BG-0000787-20.2017.4.01.3605-INQ Voto: 1716/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Servidora pública estadual teria sofrido ameaças de fazendeiro em razão da demarcação de território indigena. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligencia, não foi possível colher elementos suficientes aptos a configurar a prática do crime. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000062-0-INQ Voto: 1711/2018 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato em razão do recebimento irregular do benefício assistencial Bolsa Família (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Manutenção da investigada no Programa, em observância à regra de permanência, quando houve o aumento da renda familiar. Inexistência de fraude ou prestação de informações inverídicas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: SRPF-AP-00222/2014-INQ Voto: 1664/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Compensação de cheque clonado em conta bancária pertencente a pessoa física correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Identificação e oitiva do depositante. Exame pericial que não trouxe elementos aptos a imputar ao depositante a autoria do delito. Apesar do procedimento ter sido instaurado em 2014, até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: SRPF-AP-00343/2016-INQ Voto: 1720/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suspeita de recebimento irregular do benefício de salário-maternidade por suposta declaração falsa. Beneficiária que, ao registrar sua filha em cartório, teria se declaro "do lar", quando em verdade teria como ofício a profissão de pescadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em oitiva a autoridade policial, a investigada se declarou pescadora desde a infância, tendo inclusive pleiteado o benefício previdenciário por meio da colonia de pescadores. Fato da investigada possuir o ofício de pescadora não exclui a sua condição de "do lar". Declaração isolada que não teve o condão de configurar a conduta criminosa. Inexistência de dolo de fraudar. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: SRPF-AP-00389/2015-INQ Voto: 1714/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163,III). Individuo teria sido preso em flagrante após ser encontrado sentado em frente à agência da CEF portando 3 (três) câmeras do circuito interno de vigilância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foi identificado o autor do fato como sendo indivíduo portador de transtornos mentais, já conhecido na região. Pena de detenção prevista para o crime, a qual sendo o agente inimputável, poderia o juiz submeter o investigado a tratamento ambulatorial como pena. Informações dando conta que o investigado já se encontra em tratamento, sendo desproporcional o oferecimento de denúncia, com dispêndio de recursos, na busca de um fim que já esta sendo satisfeito. Investigado que encontra-se em um quadro de extrema vulnerabilidade social. Inexpressividade da lesão jurídica causada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: SRPF-AP-00502/2017-INQ Voto: 1667/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Crime de furto (CP, art. 155, §2º, incisos I) em desfavor da CEF. Relato de que, em 29/09/2017, a agência da CEF no município de Laranjal/AP foi alvo de furto e teve o montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) subtraído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva dos funcionários da agência que não auxiliaram na identificação de possíveis suspeitos. Laudo da Perícia Criminal Federal que elucidou a dinâmica dos fatos. Laudo de Perícia Papiloscópica. Ausência de testemunhas do fato, suspeitos e linha investigativa capaz de esclarecer autoria delitiva. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: SR/PF/CE-00438/2016-INQ Voto: 1652/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que pelo menos 03 (três) indivíduos não identificados renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que conduzia a viatura, e subtraíram as encomendas que estavam no veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A identificação dos criminosos a partir do álbum de fotos de suspeitos pela vítima não logrou êxito. Ausência de testemunhas e de imagens. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: 1.14.000.000014/2018-10 Voto: 1647/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 05 (cinco) indivíduos não identificados renderam 2 (dois) funcionários (carteiros) da agência dos Correios (um condutor e uma passageira), e subtraíram as encomendas que estavam no veículo, além dos celulares e uma mochila dos funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo da perícia que concluiu que os fragmentos de digitais encontrados no veículo não apresentaram nenhuma correspondência no sistema. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: 1.14.000.000050/2018-83 Voto: 1688/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionários (carteiros) da agência dos Correios, que tiveram várias encomendas subtraídas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de fragmentos de impressões papilares em condições para confronto papiloscópico. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: 1.14.000.000206/2018-26 Voto: 1642/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados renderam um funcionário (carteiro) da agência dos Correios, e subtraíram 35 (trinta e cinco) encomendas que estavam no veículo, além do celular do funcionário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo da perícia papiloscópica concluiu que os fragmentos de digitais encontrados no veículo não apresentaram nenhuma correspondência no sistema. Inexistência de imagens do momento do fato. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: 1.14.000.000303/2017-38 Voto: 1655/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para fins Penais dando noticia de crime de apropriação indébita previdenciária por parte sociedade empresária privada (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos entre os anos 1993 a 2004. Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 14 (catorze) anos da data dos fatos (CP, art. 109, inc. III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.14.000.000346/2018-02 Voto: 1669/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Empresa de comunicação que estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Empresa que possui autorização para exploração de serviço de radiodifusão. Identificação de mera irregularidades na opção técnica utilizada para a transmissão da programação. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.14.000.000348/2018-93 Voto: 1748/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que conduzia a viatura, e subtraíram as encomendas que estavam no veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo da perícia que concluiu que os fragmentos de digitais encontrados no veículo não apresentaram nenhuma correspondência no sistema. Vítima não conseguiu anotar a placa do carro usado no suposto crime e nem observar as características físicas dos infratores. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: 1.14.000.004176/2017-46 Voto: 1641/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha do reclamante que teria prestado em audiência declarações divergentes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de comprovação de que a investigada tivesse vontade e consciência voltada ao falseamento da verdade, ou seja, não restou evidenciada má-fé e intenção de enganar o Juízo ou de prestar informações inverídicas, mas, ao que tudo soa, apenas avaliou de forma imprecisa a realidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: 1.14.003.000070/2017-43 Voto: 1649/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Empregado público da CAIXA teria desobedecido ordem judicial para que fosse dado cumprimento ao acordo judicial firmado nos autos do Processo n. 585-13.2016.4.01.3303. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o crime de desobediência não chegou a se consumar pois não houve prévia advertência. Por essa razão, temos a atipicidade dos fatos. A ordem de cumprimento foi reconsiderada pela juíza. Inexistência de dolo por parte dos funcionários da CAIXA. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: 1.15.000.003233/2017-32 - Eletrônico Voto: 1754/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado em face do Poder Judiciário, tendo em vista que advogada teria ingressado com diversas ações previdenciárias mediante a apresentação de informações falsas. A falsidade consistia na informação de endereços genéricos na qualificação dos autores da ações sem a devida comprovação, sendo que, e após intimada para emendar a inicial, permanecia inerte. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo consta nos autos, as ações foram extintas sem resolução do mérito. Ausência de qualquer prejuízo a autarquia previdenciária. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram suficientes a reprimir a lesão ao bem jurídico tutelado. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: 1.16.000.000536/2018-47 - Eletrônico Voto: 1626/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Noticia de fato. Representação anônima relatando supostas irregularidades em seleção realizada por determinada empresa para o preenchimento de cargos junto aos CORREIOS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos narrados que não possuem relevância penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Não obstante, foi extraída cópia da representação para distribuição cível. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: 1.17.000.000415/2018-68 - Eletrônico Voto: 1645/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais afim de apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Relato que sociedade empresária privada preenchia de forma inexata, incompleta ou omissa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de janeiro/2007 a março/2007 e de agosto/2007 a novembro/2007 . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que não foi ajuizada execução fiscal e que o valor do débito é de R$ 8.726,55 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). O montante de tributos devidos é inferior a R$ 10.000,00. Consoante entendimentos firmados pelo STJ e pelo STF , é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.18.001.000031/2018-06 - Eletrônico Voto: 1751/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de hipossuficiência econômica inverídica para fins de gratuidade judiciária em processo que tramitou trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Declaração que é passível de averiguação ulterior, não constituindo, assim, documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo Julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005), do Superior Tribunal de Justiça (HC 261.074/MS, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; HC 201102201720, Sexta turma, julgado em 05.03.2012; HC 00136114420134030000) e deste Colegiado (Procedimento MPF nº 1.29.012.000172/2014-84, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado na Sessão de Revisão nº 608, à unanimidade, em 13/10/2014; e Procedimento MPF nº 1.29.012.000139/2014-54, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 614, em 11/02/2015). Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: 1.20.004.000080/2014-29 Voto: 1665/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Supostas irregularidades em programa habitacional instrumentalizado pela CEF com recursos de Carta de Crédito do FGTS. Inspeção realizada em unidades habitacionais que apontou a prática, por beneficiários do programa, de cessão de uso dos imóveis, ausência de uso, cessão de direitos, doação, bem como aluguel de unidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que apontem para a prática de crimes contra o sistema financeiro, estelionato ou falsificação de documentos. Irregularidades que configuram inadimplemento contratual a ser dirimido na esfera cível. Ausência de provas da materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: 1.23.000.003935/2016-63 Voto: 1760/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suspeita da ocorrência de saque indevido da conta do FGTS do empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a CEF justificou a ausencia de valores na conta do empregado, em virtude do empregador ter movimentado a conta vinculada para disponibilizar o valor de FGTS na rotina de automação bancária. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.28.000.002110/2012-11 Voto: 1666/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, em virtude de omissão de alteração da situação da renda do grupo familiar. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Ausência de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: 1.30.009.000235/2017-83 Voto: 1650/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal noticiando que constam indícios de irregularidade tributária dos anos 2013 a 2015 mas que tais indícios não seriam suficientes para embasar procedimento de fiscalização. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: 1.33.000.000446/2018-75 - Eletrônico Voto: 1625/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular do benefício de pensão por morte. Beneficiária que à época do requerimento já era incapaz e maior de 21 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigada que pleiteou o benefício acreditando ter direito a ele, sem qualquer artifício fraudulento. Inexistência de dolo de fraudar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: 1.34.001.004607/2017-71 Voto: 1745/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima relatando a existência da prática de "jogo do bicho" em agências da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desacompanhada da indicação de qualquer agência em específico onde estaria ocorrendo a suposta conduta criminosa, ou qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: 1.35.000.000736/2016-82 Voto: 1740/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), de responsabilidade de Prefeito (Decreto-Lei 201/67) e crime dispensa irregular de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) imputados a Prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informação proveniente da Receita Federal dando conta do parcelamento do débito tributário. Incidência do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996,acrescentado pela Lei nº 12.382/11". Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: 1.20.000.001165/2017-15 Voto: 1709/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Noticia de furto de módulos fotovoltaicos pertencentes ao Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios em Nobres e Juína nos anos de 2004, 2008 e 2009. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausências de testemunhas ou imagens do ocorrido. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Antiguidade do fato que conduz a aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

227. Processo: PRM-JND-3415.2014.000086-0-INQ Voto: 1684/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

228. Processo: JF/SP-PIMP-0016187-52.2017.4.03.6181 Voto: 1607/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que representantes legais de empresa privada estariam praticando crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de ativos, uma vez que estariam estimulando seus clientes a investirem em moeda digital (Bitcoin), com oferta de maior rentabilidade. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta constitui, em tese, o crime de estelionato entre particulares. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Concordância entre o il. membro do MPF e a MM. Juíza Federal de que os fatos narrados não se amoldam a qualquer tipo da Lei nº 7.492/86 ou da Lei nº 9.613/98. Divergência restringe-se à possibilidade de a conduta configurar o crime de estelionato. Razão assiste à Magistrada ao alegar que "Das diligências efetuadas pelo parquet federal, não se extrai qualquer elemento que aponte a intenção da empresa de não devolver os recursos captados; há, tão somente, uma reclamação no site (") em que o cliente reclama do atendimento da empresa ("), sem, contudo, afirmar que seu dinheiro não foi devolvido ou que o rendimento prometido não foi pago". Inexistência de elementos, ao menos por ora, que apontem a prática de crime. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: JF-GRU-0011650-39.2016.4.03.6119-INQ Voto: 1610/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro teria utilizado visto brasileiro falso para ingressar no território nacional. Em 12/02/2015, solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF. Discordância da MM. Juíza Federal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente têm sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. Conforme bem ressaltou o Procurador da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De acordo com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pelo Procurador da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso

concreto. No mesmo sentido, precedente recente da 2ª CCR: Procedimento nº 0010864-92.2016.4.03.6119 (IPL Nº 0319/2016), julgado na Sessão nº 707, de 26/02/2018, unânime. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

230. Processo: JF/JFA-0009238-28.2017.4.01.3801-INQ Voto: 1683/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crimes de furto supostamente praticados por funcionários da EBCT, que estariam extraviando/subtraindo encomendas do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas " CTCE/JFA. Materialidade comprovada. Promoção de arquivamento com base no esgotamento de diligências idôneas à elucidação da autoria. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Conforme enunciado pelo Juízo de origem, o arquivamento dos presentes autos se mostra prematuro. Mesmo que só pelos depoimentos dos suspeitos não se possa elucidar a autoria dos delitos, há nos autos dados técnicos que permitem a adoção de novas linhas investigativas capazes de levar ao rastreamento das pessoas envolvidas nos delitos. Como bem aludido na decisão de remessa, o escopo do presente inquérito é apurar o envolvimento de terceiros com duas funcionárias já denunciadas por furto, cujas contas bancárias movimentaram grandes quantias em valores de origem desconhecida. Tais valores, porém, a despeito de haver nos autos laudo pericial contábil e financeiro, não foram alvo de minucioso exame, sendo que as informações ali contidas podem revelar importante senda investigativa. Há, portanto, nos autos, elementos que permitem a adoção de novos esforços para a identificação da participação de outras pessoas no esquema de extravio de encomendas dos Correios. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: JF/PR/CAS-5007748-87.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1702/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCESSO JUDICIAL SEM RÓTULO AUTUADO PARA PROCESSAR UMA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REFERENTE A DIVERSAS NOTÍCIAS DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO A ALGUNS FEITOS. CPP, ART. 28. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de processo judicial sem rótulo instaurado para processar o pedido de arquivamento conjunto de diversas notícias de fato (7) referentes à prática do crime tipificado no art. 334 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento de todos eles, em conjunto, com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados em cada caso estar abaixo do estipulado no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 3. Discordância do Magistrado no que se refere a alguns dos investigados, em razão da habitualidade na prática da conduta delitiva. 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à habitualidade na conduta por parte dos investigados nos autos das Notícias de Fato nº 1.25.002.000934/2017-53, 1.25.002.000935/2017-06, 1.25.002.000940/2017-19 e 1.25.002.000943/2017-44 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: JF/PR/CUR-5029867-57.2017.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 1526/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes legais de pessoa jurídica, uma vez que teriam deixado de repassar contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, nos anos de 2012 a 2014. Promoção de arquivamento com base na falta de justa causa para a continuidade da persecução criminal. Discordância do Juízo Federal de Curitiba/PR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Oficiada, a Receita Federal informou não haver procedimento de fiscalização, encerrado ou em curso, contra a pessoa jurídica investigada, e que foi emitido parecer de não inclusão do contribuinte em Plano de Ação Fiscal pela inexistência de relevância fiscal. Falta de suporte probatório mínimo. Materialidade delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

233. Processo: JFRJ/NTR-0500228-47.2017.4.02.5102-INQ Voto: 1682/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime do art. 330 do CP. Desobediência ao Fisco quanto à necessidade de apresentação de documentos relativos a transações bancárias suspeitas. Arquivamento promovido pelo MPF face ao Princípio da Subsidiariedade, uma vez que penalidades administrativas já haviam sido cominadas ao longo do procedimento fiscalizatório. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ. Enquadramento dos fatos em crime específico previsto no art. 1º,

parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso a inexecução da ordem de apresentação de documentos emitida pelo Fisco levou à fixação de multa em desfavor do contribuinte (Dec. 3000/99, artigos 927, 928 e 968), o que é suficiente para a repressão da inércia perante a tutela fiscal, especialmente porque neste caso o referenciado art. 1º, parágrafo único, da Lei de Crimes Fiscais não ressalva a penalização concomitante nas duas esferas, administrativa e penal, sendo suficiente, nesse caso, face ao Princípio da Subsidiariedade, que a autoridade fiscal se imponha contra a recalcitrância do contribuinte por meio da arremetida sobre o seu patrimônio particular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

234. Processo: JF/UMU-5005787-17.2017.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1661/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, em poder do investigado, durante operação policial realizada no dia 08/05/2014. Tributos estimados (II, IPI, PIS/Pasep e Cofins) em R$ 10.990,26. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro pela jurisprudência para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de outro procedimento administrativo em nome do investigado, com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal ou aplicar, se cabível, o disposto no artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: JF/UMU-5007733-24.2017.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1662/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, em poder do investigado, durante operação policial realizada no dia 04/06/2013. Tributos estimados (II, IPI, PIS/Pasep e Cofins) em R$ 11.741,73. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro pela jurisprudência para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de outro procedimento administrativo em nome do investigado, com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal ou aplicar, se cabível, o disposto no artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

236. Processo: JF/PCS-0000710-27.2017.4.01.3826-APN Voto: 1703/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, I, DA Lei nº 8.137/90. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática, em continuidade delitiva, por 25 vezes, do crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que a culpabilidade da ré, em razão da quantidade de crimes, é demasiadamente gravada, o que, termos do art. 77, inciso II, do Código Penal, não autoriza a concessão da benesse. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 5. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. 6. No caso dos autos, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, a ré foi denunciada por cometer crimes tributários, em continuidade delitiva, por 25 vezes, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos que autorizam a suspensão condicional do processo previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal.. 7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 8. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

237. Processo: 1.29.009.001194/2017-63 - Eletrônico Voto: 1678/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em poder do investigado, de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 2.277,92, durante operação realizada pela Receita Federal em Rosário do Sul/RS no dia 20/05/2017. Tributos estimados em R$ 966,97. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de outros procedimentos administrativos em nome do investigado, com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR, parte final. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal ou aplicar, se cabível, o disposto no artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

238. Processo: DPF/RDO/PA-00111/2017-INQ Voto: 1597/2018 Origem: GABPRM1-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1°-B, I, do CP. Autuação da pessoa jurídica investigada por expor a venda medicamento sem registro na ANVISA. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

239. Processo: DPF/SR-AL-00230/2014-INQ Voto: 1690/2018 Origem: GABPR2-EAC - EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de estelionato praticado em desfavor de particulares por corretor de imóveis que estaria exercendo irregularmente a atividade, uma vez que não possuía registro no respectivo órgão de classe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Os elementos colhidos nos autos evidenciam lesão a interesses e patrimônio exclusivamente de particulares, não havendo indícios de que a empreitada tenha afetado diretamente bens, serviços ou interesses da União. Não incidência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. O exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, implica na prática de mera contravenção penal, sujeita à competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 38/STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: DPF-TAB/AM-00213/2015-INQ Voto: 1596/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

241. Processo: PR/SP-3000.2017.001353-9-INQ Voto: 1595/2018 Origem: GABPR20-TLA - THIAGO LEMOS DE ANDRADE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Apreensão de anabolizante sem registro na ANVISA, remetido, pelos Correios, de São Paulo/SP para Duque de Caxias/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0011879-21.2013.4.05.8100, 696ª Sessão, de 13/11/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

242. Processo: SR/DPF/MG-01280/2017-INQ Voto: 1698/2018 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT, no Município de Cachoeira da Prata/MG. Relato de que, em 28/07/2017, dois indivíduos não identificados entraram na agência postal munidos de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 5.988,71, pertencente ao Banco do Brasil e da quantia (ínfima) de R$ 1,00, pertencente à EBCT, além de pertences pessoais de particulares que se encontravam no local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal em razão do ínfimo valor subtraído. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

243. Processo: 1.16.000.003731/2017-48 - Eletrônico Voto: 1763/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto desconto não autorizado em benefício previdenciário com base em convênio celebrado entre o INSS e uma determinada associação privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Verificação de que a associação encaminha ao INSS a relação dos associados que tenham autorizado o desconto das mensalidades e a dos que solicitaram sua exclusão. Não há indícios de participação de servidor do INSS. Conduta praticada por instituição privada em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

244. Processo: 1.18.001.000040/2018-99 - Eletrônico Voto: 1694/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a honra entre particulares, por meio de rede social (Facebook). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

245. Processo: 1.21.000.000268/2018-01 Voto: 1685/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste

e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

246. Processo: 1.22.000.000576/2018-91 - Eletrônico Voto: 1687/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em manifestação encaminhada por meio do SAC/MPF, na um cidadão pede que seja investigado o Instituto de Identificação da SSP/MG quando à qualidade do atendimento prestado por seus funcionários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Instituto de Identificação de Minas Gerais é órgão que integra a organização administrativa da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sendo que eventuais falhas nos serviços por ele prestados não afetam interesses diretos e específicos da União, suas autarquias ou suas empresas públicas. Descrição fática que não aponta para circunstâncias aptas a atrair a incidência do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

247. Processo: 1.22.021.000036/2017-89 Voto: 1700/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado para investigar a emissão de notas fiscais falsas (Lei nº 8.137/90, art. 1º, III e art. 299 do CP) por pessoa jurídica com sede em Unaí/MG. A suposta falsidade foi identificada no bojo de processo trabalhista, tendo o juiz laboral encaminhado cópia dos autos ao MPF com fins à apuração do crime de sonegação fiscal e de falsidade ideológica. 1) Quanto ao suposto crime de sonegação fiscal, de natureza material, por não haver no presente caso crédito fiscal devidamente constituído, atrai o óbice da Súmula Vinculante nº 24/STF. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à prática do crime de falsidade ideológica, só pelas informações dos autos não há como inferir desse suposto delito tenha decorrido prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não havendo, portanto, subsunção dos fatos à previsão de competência do art. 109, inciso IV, da CF. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

248. Processo: 1.25.000.004042/2017-41 - Eletrônico Voto: 1697/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público Estadual informando a possível irregularidade na outorga concedida à Rádio Democrata FM 98,3 para a execução do serviço de radiodifusão comunitária em Tijucas do Sul/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Examinados os autos, verificou-se a ausência de tema capaz de atrair a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que o apontado serviço de radiodifusão comunitária estaria amparado por outorga válida, concedida pelo Governo Federal, sendo que meras irregularidades atinentes à gestão da rádio e à obtenção de alvará de funcionamento perante a autoridade municipal não prestam para atrair o interesse federal, mais especificamente porque não atingem diretamente bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e suas empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

249. Processo: 1.25.002.000764/2017-15 Voto: 1689/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada por agência do Banco do Brasil em Curitiba, comunicando que documentos falsificados (dois DARF's ideologicamente falsos) teriam sido apresentados para pagamento mediante cheques furtados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

250. Processo: 1.28.000.000042/2018-41 - Eletrônico Voto: 1691/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em encaminhamento feito pela Prefeitura do Município de Natal/RN, noticiando fraudes no uso do benefício de meia passagem no sistema de transporte público local, que se davam mediante o uso de identidades estudantis falsificadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As apontadas fraudes, além de terem sido praticadas em desfavor do transporte coletivo local, decorrem da falsificação de documentos expedidos por particulares que em nada se relacionam com interesses diretos e específicos da União. Descrição fática que não aponta para circunstâncias aptas a atrair a incidência do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

251. Processo: 1.28.200.000032/2018-50 - Eletrônico Voto: 1695/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Funcionária de posto de gasolina que, em 04/08/2017, teria recebido uma cédula falsa de R$ 50,00, cuja falsidade, de caráter grosseiro, teria sido prontamente identificada pela vítima. CP, art. 289, § 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual" (Súmula nº 73 do STJ). Competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

252. Processo: 1.29.000.003316/2017-36 - Eletrônico Voto: 1701/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em manifestação registrada perante o SAC/MPF, narrando a suposta falsificação de documento público por parte do SINTRAJUFE para fins de comprovação da impetração de uma ação revisional perante a Justiça Federal, que jamais ocorreu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A apontada fraude foram praticadas em detrimento do interesse de um particular apenas, não afetando interesses diretos e específicos da União, suas autarquias e suas empresas públicas. Descrição fática que não aponta para circunstâncias aptas a atrair a incidência do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

253. Processo: 1.29.003.000087/2018-59 - Eletrônico Voto: 1525/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível prática de contravenção penal, consistente na exploração de jogo de azar (Decreto-Lei 3.688/1941, art. 50), e tráfico de drogas na cidade de Novo Hamburgo/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Incidência do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

254. Processo: 1.30.001.000432/2018-53 Voto: 1696/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de racismo praticado por deputados estaduais do Estado do Rio de Janeiro decorrente da inércia desses agentes públicos em analisar pedido do Representante para a produção e divulgação de material audio-visual com temática de inclusão social de minorias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem delineado pelo Procurador da República em sua promoção, no presente caso não há que se cogitar em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, por absoluta ausência de subsunção ao disposto no art. 109, IV, da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

255. Processo: 1.30.001.000447/2018-11 Voto: 1598/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Incitação ao crime (CP, art. 286). Possível prática de incentivo à violência e ao sexo por meio de um livro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A mera incitação a crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.16.000.001245/2016-12, 658ª Sessão, de 05/09/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

256. Processo: 1.30.001.000642/2018-41 Voto: 1686/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, III, do CP. Empresa que teria exposto à venda, em sua página eletrônica, espaçadores de ar sem o devido registro no órgão sanitário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O só fato de um produto clínico não possuir registro na ANVISA não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois para questões de saúde pública o interesse da União é meramente reflexo ou indireto (STF, no RE 755446/RS, DJe 26/11/2013, Rel. Min. Lewandowski). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

257. Processo: 1.30.020.000042/2018-55 Voto: 1693/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto de petróleo bruto de dutos da Petrobras no Município de Cachoeiras do Macacu/RJ. Notícia encaminhada ao MPF pela Polícia Federal, que deixou de instaurar o competente IPL por entender que faleceria competência federal para a apuração dos ilícitos praticados em detrimento da empresa de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Os elementos colhidos nos autos demonstram que o prejuízo sofrido com a prática delitiva atingiu somente o patrimônio da Petrobras, não havendo indícios de que a empreitada também tenha afetado diretamente bens, serviços ou interesses da União. Não incidência do que dispõe o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

258. Processo: 1.34.001.001447/2018-90 Voto: 1599/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende

do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Existência de procedimento em trâmite perante a Justiça Estadual de Vitória/ES sobre os mesmos fatos. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

259. Processo: 1.34.001.009512/2017-44 Voto: 1692/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representação do BACEN. Suposta fraude contra credores praticada por executivos da OI S/A (em recuperação judicial) por meio do recebimento de divisas do exterior, seguida da remessa desses valores com capitalização discrepante da média de mercado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta fraude que alude ao processo de recuperação judicial da empresa OI S/A, sem indício de crime antecedente de competência federal. Descrição fática que não aponta para circunstâncias aptas a atrair a incidência do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

260. Processo: 1.30.017.000787/2017-92 - Eletrônico Voto: 1659/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposta publicação indevida de fotos de uma menor nua, na rede social Facebook. Remessa dos autos pelo Ministério Público Estadual, considerando que a conduta foi praticada por meio da rede mundial de computadores. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, aduzindo que inexiste qualquer elemento de informação capaz de justificar a competência da Justiça Federal, aplicando o Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, que assim dispõe: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Elementos constantes dos autos indicam que as imagens ficaram restritas a particulares por meio de um grupo do Facebook. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

261. Processo: DPF-OPE-00037/2017-INQ Voto: 1608/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Estrangeiro teria tentado entrar no território nacional, pela ponte binacional no município de Oiapoque/AP, portando 01 (uma) munição calibre 12 em seu veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que foi o próprio investigado que alertou acerca da existência da munição. Em seu interrogatório, o investigado alegou que na cidade onde reside é permitido o uso de armamentos e respectivas munições, mas que sabe que tal conduta é considerada crime no Brasil, e que, justamente por isso, retirou as munições que estavam dentro do carro, com exceção da que foi apreendida, pois a mesma teria caído na parte inferior do automóvel, não sendo encontrada facilmente. Mínima ofensividade da conduta. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

262. Processo: SRPF-AP-00336/2015-INQ Voto: 1676/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de lesão corporal por particular contra funcionário dos Correios, quando este fazia a entrega de correspondências no endereço do suposto agressor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após exauriente atividade instrutória concluiu-se que as contradições entre os depoimentos da pretensa vítima e do suposto acusado, aliadas à ausência de testemunhas e de câmeras de segurança no local, não permitiriam a adoção de linha investigativa idônea apta ao esclarecimento dos fatos. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

263. Processo: 1.00.000.000850/2018-90 - Eletrônico Voto: 1681/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Denúncia oferecida contra 3 investigados pela prática dos crimes de falsificação de documento público federal e uso perante a Receita Federal do Brasil com fins a assegurar a impunidade com relação a crimes de sonegação de contribuição previdenciária anteriormente praticados. Arquivamento quanto à 4ª investigada, uma vez que, pelos autos, não restou comprovada sua participação ou conhecimento das práticas delitivas envolvendo o nome da empresa da qual era sócia (Digicorp). Aplicação do art. 28 do CPP para fins de homologação. Razão assiste ao MPF quando este aponta na petição de fls. 138/23 que "embora conste do contrato social da empresa Digicorp Consultoria e Sistemas Ltda, o nome de Rosilene Trindade Rodrigues Carias como sócia, não foram carreados aos autos elementos suficientes que apontem seu envolvimento doloso no esquema". Incidência do princípio da imputação objetiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

264. Processo: 1.00.000.003243/2018-81 Voto: 1604/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

265. Processo: 1.00.000.003317/2018-80 Voto: 1605/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

266. Processo: 1.00.000.017591/2013-21 Voto: 1594/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado após a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República receber expediente oriundo do Ministério Público Suíço " Promotoria da Justiça de Winterthur, noticiando a ocorrência de crimes perpetrados por brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado faleceu no dia 26/10/2017. Certidão de óbito juntada aos autos. Fato devidamente informado às autoridades suíças. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

267. Processo: 1.11.000.001402/2017-49 - Eletrônico Voto: 1733/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179), uma vez que determinada empresa estaria se desfazendo de bens móveis com fins a evitar a penhora judicial trabalhista. Narrativa genérica sem a indicação da eventual existência de ação reclamatória em trâmite ou a pendência de mandado de penhora já expedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em tela, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 179, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

268. Processo: 1.14.000.000210/2018-94 Voto: 1673/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em representação encaminhada por meio do SAC/MPF, noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário por pessoa que percebe benefício de amparo a pessoa com deficiência, mas que exerce

atividade remunerada e leva vida social incompatível com sua limitação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar dos lúcidos relatos lançados na representação, não são eles bastantes para refutar a condição de deficiência da investigada, cuja definição, por seu caráter pericial, é exclusivo do INSS, a quem coube determinar o início do pagamento do benefício e a quem compete, de tempos em tempos, avaliar a condição clínica da titular para definir a continuidade da percepção da vantagem. Carência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

269. Processo: 1.14.000.002325/2017-32 Voto: 1602/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330) praticado, em tese, por superintendente do INSS na Bahia. Suposto descumprimento de ordem judicial proferida nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento da ordem. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

270. Processo: 1.14.000.003064/2017-78 Voto: 1675/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação encaminhada por cidadã que havia constatado por meio do sistema eletrônico do Banco do Brasil a existência de diversas multas de trânsito aplicadas pelo DNIT, as quais, por seu desconhecimento, seriam fruto de irregularidades praticadas pelo órgão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após satisfatória instrução do feito chegou-se à comprovação de que as multas lavradas em desfavor da representante era regulares, tendo, inclusive, sido objeto de comunicação formal seguida da abertura de contraditório administrativo para a apresentação de defesa. Atipicidade dos fatos relatados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

271. Processo: 1.14.004.000012/2018-91 Voto: 1747/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato praticado em desfavor do INSS mediante o uso de identidade falsa para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada em favor de pessoa idosa inexistente. Benefício concedido, porém revogado após o segundo pagamento mensal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A materialidade da fraude está comprovada pela falsidade da certidão de nascimento apresentada com o pedido. Todavia, os únicos dados referentes ao autor (foto e digitais), por sua baixa qualidade, não permitiram o avanço na sua identificação. Ausentes, portanto, vestígios capazes de indicar novas frentes investigativas aptas à elucidação da autoria. Paralelamente, no entanto, corre apuração administrativa em desfavor do servidor responsável por tramitar e averiguar a documentação que deu ensejo ao irregular deferimento do benefício, cujo desfecho, ainda pendente, poderá futuramente ensejar a instauração de novo feito investigatório. Ausência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

272. Processo: 1.15.002.000096/2018-45 - Eletrônico Voto: 1672/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º) praticado por procuradora que, após o óbito da titular, teria realizado saques indevidos de proventos de aposentadoria no período compreendido entre 1º de abril de 2009 e 31 de dezembro de 2010, totalizando o prejuízo de R$ 11.230,00 à autarquia previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Além de a instrução dos autos revelar a ausência de dolo fraudatório quanto aos saques, os fatos já estão abrangidos pela prescrição, uma vez que a investigada conta com 81 anos de idade, sendo que nesse caso o crime em tela prescreve pela metade do tempo, ou seja, em 6 anos, lapso esse perfeitamente superado, pois o último saque se deu em 31 de dezembro de 2010. Punibilidade extinta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

273. Processo: 1.17.000.000372/2018-11 - Eletrônico Voto: 1725/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada com base em narrativa apresentada pelo SAC/MPF, por meio da qual a denunciante externa consternação quanto ao fato de estar com seu nome inscrito no cadastro de devedores da Receita Federal, cogitando genericamente, a partir disso, ter sido vítima de possível fraude. Pede, por fim, acesso ao processo fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Correto o arquivamento dos autos com base no erro de endereçamento do pedido, uma vez que da narrativa apresentada infere-se que a parte se dirige ao órgão fazendário em busca de informações mais precisas sobre sua situação fiscal, sendo que no que diz respeito ao suposto fato de ter sido vítima de fraude, nada de concreto foi apresentado ao MPF de modo a justificar a abertura de atividade investigatória. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

274. Processo: 1.17.000.000689/2017-76 Voto: 1765/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada, de forma anônima, ao Ministério Público do Trabalho, comunicando possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego por trabalhadores de determinada empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram encontradas irregularidades na concessão do aludido benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

275. Processo: 1.17.000.002516/2017-92 - Eletrônico Voto: 1679/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins penais noticiando a prática de crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) por parte de empresa que teria ingressado indevidamente no Simples Nacional. O responsável pela empresa teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor consolidado de R$ 16.440,16. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O débito em questão acarreta ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e não justifica a punição penal. Consoante reiteradas decisões da Suprema Corte acerca do tema (HCs nº 136.843/MG, 127.173/PR, 136.958/RS e 136.984/SP) é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 20.000,00, em decorrência do que dispõem as portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012. Recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (ProAfR no Recurso Especial nº 1.709.029/MG, julg. 28/11/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

276. Processo: 1.18.000.000517/2018-46 - Eletrônico Voto: 1601/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representantes de empresa privada teriam desobedecido ordem da ANP de cessar a movimentação e comercialização de gasolina comum por intermédio de equipamento que havia sido interditado, por lacre, tendo em vista suspeitas de irregularidades funcionais pendentes de reparos técnicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações constantes dos autos indicam que o lacre foi retirado após a irregularidade existente no equipamento ter sido sanada por mecânico autorizado pelo INMETRO. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

277. Processo: 1.18.001.000036/2018-21 - Eletrônico Voto: 1670/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 330 do CP. Desobediência da CEF quanto à ordem judicial de pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 em favor de cliente. Arquivamento promovido pelo MPF face ao Princípio da Subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como a desobediência da CEF quanto ao pagamento ordenado pela Justiça a sujeitou à penhora do respectivo numerário, além de multa e outros encargos financeiros (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), a intervenção do Direito Penal pela via do art. 330 do CP se mostra despicienda, especialmente porque a teima da CEF se exauriu em norma repressiva de natureza cível sem implicação penal cumulativa. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

278. Processo: 1.18.001.000050/2018-24 - Eletrônico Voto: 1680/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em comunicação judicial, para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do CP decorrente da omissão de anotação de vínculo laboral de menor na respectiva CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de sentença condenatória acerca do vínculo trabalhista enunciado na exordial trabalhista, de modo que o suposto crime não resta caracterizado, não havendo, também, que se cogitar de intuito sonegatório por parte do empregador. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

279. Processo: 1.23.000.002754/2017-09 Voto: 1734/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento simultâneo do benefício da aposentadoria por invalidez juntamente com subsídio pago a detentor de mandato eletivo (vereador). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posição do STJ, segundo a qual "É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política." (REsp 1377728/CE; Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma;18/6/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1412872/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013. Crime não configurado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

280. Processo: 1.25.000.000145/2018-13 - Eletrônico Voto: 1528/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78, tendo em vista que uma correspondência teria sido violada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A EBCT não obteve êxito na identificação do responsável pela violação. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

281. Processo: 1.25.013.000124/2017-78 - Eletrônico Voto: 1729/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º) decorrente do falseamento de informações relativas à atividade rural em economia familiar, apresentadas fraudulentamente com fins à obtenção de benefício previdenciário especial, cuja ilegalidade, inclusive, teria contaminado a subsequente concessão de benefícios de auxílio-doença, os quais, ademais, seriam tecnicamente inconsistentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O só fato de o beneficiário haver omitido informação a respeito do recebimento de aluguel de imóvel comercial não seria bastante para impedir a concessão do benefício especial, uma vez que restou comprovado nos autos que o requerente vivia de atividade rural em regime de economia familiar, sendo que, pelas informações colhidas, a percepção da renda extra pouco alteraria seu quadro econômico a ponto de torná-lo financeiramente autossuficiente. Quanto à suposta ilegalidade dos benefício auxiliares, não houve comprovação nos autos de que tenham eles sido concedidos fraudulentamente, especialmente porque em todos os casos havia prova pericial da incapacidade laboral, havendo meras divergências quanto às datas técnicas, mas sem causação de prejuízo à autarquia. Ausência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

282. Processo: 1.26.001.000487/2017-13 - Eletrônico Voto: 1524/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta tentativa de obtenção fraudulenta de auxílio-reclusão, por meio de ação judicial. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve apresentação de documentos falsos. Ausência de suporte probatório mínimo a indicar que a investigada prestou informações falsas. Inexistência de prejuízo ao INSS. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

283. Processo: 1.27.001.000087/2018-43 - Eletrônico Voto: 1660/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171 e 299 do CP. Suposta inserção de informações falsas em Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), mediante cobrança indevida de taxas dos beneficiários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Condutas ilícitas que teriam ocorrido no ano de 2005. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

284. Processo: 1.29.000.000513/2018-84 - Eletrônico Voto: 1527/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de duas manifestações apresentadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta usuária da rede social Twitter teria postado mensagens com conteúdos racistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível averiguar as postagens noticiadas, uma vez que a conta da investigada estava desativada. Ausência de elementos de materialidade e autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

285. Processo: 1.29.000.000616/2018-44 - Eletrônico Voto: 1726/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunha nos autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa. Ausência de indícios concretos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

286. Processo: 1.29.000.004140/2017-30 - Eletrônico Voto: 1731/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunha nos autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa. Ausência de indícios concretos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

287. Processo: 1.29.012.000019/2017-08 Voto: 1611/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária por administradores de determinado hospital privado. Relato de que os investigados promoveram, de forma irregular, o enquadramento da instituição como entidade beneficente de assistência social nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos meses de janeiro a novembro de 2012 e, desse modo, teriam deixado de recolher tributos, em razão da existência de regra de imunidade e isenção tributárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a conduta ora investigada (enquadramento como entidade beneficente) foi declarada válida perante duas instâncias do Poder Judiciário.

Atualmente, aguarda-se o julgamento de recurso perante o STJ, interposto pela União. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

288. Processo: 1.30.001.000603/2018-44 Voto: 1600/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que particular estaria praticando os crimes de evasão de divisas, gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações genéricas. Manifestação que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

289. Processo: 1.31.000.000106/2018-19 - Eletrônico Voto: 1671/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por pessoa que supostamente estaria cumprindo reclusão em regime domiciliar e que não seria contribuinte do sistema previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após ampla atividade instrutória chegou-se à conclusão de que a narrativa inicial divergiu completamente da realidade, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão apontado como indevido havia sido instituído pelo genitor do menor beneficiário, e não por este em favor de sua mãe, estando a concessão do direito, a teor do que informou a autarquia previdenciária, plenamente revestida dos requisitos legais. Atipicidade dos fatos relatados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

290. Processo: 1.31.003.000130/2017-47 Voto: 1674/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento preparatório instaurado com base em comunicação oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena/ES acerca de possível fraude cometida em ação de medicamentos, por meio da qual o autor obteve, por uma segunda vez, a liberação de verbas públicas para a aquisição de fármacos já deferidos em ação anterior (estelionato), sendo que os valores deferidos em repetição teriam sido aplicados fora de suas finalidades específicas, em produtos supérfluos (apropriação indébita). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após ampla atividade instrutória chegou-se à conclusão de que a reiteração do pleito referente aos medicamentos que já haviam sido deferidos decorreu de erro cometido no âmbito da entidade que prestou assistência jurídica ao autor e que o gasto da verba deferida pela Justiça, fora de suas finalidades, decorreu de má compreensão dos termos da decisão judicial por parte do beneficiário. Cabe também ressaltar que os produtos adquiridos fora da lista de medicamentos eram de valor irrisório, sendo que seu ressarcimento já é objeto de procedimento que corre no âmbito do respectivo Ministério Público Estadual. Atipicidade dos fatos relatados. Incidência do Princípio da Subsidiariedade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

291. Processo: 1.33.000.002137/2017-59 - Eletrônico Voto: 1764/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Localização de projétil de arma de fogo, compatível com o calibre 9mm, nas dependências do Departamento Nacional de Produção Mineral. Munição entrou pelo telhado e foi encontrada por uma funcionária no chão, entre as mesas de servidores que atuavam na fiscalização de empreendimentos de água mineral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de vestígios, imagens e testemunhas. Inexistência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

292. Processo: 1.35.000.000055/2018-86 - Eletrônico Voto: 1606/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime descrito no art. 299 do CP. Particular, em requerimento protocolado perante a Polícia Federal, no qual pleiteou aquisição de arma de fogo de calibre permitido, teria declarado falsamente não possuir ação penal em seu

desfavor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a existência de ação penal contra o investigado, o trâmite desta encontra-se suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o que pode acarretar o entendimento, especialmente por quem não detém conhecimento jurídico, de que não mais era réu em processo judicial criminal. Mínima ofensividade da conduta. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

293. Processo: JF-RJ-0504654-42.2016.4.02.5101-INQ Voto: 1571/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86), supostamente praticado pelos sócios responsáveis de operadora de saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender pela impossibilidade de enquadramento de uma operadora de plano de saúde na definição de instituição financeira, o que obstaculiza a sustentação da ocorrência de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, a afirmação da competência da Justiça Federal. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar que a operadora de saúde deve ser equiparada a instituição financeira, para incidência da lei de crimes contra o SFN. 4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98) 5. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde, ao passo que a operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 6. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central " BACEN, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 7. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões. Precedente da 2ª CCR: Procedimento JF-RJ-2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; Notícia de Fato nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: JF/SP-0004315-40.2017.4.03.6181-INQ Voto: 1537/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FRAUDADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 73/95, ART. 62, IV. CHEQUE DEVOLVIDO EM VIRTUDE DE FRAUDE. TENTATIVA. LOCAL EM QUE FOI PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, na forma tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II), em virtude da tentativa de compensação de cheque fraudado contra correntista da Caixa Econômica Federal de Porciúncula/RJ. 2. De acordo com ofício encaminhado pela CEF, o cheque clonado foi apresentado em agência bancária localizada no Rio de Janeiro, sendo que a agência e conta depositante/beneficiária estaria localizada em São Paulo. O cheque não foi compensado em virtude da fraude. 3. O Procurador da República oficiante, requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, por entender que seria competente o local da agência bancária do indivíduo lesado. 4. O Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, manteve a sua competência para

processamento do feito, considerando que "se há compensação do cheque pelo sistema bancário, o momento consumativo ocorre no momento do ingresso dos valores na conta corrente do beneficiário, fixando-se, por conseguinte, a competência territorial do local da obtenção da vantagem, qual seja, o local da conta bancária de destino". 5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 6. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta- corrente correspondente. 7. Cuidando-se, no entanto, de tentativa, deve ser verificado o local em que foi praticado o último ato de execução que, segundo o Eg. STJ, seria o local do depósito do cheque (CC nº 95.367/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 20/02/2009). 8. Embora a 2ª CCR acompanhe o citado entendimento, observa-se que, na hipótese em apreço, consoante informação prestada CEF, o cheque primeiramente foi apresentado em agência bancária situada no Rio de Janeiro, citada pela CEF como agência apresentante, e, posteriormente, encaminhado para agência depositante localizada em São Paulo. 9. Logo, tendo em vista esta particularidade, qual seja, a circulação do cheque por agências diversas, considera-se que o último ato de execução praticado pelo agente teria sido a apresentação da cártula perante a agência apresentante (Rio de Janeiro), não sendo aplicável, na espécie, o entendimento de que o último ato de execução seria o do depósito. 10. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 11. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: JF/ES-2015.50.01.002133-3-INQ Voto: 1541/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico de Pessoas no Brasil. Consta no relatório denúncia na qual o noticiante conta que estava na praia de Itaparica/ES quando avistou um casal comportando-se de modo estranho com três crianças fisicamente diferentes. Segundo relato, o casal teria simulado atos sexuais na frente das crianças, a mulher teria trocado carícias íntimas com uma delas, bem como teria sido reprendida pelo marido a não bater em um dos menores para não ter problemas na emissão de passaporte. Possível crime de tráfico de pessoas (CP, art. 231) e estupro de vulnerável (CP, 217-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com os dados do veículo utilizado pelos representados foram empreendidas diversas diligências para identificar os suspeitos, contudo sem sucesso. As imagens fornecidas pelo noticiante não são suficientes para comprovar a existência de crime. As pessoas ouvidas não acrescentaram elementos concretos que pudessem elucidas os fatos. O noticiante também não conseguiu acrescentar novos fatos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

296. Processo: JF-GRU-0010842-34.2016.4.03.6119-INQ Voto: 1570/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desacato (CP, art. 331). Notícia de que o investigado teria desacatado funcionário da Receita Federal na área de fiscalização do desembarque de voos internacionais, durante procedimento de retenção de bens. MPF requereu o arquivamento do feito por entender que há pouca utilidade no prosseguimento do feito, uma vez que a prescrição do crime ocorrerá em agosto de 2018 e há notícia nos autos de que o investigado encontra-se fora do Brasil. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Da análise dos autos, extrai-se a informação de que o investigado encontrava-se sob forte descontrole emocional devido à ausência de medicação. Atitude e uso de palavra grosseira por parte do investigado, que não aparentou ter a finalidade de ultrajar, havendo indícios de que seus atos teriam decorrido de sua instabilidade emocional ante a apreensão de seus bens. Fato ocorrido em agosto de 2014, sendo certo que até o presente momento o investigado não foi localizado, tendo em vista que encontra-se em outro país. Verifica-se a pouca utilidade que o oferecimento de ação penal teria neste momento em que o decurso do prazo prescricional está próximo. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: JF/PAF/BA-0005178-42.2017.4.01.3306-INQ Voto: 1468/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício do INSS, após o óbito do titular, totalizando um prejuízo ao erário de R$ 3273,00, não atualizado. Último saque realizado no ano de 2011. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo da filha do beneficiário que assumiu a realização de dois saques e de inexistência de indícios mínimos de autoria em relação às demais parcelas. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Constata-se dos autos que os saques foram realizados por meio de

cartão magnético, sem renovação de senha. A filha do beneficiário confessou ter efetuado o saque de duas parcelas do benefício para arcar com as despesas deixadas pelo pai. Embora a investigada seja suspeita de ter realizado os demais saques, não há qualquer outro elemento que corrobore a suspeita. Verifica-se que o último saque ocorreu em 2011 e não nenhum registro que possa indicar o responsável pelos demais saques. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: JF/PMS-0001110-04.2017.4.01.3806-INQ Voto: 1505/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado em 2014 para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a notícia de que advogado teria declarado o endereço de seu escritório em várias ações previdenciárias por ele propostas. MPF: Arquivamento com base na ausência de indícios de fraude. Discordância do magistrado, por entender presente a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que os endereços ocasionaram a alteração de competência do julgamento da ação. MPF: nova manifestação pelo arquivamento, ao fundamento de que, segundo entendimento do STJ, a inserção de endereço diverso do real em petição inicial ajuizada é conduta atípica, visto que a petição inicial não é considerada documento penalmente relevante. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). As ações foram julgadas na justiça comum, em obediência ao previsto no art. 109, §2º da CF. Foram realizadas diversas diligências com o intuito de esclarecimento dos fatos. Ao serem ouvidos, os beneficiários que tiveram os benefícios deferidos informaram o recebimento regular dos valores. Verificou-se que os benefícios solicitados eram de aposentadoria rural e muitos dos beneficiários residem em locais próximos ao declarado na petição. Ao ser ouvido, o advogado informou ter declarado seu endereço nas ações para facilitar a praticidade na condução dos feitos, visando facilitar o controle das intimações e demais comunicações da justiça e do INSS, visto que a própria autarquia previdenciária orienta que, para os casos em que os requerentes residam em zona rural, seja disponibilizado um endereço de correspondências em área urbana. Oficiado, o INSS confirmou realizar tal solicitação. O investigado informou, ainda, que atualmente não adota mais este comportamento, após receber orientação do juízo para mudança de postura. Constata-se dos autos que, embora o endereço declarado à época não tenha sido o correto, não se verificou nenhum indício de fraude ou má-fé na declaração realizada. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: JF/PR/LON-5017271-38.2017.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1463/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigado, na condição de representante legal de empresa executada, nomeado depositário/administrador, teria desobedecido ordem judicial no sentido de realizar o depósito do montante de 5% do faturamento bruto mensal de empresa que havia sido objeto de penhora. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento da atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Londrina. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Afastada, também, a prática do crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II). Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum". Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: JF-RN-0800803-61.2018.4.05.8400-PICRIMIN - Eletrônico Voto: 1737/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática de crime de roubo majorado em desfavor de agência dos Correios (CP, art. 157, §2º, II). Consta dos autos que 4 indivíduos encapuzados e armados teriam arrombado porta de agência, arrombando o cofre e subtraindo todo o montante lá existente. Consta, ainda, a subtração de 06 câmeras do circuito de segurança e o HD com as imagens gravadas, além de danos aos circuitos de segurança. Notícia, também de que os autores teriam feito de reféns o vigilante e o chaveiro que trabalha próximo à agência. O Processo Administrativo instaurado pelos Correios concluiu que o prejuízo foi de R$ 155.557,36, do qual apenas uma pequena fração (R$ 223,15) pertence à ECT, além da arma do vigilante. MPF: Arquivamento fundado na ausência de indícios mínimos de autoria. Discordância do magistrado. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que as diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram

infrutíferas. Não foi encontrada qualquer evidência papiloscópica e, embora tenha sido colhido material biológico no local do crime para análise de compatibilidade de DNA, não se vislumbra como possível a identificação do agente sem que haja suspeitos para que seja realizado o confronto direto. As testemunhas não identificaram os autores do fato, tendo em vista que os mesmos estavam encapuzados. Não houve a análise das imagens gravadas pelo circuito de TV, pois as câmeras e o HD foram subtraídos. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências mínimas aptas a modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: JFRS/SLI-5004032-74.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 1575/2018 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), praticados por C.M.C,A e J.M.G.L. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos de R$ 4.600,31, seria inferior ao patamar de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 5. No caso, após oficiada, a Receita Federal informou que o investigado J.M.G.L possui mais 03 reiterações por importação irregular de mercadorias, cuja soma dos tributos iludidos é de R$ 1.398,25. Já o investigado C.M.C.A possui mais 06 autuações por importação irregular de mercadorias, ocorridas de 2014 a 2016, cuja soma dos tributos iludidos é de R$ 28.218,85. Portanto, está demonstrado nos autos a habitualidade dos investigados nesse tipo de prática criminosa, fato que impede a aplicação do princípio da insignificância. 6. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: TRE/RO-INQ-0000019-92.2017.6.22.0000 Voto: 1705/2018 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível cometimento de infração prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Segundo consta, três pessoas noticiaram perante autoridade policial, que candidato a vereador teria oferecido dinheiro e benesses a eleitores em troca de votos para si e para prefeita no município de Parecis/RO durante campanha eleitoral de 2016. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Os depoimentos dos noticiantes foram inconsistentes e, após a reunião das informações, foram detectados indícios de que pretendiam prejudicar o candidato vencedor das eleições. Uma das comunicantes informou que em troca do voto foi paga a quantia de R$ 50,00 e duas cestas básicas entregues por assistentes sociais. Ouvidas, as assistentes sociais informaram que a cesta básica foi entregue em razão de requerimento da comunicante e que nunca é realizada a entrega de mais de uma cesta básica. Todos os comunicantes informaram que a entrega do dinheiro pelo investigado não ocorreu na presença de testemunhas. Ausência de razoabilidade nas alegações, tendo vista que os comunicantes dispenderam valor próximo à vantagem auferida para se deslocar até a autoridade policial para incriminar não só a terceiros como também se autoincriminarem. Inexistência de indícios do crime de compra de votos. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

303. Processo: PRM/MAR-3410.2017.000081-4-INQ Voto: 1656/2018 Origem: GABPRM4-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 35 pacotes (350 maços) de cigarros de

origem paraguaia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 6. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: SR/DPF/PA-00590/2016-INQ Voto: 1551/2018 Origem: GABPR1-JATP - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Roubo majorado cometido em desfavor de Funcionário Público Federal, na data de 13/04/2016 (CP, 157, §2º, I e II). Consta dos autos que o servidor público federal, oficial de justiça avaliador, no exercício de suas funções, foi abordado por dois homens portando arma de fogo que ordenaram a entrega do veículo da vítima. Dentre vários itens pessoais do servidor, estavam no interior do veículo aproximadamente 25 (vinte e cinco) Mandados Judiciais da Justiça Federal, a maior parte já cumpridos. MPF: Promoção de declínio de atribuições, fundamentada na ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV), uma vez que, "embora a vítima estivesse no cumprimento de um mandado, o roubo narrado não possui relação de causalidade com o exercício da sua função, tendo sido um mero infortúnio a subtração dos 25 (vinte e cinco) mandados presentes no interior do veículo". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que a vítima estava no exercício de suas funções e, embora haja indícios de que o assalto não tenha ocorrido em razão de tal ofício, dentre os bens subtraídos estavam documentos pertencentes à Justiça Federal e essenciais à regular tramitação de processos judiciais. O veículo foi recuperado mas não constam informações de que os documentos tenham sido restituídos à Justiça Federal. Em que pese parte do montante subtraído pertencer ao servidor, tem-se que a subtração de documentos federais atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ofensa direta aos serviços prestados pelo ente federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.26.004.000205/2016-69 Voto: 1425/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

306. Processo: DPF/DF-0996/2016-INQ Voto: 1568/2018 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de obtenção fraudulenta de financiamento bancário (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente na celebração, mediante fraude, de contrato de financiamento para aquisição de veículos em instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal,

não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: DPF/MOC-00255/2017-INQ Voto: 1532/2018 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo contra agência dos Correios situada em Mirabela/MG, em 29/06/2017. CP, art. 157, § 2º, I, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 116,59 (cento de dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 101.005,34 (cento e um mil, cinco reais e trinta e quatro centavos) pertencentes ao Banco do Brasil. Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco Postal, sociedade de economia mista. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: DPF-OPE-00036/2017-INQ Voto: 1055/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos que apontem para a importação de armas. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Carência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.15.000.002675/2017-61 Voto: 1562/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentações financeiras incompatíveis com a renda realizadas entre o investigado, pessoas físicas e empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Consta no relatório de pesquisa que o investigado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional pela prática de crimes da alçada estadual. À princípio, os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.18.001.000690/2017-53 - Eletrônico Voto: 1591/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a ocorrência de latrocínio em face de seu genitor, bem como informa a ameaça que a sua família estaria sofrendo por parte dos autores do delito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verifica-se dos autos que os fatos narrados não ocasionaram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando a

competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falecendo atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.23.007.000529/2017-60 - Eletrônico Voto: 1612/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra os ocupantes de assentamento do INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A conduta delitiva não representou ameaça à titularidade da terra, que continua pertencendo ao INCRA. Crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.19.004.000138/2015-36, 641ª Sessão, de 08/04/2016, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.23.008.000361/2017-82 Voto: 1592/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível cometimento do crime de homicídio praticado por médico contra recém-nascido indígena (art. 121, §2º, II e III do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo consta nos autos, o médico plantonista teria negligenciado atendimento à parturiente indígena durante e após o parto, delegando funções próprias à equipe de enfermagem e técnicos, o que levou o recém-nascido a óbito. Informação da existência de Inquérito Policial em trâmite na justiça estadual. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013). No caso, percebe-se uma possível negligência médica sem relação com a condição de indígena da vítima. Visando o cumprimento da missão constitucional de proteção ao índio, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento dos fatos apurados pelo Ministério Publico Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.26.000.000247/2015-59 Voto: 1657/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR para apurar a possível prática do crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II), em detrimento de beneficiário de lote de assentamento do INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A conduta delitiva não representou qualquer ameaça à titularidade da terra, que continua pertencendo ao INCRA. Prejuízo restrito aos particulares que tiveram seus lotes invadidos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.19.004.000138/2015-36, 641ª Sessão, de 08/04/2016, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: 1.28.200.000034/2018-49 - Eletrônico Voto: 1614/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira " encaminhado pelo COAF, para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentações financeiras incompatíveis realizadas por pessoas físicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Consta do relatório que o representado e sua esposa teriam movimentado altos valores através da utilização de cheques e depósitos. Segundo consta, há indícios de que as movimentações financeiras irregulares decorrem de atividade de agiotagem, tipificada como crime contra a economia popular (art. 4º da Lei nº 1.521/51), cujo julgamento compete à Justiça Estadual (Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas

públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.29.000.000641/2018-28 - Eletrônico Voto: 1603/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada após ofício encaminhado pela 26ª Vara Federal de Porto Alegre, informando sobre a possível ocorrência de crime nos autos de processo, tendo em vista a notícia do recebimento em duplicidade dos honorários contratuais da advogada atuante em processo, em detrimento da boa fé do autor da ação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo restrito ao particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.30.001.003337/2017-21 Voto: 1510/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por Tenente da Aeronáutica contra seu superior por possível prática de difamação (CPM, art. 215) e de assédio sexual (CP, art. 216-A). Segundo consta, o representado, valendo-se de seu posto de hierarquia superior, teria constrangido a representante a obter vantagem ou favorecimento sexual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta noticiada que teria sido praticada por militar no exercício da função e em razão dela. De acordo com a nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar (conferida pela Lei n° 13.491/2017), a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: 1.30.005.000102/2018-28 - Eletrônico Voto: 1577/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Alega o noticiante que presidente de partido no Rio de Janeiro estaria incitando à violência, na hipótese da efetivação de prisão de ex-presidente. Possível ocorrência de Incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A mera incitação a crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: 1.30.005.000104/2018-17 - Eletrônico Voto: 1615/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter tido conhecimento, através de um comerciante, de que mototáxis, motoboys, entre outros, contribuem mensalmente para associação criminosa em troca de um suposto cartão que os libera de qualquer blitz realizada pela polícia militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não denotam ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.30.017.000020/2018-44 - Eletrônico Voto: 1616/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante, beneficiária do programa "Minha Casa, Minha Vida", relata sofrer constantes ameaças do síndico do condomínio. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de irregularidades na gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Fatos restritos aos particulares. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes

de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.34.001.000695/2018-13 Voto: 1590/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Segundo o representante, os seus dados teriam sido utilizados sem sua autorização para emissão de cartão de crédito em loja de vestuário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo restrito ao particular. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: 1.34.001.001783/2018-32 Voto: 1736/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de comercialização de produto (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I e V) sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra a saúde pública, de competência da Justiça Estadual. Conduta que não se reveste de caráter transnacional. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

322. Processo: DPF/AM-00420/2012-INQ Voto: 1545/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), praticado, em tese, antes da Lei 13.008/2014 entrar em vigor. Notícia de que em 2011, a Receita Federal apreendeu mercadorias de procedência estrangeira que estavam sendo mantidas em depósito pela empresa investigada, sem a documentação que comprovasse a entrada regular no país. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Consta dos autos que as mercadorias apreendidas totalizavam o montante de R$ 59.091,02 e que foram destruídas em 2014. Entretanto, o laudo de perícia criminal foi produzido com base em exame indireto das mercadorias, não sendo capaz de atestar a origem ou fabricação das mercadorias. Inexistência de indícios mínimos que apontem a origem estrangeira das mercadorias, uma vez que foram destruídas sem que o material fosse submetido à perícia, de modo que restou prejudicada a análise da materialidade delitiva. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: DPF/PHB/PI-00154/2014-INQ Voto: 1724/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo vista o recebimento irregular de parcelas do seguro-desemprego. A fraude consistia na inserção de requerimento no sistema com senha hackeada de servidor e, posteriormente, no depósito na conta de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A beneficiária prestou todos os esclarecimentos solicitados, aduzindo não possuir relação com as informações prestadas no sistema e se comprometeu a restituir os valores indevidamente depositados na sua conta. As diligências realizadas apontaram para utilização indevida da senha de servidor para a concessão de benefício a particular em outra cidade e sem relação com as informações falsamente prestadas. As investigações não lograram êxito em reunir indícios mínimos que comprovem a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: DPF/RO-0451/2017-INQ Voto: 1506/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I) em detrimento da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), tendo em vista a constatação de arrombamento de sala do Departamento de Geografia e subtração de notebook. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências efetuadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. A perícia papiloscópica não encontrou fragmentos de impressão digital em condição de confronto. Ausência de câmeras de segurança. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: DPF-UDI-00115/2014-INQ Voto: 1516/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa de furto mediante fraude (CP, 155, §4º, II c/c art. 14, II). Notícia de que um grupo de homens teriam explodido terminais de autoatendimento de agência da Caixa Econômica Federal " CEF, em 05/02/2014. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Dois suspeitos foram presos e confessaram a participação no crime. As diligências realizadas com objetivo de identificar o terceiro suspeito não lograram êxito. Os depoimentos dos investigados presos não trouxeram elementos aptos a identificar o participante. Os materiais genéticos coletados pela perícia não coincidem com os perfis genéticos dos suspeitos presos. Imagens capturadas no sistema de segurança não foram capazes de traçar perfil para reconhecimento dos infratores. Impossibilidade de identificação do autor. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: SRPF-AP-00318/2016-INQ Voto: 1512/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) pelo Secretário da Fazenda do Amapá, em razão do descumprimento de requisição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Amapá que determinava bloqueio de créditos de empresa privada para pagamento de execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o secretário da fazenda informou que o bloqueio não se realizou por não haver créditos disponíveis em favor da executada. Constatação de que o descumprimento da decisão ocorreu em virtude de absoluta impossibilidade e não por ato consciente e voluntário. Hipótese em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: SR/PF/CE-01119/2016-INQ Voto: 1535/2018 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, em 22/2/2016. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: 1.12.000.001254/2017-25 Voto: 1542/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), tendo em vista o relato de que indivíduo estaria loteando terreno pertencente a União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências realizadas com objetivo de elucidar os fatos constaram que o terreno era disputado entre moradores invasores e o investigado, que se intitulava proprietário do terreno, razão pela qual os moradores ingressaram com ação de reintegração de posse. Determinação judicial de remanejamento das famílias invasoras que estão vivendo em situação precária. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União informou sobre a instauração de processo administrativo para garantir a ampla defesa e o contraditório dos ocupantes, afirmando que, posteriormente, serão realizadas ações de cadastramento e regularização das ocupações. Medidas administrativas e cíveis suficientes para a resolução do conflito. Subsidiariedade do direito penal. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: 1.13.000.002296/2017-46 - Eletrônico Voto: 1619/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Vara do Trabalho para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), constatada no bojo de ação trabalhista. Segundo consta, a empresa não teria repassado os valores descontados do salário e, em razão disso, o empregado teria deixado de receber benefício previdenciário por não possuir o tempo adequado de contribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em análise ao andamento processual trabalhista, verificou-se que restou homologada a liquidação dos cálculos apresentados pelo autor, em que restou definido o valor de R$3.096,76 a título de encargos previdenciários. O total suprimido não alcança o valor de R$ 10.000,00, valor necessário para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ajuíze execução fiscal de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: 1.14.000.000012/2018-21 Voto: 1515/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I) praticado contra carteiro dos Correios. Relato de que o carteiro foi abordado por indivíduos não identificados que subtraíram vinte e seis encomendas. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: 1.14.000.000207/2018-71 Voto: 1514/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

332. Processo: 1.14.000.000349/2018-38 Voto: 1543/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: 1.14.015.000117/2017-30 Voto: 1569/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Policia Rodoviária Federal localizou e identificou funcionamento de sistema de radiocomunicação instalado em caminhão, sem autorização do serviço ou licenciamento de estação. Segundo o Relatório de Fiscalização emitido pela ANATEL, o transceptor operava na faixa destinada ao serviço de rádio do cidadão e sua potência variava entre 10 e 20 watts. A ANATEL concluiu que não há como caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, atendendo apenas ao próprio executante, não havendo comercialização. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo n°

1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL n° 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: 1.14.015.000122/2017-42 Voto: 1585/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Policia Rodoviária Federal localizou e identificou funcionamento de sistema de radiocomunicação instalado em caminhão, sem autorização do serviço ou licenciamento de estação. Segundo o Relatório de Fiscalização emitido pela ANATEL, o transceptor operava na faixa destinada ao serviço de rádio do cidadão e sua potência variava entre 10 e 20 watts. A ANATEL concluiu que não há como caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, atendendo apenas ao próprio executante, não havendo comercialização. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo n° 1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL n° 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

335. Processo: 1.14.015.000127/2017-75 Voto: 1584/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Policia Rodoviária Federal localizou e identificou funcionamento de sistema de radiocomunicação instalado em caminhão, sem autorização do serviço ou licenciamento de estação. Segundo o Relatório de Fiscalização emitido pela ANATEL, o transceptor operava na faixa destinada ao serviço de rádio do cidadão e sua potência variava entre 10 e 20 watts. A ANATEL concluiu que não há como caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, atendendo apenas ao próprio executante, não havendo comercialização. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo n° 1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL n° 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: 1.14.015.000134/2017-77 Voto: 1581/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Policia Rodoviária Federal localizou e identificou funcionamento de sistema de radiocomunicação instalado em caminhão, sem autorização do serviço ou licenciamento de estação. Segundo o Relatório de Fiscalização emitido pela ANATEL, o transceptor operava na faixa destinada ao serviço de rádio do cidadão e sua potência variava entre 10 e 20 watts. A ANATEL concluiu que não há como caracterizar interferência radioelétrica prejudicial. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, atendendo apenas ao próprio executante, não havendo comercialização. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo n° 1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL n° 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: 1.15.000.003230/2017-07 - Eletrônico Voto: 1490/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato em detrimento do INSS (CP, art. 171, §3º). Comunicação realizada pelo INSS, após expedição de ofício do Juízo da Comarca de Barreira/CE, dando conta da existência de 16 processos ajuizados pela mesma advogada, sem comprovação de endereço e sem a devida emenda. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verifica-se que o ofício encaminhado pelo juízo possuía o objetivo de precaver o INSS a respeito da possibilidade da utilização da numeração dos processos ajuizados na justiça estadual para a utilização indevida em algum eventual processo previdenciário perante a autarquia. Ausência de notícia da instauração processo previdenciário envolvendo as partes das 16 ações supracitadas ajuizados pela advogada. Inexistência de indícios mínimos que apontem a materialidade de crime cometido em detrimento do INSS. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: 1.17.000.000472/2018-47 - Eletrônico Voto: 1613/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral. Manifestação apresentada na Ouvidoria Geral do Ministério Público Estadual, em tese formulada por candidato a vereador, em que relata ter realizado ato de "boca de urna" nas eleições municipais de 2016, a favor do então candidato a prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao ser inquirido, o suposto noticiante negou ter realizado a representação, esclarecendo que de fato apoiou o candidato a prefeito citado na notícia, sem, contudo, realizar qualquer ato ilegal. Inexistência de elementos que apontem para a prática de crime. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: 1.17.000.002521/2017-03 - Eletrônico Voto: 1750/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante o Ministério Público do Trabalho informando a possível prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, por empregada de empresa privada, em virtude da acumulação indevida de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou a inexistência de registro de benefício previdenciário em nome da representada, constando apenas

requerimentos de auxílio-doença que restaram indeferidos. Inexistência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

340. Processo: 1.18.005.000099/2017-66 - Eletrônico Voto: 1620/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho " 18ª Região noticiando possíveis crimes praticados por empresa privada, com o intuito de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social " INSS, o FGTS e o Seguro desemprego. Segundo a representante, haveria na empresa empregada recebendo benefício pelo INSS e ainda na atividade e que, além disso, outros funcionários teriam sido dispensados e obrigados a devolver a multa para o empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Devido à generalidade das informações o INSS não pode prestar qualquer esclarecimento. A SRTE/GO encaminhou a lista dos empregados registrados pela empresa, inexistindo na relação o nome apontado pelo representante. Além do primeiro nome de uma empregada, o representante não colacionou nenhum outro elemento que permita estabelecer uma linha investigativa. Carência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

341. Processo: 1.19.000.000113/2017-34 Voto: 1531/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação escrita realizada pela Prefeitura do município de Cantanhede/MA contra o ex-prefeito, tendo em vista a ausência de prestação de contas de convênio firmado com o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia na implementação de melhorias sanitárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise das informações contidas no portal da transparência, verifica-se que o convênio foi concluído e as contas foram aprovadas quase em sua totalidade, pendente apenas R$ 1.032,67. As obras foram implementadas, inexistindo comprovação do efetivo dano ou tentativa de dano ao patrimônio público. Carência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.20.000.001925/2017-86 - Eletrônico Voto: 1593/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que servidora do IBGE estaria copiando dados pessoais dos demais servidores do órgão em caderno pessoal, com a prévia ciência dos superiores do órgão, que não tomaram nenhuma providência. Afirma, ainda, que estaria sendo perseguida no seu ambiente de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que não há nenhum elemento indicativo de divulgação ou uso indevido dos dados pessoais dos servidores do IBGE. Inexistência, por ora, de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.22.000.003960/2017-65 Voto: 1739/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada perante autoridade policial informando que indivíduo estaria comercializando documentos falsos em edifício comercial localizado no centro de Belo Horizonte/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em visita no local indicado na denúncia, contatou-se o funcionamento de clinica odontológica e sindicado nas salas indicadas. As pessoas entrevistadas aduziram não conhecer pessoa com o nome do representado. Em contato com o denunciante para fornecer maiores detalhes sobre o fato, restou informado que a denúncia foi motivada pelo fato de o investigado ser seu devedor. Ausência de indícios mínimos que indiquem a prática do crime de falsidade de documentos. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.22.003.000989/2016-84 Voto: 1588/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de fraude à licitação (Lei 8.666/93. Cooperativa prestadora de serviços de transporte do município de Ituiutaba/MG não teria repassado os valores recolhidos dos funcionários a título de PIS/COFINS para União e teria sido contratada de forma fraudulenta pela prefeitura. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou a inexistência de crédito definitivamente constituído em desfavor da empresa. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Quanto à alegação de suposta irregularidade na licitação para contratação da cooperativa, necessária a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria (CSMPF nº 148, de 1/04/2014, publicada em 24/04/2014, arts. 2º § 5º).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.22.020.000438/2017-93 Voto: 1589/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante noticia possível recebimento indevido de benefício do bolsa família por pessoa com capacidade econômica não condizente com os requisitos legais. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica e desprovida de qualquer tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar algum indício da prática de crime e subsidiar a instauração de um apuratório sobre o ocorrido. As irregularidades apontadas estão baseadas unicamente nas impressões pessoais da noticiante. Após cientificada, a noticiante não se opôs ao arquivamento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.23.000.000108/2009-99 Voto: 1565/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando que determinada empresa teria deixado de depositar o FGTS dos funcionários e de recolher as contribuições previdenciárias de seus empregados entre o período de 2005 a 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que o procedimento fiscal de contribuições previdenciárias ainda está em andamento, inexistindo crédito definitivamente constituído em desfavor da empresa. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. No que concerne a ausência dos depósitos de FGTS, ausente ilícito penal, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. (Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

347. Processo: 1.23.000.001051/2017-55 Voto: 1507/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aduz ter verificado, em consulta realizada no Portal da Transparência, que pessoa diversa estaria realizando saques do benefício de bolsa família de sua genitora, já cancelado. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências com o objetivo de elucidar os fatos, verificou-se a existência de homônimo, tendo em vista a constatação de que o CPF vinculado ao benefício sacado não corresponde ao da genitora da representante. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.23.000.002508/2016-68 Voto: 1759/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Vara do Trabalho para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), constatada no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se da ação juntada aos autos a existência de condenação do reclamado ao pagamento de verbas trabalhistas e, a partir desses valores, a realização do cálculo das verbas devidas ao INSS. Foi decretada a recuperação judicial da empresa e, como consequência, a execução trabalhista restou suspensa para que os créditos dela recorrentes fossem habilitados nos autos da ação de recuperação judicial. Verifica-se que, com a habilitação dos créditos, todas as verbas serão pagas respeitando a ordem legal. Carência de detalhamento dos valores efetivamente descontados do empregado e não repassados ao INSS. Insuficiência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

349. Processo: 1.25.000.003258/2017-90 - Eletrônico Voto: 1621/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autodeclaração racial supostamente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas perante a Universidade Federal do Paraná " UFPR. MPF: Promoção de arquivamento, com base no fundamento de que sobre idêntico objeto já tramitou o IPL 0043/2018-SR/DPF/PR (IPL 5001516-40.2018.4.04.7000), vinculado à 2ª CCR/MPF. Recurso do representante, por não concordar com o entendimento do MPF, solicitando a continuidade das investigações. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso em que a noticiante apenas demonstra seu inconformismo com o processo seletivo utilizado pela banca de validação criada pela instituição de ensino para deliberar acerca dos fenótipos dos candidatos que se autodeclararam negros, pardos e indígenas no momento da inscrição. Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito "raça". Ressalta-se, ainda, que o assunto já foi apurado em Inquérito Civil e restou arquivado pela PFDC. Inexistência de providências complementares. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão de Revisão, de 18/08/2014, unânime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

350. Processo: 1.29.000.003591/2017-50 - Eletrônico Voto: 1587/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível crime de injúria (CP, art. 140). Narra a noticiante que ex participante do reality show "A Fazenda" teria postado mensagens de cunho injuriosas em face de ex participante do reality show "BBB". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

351. Processo: 1.29.000.003795/2017-91 Voto: 1539/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduos desconhecidos arrombaram agência dos correios do município de Triunfo/RS. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

352. Processo: 1.29.003.000136/2017-72 Voto: 1469/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Foi apurado, no âmbito da operação Belo Monte, indícios de fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal através de operações fraudulentas com a utilização do cartão CONSTRUCARD. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Oficiada, a CEF explicou brevemente como funciona a linha de financiamento

CONSTRUCARD, tanto para clientes pessoa física, quanto para o credenciamento de pessoas jurídicas, listando os documentos necessários. A CEF informou também que as pessoas listadas como possíveis fraudadoras do cartão Construcard são correntistas e não possuem ou possuíram contrato Construcard, não tendo sido identificada nenhuma irregularidade nas movimentações financeiras que realizam. Inexistência de indícios mínimos que apontem a materialidade de crime cometido em detrimento da CEF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

353. Processo: 1.29.009.001203/2017-16 - Eletrônico Voto: 1741/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no valor de R$ 471,66. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que os tributos não recolhidos foram estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Embora o investigado tenha sido autuado em 27/03/2014 por fato similar ao ora em análise, o valor dos tributos por ela iludidos à época (R$ 548,20) e na presente autuação (R$ R$ 471,66) são ínfimos. Além disso, não há como considerar, por si só, que as pequenas apreensões realizadas no intervalo de três anos constituem habitualidade na conduta. Diante das circunstâncias específicas do caso, admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Tal entendimento se alinha ao adotado pela il. Subprocuradora-Geral da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, no procedimento nº 5004069-04.2016.4.04.7106, por ocasião da Sessão de Coordenação e Revisão nº 678, de 29/05/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

354. Processo: 1.30.001.005170/2017-32 Voto: 1762/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de fraude da administração de sociedades por ações e falsidade ideológica (CP, 177,§1º e 299), tendo em vista o encaminhamento de procedimento administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde " ANS, segundo o qual, determinada operadora de plano de saúde estaria realizando operações financeiras com empresa em que sócia teria parentesco com os administradores da citada operadora. Irregularidade prevista no art. 21 da Lei nº 9.656/199, que regula planos e seguros privados de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza mera infração administrativa. Inexistência de elementos que indiquem a prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Cópias remetidas ao ofício competente para a análise do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

355. Processo: 1.30.002.000285/2017-21 Voto: 1538/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, noticiando diversas irregularidades praticadas por empresa reclamada constatadas em audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado para que apresentasse maiores informações e cópia dos autos da ação trabalhista com intuito de identificar a conduta criminosa, o juízo da 2ª Vara do Trabalho quedou-se inerte. A representação está instruída apenas com cópia da decisão preferida pelo juízo, da qual não é possível extrair indícios da prática de crime. Inexistência de materialidade do delito. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

356. Processo: 1.30.015.000156/2017-93 Voto: 1511/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 337-A) constatada no curso de ação trabalhista. Pagamento "por fora", sem anotação do real valor na CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a receita federal informou que houve instauração de procedimento para apurar os fatos. A decisão preferida pela justiça do trabalho ainda não transitou em julgado. Ausência de informação quanto à liquidação da sentença. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

357. Processo: 1.31.002.000004/2018-83 - Eletrônico Voto: 1634/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na obtenção de financiamento com recursos do Fundo Especial Norte (FNO), alusivas à legitimidade de títulos de domínio de imóveis vinculados por garantia real às operações de crédito. Possível prática dos delitos de obtenção fraudulenta de financiamento e falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Colhe-se dos autos que os eventos aqui noticiados teriam ocorrido entre os anos de 1995 e 1997. A representação foi direcionada ao MPF somente em 2017. A pena máxima em abstrato prevista nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986 é de 6 (seis) anos de reclusão, e a pena máxima atribuída ao delito do art. 299 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, cujo prazo prescricional regido no art. 109, inciso III, do Código Penal é de 12 (doze) anos. Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

358. Processo: 1.33.001.000043/2017-35 Voto: 1567/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da oriundo 1ª Vara do Trabalho de Blumenau noticiando suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Relato de que reclamante estaria recebendo benefício previdenciário e exercendo atividade empresária simultaneamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que foi instaurado processo administrativo para apurar a irregularidade. Impossibilidade de dar início à persecução penal tendo em vista que a situação está pendente de conclusão administrativa. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

359. Processo: 1.34.043.000068/2018-96 Voto: 1509/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) e de infração administrativa por parte de empresa que não teria enviado à referida agência, de forma tempestiva, os dados relativos à comercialização de combustível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R$ 595.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

360. Processo: 1.36.000.000809/2016-07 Voto: 1536/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP) em fazenda localizada no município Aparecida do Rio Negro/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em visita no local, o Grupo Especial de Fiscalização para Erradicação do Trabalho escravo concluiu pela ausência situação que configurasse redução de trabalhador a condição degradante que pudesse reduzir os funcionários à condição análoga a de escravo. Lavratura de auto de infração para as irregularidades trabalhistas. Carência de indícios mínimos da prática do crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

361. Processo: 1.23.000.002349/2017-82 - Eletrônico Voto: 1582/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que ele e sua esposa foram difamados por meio de redes sociais. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Ausência de elementos e informações capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e dezesseis minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	1ª Sessão Extraordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	14/03/2018	Hora	16h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Luiz Augusto Santos Lima – Membro Suplente Maria Emilia Moraes de Araújo – Membro Suplente Sady D'Assumpção Torres Filho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli - Assessora-Chefe de Revisão Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

1. Proposta de Instrução Normativa n. 05, da 3ª CCR, que disporá sobre a atuação por prioridades no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR e dos ofícios vinculados à sua temática e estabelecerá mecanismos de apoio à economia e à eficiência na atuação.

Deliberação: o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta de Instrução Normativa nº 05. Deliberou, ainda, no sentido de sugerir à Comissão de Reestruturação Organizacional e de Atuação Ministerial, regulamentada pela Portaria PGR/MPF nº 1.249 de 29 de novembro de 2017, a criação de dois ofícios nacionais vinculados à 3ª CCR, sendo um relacionado ao setor de saúde suplementar (planos de saúde) e o outro, ao de telecomunicações.

2. Ofícios n.0002/2018-MBL/PGR/MPF-CADE (PGR-00015101/2018), n. 0007/2018 – MBL/PGR/MPF-CADE (PGR-00062784/2018) e n. 21/2018 – MBL/PGR/MPF-CADE (PGR-00111127/2018). Solicitação de providências administrativas da 3ª CCR para viabilizar a participação do Representante do MPF junto ao Cade em eventos internacionais.

2.1.Ofício n. 3/2018/REL/SCI/PGR (PGR-00015634/2018). Ofício enviado pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Gabinete do Procurador-Geral da República à 3ª CCR, relativamente à solicitação de participação do Representante do MPF junto ao CADE em eventos internacionais.

2.2. Ofício n. 36/2018/SE/3CCR (PGR-00040532/2018). Ofício enviado pela 3ª CCR à SCI em resposta ao Ofício n. 3/2018/REL/SCI/PGR.

2.3. Ofício n. 6/2018 – MIS/SCI/PGR (PGR-00104824/2018). Ofício enviado pela SCI para informar acerca da reprogramação do referencial orçamentário daquela Secretaria e da consequente redução do valor destinado à 3ª CCR para participação em foros, missões ou eventos internacionais.

Deliberação (itens 2, 2.1, 2.2 e 2.3): Considerando a recente reprogramação do referencial orçamentário da Secretaria de Cooperação Internacional, com a consequente redução do valor destinado à 3ª CCR para participação em foros, missões ou eventos internacionais, o Colegiado deliberou no sentido de que os recursos serão destinados à participação em eventos relacionados à agenda de trabalho da Câmara, sem prejuízo de que a Secretaria-Geral viabilize, por outros meios, a participação do representante do MPF junto ao CADE nos eventos indicados pelo i.procurador regional da República Márcio Barra Lima, tendo em vista a notória pertinência temática da pauta internacional daquele Ofício com as funções que desempenha.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 984ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e quarenta minutos, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, o Colegiado da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se em sessão ordinária de revisão, presidida pela Coordenadora Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Presentes o Subprocurador-geral da República Renato Brill de Góes, membro titular; e os Subprocuradores-gerais da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Antônio Carlos Pessoa Lins e o Procurador Regional da República José Osmar Pumes, membros suplentes. Ausente, justificadamente, a Subprocuradora-geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto. Foram deliberados os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00735/2012 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10393 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE COARI-AM. PREFEITO. POSSÍVELFRAUDE NO SISTEMA VIÁRIO. "OPERAÇÃO VORAX".SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00516/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO IPL. INSTAURADO A PARTIR DE RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. "CPI DA SAÚDE". MUNICÍPIO DE MAUÉS-AM. ANO 2014 E 2015. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA INSERÇÃO FALSA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO SISTEMA CNESNET, COM O FIM DE OBTENÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. DPF/JZO/BA-0173/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATO Nº 96/2005. FORNECIMENTO DE LANCHES AO PROJETO SEGUNDO TEMPO. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 89, DA LEI Nº. 8.666/93. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. DPF/TO-INQ-00219/2015 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10394 – Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ACÓRDÃO TCU Nº 3894/2014. MUNICÍPIO DE GOIANORTE/TO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA (ART. 23, I, DA LEI 8.429/9). TÉRMINO DO MANDATO EM 2004, SEM REELEIÇÃO. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. JF-SS-INQ-0000412-59.2015.4.05.8202 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE REPASSE Nº. 0231.037-01/2007 (SIAFI 597717). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. SPF/BA-01046/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO 13 DE MAIO. MUNICÍPIO DE BANZAÊ/BA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. -

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, quanto aos fatos associados aos Convites n° 004/2008, 018/2008, 040/2008 e 014/2008; pela homologação do arquivamento quanto ao convite 008/2011 e à Tomada de Preços n° 003/2010, bom como do PIC n° 1.14.006.000112/2017-16, e pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em relação aos fatos associados às licitações Convite n° 020/2008, 045/2008, 009/2010, 014/2009,019/2009,026/2009 e 009/2012; e Tomada de Preços n° 001/2009 e 002/2010, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00129/2017 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10880 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CEF. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 312, § 1° C/C ART. 171, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00191/2010 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVÊNIO Nº 1.521/2006. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) E A ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO TUMUCUMA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 312, § 1°,DO CÓDIGO PENAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.04.004.000271/2009-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10055 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE RESERVA DE IGUAÇU/PR. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 2. CONVÊNIO DE Nº 0671/08. EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA. 3. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000587/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO PURUS " DSEI/ARP. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS, BEM COMO DE PAGAMENTO INDEVIDO A EMPRESA POR SERVIÇOS NÃO-PRESTADOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000376/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000568/2014-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10065 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ " GEA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA EDUCAÇÃO - UDE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001140/2014-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 468/2005. MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO/AP. CONTRATO DE REPASSE Nº 87867-09/1999. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N° 201/67. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000356/2014-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. TC Nº. 005.689/2015-5. MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL FLUVIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000440/2013-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº.1.01.004.000407/2012-56. MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. PERÍODO DE 2006 A 2008. POSSÍVEIS SAQUES IRREGULARES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA REFERIDA PREFEITURA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000454/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000474/2014-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA ATUAR EM VISTORIA VEICULAR (ECV). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000494/2017-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CEF. BANCO BRADESCO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA FUNCIONAL DE SERVIDORES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001125/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM. JUNHO DE 2005. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM GREVE, SEM A PERMANÊNCIA MÍNIMA DE FUNCIONÁRIOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000061/2007-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10660 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. PROGRAMA "CARTA DE CRÉDITO FGTS". CONSTRUÇÃO DE 100 CASAS POPULARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA E DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000024/2011-29 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. EXERCÍCIO DE 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000213/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO

CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10726 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO PARCIAL. 2. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 1059/2013. OPERAÇÃO 13 DE MAIO. 3. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA/BA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SANTA BRÍGIDA. GESTÃO 2009-2012. 4. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, quanto aos fatos envolvendo os processos licitatórios convênio nº. 15/08; pregão presencial 008/2010; convites nº.s 006/2008; 013/2008 e 016/2008. Deliberou ainda pela homologação do declínio de atribuição, em relação aos convites 005/2008, 030/2012 , 022/2010, pregões presenciais 013 /2011 , 028/2011 e 030/2012, dispensa 197/2009 e tomada de preços 001/2010, bem como pela suposta prática de corrupção ativa e passiva, atinentes às construtoras citadas, e por fim pela continuidade das investigações, no âmbito deste MPF, quanto à matéria relacionada ao processo licitatório nº. 542/2010 (convite nº. 41/2010), nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000462/2013-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA-BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE TFD " TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000033/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10073 – Ementa: MPF. ATUAÇÃO PREVENTIVA. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM JEQUIÉ . POSSÍVEL UTILIZAÇÃO ABUSIVA E INDISCRIMINADA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS MUSICAIS POR MEIO DE EMPRESAS LOCAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. RETORNO DOS AUTOS. (...)" Remanescem como objeto deste feito o Convênio nº 755709/2011, firmado com o Município de Laje, e os Convênios nºs. 707752/2009 e 734528/2010, firmados com o Município de Lafaiete Coutinho, tendo em vista que os demais foram cancelados. Há necessidade de se examinar as licitações e os contratos correspondentes aos convênios remanescentes para verificar sua regularidade, especialmente se foram juntados termos de exclusividade pelos empresários dos conjuntos musicais e em caso positivo se os mesmos eram apenas para a data do evento, o que pode evidenciar fraude. Além disso conforme informado nos autos há indícios de irregularidade na documentação de prestação de contas do convênio nº 226/2011 (755709/2011, firmado com o Município de Laje. Voto pelo retorno dos autos para as providências indicadas. Distribuição aleatória caso o Procurador oficiante não deseje permanecer à frente do presente apuratório." (SESSÃO DELIBERADA NO DIA 13/08/2014 " RELATORIA: DRA. DENISE VINCI TULIO) - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000036/2013-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. PROGRAMA PROJOVEM ADOLESCENTE. ANOS 2009-2011. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000061/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ITANAGRA/BA.PROGRAMAS PNAE (2011 E 2012), PNATE (2011 E 2012) E PDDE (2011, 2012 E 2013). POSSÍVEL NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000268/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ORÓS/CE. CONVÊNIO Nº 1697/2005. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002079/2006-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CONVÊNIOS N.S 110/00; 070/2000; 010/2004; 245/2004. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000084/2016-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES). SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000105/2016-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). MUNICÍPIO BOM JESUS DO NORTE/ES. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000228/2012-69 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DNIT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA BR-381/ES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000255/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DPU. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, MESMO ESTANDO EM REGIME DE PLANTÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001154/2016-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA. TERMO DE COOPERAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ARTESÃS EM PESCADORAS DO DISTRITO DE PORTO SANTO. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL PNHR. CONSTRUÇÃO DE CEM UNIDADES HABITACIONAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001173/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA. FUNDEB. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR " PNAE/2015. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001489/2017-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO. BNDES E ESTADO DO MARANHÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO AARH Nº 16/2017. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MARANHÃO " CAEMA. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO EM RELAÇÃO AO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Assim, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001568/2016-96 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9844 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO .TCU. ACÓRDÃO Nº 3538/2016-TCU- 1 . MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000065/2012-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 1443/2009. MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: I. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PETI; II) FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACESSO DOS CONSELHEIROS AO SUAS-WEB; III) DESATIVAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001198/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA MATO GROSSENSE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL " EMPAER. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2012. SUPOSTO SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001318/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM REGISTRO DE FREQUÊNCIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000826/2012-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11421 – Ementa: 1. UFMS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A) CESSÃO DE ESPAÇO NO CAMPUS PARA INSTALAÇÃO DA EMPRESA CONDOR TURISMO LTDA., SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO; B) SUPERFATURAMENTO EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (VANS). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000040/2008-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11003 – Ementa: FUNAI. ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE DOURADOS/MS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA INDÍGENAS ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2008. PREMATURO. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO RELATÓRIO DA CGU, TAIS COMO, INEXIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO; NÃO COMPROVAÇÃO DO EVENTO DA DESPESA; FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO; FRACIONAMENTO DE DESPESAS, DENTRE OUTRAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI Nº. 8.666/93 - CRIMES LICITATÓRIOS. NÃO PRESCRITOS. ESCLARECER SE A INVESTIGADA É SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA, PARA FIM DE AFERIR A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO INCISO II, ART. 23, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO RETORNO. (SESSÃO DELIBERADA NO DIA 10/08/2017 - RELATORIA DR. MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000015/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS DISTRITOS DE ARAPUÁ E GARCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000863/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE REANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO. DESEMBARGADOR FEDERAL. JUIZ FEDERAL. JUIZ DO TRABALHO. PARTIDO DOS TRABALHADORES. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA. PERSEGUIÇÃO. EXTRAVIO DE AUTOS JUDICIAIS, DENTRE OUTROS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000273/2012-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONAB/MG. SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000292/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 9193. MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG. VERIFICAR SE A PREFEITURA CUMPRE OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA A PERCEPÇÃO DOS RECURSOS FUNDO A FUNDO; SE PLANEJA E AVALIA A IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO EM SAÚDE, DENTRE OUTROS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000326/2013-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. OPERAÇÃO JOÃO DE BARRO. FRAUDES LICITATÓRIAS E DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR PARLAMENTAR FEDERAL, EM CONLUIO COM PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/GVS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000239/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9843 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL OBRIGATÓRIA (ITEM 2.1.1.4); B) NÃO FUNCIONAMENTO INTEGRAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (ITEM 2.1.1.1); C) CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SE

REÚNE MENSALMENTE (ITEM 2.1.1.2); D) CONSELHEIROS NÃO RECEBEM CAPACITAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES E NÃO POSSUÍAM CADASTRO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONSELHEIROS DE SAÚDE (ITEM 2.1.1.3); E) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO A FORNECEDORES (ITEM 2.2.1.1); F) AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NÃO PARTICIPAM DE CURSOS INTRODUTÓRIOS (ITEM 2.3.1.1); E G) FARMÁCIA NÃO DISPÕE DE PARTE DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (ITEM 2.3.2.1). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.000.000176/2011-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. CGU. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DE 71 TELEFONES PÚBLICOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.23.000.000996/2013-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10399 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR DIRIGENTES DA EMPRESA VALE S.A, CONSISTENTE EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO, ACESSO PRIVILEGIADO À SISTEMAS RESTRITOS (INFOSEG E BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL) E INFILTRAÇÃO DE PESSOAS EM MOVIMENTOS SOCIAIS. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA O MST, REDE DE JUSTIÇA NOS TRILHOS, AMBIENTALISTAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO PARÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PA AO FUNDAMENTO DE QUE A ÚNICA MATÉRIA RELACIONADA AOS INTERESSES DA UNIÃO (FRAUDE NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL) NÃO REUNIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROMOÇÃO DE DECLÍNIO ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE E PELA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MPF, QUANTO ÀS QUESTÕES RELACIONADAS À QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL, CONFORME DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO SENADO FEDERAL. "(...)Após o envio da promoção de declínio à 5ª CCR, foram juntados aos autos documentos encaminhados pela Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, depoimentos de um ex-funcionário da empresa Vale S.A., relatando diversas irregularidades ocorridas na empresa, entre elas, pagamento de vantagem indevida a servidores da Polícia Federal, lotados na Delegacia de São José dos Campos/SP e da Receita Federal por serviços prestados à referida pessoa jurídica (fls. 2 e 4 do Relatório da Comissão, anexo ao presente autos). Portanto, considerando a existência de elementos comprobatórios novos, faz-se necessária a continuidade das investigações no âmbito do MPF no que se refere às matérias acima mencionadas. Quanto à demais acusações, voto pelo declínio de atribuição ao MPE, por se tratar de matéria afeta às suas atribuições." (SESSÃO REALIZADA 16/12/2015 " RELATORIA DR. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO) - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, para prosseguimento das investigações, quanto aos fatos analisados, remetendo-se cópia dos autos à 7ª CCR, para análise de matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002181/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA. FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2013. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003428/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 201408612. PREFEITURA DE ACARÁ/PA. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE PRÉDIO E FALTA DE REFORMA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000166/2013-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11429 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE NOVA CACHOEIRA DO PIRIÁ (PA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO PNATE. EXERCÍCIO DE 2007. EX-PREFEITO. 2. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA PELO FNDE. 3. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOB A ÓTICA CRIMINAL E DE ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 4 E 8 DESTA 5ª CCR. 4. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. (SESSÃO DELIBERADA NO DIA 21.10.2015 RELATORIA " DRA. ANA BORGES COELHO SANTOS.) - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000283/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11431 – Ementa: 1. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 028.368/2012-6. ACÓRDÃO 5170/2015.MUNICÍPIO DE PACAJÁ - PA. CONVÊNIO 3/2003 -SIAFI 478918. DNIT. 2. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA RODOVIA BR-230/PA. 3. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS VERBAS. 4. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECURSOS LIBERADOS MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO TERMO CONTRATUAL. 5. EX- DIRETOR GERAL E EX DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS " DNITT. AUSÊNCIA DA DATA DO TÉRMINO DO MANDATO E FALTA DE INFORMAÇÃO SE OCUPAM CARGO EFETIVO. 6. AIA PRESCRITA. EX-PREFEITO. GESTÃO 2001-2004. APLICAÇÃO DO ART. 23, INCISO I, DA LIA. 7. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO INCISOS I -II DO DECRETO- LEI Nº.201/67, BEM COMO DE PECULATO-APROPRIAÇÃO. NÃO PRESCRITOS. 8. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. (SESSÃO DELIBERADA NO DIA 12/05/2017 " RELATORIA DR. MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001577/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AREIA/PB. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SESAN). CONVÊNIO N. 236/2008. IMPLANTAÇÃO DE FEIRA POPULAR. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.000.001887/2011-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE " FNS. OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA. CONTRATO DE REPASSE Nº 179.501-26/2005 -SIAFI Nº. 551764. CARTA CONVITE Nº. 33/2006. POSSÍVEL FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003314/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENASUS. RELATÓRIO N.º 12538. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA POTIGUARA " DSEI/POTIGUARA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA

APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.001.000044/2013-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. ATUAL PREFEITO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONVÊNIO Nº. 08/2008 (SIAFI 635585). AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESTINAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000196/2015-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. ANO 2010. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO " FNDE (PDDE, PNAE, PROJOVEM URBANO, PDDE/PDE). SUPOSTAS OMISSÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000066/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO - SIAFI 526497. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) CONSTRUÇÃO E DESTINAÇÃO DE VERBA FEDERAL DESTINADA AO "PORTAL DO TURISMO"; B) POSSÍVEL ABANDONO DE OBRA C) CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE PROPRIEDADE DE ENTE MUNICIPAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000610/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA " PSF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, COM CARGA HORÁRIA ACIMA DO PERMITIDO E COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000064/2011-06 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ/PR. ANO 2005. COHAPAR/EMATER. PROGRAMA CASA DA FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000066/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR. SUS. POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS MÉDICOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001829/2016-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO " CRTR/PE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002156/2016-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CEF. ATO DE IMPROBIDADE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000431/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO " UNIVASF. POSSÍVEIS ATRASOS NO REPASSE DE BOLSA AUXÍLIO AOS ESTUDANTES DE PROJETOS DE PESQUISA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000584/2014-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. CONVÊNIO N° 1468/04 " SIAFI 528946 FIRMADO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000134/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. UNIDADE ESCOLAR FENELON CASTELO BRANCO. FNDE. PDE. ANOS 2011, 2013, 2014. SUPOSTA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000141/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE BARRO DURO/PI. UNIDADE ESCOLAR NOEMIA DO CARÃO. PDDE. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.000.001389/2013-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ/PI. TCE-PI. TC-E Nº. 48.270/2012.EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES NA CONTA DO FUNDEB PARA CONTAS BANCÁRIAS TERCEIRAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001526/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCE/PI. PROCESSO DO TC Nº 004630/15. MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000043/2013-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO JOAQUIM PIRES. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. POSSÍVEL EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001386/2011-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEM CONCURSO

PÚBLICO, POR PARTE DE MAGISTRADOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001943/2014-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11404 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSAGEM/RN. CONVITE Nº. 05/2007. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DIVERSOS TIPOS DE EVENTOS DE CARÁTER SOCIAL E CULTURAL E MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL. RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FUS), BINF, PEJA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, DENTRE OUTROS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000108/2016-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA PROINFANCIA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PREGÃO Nº 94/2012 COM ABRANGÊNCIA SUL E SUDESTE). EVENTUAL IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000192/2014-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11399 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CGU. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS. 2. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000260/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11409 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/ RS. 2. INSTAURADO PARA VERIFICAR A ADOÇÃO DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, E PARA ALIMENTAR O PROJETO RANKING NACIONAL DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, no que tange aos fatos atinentes aos Municípios Áurea, Benjamin Constant Do Sul, Cacique Doble, Carlos Gome Sul, Machadinho, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro e São Valentim, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001565/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE 28 (VINTE E OITO) MACAS HOSPITALARES PARA DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004352/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PETROBRAS DISTRIBUIDORA (BR DISTRIBUIDORA). CONTRATO Nº 4600170550. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000192/2015-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PROFESSOR AMO MUYLAERT ISEPAM. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000310/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº. 00221.000016/2008-83. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 270/2006. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) LICITAÇÃO REALIZADA "POR LOTE" E NÃO "POR ITEM"; B) INDÍCIOS DE FRAUDE " EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA EXORBITANTE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; C) SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E D) AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RECEBIMENTO DE PRODUTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000088/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DNIT. EMPRESA PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGESN S/A. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ACESSOS IRREGULARES NA RODOVIA PARA O TRANSPORTE DE MADEIRAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.001619/2010-78 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9907 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO/SP. CONVÊNIO 48/2004/MTE/SPPE/CODEFAT E SUBCONVÊNIO SERT/SINE 177/2014 FIRMADO COM A EMPRESA GUAUCOOP. CURSOS DE LÍNGUA ESPANHOLA E INGLESA. OPERADOR DE TELEMARKETING. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002552/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DO ICP Nº. 1.34.001.003116/2005-70. CEF. ANO DE 2004. POSSÍVEL CONCESSÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS A CLIENTES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008342/2010-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO N.21.321/2010/MPF/PR/SP/PRDC. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO " UNIFESP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS PARA FUNCIONÁRIOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.002.000203/2016-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA/SP. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATO DE REPASSE N. 0332.882-81. OBRA PORTAL DO PORTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000157/2016-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP. PAC II. CONSTRUÇÃO DE

INTERLIGAÇÃO DA AVENIDA CLEOPLANO PITAGUARY COM A RICHARD FRAUNDENBERG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, quanto aos fatos inerentes à esfera federal, e pelo declínio de atribuição ao MP/SP, no que tange à matéria remanescente como proposto pelo procurador oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000146/2014-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PEDREGULHO/SP. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES REALIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000101/2012-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10630 – Ementa: MUNICÍPIO DE BARRINHA-SP. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. PROSSEGUIMENTO. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 0008409-79.2014.403.6102. PARTICULAR SUJEITO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE. (PRECEDENTE. INQUÉRITO CIVIL - IC - 1.25.014.000066/2011-87 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA). VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE VOTO PELO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "(...) Não obstante o exposto pelo Procurador oficiante, voto pela manutenção da decisão de não homologação do arquivamento pelas mesmas razões exaradas no voto 4453/2016, deliberado na sessão 916 de 13 de junho de 2016, e remessa dos autos para o Conselho Institucional do Ministério Público Federal." (SESSÃO DELIBERADA NO DIA 17/08/2016 RELATORIA " DR. MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI 17/08/2016) - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000950/2013-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000186/2013-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "OPERAÇÃO FRATELLI". MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA/SP. GRUPO SCAMATTI. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2009, PREGÃO Nº 12/2010, PREGÃO Nº13/2010, PREGÃO Nº 14/2010, PREGÃO Nº 15/2010, PREGÃO Nº 16/2010,PREGÃO Nº 10/2011 E PREGÃO Nº 17/2011. PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000128/2016-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO - IMBEL. MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) NÃO UTILIZAÇÃO DE OFICINA DE LIXIVIA; B) FURTO DE EQUIPAMENTOS DE PEÇAS DE MAQUINÁRIOS; C) AQUISIÇÃO DE 1050 TONELADAS DE LINTER BRUTO DE BAIXA QUALIDADE; D) VENDA DE PRODUTOS ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000142/2016-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11405 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP. 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS PLANTÕES EFETUADOS POR MÉDICOS DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL E DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000090/2017-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 9141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR DESDOBRAMENTOS DOS FATOS QUE SÃO ORA INVESTIGADOS MEDIANTE INQUÉRITO POLICIAL Nº. 3427.2016.00077-5. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000279/2016-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. ACÓRDÃO Nº. 4389/2016. TC Nº. 031.135./2014-5. SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO. CONVÊNIO Nº. 68/99 CELEBRADO COM SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO " SINDMETAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000126/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 11391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. FUNDEB. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E SUPOSTA PERSEGUIÇÃO EM DESFAVOR DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000189/2016-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 10050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. CEF. IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA ESPORTIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS, EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSO NA PLACA FIXADA NO LOCAL DA OBRA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. DPF/BG-INQ-00176/2013 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PRM/BARRA DO GARÇAS/MT x PR/MT. "OPERAÇÃO ATLÂNTIDA". POSSÍVEIS FRAUDES LICITATÓRIAS PRATICADAS POR DIVERSAS EMPRESAS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA EM MATO GROSSO, NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO GARÇAS, CANARANA, PONTAL DO ARAGUAIA, CAMPINÁPOLIS E NOVO SÃO JOAQUIM/MT. APURAÇÃO DA CONDUTA DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS/MT NO PRESENTE FEITO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONEXÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO, ORA SUSCITANTE, PARA PROSSEGUIR NA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. Verifica-se que as investigações iniciais sobre a questão trazida ensejaram o ajuizamento da ação penal n° 8737.08.2011.4.01.3600, em 03/05/2011, em face de empresários, funcionários da Caixa Econômica Federal e servidores públicos das prefeituras envolvidas. Houve o desmembramento do feito em virtude do envolvimento de prefeitos municipais, que possuíam, prerrogativa de foro. A ação penal não foi proposta no local da consumação do crime, nos termos

em que determina a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, pois, à época, não existia a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, a qual foi instalada em 04/11/2011. Assim, houve a propositura da ação no foro da capital do Estado, na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT. Pois bem, com razão o Membro Suscitado. Entendo que deve prevalecer no presente caso, a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com atribuição sobre a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de MT, pelas regras de conexão, previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, tendo em vista o cometimento dos crimes em concurso de pessoas. A investigação levada a efeito neste inquérito policial, concluiu que o ex-prefeito Altino Vieira de Rezende Filho, atuou conjuntamente com os servidores e empresários denunciados, mormente por que os fatos se deram no bojo dos mesmos procedimentos licitatórios. Apesar de estarem em estágios diferentes de andamento, Inquérito Policial e Denúncia já oferecida, percebe-se que a presente investigação já está em fase avançada, tendo o relatório do Delegado concluído pelo indiciamento do ex-prefeito de Campinápolis/MT, Altino Vieira de Rezende Filho. O deslocamento de competência para o local onde tramita a ação penal n° 8737.08.2011.4.01.3600 enseja benefícios à investigação, em termos de celeridade, economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal,

itérios que orientam o instituto da conexão. Além de evitar decisões e postulações contraditórias. Assim, voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com atribuição para atuar perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de MT, para prosseguir na presente investigação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. DPF/GVS/MG-INQ-00197/2016 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS/MG. PNATE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2013. DEPOIMENTOS COLHIDOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PREGÃO REALIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE ASSENTOS FOI OCASIONADA POR ERRO NA DIGITAÇÃO, SANADO POSTERIORMENTE. NOTAS FISCAIS AVULSAS APRESENTADAS. RELATÓRIO POLICIAL SEM INDICIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. DPF/JZO/BA-0208/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE Nº 265913-36/2008. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE UAUÁ/BA EM PARALELEPÍPEDOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00205.000002/2010-8-CGU. TOMADA DE PREÇOS N° 012/2009. EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO. INSTRUÇÃO DO CERTAME COM MEMORIAL DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE NÃO DESCREVE A FORMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A OBRA. DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93 ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA MÁXIMA DE QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS. FATOS OCORRIDOS EM 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS OU DE DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. POSSÍVEL SOBREPREÇO DE 6,53% DA OBRA. PERÍCIA APONTOU QUE O VALOR A MAIOR PODE SER DESPREZADO DEVIDO À EVENTUAIS IMPRECISÕES DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELOS PERITOS. NÃO CONSTATAÇÃO EFETIVA DE SOBREPREÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. DPF/SAL/PE-INQ-00231/2016 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSS. DESDOBRAMENTOS DA "OPERAÇÃO DEPURAÇÃO". SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EX-SERVIDORA JÁ FOI CONDENADA PELA CONCESSÃO DE 20 OUTROS BENEFÍCIOS EM CONTINUIDADE DELITIVA, COM A APLICAÇÃO DO AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL NO SEU PATAMAR MÁXIMO. NA PRESENTE APURAÇÃO A CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO APRESENTA AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. DPF/SGO-INQ-00311/2016 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). "OPERAÇÃO DEPURAÇÃO". SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. FATOS APURADOS NO PRESENTE IPL OCORRERAM EM CIRCUNSTÂNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA COM OS DESCRITOS NA AÇÃO PENAL Nº 15-87.2012.4.05.8304, POIS PRATICADOS PELAS MESMAS PESSOAS, NOS MESMOS CONTEXTO DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO NA AÇÃO PENAL DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS IRREGULARES DE 20 BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-INQ-00453/2014 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE. EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. SUPOSTOS CRIMES DO ARTIGO 1º, INCISOS I E V DO DECRETO LEI 201/67 E ARTIGOS 90, 92 E 93 DA LEI 8.666/93. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 874/2006. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0000334-85.2012.4.05.8003 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO PDDE NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. REPRESENTAÇÃO QUE DEU ORIGEM A PRESENTE INVESTIGAÇÃO É GENÉRICA E NÃO APONTA ESPECIFICAMENTE UMA IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS DO PDDE FORAM PRESTADAS E AINDA AGUARDAM ANÁLISE DO FNDE. NENHUM INDÍCIO DE MATERIALIDADE E AUTORIA FOI ENCONTRADO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0002338-90.2015.4.05.8100 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DO EUSÉBIO/CE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MORAIS/FALCON. SUPOSTA PRÁTICA DE CONLUIO EM LICITAÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº 2006.12.27.0001 E Nº 2006.09.21.0001, REALIZADAS, RESPECTIVAMENTE, PARA A CONSTRUÇÃO DE 529 CASAS POPULARES E DE 33 UNIDADES HABITACIONAIS PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRESCRITO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. PENA MÁXIMA DE 4 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM 8 ANOS, ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. O ILÍCITO APENAS CONSUBSTANCIOU O CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, PARA APURAR O CRIME DE RESPONSABILIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. JF-SS-INQ-0000293-98.2015.4.05.8202 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB. SUPOSTO DESVIO DE VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, TIPIFICADO NO ART. 312 DO CP. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ÓBITO DO DENUNCIANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO APONTOU A INEXISTÊNCIA DE DESVIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00155/2016 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CONLUIO ENTRE SERVIDORES DO INCRA E ADVOGADO PARA O CANCELAMENTO INDEVIDO DO REGISTRO DE CERTIFICADO NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTIGOS 313-A E 321. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. O CANCELAMENTO DO REGISTRO FOI CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, MOTIVADO POR AUSÊNCIA DOCUMENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00233/2015 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). SUPOSTO FURTO DE MOTOR DE POPA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. VALOR DO BEM R$ 6.394,55. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 03/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. SR/PF/CE-INQ-00972/2015 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE. CONVÊNIO 763/2005 (SIAFI 556423). OBRAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2006. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93 PRESCRITO. NÃO HÁ INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO ÂMBITO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 28 DA 5ª CCR.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.04.004.000003/2011-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA"ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2009. RESCISÃO DO TERMO EM 2011 PELO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE SAÚDE MANTIDOS PELO INSTITUTO ATÉ JANEIRO DE 2011 E, APÓS, PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, POR MEIO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E PELA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APONTADAS PELO MUNICÍPIO, A QUESTÃO FOI ENCAMINHADA AO NÚCLEO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, E POSTERIORMENTE REMETIDO O FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR4ª REGIÃO/PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.04.004.000087/2016-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO Nº 731911/2010. FESTA NACIONAL DA UVA. COMISSÃO DA FESTA DA UVA E FEIRAS AGROINDUSTRIAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES ESCLARECIDAS PELA CONVENENTE, CONFORME NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000314/2017-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 26ª REGIÃO (CRECI 26ª REGIÃO). SUPOSTA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO LOTEAMENTO RESERVA AMAZÔNIA, POR PREÇO ACIMA DO VALOR DE MERCADO, SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PESQUISA DE PREÇOS OU FORMALIZAÇÃO DE QUALQUER PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL DE FORMA DIRETA, SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGÍVEIS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL VISOU ATENDER AS FINALIDADES PRECÍPUAS DO CRECI DA 26ª REGIÃO, QUAL SEJA, A CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93. REALIZAÇÃO DE TRÊS AVALIAÇÕES. VALORES COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2013-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS

SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A (LIFAL). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO E DESCARTE DE DETERMINADOS MEDICAMENTOS VENCIDOS, NO ANO DE 2012. MEDICAMENTOS PRODUZIDOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL: LIFAL. MEDICAMENTOS AINDA NÃO VENDIDOS À UNIÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000501/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) ENVIO DE POUCA QUANTIDADE DE MERENDA ESCOLAR E COM QUALIDADE INFERIOR. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS PARA SUBSIDIAR AS INVESTIGAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. B) ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO TEMPORÁRIO NA PREFEITURA. C) DESVIO DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROVEITO PRÓPRIO. D) CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO EM PROPRIEDADE DE PARENTE DO PREFEITO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR CARRO-PIPA CONTRATADO PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000119/2015-28 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 955ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/05/2017 FUNDEB. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL. EXERCÍCIO DE 2012. PAGAMENTO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE 10 ESCOLAS CONTRATADAS COM A EMPRESA COLIBRIR LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 1- AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 2) APURAÇÃO NO ÂMBITO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/AL NO ÂMBITO CÍVEL E PELA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL. (") Observa-se que não havendo complementação da União, em relação aos recursos do FUNDEB, a atribuição do Parquet Estadual verifica-se apenas no âmbito cível. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete à justiça federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União. (STJ/HC 218921/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJE 02/04/2014) Ante o exposto, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/AL no âmbito cível e pela continuidade da investigação na esfera penal. ANÁLISE APÓS O RETORNO RECURSO APRESENTADO. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA INVESTIGAR DESVIOS E/OU IRREGULARIDADES NO MANUSEIO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SOMENTE SE HOUVER, CONCOMITANTEMENTE, A PRÁTICA DE CRIMES E A COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERESSE FEDERAL CONSTATADO NO ÂMBITO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO.Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000120/2016-33 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA/AL. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE LICITANTE. B) OS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE POR MEIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2011 NÃO FORAM LOCALIZADOS NAS UBS, INDICANDO UM PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 6.382,85 C) EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE SEM IDENTIFICAÇÃO DE MARCA IMPOSSIBILITANDO CONFERÊNCIA COM OS QUANTITATIVOS ADQUIRIDOS NAS NOTAS FISCAIS E PROCESSOS DE PAGAMENTOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. D) EQUIPAMENTO LOCALIZADO NA UBS DIVERGENTE DO ADQUIRIDO: A MARCA NÃO CORRESPONDE À PROPOSTA VENCEDORA DO PREGÃO 011/2011, E O VALOR DE MERCADO DO EQUIPAMENTO, INDICA QUE HOUVE SUPERFATURAMENTO DE 52%. E) EQUIPAMENTOS LOCALIZADOS NAS UBS VILA APARECIDA E LUCILA FONSECA NÃO APRESENTAM A MARCA INDICADA NA PROPOSTA DA EMPRESA E NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA PREFEITURA. F) SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. ENTENDIMENTO DESTA 5ª CCR PELA ATRIBUIÇÃO FEDERAL QUANDO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO ESTADUAL/AL.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000327/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 01489. MUNICÍPIO DE OLHO D'AGUA DAS FLORES/AL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM SOBREPREÇO. PREGÃO 03/2008. PREJUÍZO DE R$ 800,00. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000153/2017-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 977ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07/12/2017 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE. CAIXA ESCOLAR J. I. FONTE NOVA/AP. 3. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE NO EXERCÍCIO DE 2014. 4. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ NO SENTIDO DE QUE A SITUAÇÃO ATUAL DO CAIXA ESCOLAR É DE ADIMPLÊNCIA. 5. NECESSIDADE DE VERIFICAR JUNTO AO FNDE A SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CAIXA ESCOLAR J. I. FONTE NOVA, NO EXERCÍCIO DE 2014. 6. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANÁLISE APÓS O RETORNO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROCURADOR OFICIANTE. CAIXA ESCOLAR DEVE ENCAMINHAR PRESTAÇÃO DE CONTAS À PREFEITURA MUNICIPAL OU À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. (CONFORME VINCULAÇÃO DA ESCOLA). HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000171/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CAIXA ESCOLAR J. I. FONTE NOVA. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS PRESTADAS. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ INFORMOU QUE O REFERIDO CAIXA ESCOLAR ESTÁ ADIMPLENTE COM O PROGRAMA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000220/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR ESTADUAL DO PROGRAMA BIO NORTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. COMITÊ GESTOR DA REDE BIO NORTE INFORMOU QUE O SERVIDOR NÃO CHEGOU SEQUER A SER NOMEADO COMO COORDENADOR. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000435/2017-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCRA. SUPOSTO USO INDEVIDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CANOA DE ALUMÍNIO). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. RESTOU COMPROVADO QUE A UTILIZAÇÃO DE BEM DO PATRIMÔNIO PERMANENTE DA AUTARQUIA SE DEU NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME RELATÓRIOS DE VIAGENS ENCARTADOS NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000600/2015-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). MUNICÍPIO DE MAZAGÃO/AP. CONVÊNIO Nº 787568/2013. AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000688/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). CONTRATO N.º 08/2016. PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2016. WSO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU/AP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO POR W.D.S. NO ESTADO DE TOCANTINS, SENDO QUE AS ATIVIDADES OBJETO DA AVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DA WSO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, DEVERIAM SER PRESTADAS NA SEDE DO CAU/AP, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP, EM JORNADA DE 10 HORAS SEMANAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SERVIÇOS CONTRATADOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS REGULARMENTE. TERMOS CELEBRADOS NO CONTRATO NÃO EXIGIRAM O CRITÉRIO DA EXCLUSIVIDADE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, MAS SIM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EXPERIÊNCIA MÍNIMA NOS SISTEMAS E EM CONTABILIDADE PÚBLICA, CERTIFICADO OU DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO OU MBA, TAL COMO DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000940/2014-36 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONJUNTO HABITACIONAL MACAPABA/AP. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POR ALGUNS BENEFICIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE DE RENDA FAMILIAR DE ATÉ R$ 3.275,00 NOS CASOS DE REASSENTAMENTO, REMANEJAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E PARA ATENDER FAMÍLIAS DA ÁREA DE INTERVENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000980/2014-88 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE CALÇOENE/AP. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRATOS Nº 0040131-36, 0056743-04, 0056744-29, 0056745-57, 0078263-75 E 366473. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE PECULATO PRESCRITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS NOS 0056744-29, 0056745-57, 0078263-75. FATOS OCORRIDOS EM 1999. FATOS APURADOS NO ÂMBITO CÍVEL NO INQUÉRITO CIVIL 1.12.000.000244/2010-04. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NOS 0040131-36, 0056743-04 E 366473. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000290/2017-34 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNATE. EXERCÍCIO DE 2005. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANDATO FINDO EM 2008. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO INVIABILIZAM A APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000461/2017-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. DESMEMBRAMENTO DO IC 1.13.000.000153/2016-19. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS NO MUNICÍPIO DESDE 2005. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE UM OBJETO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO APONTA DIVERSOS PROGRAMAS E OBRAS DE FORMA LACÔNICA, DE MODO QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO FARIA AS VEZES DE VERDADEIRA AUDITORIA NO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000755/2016-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE. EXERCÍCIO DE 2015. SUPOSTO FAVORECIMENTO DA EMPRESA R. C. COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA NOS SEGUINTES CERTAMES LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015-CML/PMP-SRP; Nº 013/2015; Nº 017/2015; Nº 015/2015 PROCESSO Nº 047/2015. CONTAS COM SITUAÇÃO "AGUARDANDO ANÁLISE" NO ÂMBITO DO FNDE. INTERESSE FEDERAL CONSTATADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/AM.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000765/2016-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. SUPOSTA PARALISAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO. QUASE 100% DAS UNIDADES HABITACIONAIS ENCONTRA-SE PRONTA E JÁ ENTREGUE AOS BENEFICIÁRIOS. DAS POUCAS UNIDADES AINDA NÃO COMPLETAMENTE CONSTRUÍDAS, HÁ NOTÍCIA DE QUE 90% DA EXECUÇÃO ENCONTRA-SE FINALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000892/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). ESTADO DO AMAZONAS. CONVÊNIO N° 35/2007. EXECUÇÃO DO PROJETO AGROINDÚSTRIA DE FÉCULA DE MANDIOCA NOS MUNICÍPIOS CAREIRO CASTANHO E MANAQUIRI/AM. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSÁVEL EXERCEU O CARGO ATÉ 2010. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS CRIMINAIS ADOTADAS, EM ATENDIMENTO AO ENUNCIADO N° 4/5ª CCR.Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para informações acerca das medidas criminais adotadas. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001244/2007-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: VOTO ANTERIOR " 886ª SESSÃO (04/11/2015) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/INCRA. SUPOSTA CONCESSÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE LOTES NO ASSENTAMENTO P.A. MONTE POR SERVIDORES DO INCRA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/AIA PRESCRITO EM RELAÇÃO AO SERVIDOR P.B.L.N. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AIA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR M.S.Q A SER CALCULADO COM BASE NA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92, C/C ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PROCURADOR OFICIANTE ANALISE O PRAZO PRESCRICIONAL DA AIA NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92, C/C ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. - PROVIDÊNCIAS APÓS O RETORNO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ASSENTAMENTO PA MONTE. SUPOSTA INVASÃO DE LOTES DE TERRA DO ASSENTAMENTO PA MONTE COM AUTORIZAÇÃO DE SERVIDOR DO INCRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS NÃO COMPROVADOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 54.270.000.613/2011-57 CONCLUIU QUE OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NÃO AGIRAM OU CONCORRERAM PARA QUE O REPRESENTANTE PERDESSE SEU LOTE. O REPRESENTANTE TEVE SEU CONTRATO RESCINDIDO POR ABANDONO DE LOTE SUPERIOR A UM ANO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS QUE TRAMITAVAM SOBRE OS MESMOS FATOS FORAM ARQUIVADOS NA JUSTIÇA FEDERAL POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DOS FATOS INVIABILIZAM UM RESULTADO ÚTIL QUE POSSA ADVIR DA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001269/2013-22 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). SUPOSTA APROPRIAÇÃO DE BENS DOADOS À COMUNIDADE INDÍGENA PIRAHÃ/SP. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OBJETOS EM PODER DA COMUNIDADE INDÍGENA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001293/2017-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO COMANDO DO COLÉGIO DEMONSTRAM QUE TODOS OS PLEITOS DA SERVIDORA REPRESENTANTE FORAM ANALISADOS, NO ENTANTO O INDEFERIMENTO DE ALGUNS DESSES PLEITOS NÃO REPRESENTA ASSÉDIO MORAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001323/2017-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS NO PERÍODO DE 28/11/2016 A 03/12/2016. VIAGEM NÃO REALIZADA. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO DNIT. VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001591/2012-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO Nº 53/2012. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO TRE/AM PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DA SALA-COFRE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TCU ANALISOU O REFERIDO PREGÃO E ENTENDEU QUE AS FALHAS IDENTIFICADAS NÃO CARACTERIZAM IRREGULARIDADES.

ACÓRDÃO TCU 5758. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001599/2015-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE PARINTINS/DSEI. PREGÃO N° 09/2014. CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO OBJETO DO PREGÃO SEM A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DO REPRESENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SERVIÇOS EXECUTADOS. ASSÉDIO NÃO CONSTATADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001873/2011-97 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BORBA/AM. RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL. BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA). PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR " PRONAF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL Nº 887/2010. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENTRE AS IRREGULARIDADES APURADAS NÃO HÁ PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OU FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA FINANCIADORA. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS JÁ FORAM ADOTADAS PELO BASA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001942/2015-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. SUPOSTA SUPRESSÃO IRREGULAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A REITORA DO IFAM JUSTIFICOU QUE A SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS OCORRERAM EM VIRTUDE DO VENCIMENTO DOS LAUDOS QUE SUBSIDIAVAM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS, NO ENTANTO, COM A ATUALIZAÇÃO DOS LAUDOS OS PAGAMENTOS SERÃO RETOMADOS DE FORMA RETROATIVA. RECURSO DO REPRESENTANTE IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001987/2016-41 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA " INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 5/2015. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA EMPRESA PRETERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. PREGÃO ANALISADO PELO TCU QUE CONCLUIU QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES MATERIAIS, ENTENDENDO COMO MEDIDA SUFICIENTE A RECOMENDAÇÃO DE ELABORAR EDITAIS MAIS CLAROS QUANTO AOS PRODUTOS ACEITÁVEIS NO SERVIÇO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002010/2015-61 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJARÁ/AM. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL E PELO TCU INFORMANDO INEXISTIR QUALQUER PROCESSO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE. ANÁLISE DA POSSÍVEL PRÁTICA CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 2ª CCR.Assim, voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria no âmbito de sua atribuição. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002194/2016-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS/UFAM. PREGÕES Nº 00006/2016 (CONTRATOS 00006, 00010, 00011) E Nº 00010/2016 (CONTRATOS 00014, 00016, 00017, 00018 E 00019). CONTRATOS FIRMADOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA TV UFAM E DO BLOCO H DO SETOR SUL DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA AO INVÉS DE MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA UNIVERSIDADE DIFERENCIANDO REFORMA E MANUTENÇÃO, CONFORME ABNT NBR 5674. REFORMA É A ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE (MODIFICAÇÃO DE FORMA) COM OU SEM MUDANÇA DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO SÃO OS SERVIÇOS QUE APENAS MANTÉM A VIDA ÚTIL DO LOCAL. REALIZAÇÃO APENAS DE CONSERVAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DAS EDIFICAÇÕES. FORMAÇÃO DE COMISSÃO FISCALIZADORA DAS OBRAS, COMPOSTA DE SERVIDORES INDICADOS PELO PREFEITO DO CAMPUS E ACOMPANHADOS DO GESTOR DO CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002281/2013-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). EXERCÍCIOS DE 2010/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. PARTE DAS IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO MDS PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NÃO FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002296/2009-36 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PAUINI/AM. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS IAB-PI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000038/2008-24 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ICÁ/AM. FUNASA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SIAFI 577616. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. GESTOR REELEITO. MANDATO FINDO EM 2012. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. MALVERSAÇÃO AFASTADA. . HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000190/2014-28 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA/COELBA. PROJETO PRONAC N° 05 2935. REALIZAÇÃO DA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO DO ESPETÁCULO "FAMÍLIA DRAMA SHOW". ACÓRDÃO N° 6906/2012"TCU. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DEVERIAM TER SIDO PRESTADAS EM 2006. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS PELO TCU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000687/2017-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DNPM/BA. SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA PARA APROVAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PESQUISA. PESQUISAS REALIZADAS PELA ASSPA. INSUFICIÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NA REPRESENTAÇÃO INVIABILIZAM A APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.000.000797/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ATUAÇÃO PREVENTIVA VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL E DA ESTRUTURA MATERIAL, HUMANA E JURÍDICA DAS EMPRESAS BAIANAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DA BAHIA, NOS ANOS DE 2012 A 2016. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. INVESTIGAÇÃO NO PRESENTE PROCEDIMENTO, DA EMPRESA COOPETRAN-COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO ESTADO DA BAHIA, NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. A PARTIR DO COLETADO NESTES AUTOS, FOI POSSÍVEL AO MPF, JUNTAMENTE COM OUTROS ÓRGÃOS, NOTADAMENTE A POLÍCIA FEDERAL E CGU, DEFINIR ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÕES JÁ ENCERRADAS OU EM ANDAMENTO, TENDO COMO OBJETO O DESVIO DE RECURSOS DA EDUÇÃO (TRANSPORTE ESCOLAR). DEFLAGRAÇÃO EM 2014 DA OPERAÇÃO "GRANFALOON" COM O OBJETIVO DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DAS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E TRANSPORTE, EM VITÓRIA DA CONQUISTA E MAIS NOVE CIDADES DA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA. AJUIZAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E DIVERSAS AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFLAGRAÇÃO EM 2016 DA OPERAÇÃO "VIGILANTE", DESENCADEADA PELA POLÍCIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS/BA, COM A FINALIDADE DE EXECUTAR AS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO TRF 1ª REGIÃO, TENDO COMO INVESTIGADOS PREFEITOS, EX-PREFEITOS, SERVIDORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS QUE SE ASSOCIARAM, A FIM DE DESVIAR VERBAS DESTINADAS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA EMPRESA COOPETRAN (AUTOS Nº 6803-50.2013.4.01.3307, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E AUTOS Nº 1890-30.2013.4.01.3308, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ). OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001500/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECEITA FEDERAL. AUDITOR FISCAL LOTADO NA DRF/SALVADOR. INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERÍODO DE 1994 A 2007. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS AUFERIDOS. PAD INSTAURADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA. NÃO FOI POSSÍVEL COMPROVAR A ORIGEM DOS VALORES QUE FORAM MOVIMENTADOS NA CONTA BANCÁRIA DO AUDITOR. PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001970/2014-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. CONTRATO DE REPASSE Nº 251.152-35/2008 (SIAFI 623867). URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS COM PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. ATRASO JUSTIFICADO. RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA INICIALMENTE CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS SANADAS PELA PREFEITURA. APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS PARCELAS JÁ DESBLOQUEADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002819/2015-55 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA. 3. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA POR PROFESSOR DO INSTITUTO DE FÍSICA DA UNIVERSIDADE. A) ASSÉDIO SEXUAL. B) NÃO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES COMO DOCENTE. C) CONDUTA SEXISTA, MACHISTA E HOMOFÓBICA. 4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DISCIPLINAR CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS INADEQUADAS DO REPRESENTADO, AO MANIFESTAR DE FORMA RECORRENTE, EM SALA DE AULA, OPINIÕES QUE REFLETEM PRECONCEITOS E ATITUDES DE DISCRIMINAÇÃO COM BASE NO GÊNERO E NA ORIENTAÇÃO SEXUAL. RECOMENDAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO POR 60 DIAS E ACOMPANHAMENTO EFETIVO DA CONDUTA FUTURA EM SALA DE AULA, PARA QUE O COMPORTAMENTO NÃO SE REPITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL. 5. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, O SERVIDOR APRESENTA QUADRO DEPRESSIVO. 6. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS N°

1.14.000.002482/2015-86, EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. 7. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000209/2016-98 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BUERAREMA/BA. RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA Nº 1003. RECURSOS DO INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI). PERÍODO ENTRE 2009 E 2010. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PORTARIA GM/MS Nº 2656 DE 17/10/2007, EM VIGOR NA ÉPOCA DOS FATOS, PREVIU QUE A APLICAÇÃO DO IAB-PI COMPORIA OS BLOCOS DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000487/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. AUDITORIA DO DENASUS N° 1859/2013. CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: A) RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ERÁRIO FEDERAL; B) NÃO CUMPRIMENTO DA PRODUÇÃO MÍNIMA DE PRÓTESES DENTÁRIAS CONVENIADA COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. OS RECURSOS ENCAMINHADOS PARA FINS DE CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS NÃO FORAM DEPOSITADOS EM UMA CONTA ESPECÍFICA VINCULADA AO PROGRAMA, MAS SIM EM DUAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS LIGADAS AO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. A ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRA QUE OS RECURSOS ENCAMINHADOS PARA FINS DE PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS SE MISTURARAM COM OS DEMAIS RECURSOS DO SUS NAS CONTAS GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000141/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA/BA. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO PAC 204857/2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA REGISTRADA NO SIMEC COMO CONCLUÍDA. VISTORIA REALIZADA PELO FNDE IDENTIFICOU FALHAS A SEREM SANADAS. NOTIFICADA, A EMPRESA RC CONSTRUTORA LTDA. INFORMOU QUE REALIZOU AS OBRAS CORRETIVAS E AGUARDA A VISTORIA FINAL. NÃO HÁ INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000089/2012-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DE SERVIDORES FEDERAIS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POSSIVELMENTE COMO REPRESÁLIA, EM RAZÃO DE TEREM OS AGENTES PÚBLICOS FEITO REPRESENTAÇÃO NO MPF CONTRA O FECHAMENTO DO POSTO DA PRF EM IBOTIRAMA/BA. 3. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. SINDICÂNCIA INSTAURADA VEZ QUE NA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA AO MPF HAVERIA INFORMAÇÕES FALSAS QUANTO AO FATO DE QUE ALGUNS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FORAM REMOVIDOS DESCABIDAMENTE E QUANTO À ATRIBUIÇÃO DA INICIATIVA DO FECHAMENTO DO POSTO DA PRF EM IBOTIRAMA/BA. 4. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NO SENTIDO DE NÃO HAVER PUNIÇÃO DOS AGENTES DA PRF POR TEREM FEITO REPRESENTAÇÃO NO MPF. SINDICÂNCIA ARQUIVADA. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000153/2014-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS/PEJA. EXERCÍCIO DE 2005. 1) SUPOSTA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA ESTABELECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. RECURSOS APLICADOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS À ATIVIDADE DO PROGRAMA. VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. 2) POSSÍVEL APLICAÇÃO DE 77,7% EM REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. LIMITE DE VALOR DE 60%. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A MAIOR PARTE DOS PROFESSORES REMUNERADOS ERAM TEMPORÁRIOS CONTRATADOS E NÃO SERVIDORES. RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO NÃO SOFRIAM LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000223/2017-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE/BA. SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO DE FRAUDE EM LICITAÇÕES, ENVOLVENDO POLÍTICOS E DIVERSAS EMPRESAS DE EXECUÇÕES DE OBRAS, MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. CONTRATO N° 229/2015. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PLÍNIO PEREIRA GUEDES E MARIO GORDILHO PEDREIRA. CONTRATO FINANCIADO COM VERBAS FEDERAIS DO FUNDEB. ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE SOB O ARGUMENTO DE SER A REPRESENTAÇÃO LACÔNICA. DISCORDÂNCIA. DILIGÊNCIAS PASSÍVEIS DE SER EFETUADAS. NECESSIDADE DE VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES, MORMENTE TENDO EM VISTA QUE AS EMPRESAS DENUNCIADAS SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM OPERAÇÃO POLICIAL. CONTRATO N° 177/2015 E CONTRATO N° 178/2015. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONTRATOS FINANCIADOS COM VERBAS MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO CONTRATO N° 229/2015, FINANCIADO COM VERBAS FEDERAIS DO FUNDEB. Não obstante o entendimento do Procurador Oficiante acerca do arquivamento da representação em relação à irregularidades em contrato financiado com verbas do FUNDEB, entendo prematuro o

arquivamento. Necessário verificar a procedência das informações apresentadas na representação, mormente tendo em vista que as empresas denunciadas são objeto de investigação em operação policial. Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia e retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento das investigações em relação ao contrato n° 229/2015, financiado com verbas federais do FUNDEB. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000343/2015-88 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA/BA. REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES INFORMA A INSTAURAÇÃO DE CPI PARA APURAR IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DA PREFEITURA COM AS EMPRESAS KETCH KEY TECHNOLOGY E KBM. FATOS JÁ JUDICIALIZADOS. AÇÕES DE IMPROBIDADE E PENAL PROPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000652/2017-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, NA MODALIDADE COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DA CONAB NAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO PROJETO APLICADA, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA ENTIDADE MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A SUBSIDIAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.Assim, voto pela homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000096/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ/BA. EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM DESÁGIO DE 25%, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO, REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS NOTICIANDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PRECATÓRIO FUNDEF EM FINALIDADES DIVERSAS DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000098/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. MORADIAS NÃO FORAM ENTREGUES AOS BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ATRASO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA. MORADIAS ENTREGUES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000817/2016-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº 1278/2007 (SIAFI 621515). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERCENTUAL EXECUTADO CONDIZ COM O VALOR REPASSADO PELO FNS.

ALIAÇÃO TÉCNICA ELABORADA PELO FUNDO RECOMENDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000269/2016-41 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDES NA CONCESSÃO DE LOTES DE REFORMA AGRÁRIA NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A ESFERA TERRITORIAL DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE JEQUIÉ/BA. PROCEDIMENTO COM ORIGEM A PARTIR DOS FATOS CONSTATADOS NO AUTOS DO ACÓRDÃO Nº 775/2016-TCU. 3. SUGESTÃO DA 5ª CCR, POR MEIO DO OFÍCIO CIRCULAR N° 26/2016/PGR/5ªCCR/MPF, DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000033/2012-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DECORRENTE DE EXTRAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS MINERAIS NO MUNICÍPIO DE GUARATINGA/BA. AÇÃO PENAL PROPOSTA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O DNPM INFORMOU QUE NÃO HOUVE DANO A SER RECOMPOSTO, BEM COMO A ÁREA JÁ TERIA SIDO RECOLOCADA À DISPOSIÇÃO PARA NOVAS CONCESSÕES DE EXPLORAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000058/2014-67 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS/BA. EXERCÍCIO DE 2014. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA PARALISAÇÃO NAS CONSTRUÇÕES. APORTE DE RECURSOS FEDERAIS NAS SEGUINTES OBRAS: A) CRECHE JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA. B) COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA JAIRO AZI. C) COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADES SANADAS. OBRA DA CRECHE JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA EM ANDAMENTO. FINALIZAÇÃO DAS DEMAIS OBRAS. AUSÊNCIA DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS NAS SEGUINTES OBRAS: D) ACADEMIA DE SAÚDE. E) CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL. F) REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONSTATADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/BA.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/BA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/BA, nos termos do

voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000075/2015-05 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DO CEARÁ. ANOS DE 2013 E 2014. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE SEGURO DESEMPREGO DE PESCA (SEGURO DEFESO) COM O INTUITO DE BENEFICIAR FALSOS PESCADORES. FATOS EM APURAÇÃO NOS AUTOS N° 1.15.000.002847/2014-54. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001504/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE OCARA/CE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. 3. SUPOSTO CONLUIO ENTRE A MUNICIPALIDADE E A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME REALIZADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE RESTOS DA 8ª MEDIÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS CITADOS NA NOTA. 4. AUDIÊNCIA REALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NAS NOTAS FISCAIS. OBRA INTEGRALMENTE EXECUTADA. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001987/2015-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO MINHA CASA, MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A REPRESENTAÇÃO NÃO APONTOU NENHUM CASO ESPECÍFICO A APURAR. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE OS BENEFICIÁRIOS PASSAM POR RIGOROSA SELEÇÃO E JUNTOU TERMO DE PACTUAÇÃO DE DEMANDA FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ QUE JUSTIFICA A CESSÃO DE UNIDADES À DEMANDA DE FORTALEZA. A CEF CONFIRMOU AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. NENHUM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE FOI CONSTATADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000038/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. CLÍNICA DE NEFROLOGIA. SUPOSTO NÃO REPASSE DOS VALORES À CLÍNICA PARA A EXECUÇÃO DOS TRATAMENTOS DE HEMODIÁLISE. ENTENDIMENTO DESTA 5ª CCR PELA ATRIBUIÇÃO FEDERAL QUANDO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO ESTADUAL/CE.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000122/2017-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR DIVERSOS DOADORES DE CAMPANHAS ELEITORAIS, DURANTE O PLEITO REALIZADO NO ANO DE 2016 NA MUNICIPALIDADE, TENDO EM VISTA COMPOREM GRUPO FAMILIAR OU SEREM BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. AUFERIMENTO MENSAL DE BENEFÍCIO SEM QUE DETIVESSEM AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, PORQUANTO OS VALORES DOADOS ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS SÃO SUPERIORES À RENDA PER CAPITA PREVISTA COMO TETO PARA RECEBIMENTO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NOS BENEFÍCIOS QUE FORAM CANCELADOS EM VIRTUDE DAS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS A PARTIR DE DOAÇÕES EM CAMPANHAS ELEITORAIS, OS DOADORES NÃO FIGURAM COMO BENEFICIÁRIOS TITULARES, E SIM, COMO COMPONENTES DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PRIVADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO NO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS AGIRAM DE MÁ-FÉ, OU QUE TENHAM PRESTADO INFORMAÇÕES FALSAS QUANDO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000129/2016-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2011. ACÓRDÃO Nº 3.709/2013-TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2011.02.22.01. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSÁVEL EXONERADO DO CARGO EM 2011. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000166/2013-41 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DNOCS. DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO BAIXO ACARAÚ " DIBAU. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PGE 14/2003. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PARCIALMENTE. SALDO A RESTITUIR. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELA PROCURADORIA FEDERAL. EX-GESTOR FOI GERENTE DO DISTRITO ATÉ O ANO DE 2010. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. CONVÊNIO ADIMPLENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000242/2012-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE. EXERCÍCIO DE 2012. POSSÍVEIS FRAUDES EM PREGÕES PRESENCIAIS. 1. PREGÃO Nº 04020001/2012 " IX FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA. CONVÊNIO 112/2011 (SIAFI 755596). CONSTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA QUE A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS SERIAM PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. 2. PREGÕES NºS 01180001/2012 E 01170001/2012. RECURSOS DO FUNDEB. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECEBO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/CE E VOTO POR SUA HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição ao MP/CE, homologando-o , nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000358/2013-57 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE. MINISTÉRIO DA

EDUCAÇÃO. 37ª ETAPA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 37010/2012. PERÍODO ENTRE 2007 E 2011. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DO FNDE PELO MUNICÍPIO, COM AS RESPECTIVAS APROVAÇÕES DAS CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS, EXCETO QUANTO AOS INDÍCIOS DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM RECURSOS DO PNATE, QUE JÁ É OBJETO DO IC 1.15.003.000125/2012-73. TCM/CE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2009. AUSÊNCIA DE DOLO. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ESTARIA PRESCRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000627/2013-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. CONVÊNIO N° 16000/2011 (SIAFI 7599558). CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO VÁRZEA DO MUNDAÚ. 3. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM RESTOS A PAGAR PARA SUA LIQUIDAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO INTEGRAL DA OBRAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MUNICÍPIO OBTEVE TUTELA JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0800044-76.2013.4.05.8108 PARA RETIRÁ-LO DA CONDIÇÃO DE INADIMPLENTE JUNTO ÀS ENTIDADES FEDERAIS (CAUCSIAFI). 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000273/2014-30 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ITAPAJÉ/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO VERDE VIDA PARA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO GOVERNO POR MEIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013. "DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTRATADO (R$ 88.000,00) SUPERIOR AO VALOR PAGO E REGISTRADO NOS DADOS DO SIM (R$ 77.000,00)"; b) COMPRA DE CAMISETAS PERSONALIZADAS COM FOTO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE ITAPAJÉ/CE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONSTATADO. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR IRREGULARIDADES POSTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS POR MEIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 40.042 (REGISTROS DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS ANOS DE 2013/2014, PRORROGAÇÃO INDEVIDA POR ADITIVOS DESSES CONTRATOS, ETC). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000814/2016-02 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SENADO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE PREVARICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO QUE O SERVIDOR FORA OBRIGADO A UTILIZAR O SEU PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, COMO FORMA DE ABONAR AUSÊNCIAS NA FOLHA DE SEU REGISTRO DE FREQUÊNCIA. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO SENADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A SUBSIDIAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001124/2016-62 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE COLATINA/ES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2015 REALIZADO PELA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO, CONSISTENTE EM VENDA, COMO VERDADEIRA OU PERFEITA, DE MERCADORIA FALSIFICADA. OS FATOS JÁ ESTÃO SENDO APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL N° 475/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001227/2012-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COREN-DF. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. LOCAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS. PAGAMENTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE COMISSIONADOS. ACÓRDÃO TCU 7297/2013. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PARTE DOS VALORES LIQUIDADA EM SEDE DE AÇÕES TRABALHISTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001258/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES COM A EMPRESA PAULO OTÁVIO. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES NOTICIANDO QUE NÃO POSSUI CONTRATO COM A EMPRESA PAULO OCTÁVIO. CONSULTA PÚBLICA INICIADA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NO INTUITO DE AMPLIAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002238/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO RELATANDO 'VÁRIOS ATOS DE IMPROBIDADE', 'ENTREGAR ARMAS DE USO RESTRITO PARA CIVIS RESERVISTAS DAS FORÇAS ARMADAS' E 'DOAÇÃO DE UM ROBÔ PARA SÃO PAULO'. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA SUBSIDIAR O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOLICITADAS AO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002585/2016-52 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. COMANDO DA BASE AÉREA DE BRASÍLIA. 3. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES PRATICADAS EM FACE DOS MILITARES QUE FREQUENTAM O CENTRO SOCIAL DOS CABOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA-CCTAB. POSSÍVEIS DESVIOS DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS MILITARES, A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO NO REFERIDO CENTRO SOCIAL, OS QUAIS DEVERIAM SER EMPREGADOS NA MANUTENÇÃO DO CLUBE. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INVESTIGAÇÕES DEMONSTRARAM QUE A CONDUTA DO COMANDANTE DE BASE AÉREA DE BRASÍLIA É LEGÍTIMA E PAUTADA NO PODER-DEVER DE AGIR DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, PARA O FIM DE SANAR VÍCIOS E CONFERIR A LEGALIDADE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍCIA CONTÁBIL NÃO APONTOU QUAISQUER DESVIO DE RECURSOS. 5. FATOS APURADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ÂMBITO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002621/2015-05 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ENVOLVENDO RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO OESTE E DO PROGER URBANO EMPRESARIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. RECEBO A PRESENTE PROMOÇÃO COMO DECLÍNIO E VOTO POR SUA HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003095/2014-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 3. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE COTA PARA O EXERCÍCIO PARLAMENTAR. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESPESA QUESTIONADA ESTÁ NO ROL DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ATO DA MESA N° 43/2009 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA UTILIZAÇÃO DA COTA PARLAMENTAR. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003324/2013-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL/DEPEN. 3. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SOLICITAÇÃO FEITA PELO DIRETOR-GERAL DO DEPEN AO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA INTERVIR EM FAVOR DE SERVIDOR COMISSIONADO INVESTIGADO POR EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA. COMISSÃO DISCIPLINAR SUPOSTAMENTE DESFEITA IRREGULARMENTE. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. COMISSÃO PROCESSANTE DESFEITA EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL DE INCOMPETÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. ATUAÇÃO IMPARCIAL DA NOVA COMISSÃO PROCESSANTE DESIGNADA. PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO APLICADA. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003396/2013-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS AUTÔNOMOS (FENAMOTO). CONVÊNIO N° 002/2010. REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO VISANDO ADEQUAR A PROFISSÃO DE MOTOFRETISTA ÀS NOVAS REGRAS DA RESOLUÇÃO N° 350/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO N° 2265/2017-TCU, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DA ENTIDADE NO CADASTRO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, IMPEDIDAS DE CELEBRAR CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003843/2016-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APURATÓRIO DE CONDUTA ARQUIVADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RESTOU COMPROVADO QUE A CANDIDATA CLASSIFICOU-SE NO EFETIVO DO BATALHÃO DE PRONTA RESPOSTA ANTES DO REPRESENTADO ASSUMIR O COMANDO DA UNIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002377/2017-60 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIRETORES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE GOIÁS, LIGADOS À BB TECNOLOGIA, DO CONGLOMERADO DO BANCO DO BRASIL, ESTARIAM COBRANDO VALORES MENSAIS PARA APROVAR ACORDOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATRIBUIÇÃO DO MP/GO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004185/2014-45 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " 884ª SESSÃO (21/10/15) MUNICÍPIO DE CATALÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS " FRAUDES NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - PROVIDÊNCIAS APÓS O RETORNO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA 5ª CCR. A REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 30 APENAS PERMITE QUE NÃO HAJA OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. PORÉM, NÃO AUTORIZA E NÃO OBRIGA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO. DESTA FORMA, O PROCURADOR OFICIANTE DEVE INDICAR QUAIS OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO ARQUIVAMENTO DO FEITO, ANALISANDO PRINCIPALMENTE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE FATO DE DÚPLICE REPERCUSSÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000172/2017-20 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CRISTALINA/GO. EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E NÃO REPASSE AO INSS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA/GO. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. 2) DESCONTO DOS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA CÂMARA E NÃO REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA/GO REALIZOU O PAGAMENTO DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM 10/10/2017. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 35/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000179/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 40055. MUNICÍPIO DE ITAJÁ/GO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR DIVERSOS MINISTÉRIOS. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS ITENS 2.1.3, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 E 2.2.6 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO); 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 E 2.2.1 (MINISTÉRIO DA SAÚDE/ORDEM DE SERVIÇO Nº 201501982); 2.2.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.2.1, 2.2.3, E 2.2.4 (MINISTÉRIO DA SAÚDE/ORDEM DE SERVIÇO Nº 201501248); 2.2.1, 2.2.2 E 2.2.3 (MINISTÉRIO DA SAÚDE/ORDEM DE SERVIÇO Nº 201501788); 2.2.2 E 2.2.3 (MINISTÉRIO DAS CIDADES); 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 E 2.2.4 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME); 2.2.5 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO); E 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 E 2.2.3 (MINISTÉRIO DOS ESPORTES). FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO NÃO PROMOVIDO, PORQUE O FEITO FORA INSTAURADO POR COMUNICAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. CÓPIA DO TÓPICO RELATIVO AO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO JUNTADA AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.003.000111/2016-71. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA CADA UM DOS MINISTÉRIOS RESTANTES QUANTO ÀS IRREGULARIDADES DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000061/2011-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE AO INSS DE DESCONTOS EFETUADOS DE SERVIDORA DA PREFEITURA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS EM ANDAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA RECEITA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SEREM PERQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000248/2017-08 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - CAUC. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E FACULTATIVO. PENDÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO NÃO OBSTA QUE O MUNICÍPIO POSSA FIRMAR CONVÊNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000742/2016-83 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXECÍCIO DE 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A PRESTAÇÃO DE CONTAS AGUARDA ANÁLISE. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EMITIU PARECER CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000038/2017-00 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA. CONVÊNIO SIAFI 779802. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CONCLUÍDA. CEF INFORMOU QUE O CONVÊNIO FOI REALIZADO A CONTENTO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000050/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS. 3. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO DECORREU EM RAZÃO DE DESCOMPASSO ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAS ENVOLVIDAS. INEXISTÊNCIA DE UMA ROTINA ADMINISTRATIVA JÁ CONSOLIDADA, VOLTADA À IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO, POR PARTE DO EXECUTIVO, CONFORME ILUSTRAM AS SUCESSIVAS MUDANÇAS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. 5. EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS ASSINALADO PELO MAGISTRADO. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000606/2009-43 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MOBILIDADE URBANA EM RAZÃO DO EVENTO COPA DO MUNDO FIFA 2014 EM CUIABÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS OBRAS SEM APORTE DE RECURSO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA OBRA QUE AINDA NÃO ESTEJA SOB INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS QUE TENHAM APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. OBJETO DO PRESENTE FEITO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL/MT.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/MT. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/MT, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000807/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT. OFÍCIO CIRCULAR 5ª CCR Nº 9/2016. DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DOS REGISTROS CONTÁBEIS MENSAIS RELATIVOS AOS RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE O MUNICÍPIO ATENDE, DE FORMA SATISFATÓRIA, AOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DAS VERBAS DO FUNDEB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001010/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA FALTA DE ZELO PELOS CRÉDITOS PÚBLICOS POR PARTE DE PROCURADOR DA FAZENDA QUE NÃO SUBSTITUIU CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EQUÍVOCO DO JUÍZO. CONFUSÃO DOS INSTITUTOS DE DESMEMBRAMENTO E SUBSTITUIÇÃO. A PROCURADORIA DA FAZENDA DEMONSTROU QUE NÃO HOUVE INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001877/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO INCRA/MT NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL "FAZENDA CABAÇAS", EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 2003. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO PENAL OU DANO AO ERÁRIO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002175/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MPF. MP/MT. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA A CONTRATAÇÃO. PARQUET ESTADUAL FUNDAMENTA O DECLÍNIO AO MPF TENDO EM VISTA RECOMENDAÇÃO DO TCU PARA IMPLANTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela ausência de interesse federal e pela competência do Ministério Público Estadual, remetendo-se os autos à Procuradora-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000324/2010-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CEF. ESTADO DO MATO GROSSO. MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. CONTRATO DE REPASSE Nº 230.693-36/2007 (SIAFI 607078). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. CONTRATO ADIMPLENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000028/2014-92 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA ATUAREM NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. LICITAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE CARÁTER CONTÍNUO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONCURSO REALIZADO EM 2012, COM APENAS UM MÉDICO APROVADO, JUSTIFICOU A TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOLO DO GESTOR. TCU ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO RECURSO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000076/2014-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO. CONVÊNIO N° 201/1999. CONSTRUÇÃO DO CENTRO PÚBLICO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL-CENFOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E ENTREGA DO OBJETO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000078/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. 2. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI. 3. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PELO COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM JUÍNA/MT DESTINADOS, EM FAVOR DO REPRESENTANTE, AO CUSTEIO DE PASSAGENS TERRESTRES À CURITIBA/PR E RECONSTRUÇÃO DE CASA CONSUMIDA POR INCÊNDIO. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE VERBAS DESTINADAS AO DENUNCIANTE. 5. RELATO DE QUE O CHEFE DO POSTO DE JUARAMT TERIA "ENGAVETADO" TRÊS PROCESSOS DE APOSENTADORIA DE SUA MÃE E QUE ESTARIA ENVOLVIDO NA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRAS NA RESERVA APIAKA-KAYABI. AÇÃO PENAL AJUIZADA. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000575/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DO ARTIGO 96, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.741/2003. PROCEDIMENTO QUE APUROU OS FATOS NO ÂMBITO CÍVEL ARQUIVADO. CÓPIA DOS AUTOS DISTRIBUÍDA AO 1º OFÍCIO CRIMINAL, VINCULADO À 2ª CCR, PARA APURAÇÃO DO CRIME ACIMA REFERIDO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO NÚCLEO

DE COMBATE À CORRUPÇÃO. MATÉRIA NÃO AFETA À 5ª CCR. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.000.000582/2006-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/MG. 1) MALBARATAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (PISO DE ATENÇÃO BÁSICA) NO ANO 2000 PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS. 2) APLICAÇÃO INDEVIDA EM OUTRAS FINALIDADES, DE RECURSOS DO SUS/PISO DE ATENÇÃO BÁSICA, NOS ANOS 2002 A 2003. QUANTOS AOS ILÍCITOS QUE REMONTAM AO ANO 2000, OS FATOS JÁ FORAM SUBMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2000.38.00.030183-0, PROPOSTA PELO PARQUET FEDERAL. OS FATOS RELATIVOS AOS ANOS DE 2002 E 2003 ENCONTRAM-SE PRESCRITOS. MANDATO DO PREFEITO FINDO EM 2003. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001412/2015-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa: - DELIBERAÇÃO ANTERIOR " 974ª SESSÃO (09/11/2017) CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/MG X PRM/VIÇOSA. INQUÉRITO CIVIL. SERVIDORES DO INSS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAL ACP. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DO DANO. RAZÃO ASSISTE AO SUSCITANTE. RETORNO DOS AUTOS À PR/MG PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITABIRA/MG. SUPOSTA RETENÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A RETENÇÃO DO BENEFÍCIO ACONTECEU EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO ENTRE O SEGURADO E O BANCO ITAÚ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO BANCO QUE DEVE SER RESOLVIDA, AINDA QUE JUDICIALMENTE, MAS NA ESFERA INDIVIDUAL DO SEGURADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.000.004222/2007-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DNIT. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OBRA DO TRECHO RODOVIÁRIO DA BR-265, ENTRE BARBACENA E SÃO JOÃO DEL REI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TCU CONCLUIU PELA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EGESA ENGENHARIA S/A. TODOS OS TRECHOS APONTADOS ENCONTRAM-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR A SINALIZAÇÃO INADEQUADA DO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS KMS 203 E 219 DA BR-265. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000079/2013-69 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA" INFRAERO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DO AEROPORTO DE UBERABA PARA A EXPLORAÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. CONTRATO RESCINDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000090/2016-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG. RECEBIMENTO PELA MUNICIPALIDADE DE R$ 412.000,00, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E OUTROS PRODUTOS DESTINADOS À ENTIDADES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO. REPASSE ABAIXO DO PREVISTO À ENTIDADE CIDADE DOS MENINOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. VALORES NÃO UTILIZADOS RESTITUÍDOS À UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000111/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. MUNICÍPIO DE IGUATAMA/MG. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL"PROINFÂNCIA. CONVÊNIO Nº 700112/2011. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL. 3. SUPOSTO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. SOLICITAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS EM JUNHO DE 2009. CONVÊNIO SOMENTE FOI CELEBRADO EM JULHO DE 2011. ORDEM DE SERVIÇO DATADA DE MAIO DE 2012. TRANSCURSO DE 3 ANOS ENTRE A SOLICITAÇÃO E A EXECUÇÃO DA OBRA. VALORES DEFASADOS. ABANDONO DAS OBRAS PELA CONSTRUTORA MOREIRA RAMOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS PELO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, VENCIDA PELA CONSTRUTORA CHAVES COSTA, CUSTEADA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. CONTRATO FIRMADO PARA A CONCLUSÃO DA ESCOLA. 5. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000018/2017-04 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE JACUTINGA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA EXTRA HOSPITALAR EM SAÚDE MENTAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HOUVE RECURSOS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO DO CAPS NO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O MUNICÍPIO TEM TOMADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.013.000100/2016-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto

Vencedor: 2195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IFSULDEMINAS " CAMPUS PASSOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAR SUPOSTA CONDUTA DESIDIOSA DE SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE COORDENAÇÃO DE ENSINO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O INSTITUTO JUNTOU OS REGISTROS DE PONTO E DOIS RELATÓRIOS SEMESTRAIS DE TRABALHO DA SERVIDORA. INFORMOU TAMBÉM, QUE NÃO PESA SOBRE ELA NENHUM REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000222/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL LTDA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA NOTICIANDO DESVIO DE RECURSOS NA COMPRA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. NOVA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000104/2016-39 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA/MG. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À MUNICIPALIDADE PARA CORREÇÃO DAS PENDÊNCIAS CONSTATADAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA/TAC FIRMADO EM RAZÃO DO NÃO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO TAC SERÁ VERIFICADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.22.020.000398/2017-80. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000017/2017-22 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO, PELO INSS, DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº 37343-46.2015.8.130461. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DECISÃO CUMPRIDA 3 DIAS APÓS O PROTOCOLO DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000126/2015-88 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO " UFOP. SUPOSTO FAVORECIMENTO EM TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE MEDICINA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL DE SELEÇÃO FORAM ALCANÇADOS PELO ALUNO QUE FICOU EM PRIMEIRO LUGAR, DENTRE AS TRÊS VAGAS OFERTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000169/2014-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DE CAJURI, CANAÃ, COIMBRA E SÃO MIGUEL DO ANTA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA COMPOR AS EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS PELOS GESTORES MUNICIPAIS, OUTROS AGENTES PÚBLICOS OU TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NOS CONCURSOS OU PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELOS MUNICÍPIOS. NÃO FAVORECIMENTO DE CANDIDATO, DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.000.000085/2013-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES LICITATÓRIOS POR SERVIDORES DO IFPA. FATOS APURADOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL ARQUIVADA. FALTA DE ELEMENTOS QUE VINCULASSEM OS DENUNCIADOS ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000441/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL/PA. CONVÊNIO 46/2001. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 04/5ª CCR.Não obstante o posicionamento do membro oficiante, a 5º CCR entende que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Assim, a referida responsabilização independe da atuação conjunta de qualquer agente público. Ademais, ainda no esteio do entendimento deste Colegiado, e com base na natureza transitória do cargo exercido pela representada (Presidente da Associação), entende-se que a prescrição deve ser regulada, analogicamente, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa e para registrar a existência de medidas penais (Enunciado 04). Distribuição aleatória, caso o douto Procurador oficiante não deseje prosseguir à frente dos autos. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000760/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDORES. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO VITALÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE OS INVESTIGADOS. APENAS NEGLIGÊNCIA DOS SERVIDORES NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS, EVENTUAL PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE

ENCONTRARIA ÓBICE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001423/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SITUAÇÃO DE "ADIMPLÊNCIA". CONTAS AINDA EM ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001536/2010-72 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL " AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO " PETI. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS APROVADAS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANDATO FINDO EM 2008. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRESCRITO. PENA MÁXIMA COMINADA DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO (ARTS. 1º, INCISO VI E §1º DO DL 201/67). PENA MÁXIMA DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO IV. PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS. EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2009, VERIFICA-SE QUE A CONDUTA APONTADA COMO IRREGULAR PELO MDS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME (LOCAL DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA FECHADO HÁ MAIS DE UM ANO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS.Assim, voto pela homologação do arquivamento com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à AGU para adoção de providências ressarcitórias. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à AGU para adoção de providências ressarcitórias, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.23.000.001559/2016-72 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EDGAR PINHEIRO PORTO. PROGRAMA FEDERAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA/PDDE. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS À ESCOLA. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/PR, PARA QUE SEJA APURADA POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REMETIDOS POR MEIO DO PDDE AO ESTADO DO PARÁ REFERENTES AOS QUAIS NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU NÃO FORAM APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS EM ÂMBITO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002691/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. MINISTÉRIO DA SAÚDE. HOSPITAL DA DIVINA PROVIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. 3. IDENTIFICAÇÃO PELA CGU DE PAGAMENTOS DIVERSOS PARA A EMPRESA TADAHI SHIHOMATSU EIRELI, NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/07/2016. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA NO ANO DE 2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 4. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO REALIZADA. DISPENSA LICITATÓRIA EFETUADA COM BASE NO ARTIGO 24, IV, DA LEI 8666/93, ENSEJANDO A COMPRA PARA O PERÍODO DE 100 DIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AO BLOCO DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.001.000141/2010-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO ARARANDEUA, NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. INCRA. DOCUMENTOS APONTAM QUE FORAM REPASSADOS R$ 2.775.000,00 PARA A ASSOCIAÇÃO DOS ASSENTADOS. OBRAS NÃO EXECUTADAS NA SUA INTEGRALIDADE. PARTICULAR QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONVÊNIOS É AGENTE PÚBLICO PARA FINS PENAIS E DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA 5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI 8.429/92 E INFORMAR SOBRE AS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000482/2013-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES DE SAÚDE. PORTARIA Nº 674/GM DE 03/06/2003. PERÍODO ENTRE 2003 E 2010. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DENASUS INFORMOU QUE NÃO REALIZOU AUDITORIA NO REFERIDO PERÍODO. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ESTARIA PRESCRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000250/2011-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA (DNIT). NOTÍCIA DA IMPRENSA RELATANDO SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMEN

DAS INVESTIGAÇÕES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 04/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000220/2016-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ " IFPA. 3. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO DIRETOR DO CAMPUS PARAGOMINAS DO IFPA. A) PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO COMPROVAÇÃO. OS PARENTES DO DIRETOR NÃO ESTÃO EM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, NEM SEQUER POSSUEM VÍNCULO COM A ENTIDADE. B) UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. C) UTILIZAÇÃO DE PESSOAL OU RECURSOS MATERIAIS DA REPARTIÇÃO EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DAS REFERIDAS IRREGULARIDADES. 4. SUPOSTO AFASTAMENTO DE PROFESSORA DO CARGO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU SEM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM REPOSIÇÃO DE AULA E COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DOCENTE JÁ PARTICIPAVA DO CURSO QUANDO INGRESSOU NO IFPA. PARTICIPOU DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO DO CAMPUS E SOLICITOU, INICIALMENTE, HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, E POSTERIORMENTE, AFASTAMENTO INTEGRAL. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000327/2016-47 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSS. MUNICÍPIO DE IRITUIA/PA. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DOS FATOS PELA 2ª CCR SOB A ÓTICA CRIMINAL. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL EM ABRIL DE 2017, NOTICIANDO QUE O CRÉDITO ESTAVA EM ANÁLISE PARA PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAR JUNTO À RECEITA FEDERAL SE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE PARCELADO. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para diligenciar junto à Receita Federal do Brasil acerca do efetivo parcelamento do débito previdenciário. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000541/2007-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DO AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE CASTRO PINTO EM JOÃO PESSOA/PB. A) PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO DEFICIENTE OU INEXISTENTE. B) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. C) OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO LICITATÓRIO. D) SOBREPREÇO. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PÚBLICOS TIVERAM SEUS VÍNCULOS COM A INFRAERO ENCERRADOS ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2007. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRESCRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 90, DA LEI N.° 8.666/93. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO EM 23/12/2003. PENA MÁXIMA DE 4 ANOS. PRESCRIÇÃO EM 8 ANOS. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000993/2015-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 14, DA LEI N.° 4.860/65, AO EX-DIRETOR DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA ESTADUAL VINCULADA À SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/PB. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001331/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. EMPRESAS ATUARAM EM CONJUNTO EM 13 LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL/PB, SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB E CATURITÉ/PB. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONLUIO NÃO COMPROVADO. VISTORIA IN LOCO CONFIRMOU A EXISTÊNCIA FÍSICA DAS EMPRESAS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EXAMINADOS. SEM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO OU QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001777/2015-99 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 931ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26/10/2016 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE PROFESSOR. 1- IRREGULARIDADES NA METODOLOGIA DE ENSINO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 2- PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO AOS SEUS ALUNOS, BEM COMO ATOS DE COERÇÃO, OS QUAIS ACARRETARAM NA REPROVAÇÃO DE CINCO DISCENTES. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REDISTRIBUINDO-SE O FEITO A OUTRO MEMBRO. ANÁLISE APÓS O RETORNO DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA E REITERADA. HOMOLOGAÇÃO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001863/2011-78 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVITE N.° 012/2008 (SIAFI N.° 597346 " CONTRATO DE REPASSE N.° 0234782-92). POSSÍVEL ENVOLVIMENTO NA "OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA" (CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS FRAUDULENTAS PARA COMPETIR EM LICITAÇÕES DE FORMA COMBINADA). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PREÇO CONTRATADO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO NO ORÇAMENTO BÁSICO. NÃO HÁ REGISTRO DE IDENTIDADE DE SÓCIOS PARTICIPANDO EM MAIS DE UMA DAS EMPRESAS LICITANTES. EXECUÇÃO DA OBRA EQUIVALENTE AO APORTE DE RECURSOS LIBERADOS. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RESTANTE. OBRA PARALISADA POR ABANDONO SEM JUSTA CAUSA DA EMPRESA CONTRATADA. INTERESSE MANIFESTADO PELA MUNICIPALIDADE NA CONCLUSÃO DA OBRA, COMPROMETENDO-SE A ENCAMINHAR A DOCUMENTAÇÃO AFETA AO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLÍNIO DOS AUTOS À PRR/5ª REGIÃO PARA APURAR A CONDUTA DO

PREFEITO MUNICIPAL, REELEITO EM 2016, TENDO EM VISTA A PRERROGATIVA DE FORO. DECLÍNIO NÃO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DA 5ª CCR, POR SE TRATAR DE DECLÍNIO ENTRE PROCURADORIAS DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000088/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB. CONVÊNIO SIAFI 718585. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A CEF INFORMOU QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA. PENDÊNCIAS TÉCNICAS FORAM SOLUCIONADAS. SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000283/2016-68 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB. SUPOSTO CADASTRO INDEVIDO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SERVIDORES COMO PARTICIPANTES DE EQUIPES DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA E DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 2009 E 2012. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIA DE SAÚDE EXONERADA DO CARGO EM 2012. PRESCRIÇÃO EM 2017. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000104/2016-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1647 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAMES LICITATÓRIOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2010. CONVITE Nº 06171/2011. CONVITE Nº 0014/2012. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Paraíba. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000161/2017-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1358/2010 (744051). CUSTEIO DO EVENTO "FESTA DOS RENDEIROS". DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS GLOSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000163/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB. CONVÊNIO Nº 809/2010 (SIAFI 737995). CUSTEIO DO EVENTO "FESTA DOS RENDEIROS". IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS GLOSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000131/2015-64 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 965ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/08/2017 PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. EVENTO "SÃO JOÃO DE PATOS". EXERCÍCIO DE 2015. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APROVAÇÃO DA EMPRESA ÁREA BADALADA. RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA DO CERTAME POR MEIO DE EDITAL INVIÁVEL ECONOMICAMENTE. COMPARTILHAMENTO DE ÁUDIOS TELEFÔNICOS DA "OPERAÇÃO DESUMANIDADE" QUE DEMONSTRAVAM EVIDÊNCIAS QUE A FESTA FOI REALIZADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA DE PATOS/PB. CONLUIO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONSTATADO. FESTA PATROCINADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RETORNANDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DO FEITO NO ÂMBITO FEDERAL. ANÁLISE APÓS O RETORNO RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ACATAMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PB.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000193/2017-38 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO DOM BOSCO. MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA. CONVITE N º 004/2008. MANDATO FINDO EM 2008. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93 PRESCRITO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DIFICULTA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003327/2014-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA CULTURA CIGANA-APRECI. CONVÊNIO N° 41/2007. EXECUÇÃO DE PROJETO DENOMINADO "CIGANOS: DE REALIDADE E ANSEIOS". CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DEVERIAM TER SIDO PRESTADAS EM 30/10/2008. PRESCRIÇÃO EM 2013. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AJUIZAMENTO DE DUAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TENDO POR OBJETO O ADIMPLEMENTO DE MULTA FIXADA PELO TCU. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IPHAN VISANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004414/2016-59 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR).

PROCESSO DE SELEÇÃO DO MESTRADO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFPR. 3. SUPOSTA PUBLICAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS DO ANO DE 2015 QUATRO HORAS ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA DO ANO DE 2016, COM ALGUMAS QUESTÕES IDÊNTICAS, O QUE PODERIA APONTAR "VAZAMENTO" DAS QUESTÕES. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. O REITOR DA UNIVERSIDADE INFORMOU QUE PUBLICAÇÕES SÃO AUTORIZADAS PELO COORDENADOR DO PROGRAMA. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE QUESTÕES NO DIA DA PROVA, 24/10/2016, MAS EM 24/10/2015, UM ANO ANTES, COMO MEDIDA PARA MAIOR TRANSPARÊNCIA, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NO PROCESSO SELETIVO. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000237/2011-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS VIAS MARGINAIS DA BR-277. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PERÍCIA CONCLUIU QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUMENTO DO VALOR FOI JUSTIFICADO PELAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM E DRENAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.002.000754/2014-29 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. CONTRATOS NOS 112/2010, 070/2011, 121/2011, 110/2012 FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MPF. CONTRATOS NOS 74/2011, 61/2012, 114/2012 E 115/2012 NÃO FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PR.Assim, voto pela homologação do declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual/PR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000203/2015-26 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROJETO RANKING NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF E ACATADA INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000314/2017-94 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. SUPOSTA INEXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO JARDIM MARIA JULIA. CONTRATO DE REPASSE Nº 779575/2012. OBJETO INTEGRALMENTE EXECUTADO. CONTAS APROVADAS. CONTRATO DE REPASSE Nº 805544/2014. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OBJETO AINDA NÃO EXECUTADO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO JUNTO AO MUNICÍPIO PELA EMPRESA UNITE CONSULTORIA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME VISANDO A REALIZAÇÃO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000291/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 0198529-42.2006. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ACÓRDÃO TCU Nº 5427/15. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA PUNIDA COM FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000054/2017-37 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CEF " AGÊNCIA MATINHOS. EMPREGADO PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR Nº PR.3164.2017.G000061. MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL INJUSTIFICADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS DA CEF. CONDUTA CULPOSA. PENA DE SUSPENSÃO DE 20 DIAS APLICADA. RESSARCIMENTO DE VALORES MOVIMENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000220/2017-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CASTRO/PR. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS À ESCOLA PÚBLICA BAER HÁ MAIS DE DEZ ANOS, EM RAZÃO DA SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVO À CONSTRUÇÃO DE SALA DE AULA, NO INÍCIO DOS ANOS 2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. OBRA REALIZADA COM RECURSOS ESTADUAIS. CONVÊNIO CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE ENTRE A ESCOLA E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ- FUNDEPAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/PR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000008/2015-97 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA EM SIQUEIRA CAMPOS/PR. SUPOSTAS ALTERAÇÕES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH), PARA RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS DO SUS. SUPOSTA OMISSÃO DE MÉDICO AUDITOR QUE ENTREGAVA SEU CARIMBO A RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.013.000104/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE IBAITI/PR. CONTRATO DE REPASSE Nº 790349/2013. PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NO LOTEAMENTO ROSÁLIA. SUPOSTA PARALISAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. A CEF INFORMOU QUE O MUNICÍPIO PROCEDEU À GLOSA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DIRETAMENTE PELA PREFEITURA. A OBRA ESTÁ EM ANDAMENTO E CONFORME O 9º BOLETIM, O TOTAL EXECUTADO É DE 56,45%. SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000469/2017-33 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS. EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DE PREGÃO PRESENCIAL ESTARIAM PRATICANDO PREÇOS INEXEQUÍVEIS. REPRESENTAÇÃO LACÔNICA E GENÉRICA. NOTIFICADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000900/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO " HEMOPE. SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RETARDO NO CUMPRIMENTO JUSTIFICADO. ASTREINTES DISPENSADA PELO JUÍZO. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001173/2012-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA"INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. COOPTECARA"COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. CONVÊNIO CRT/PE/42.000/2005. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO, PROTOCOLADA EM 07/05/2012, QUE OBJETIVOU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRERIA EM 10/05/2012. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA INFORMAR QUAIS AS MEDIDAS CRIMINAIS ADOTADAS, CONSOANTE O ENUNCIADO N° 4/5ª CCR.Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para informações acerca das medidas criminais adotadas. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.001533/2015-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE AO INSS DE DESCONTOS EFETUADOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM GFIP. EXERCÍCIO DE 2012. PARCELAMENTO DO DÉBITO PERANTE A RECEITA FEDERAL. EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVEM SER PERQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DO CRIME RELATIVO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM GFIP. Assim, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pernambuco com remessa dos autos à 2ª CCR para análise do crime relativo à prestação de informações falsas em GFIP. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002937/2016-23 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MORENO/PE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA- PDDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2009. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004332/2014-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR ADMINISTRADORES DA UNIDADE DO SESI CASA AMARELA. SISTEMA S. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA 5ª CCR. RECEBO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE PARA VOTAR POR SUA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000217/2012-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA"INCRA. SUPERINTENDÊNCIA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO"SR29. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO BRASILEIRO"FUNDESA. TERMO DE PARCERIA CRT/MSF/06000/2007, SIAFI 605571. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS EM TRÊS MUNICÍPIOS (TACARATU E JATOBÁ, EM PERNAMBUCO, E ABARÉ, NA BAHIA). 3. ACÓRDÃO N.° 9912/2016-TCU-2ª CÂMARA. EX-DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDESA E A FUNDESA FORAM APONTADOS PELO TCU COMO RESPONSÁVEIS PELA ENTREGA DE PEÇAS TÉCNICAS EM DESACORDO COM O PACTUADO NO TERMO DE PARCERIA N.° 6.000/2007. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDESA. EXERCÍCIO DO CARGO ATÉ 2009. 4. O EX-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA FOI APONTADO PELO TCU COMO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO TEMERÁRIA NO USO DE RECURSOS PÚBLICOS, AO ASSINAR TERMO DE PARCERIA COM A FUNDESA EM 17/12/2007, ASSUMINDO RISCO DESNECESSÁRIO DE TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS A UMA ORGANIZAÇÃO QUE JÁ HAVIA DEMONSTRADO, EM PROJETO SEMELHANTE E DE MESMA NATUREZA REALIZADO PARA O INCRA, QUE NÃO TERIA CONDIÇÕES DE SE DESINCUMBIR DAS RESPONSABILIDADES A ELA ATRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL EM RELAÇÃO AO SERVIDOR E EX-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº.

1.26.001.000249/2013-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. CONVÊNIO FNDE N° 700854/2010. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. AUDITORIA REALIZADA PELA CGU CONSTATOU QUE A MAIORIA DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS ESTAVA EM SITUAÇÃO DEPLORÁVEL DE UTILIZAÇÃO. FALTA DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSENTE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE PERMITA APONTAR POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. FISCALIZAÇÃO DA CGU REALIZADA DE 11/3/2013 A 17/5/2013. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE OS DANOS OCORRERAM ANTES DA AUDITORIA, NAS PROXIMIDADES DA MUDANÇA DE GESTÃO OU NA NOVA GESTÃO. EVIDÊNCIA DE MÁ CONSERVAÇÃO E GUARDA. FALTA DE INDÍCIO DE AQUISIÇÃO DE BEM JÁ DETERIORADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000168/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 11710 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO/PE. SUPOSTO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE UTILIZAÇÃO DE BENS DO PAC2 AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO/MDS. EXERCÍCIOS DE 2013-2016. INTERESSE FEDERAL CONSTATADO. TERMOS DE DOAÇÃO COM ENCARGOS FIRMADOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E O MDA. BENS AINDA NÃO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS NECESSÁRIOS PARA AVERIGUAR A CORRETA DESTINAÇÃO DOS BENS. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DO FEITO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Verifica-se da documentação juntada que a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, firmou com o Município de Vertente do Lério/PE termos de doação com encargos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento/PAC2, visando a doação de caminhão pipa, caminhão caçamba, pá carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira. Consta dentre as cláusulas dos termos de doação, que o donatário compromete-se a executar e utilizar os bens doados, para fins de interesse social, em especial a recuperação de estradas vicinais, o que deverá ser supervisionado pelas delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário, e que compromete-se a apresentar, dentro do período de 3 ou 5 anos, ao final de cada exercício, relatório anual de utilização dos bens, para fins de controle e acompanhamento, podendo o relatório ser encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle, em caso de uso inadequado dos bens, ou em desacordo com os objetivos do programa. O descumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos, no período previsto de apresentação dos relatórios anuais de prestação dos serviços, por parte do donatário, enseja a extinção da doação e a reversão automática dos bens, ao patrimônio da União. Assim, os ditos bens não foram, ainda, definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, vez que não apresentados os relatórios anuais. Logo, a Municipalidade ainda encontra-se obrigada a honrar com os encargos assumidos perante o órgão federal, o que enseja o interesse federal na presente questão. Assim, voto pela não homologação do declínio, retornando-se os autos à PR de origem para a continuidade do feito no âmbito do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000268/2015-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE. CONTRATO DE REPASSE N° 0231456-86/207. IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBRAS INTEGRALMENTE CONCLUÍDAS. CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.003.000062/2011-91 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. 33ª ETAPA DE FISCALIZAÇÃO DE SORTEIOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU 01703/2010. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PETI. EXERCÍCIOS 2009 E 2010. PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASIL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMAIS IRREGULARIDADES SANADAS. A ÚNICA IRREGULARIDADE PENDENTE DE CONCLUSÃO REFERE-SE A INDÍCIOS DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO PROGRAMA, NO ENTANTO, O FATO JÁ ESTÁ SOB INVESTIGAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 028355/2011-72, E COM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.003.000066/2011-79 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01703/2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS NO ÂMBITO DO MPF PARA APURAR AS CONSTATAÇÕES 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 E 4.1.9. CONSTATAÇÕES 4.2.1 AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA NO VALOR DE R$ 44.312,95 E 4.3.3 AUSÊNCIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R$ R$ 17.535,00, RELATIVO À CONTRAPARTIDA MUNICIPAL AO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE, NA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS CONSTATAÇÕES 4.1.3, 4.1.5, 4.1.10, 4.1.11, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.3.1, 4.3.2 E 4.3.4. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 4.1.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. 4.1.5 FALHAS NA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF'S) DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. 4.1.10 AUSÊNCIAS DE EMPREGO DE RECURSOS MATERIAIS, DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SEREM RECEBIDOS PELOS ACS'S. 4.1.11 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SEREM RECEBIDOS PELOS ACS'S. 4.2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS COM O PLANO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA NO VALOR DE R$ 29.987,79. 4.2.3 FALHAS NA INFRAESTRUTURA DO ESTOQUE CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA NO MUNICÍPIO DE SERRITA/PE. 4.2.4 CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA DA FARMÁCIA BÁSICA NO ESTOQUE CENTRAL DE MEDICAMENTOS. 4.2.5 FALHAS NOS

CONTROLES DE ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS DAS UNIDADES DE SAÚDE - USF'S, BEM COMO NO ESTOQUE CENTRAL DE MEDICAMENTOS. 4.2.6 ATRASO NA EFETIVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA ESTADUAL NO PROGRAMA ASSISTÊNCIA DA FARMÁCIA BÁSICA. 4.3.1 INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE VEÍCULO USADO PARA AS AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS. 4.3.2 INEXISTÊNCIA DE CONTROLES DE USO DO VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS. 4.3.4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000064/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CODEVASF. MUNICÍPIO DE MIRANDIBA/PE. OBRAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONVÊNIO Nº 3.97.05.0055/00 (SIAFI 554160). ACÓRDÃO TCU. MANDATO FINDO EM 2008. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000192/2016-28 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CEDRO/PE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR/PNATE. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR CUJOS VEÍCULOS NÃO ATENDERIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. INTERESSE FEDERAL CONSTATADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PE.- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000089/2014-14 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). MUNICÍPIO DE CAETÉS/PE. CONVÊNIO N° 1910/2005 (SIAFI NE 556844). EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA EM DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. PENDÊNCIA DECORRENTE DE POSSÍVEL DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRA CONCLUÍDA. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. . - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001160/2016-42 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TC-N-030744/15 " REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE 08MEDICAMENTOS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL MARCOU LICITAÇÃO EM PERÍODO FESTIVO E DE RECESSO FORENSE, PREJUDICANDO, EM TESE, A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIAS EMPRESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ESCOLHA DA DATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000123/2017-88 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXCLUSIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (ELETROCARDIOGRAMA, INSTALAÇÃO E AJUSTE DE PARÂMETROS VENTILATÓRIOS EM PACIENTES GRAVES, ENTRE OUTROS), MESMO SEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA NA ÁREA, PONDO EM RISCO A SEGURANÇA DOS PACIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000260/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA/PI. FUNDEB. TC Nº 02704/2013. EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO MONTANTE DE R$ 18.422,37. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR SUPOSTO NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS AO INSS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECEITA FEDERAL INFORMOU QUE O MUNICÍPIO RECOLHEU REGULARMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEUS EMPREGADOS/SERVIDORES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 35 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO FUNDEB E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao FUNDEB e homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000001/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E KONTAK VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, BEM COMO AS INFORMAÇÕES COLHIDAS COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000808/2015-45 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL. SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDES LICITATÓRIAS, EM DIVERSOS ESTADOS BRASILEIROS, ENVOLVENDO EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM NOME DE PESSOAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AQUISIÇÃO DO BEM DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAS QUE SERIAM

PARTICIPANTES DO ESQUEMA NOTICIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001118/2011-80 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE MONTANHAS/RN. PROGRAMA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 9590/2010-DENASUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) FALTA DE GERENCIAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DOS RECURSOS DA SAÚDE; B) IRREGULARIDADES NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO " CAF: INSTALAÇÕES FÍSICAS INADEQUADAS E AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS, QUE REGISTRE A ENTRADA E SAÍDA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E DISTRIBUÍDOS; C) PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO PSF NÃO CUMPRIAM A JORNADA DE TRABALHO DETERMINADA; D) FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; E) EXTRAVIO DOS EQUIPAMENTOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; F) OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009 NÃO APRESENTARAM PESQUISA DE PREÇOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS, NEM FRAUDE À LICITAÇÃO. FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001743/2014-74 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE VILA FLOR/RN. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA O PAGAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. O RÉU, EM AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL, ALEGOU QUE O MATERIAL ADQUIRIDO SERIA UTILIZADO EM OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO/FGTS E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FATOS OCORRERAM NO ÂMBITO PARTICULAR SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO REFERIDO PROGRAMA. ATRIBUIÇÃO DO MP/RN. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002039/2016-09 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO/RN. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REPRESENTADA SE ENQUADRAVA NOS REQUISITOS DO PROGRAMA NA ÉPOCA EM QUE ERA BENEFICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000165/2010-05 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/RN. CONVÊNIO N° 837019/2005. CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA MINISTRAR DISCIPLINAS ESPECÍFICAS DO ENSINO MÉDIO NA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ABEL FREIRE COELHO, EM MOSSORÓ/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 42/2008 DO FNDE NÃO APONTOU CONSTATAÇÕES RELATIVAS À ESCOLA ABEL FREIRE COELHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000005/2009-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, QUE GEROU BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO NÃO MENCIONOU CONVÊNIOS OU CONTRATOS IRREGULARES. LISTA REALIZADA PELA PROCURADORIA OFICIANTE DE TODOS OS CONVÊNIOS/CONTRATOS PACTUADOS COM O MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS DURANTE OS ANOS DE 2005 A 2008. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS Nº 0199236-27 (PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS), 394/2008 (REALIZAÇÃO DA FESTA DE SANTANA) E 238/2007 (13º FORRONOVOS) E NO CONTRATO DE REPASSE Nº 173864-81/2005 (ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO). PERÍCIA REALIZADA PELO MPF. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE NOS CERTAMES LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ANO DE 2007 (CARTAS-CONVITE Nº 39/2007 E N° 47/2007) RELATIVOS AOS CONVÊNIOS Nº 0199236-27 E 238/2007. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRESCRITO. CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 (PENA MÁXIMA DE QUATRO ANOS). PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS. PAGAMENTOS QUE, SOMADOS (R$ 98.170,52), PERFAZEM QUANTIA SUPERIOR À DO CONTRATO CELEBRADO NO BOJO DA CARTA-CONVITE Nº 47/2007 (CONVÊNIO Nº 238/2007), NO IMPORTE DE R$ 52.500,00. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRESCRITO. TIPO PENAL DO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 (PENA MÁXIMA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO). PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS QUE INDICAM IRREGULARIDADES, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OU MERECENDO, AO MENOS, MELHOR APROFUNDAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.Consta dos autos perícia realizada pelo Ministério Público Federal indicando indícios de fraude nas Cartas-Convite nº 39/2007 e 47/2007, relativos aos Convênios nº 0199236-27 e 238/2007. E pagamentos que, somados (R$ 98.170,52), perfazem quantia superior à do contrato celebrado no bojo da Carta-Convite nº 47/2007 (Convênio nº 238/2007), no importe de R$ 52.500,00. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000222/2014-43 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO NÃO CONSTATADO. DISPENSAS LICITATÓRIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001135/2016-94 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. SUPOSTO PECULATO. AGÊNCIA MONTE BELO. CLIENTE NO MOMENTO DO SAQUE DO FGTS NÃO RECEBEU A QUANTIA REFERENTE À MULTA DE 40%. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CLIENTE

RESSARCIDA. NÃO FOI ABERTO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, TENDO EM VISTA QUE OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO FGTS ESTAVAM ASSINADOS PELA BENEFICIÁRIA. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 03 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000267/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA " UNIPAMPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A VIAGENS PARA O EXTERIOR POR SERVIDORES. PERÍODOS DE 13/09/14 A 24/09/14 E 14/09/14 A 21/09/14. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. AFASTAMENTOS AUTORIZADOS PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. PROCEDIMENTOS ADOTADOS DE ACORDO COM O DECRETO Nº 1387/95, A RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 25/2011 E PORTARIA MEC Nº 404/2009. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000220/2017-96 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR E MALVERSAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BEM OBJETO DE PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUAL O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) FIGURA COMO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMÓVEL OBJETO DE OCUPAÇÃO É BEM PRIVADO. APENAS MOMENTANEAMENTE ESTÁ GARANTINDO A EXECUÇÃO FISCAL, HAVENDO A INDICAÇÃO DE QUE A UNIÃO NÃO POSSUI INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000204/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR SERVIDORA DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PASSO FUNDO/RS EM FACE DE COLEGAS DE TRABALHO E ESTAGIÁRIOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. CONDUTA CONFIGURADORA, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.As investigações conduzidas no âmbito administrativo pela Procuradoria Seccional Federal em Passo Fundo/RS não suprimem a necessidade de investigações no âmbito deste Ministério Público Federal. A conduta de assédio moral configura ato de improbidade administrativa e deve ser apurada à luz da Lei 8.429/92. Assim, voto pela não homologação do arquivamento, retornando-se os autos à PR de origem para o prosseguimento das investigações. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000227/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO POR RPA'S E VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES LOTADOS NO HOSPITAL ESCOLA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. COMISSÃO SUGERIU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000298/2011-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 722ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20/05/2013 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. PROJETO BARRA FALSA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM E INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA, PARA ATENDIMENTO À CULTURA E AO TRANSPORTE DE ARROZ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E NAS CAUSAS QUE LEVARAM AO ABANDONO DA CONSTRUÇÃO DO ATRACADOURO PÚBLICO INICIALMENTE PROJETADO. SOBRE TAIS IRREGULARIDADES, VERIFICOU-SE A IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF EM RAZÃO DO DECURSO DE MAIS DE VINTE ANOS DESDE O INÍCIO DAS OBRAS E FACE AS DIFICULDADES REGISTRADAS À ÉPOCA PARA EXECUÇÃO DO ATRACADOURO. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES RELATADAS, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ESCLARECE: 1) O REGIME DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA NO LOCAL FOI DISCIPLINADO POR MEIO DE OUTORGA; 2) A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS CONSIDERA AS ÁGUAS DA LAGOA DOS PATOS BEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; 3) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME DE OCUPAÇÃO EM ÁREA SUBMERSA, SEM O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DETALHADO DOS IMÓVEIS, 4) AUSÊNCIA DE ATOS CADASTRAIS E DEMARCATÓRIOS DOS TERRENOS DE MARINHA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. POR ISSO, CONCLUIU-SE PELA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO, HAJA VISTA QUE CABE À SPU ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, POR PREDOMINAR, NA HIPÓTESE, UNICAMENTE INTERESSE DE FUNDO PATRIMONIAL DA UNIÃO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PRM/RG/RS PARA DILIGÊNCIAS. ANÁLISE APÓS O RETORNO DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SPU INDICANDO QUE OS TERRENOS DE MARINHA NÃO ESTÃO DEMARCADOS E APROVADOS NA REGIÃO, MAS SIM PRESUMIDOS. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL ENCONTRA-SE SUBMERSA, COM ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE ÁGUA A MONTANTE DA BARRAGEM, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO REGIME DE OCUPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000251/2016-57 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL " IFRS. 3. SUPOSTA AGRESSÃO A ALUNOS MENORES POR PROFESSOR DO INSTITUTO. 4. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. 5. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA. 6. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA ÚNICO DE DENÚNCIAS DE FATOS SEMELHANTES OCORRIDOS NO IFRS. 7. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR NO ÂMBITO DE SUA ATRIBUIÇÃO. 8. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000211/2016-55 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. FEITO INSTAURADO PARA "ACOMPANHAR O DESTINO DAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO SAÚDE, DECLINADAS PARA DIVERSAS UNIDADES JURISDICIONAIS, BEM COMO CENTRALIZAR O FLUXO DE INFORMAÇÕES DESTAS AÇÕES E INVESTIGAÇÕES, EVENTUALMENTE MUNICIANDO AS UNIDADES COMPETENTES COM INFORMAÇÕES PERTINENTES". OBJETO EXAURIDO. VÁRIOS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS IMPULSIONARAM O ANDAMENTO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS OBJETIVANDO EVITAR A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CONTATO FACILITOU O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS, CONFORME AUTORIZADO JUDICIALMENTE E POSSIBILITOU O PLEITO DE MANUTENÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, RELATIVAMENTE AOS BENS ARRESTADOS E BLOQUEADOS DOS RÉUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000178/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EMPRESA BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO/EBC. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES EFETUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA VIAGEM. ADOÇÃO PELA EBC DE CONTROLES ADEQUADOS QUANTO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A ACIDENTES DE TRABALHO E À ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUESTÕES DE CUNHO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA NO ÂMBITO DE SUA ATRIBUIÇÃO.Assim, voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para análise da matéria no âmbito de sua atribuição. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002964/2017-44 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. FORÇAS ARMADAS. HOSPITAL GERAL DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. CRIME PRATICADO POR MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA EMPREENDER AS INVESTIGAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO OFÍCIO DA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA PR/RJ PARA ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NO ASPECTO CRIMINAL.Assim, voto pela homologação do declínio atribuição ao Ministério Público Militar, quanto ao aspecto penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003965/2013-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: DELIBERAÇÃO ANTERIOR - 974ª SESSÃO (09/11/17) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PETROBRAS. IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMOELÉTRICA DA BAIXADA FLUMINENSE. ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PELO TCU PARA AVALIAR A REGULARIDADE DE ADITIVOS FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO 0802.007016.11.2. ACÓRDÃO TCU 1237/2017. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, conforme Portaria PR-RJ nº 040/2014, para acompanhar o andamento do processo Tomada de Contas nº 007.175/2012-4, instaurado pelo Tribunal de Contas da União com a finalidade apurar irregularidades no contrato nº 0802.0071016.11.2, celebrado entre a PETROBRAS e a empresa SKANSKA DO BRASIL S/A, para implantação da Usina Termoelétrica Baixada Fluminense, no Município de Seropédica. 2. O TCU proferiu no bojo do TC nº 037.792/2012-1 o Acórdão nº 1237/2017, em que houve a determinação de conversão do processo em tomada de contas especial e a necessidade dar ciência à PETROBRAS das seguintes irregularidades: a) implantação onerosa de plano de aceleração de cronograma sem formalização prévia de aditivo, em descumprimento à jurisprudência do TCU e ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93; b) imprecisão dos memoriais descritivos no detalhamento de serviços, especificamente quanto aos pórticos, interligação elétrica e equipamentos de telecomunicação, o que gerou aditivos contratuais evitáveis. 3. Conquanto o Tribunal de Contas da União tenha apurado dano no valor aproximado de três milhões de reais, as conclusões exaradas no bojo do Voto de fls. 219/220 e o teor da análise técnica constante do Relatório de fls. 205/218 não trouxeram elementos suficientes para caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa. Assim, não restou comprovado dolo ou má-fé na conduta dos multíplices agentes públicos objetivamente responsáveis pelas incontáveis etapas da execução da obra de implantação da Usina Termelétrica (UTE) da Baixada Fluminense. 4. Pelo retorno dos autos para o aprofundamento das diligências e, em sendo o caso, a abertura de inquérito policial. NOVA ANÁLISE APÓS O RETORNO DOS AUTOS RECURSO DO PROCURADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ADITIVOS CONTRATUAIS EVITÁVEIS GERARAM DANOS NA ORDEM DE TRÊS MILHÕES DE REAIS. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000245/2017-89 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE GERENTE-GERAL E OUTROS EMPREGADOS. POSSÍVEL NÃO PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO REPRESENTANTE EM DENÚNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROVA APRESENTADA PELO NOTICIANTE É ILÍCITA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL EM FACE DO REPRESENTANTE, ANTE A POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 10, DA LEI N° 9296/96. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000166/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ. CONVÊNIO SIAFI 550496. OBRAS DE DRAGAGEM DA LAGOAS DE ARARUAMA E SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO QUANTO À SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000162/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ. 3. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ANO DE 2015, DESTINADOS AOS ÍNDICES DE GESTÃO DESCENTRALIZADA (IGD SUAS, IGDM E IGDM-PBF). 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000288/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ONG COMCAUSA. REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO. CONVÊNIO 723.399/2009 (SINCOV 094554/2009). ACÓRDÃO TCU. OBJETO REALIZADO. PARTE DAS DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCU. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO EXERCÍCIO DE 2010. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO III DA LEI 8429/92. NÃO INDÍCIOS DA PRATICA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000363/2017-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELO DNIT, DA EMPRESA ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, SUCESSORA FISCAL DA EMPRESA CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA, DEVEDORA DE GRANDE QUANTIA AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES AO ANO DE 2008. CRIME PREVISTO NO ART. 97, C/C ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES A 2008: SR-RO/AC N. 1.0.00.0794/2009-00, TT N. 667/2010-00 E SR-RO/AC 1.0.00.0318/2012-00. O DNIT INFORMOU QUE A EMPRESA CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA NÃO PARTICIPOU DAS LICITAÇÕES QUE GERARAM OS REFERIDOS CONTRATOS. A PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 97 DA LEI N. 8.666/93 DEMANDA A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRETÉRITA DE INIDONEIDADE DA EMPRESA OU PROFISSIONAL CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO OBSERVADA PELO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AS EMPRESAS NÃO FORAM DECLARADAS INIDÔNEAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA QUALIFICAÇÃO. FATOS ATÍPICOS SOB A PERSPECTIVA CRIMINAL. A EMPRESA ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A SUA REGULARIDADE FISCAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93, INEXISTINDO, ASSIM, QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER ATRIBUÍDO EVENTUALMENTE AOS SERVIDORES DO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000490/2009-69 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DAS PASSARELAS DE PEDESTRE NO PERÍMETRO URBANO DE PORTO VELHO. NENHUMA IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A APURAR. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000762/2013-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELO DNIT, DA EMPRESA ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, SUCESSORA FISCAL DA EMPRESA CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA, DEVEDORA DE GRANDE QUANTIA AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 2008. CRIME PREVISTO NO ART. 97, C/C ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES A 2008: SR-RO/AC N. 1.0.00.0794/2009-00, TT N. 667/2010-00 E SR-RO/AC 1.0.00.0318/2012-00. O DNIT INFORMOU QUE A EMPRESA CONTREC TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA NÃO PARTICIPOU DAS LICITAÇÕES QUE GERARAM OS REFERIDOS CONTRATOS. A PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 97 DA LEI N° 8.666/93 DEMANDA A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRETÉRITA DE INIDONEIDADE DA EMPRESA OU PROFISSIONAL CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO OBSERVADA PELO SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AS EMPRESAS NÃO FORAM DECLARADAS INIDÔNEAS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA QUALIFICAÇÃO. FATOS ATÍPICOS SOB A PERSPECTIVA CRIMINAL. A EMPRESA ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A SUA REGULARIDADE FISCAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93, INEXISTINDO, ASSIM, QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER ATRIBUÍDO EVENTUALMENTE AOS SERVIDORES DO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000034/2014-76 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. TERMO DE COMPROMISSO TC/PAC 0606/2011/FUNASA/MS. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. CONTAS APROVADAS PARCIALMENTE. VALORES GLOSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. CONSTATAÇÕES RELACIONADAS A "VÍCIOS CONSTRUTIVOS E/OU REGISTRO DE SERVIÇOS EXECUTADOS PARCIALMENTE". CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À AGU PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000383/2014-98 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA INOPERÂNCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CONSTRUÍDA NO ASSENTAMENTO RURAL CHICO MENDES I, EM PRESIDENTE MÉDICI/RO. OBRA CONCLUÍDA. UBS INOPERANTE EM VIRTUDE DA FALTA DE EQUIPAMENTOS, CUJA AQUISIÇÃO AGUARDA LIBERAÇÕES DE EMENDAS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. QUESTÕES RELACIONADAS À GESTÃO DA

UNIDADE DE SAÚDE A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.Assim, voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual/RO para a adoção das providências que entender cabíveis. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000157/2016-59 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIR. DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCENTE. SUPOSTA APRESENTAÇÃO IMOTIVADA DE ATESTADOS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADA. A UNIVERSIDADE JUNTOU O LAUDO MÉDICO E A RELAÇÃO DOS AFASTAMENTOS DA SERVIDORA PERICIADOS E HOMOLOGADOS PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000037/2013-00 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. ACÚMULOS DE CARGOS POR SERVIDORES. ACÓRDÃO TCU Nº 1679/2012. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. A UFRR ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS PARA CORRIGIR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E GARANTIR O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO EVENTUALMENTE LESADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. NÃO HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000441/2014-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 2. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE " ANTT. 3. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PELA ANTT. CONSENTIMENTO EM SUPOSTO MONOPÓLIO NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, QUE SERIA PRESTADO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA EUCATUR. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MONOPÓLIO NÃO CONSTATADO. 5. ATUAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS NO TRANSPORTE INTERESTADUAL: AMATUR-AMAZÔNIA TURISMO LTDA., ASATUR TURISMO LTDA., RIVAL TURISMO E TRANSPORTE LTDA. E TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000687/2013-47 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR. PARALISAÇÃO DAS OBRAS REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 724961/2009. PARALISAÇÃO JUSTIFICADA. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO RECURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO CONVÊNIO. OBRA EM ESTÁGIO AVANÇADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001172/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUDAM. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOÃO LINDOSO. CONVÊNIOS 119/2000 E 120/2000. ACÓRDÃO TCU 10452/2016. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO III, DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. FALHAS FORMAIS. NÃO HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001055/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE DOCENTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO USO DE LABORATÓRIO A ALUNOS E OUTROS PROFESSORES. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA UNIVERSIDADE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR AS QUESTÕES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001113/2017-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SINASP/MJ 100/2009. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONVÊNIO EXECUTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001945/2014-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS ORIUNDOS DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. SUPOSTO CONVÊNIO E GASTOS IRREGULARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A UFSC INFORMOU A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA O PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INFORMOU TAMBÉM, QUE O CONVÊNIO Nº 284/2011, FIRMADO COM A COMCAP E REFERIDO NA REPRESENTAÇÃO, NÃO SE CONCRETIZOU. EXISTÊNCIA DO IC 1.33.000.003098/2009-05 QUE APURA A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CAMPUS E O CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 5490/06. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000210/2017-28 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PARTE DO REPRESENTANTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE. 3. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. O ESTADO DE SANTA CATARINA INFORMOU QUE TÃO LOGO FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL, REALIZOU O CADASTRO NO SISTEMA PARA QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LOGÍSTICAS PUDESSE DAR INÍCIO À COMPRA DO INSUMO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS INVIABILIZARAM O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. MEDICAMENTOS VEM SENDO FORNECIDOS REGULARMENTE. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001341/2013-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor:

2315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE MÃO DE OBRA NO SERVIÇO DE REVISÃO DE VEÍCULOS NOVOS; COMPRA DE PNEUS IMPORTADOS SEM A ENTREGA DO MANUAL; COMPRA DE EMPILHADEIRA NOVA QUE ESTARIA SEM USO E NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA GARAGEM LESTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TODOS OS PONTOS DA REPRESENTAÇÃO FORAM REBATIDOS E COMPROVADOS PELOS CORREIOS. NENHUMA IRREGULARIDADE FOI ENCONTRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001677/2017-78 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - SUCESU. PROJETO DE INFORMATIZAÇÃO DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS MUSEU DA IMIGRAÇÃO. ANO DE 2003. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO TCU 7409/2016. ARTIGO 23, III DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO INVIABILIZA A APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005228/2017-07 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ACÓRDÃO N° 3151/2016-TCU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A) AUSÊNCIA DA ADOÇÃO EFETIVA DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL. B) AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS NO COLEGIADO DE DIREÇÃO SOCIAL. C) REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES EM PATAMAR SUPERIOR A 70% DO TETO ESTABELECIDO PARA SERVIDORES DO EXECUTIVO FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005545/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO MA/SDR Nº 11/1997. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, III DA LEI 8.429/92. SUPOSTO CRIME DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO PENAL PRESCRITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.001.007272/2015-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 931ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26/10/2016 MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMPREENDIMENTO DENOMINADO "VILLAGE PAINEIRAS", EM PENÁPOLIS-SP. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO CRECI POR PARTE DA EMPRESA GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. OFÍCIO APRESENTADO PELA CEF APÓS O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA ANÁLISE, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CEF E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. Após o arquivamento do feito, houve o encaminhamento do Ofício n° 120/2016/DEHAB pela Caixa Econômica Federal, indicando indícios de irregularidades envolvendo o Residencial Village Paineras. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para análise, pelo Procurador Oficiante, da documentação apresentada pela CEF e adoção das providências que entender cabíveis. ANÁLISE APÓS O RETORNO SOLICITAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A OUTRO PROCURADOR OFICIANTE. DILIGÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CEF.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.007453/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO DE SAÚDE DO PARQUE ITAJAÍ. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATESTADO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO INTERCAMBISTA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REGRA ESPECÍFICA QUE PROÍBE A EMISSÃO DE ATESTADOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008214/2016-56 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA. INSTITUTO DAS TRADIÇÕES INDÍGENAS (IDETI). CONVÊNIO MINC/FNC N° 594/2005 (SIAF 556282). APOIO AO PROJETO "MERI ORE EDA" DESTINADO AO POVO BORORO DAS ALDEIAS DE MERURI, GARÇAS E OUTRAS, NA CIDADE DE GENERAL CARNEIRO/MT. PROGRAMA CULTURAL VIVA/PONTOS DE CULTURA. ACÓRDÃO N° 6871/201-TCU. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, III, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. ACÓRDÃO DO TCU COM FORÇA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000259/2017-43 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA ALEGANDO QUE O POSTO IPIRANGA SERIA EMPRESA "LARANJA" DE LAVAGEM DE DINHEIRO PARA EMPRESAS INVESTIGADAS NA LAVA-JATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA DESENCADEAR UMA INVESTIGAÇÃO. NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO, O REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000418/2016-29 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RESIDENCIAL MIRANTE DA COLINA. SUPOSTA ATUAÇÃO DEFICIENTE

DA CEF DIANTE DAS DENÚNCIAS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS E REUNIÃO COM REPRESENTANTES DA EMPRESA PÚBLICA DEMONSTRAM QUE A CEF VEM ATUANDO ADEQUADAMENTE. AUDITORIAS FORAM REALIZADAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000963/2014-43 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTO JULGAMENTO INDEVIDO POR COMISSÃO DISCIPLINAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO RESTARAM COMPROVADOS ILÍCITOS NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PROCEDIMENTO ANALISADO, VIOLAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO OU EXTRAPOLAÇÃO DAS FUNÇÕES DOS JULGADORES. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.34.015.000155/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ESQUEMA DE FRAUDES NA VENDA/FORNECIMENTO DE PRÓTESES ENVOLVENDO EMPRESA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NAS REFERIDAS FRAUDES LICITATÓRIAS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO NA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000166/2015-19 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. CONVÊNIO N° 713684/2009. SUPOSTA INCLUSÃO DA MUNICIPALIDADE NO SISTEMA CAUC/SIAFI DEVIDO À IRREGULARIDADE QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES GLOSADOS. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. EVENTUAL PREJUÍZO SOFRIDO PELO MUNICÍPIO COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES À UNIÃO. INTERESSE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/SP.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/SP para apurar eventual prejuízo sofrido pelo Município ao restituir valores à União. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/SP para apurar eventual prejuízo sofrido pelo Município ao restituir valores à União, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000199/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2017. AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLINHOS PARA SEREM SERVIDOS NO CAFÉ DA MANHÃ E LANCHES INTERMEDIÁRIOS SERVIDOS NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2017. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM O CARDÁPIO DO CAFÉ DA MANHÃ DO RESTAURANTE POPULAR. SUPOSTA ATUAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, TENDENTE A FAVORECER A PESSOA JURÍDICA "CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA.". NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VENCEDORES NO CERTAME. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AVALIAR A CONDUTA ATRIBUÍDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL ACERCA DE POSSÍVEL ATUAÇÃO INTERNA NA TENTATIVA DE FAVORECER PESSOA JURÍDICA PARTICIPANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/SP.Assim, voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/SP. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual/SP, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000024/2017-24 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA/SP. SUPOSTA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FEITO PELA POLÍCIA FEDERAL. EVENTUAL CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 ESTARIA PRESCRITO. FATOS ACONTECERAM NO ANO DE 2009. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001026/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE. PROJETO RANKING NACIONAL DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À MUNICIPALIDADE PARA CORREÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.001163/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS. MUNICÍPIO DE CAPELA/SE. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE AO INSS, DESDE 2014. SUSPENSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS DOS SERVIDORES, SOB JUSTIFICATIVA DE INSTABILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. APRESENTAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL À RECEITA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA DURANTE TODO O PERÍODO MENCIONADO NA REPRESENTAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES NAS RESPECTIVAS GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL"GPS. NÃO APRESENTAÇÃO PELA REPRESENTANTE DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS OU DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.000.001943/2016-54 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO –

Nº do Voto Vencedor: 1281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). SUPOSTO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDAS A CARTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL. FATOS APURADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO CONTATADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000903/2016-58 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE SERVIDOR DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO FEITO Nº 0008914-40.2010.4.01.4300. AUTOS DEVERIAM TER SIDO ENCAMINHADOS AO TRF DA 1ª REGIÃO, EM OBSERVÂNCIA À DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, MAS FORAM INDEVIDAMENTE REMETIDOS À SEDAJ E ARQUIVADOS ENTRE 2010 E 2016. TAL FATO TERIA OCASIONADO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA OS RÉUS DO MENCIONADO PROCESSO. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PELO SERVIDOR. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO JUÍZO DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. GRANDE VOLUME DE TRABALHO E QUADRO REDUZIDO DE SERVIDORES. CIENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERESSADOS NO FEITO ACERCA DA DECISÃO JUDICIAL DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL EFETIVO EM ORDEM A EVITAR O ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE CASOS SEMELHANTES. COMPROVADO ZELO E COMPROMETIMENTO COM QUE O SERVIDOR RESPONSABILIZADO HABITUALMENTE DESEMPENHAVA SUAS ATIVIDADES LABORAIS. ADEMAIS, FOI INFORMADO QUE A PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO IMPUTADO AOS DENUNCIADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA JÁ SE ENCONTRAVA OBSTADA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO MOMENTO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000957/2016-13 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS/IFTO. EDITAL Nº 35/2016/IFTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO PELO IFTO DE SEU PRÓPRIO CORPO DOCENTE PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA, POR MEIO DE UMA COMISSÃO INTERNA. EVENTUAL LIMITAÇÃO AO SIGILO DA PROVA. POSSÍVEL RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE APROVADO NO CERTAME E COORDENADOR DO CURSO. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO OU OUTRAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001022/2011-40 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: PRPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). SUPOSTA CONDUTA OMISSIVA DE GESTORES DA EBCT EM EFETIVAR MEDIDAS DESTINADAS À GARANTIA DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO, FUNCIONÁRIOS E CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PRESTADOS. GRANDE NÚMERO DE FURTOS E ROUBOS OCORRIDOS CONTRA AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DO TOCANTINS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DE UM SISTEMA DE SEGURANÇA MAIS ADEQUADO FORAM IMPLEMENTADAS. MEDIDAS QUE AINDA CARECEM DE IMPLEMENTAÇÃO, ESTÃO EM FASE DE EXECUÇÃO E DEMANDAM PRAZOS ESPECÍFICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000075/2017-29 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR/PNATE. EXERCÍCIO DE 2010. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO Nº 6.224/2016-TCU. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANDATO ENCERRADO EM 2011. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. ACÓRDÃO DO TCU COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000057/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS/TO. TERMO DE COMPROMISSO Nº 031/2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS EM ANÁLISE. ACASO VERIFICADAS IRREGULARIDADES, APÓS A ANÁLISE DAS CONTAS, O MPF DEVERÁ SER CIENTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00634/2013 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS. SUPOSTAS DISPENSAS INDEVIDAS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM NOME DA EMPRESA "FLS POMPEU", ENTRE OS ANOS DE 2009/2012. DENÚNCIA GENÉRICA. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DENASUS. DOS CONTRATOS SUSPEITOS APENAS O DE Nº 001/2010 FOI FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS. AJUSTE CELEBRADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. DISPENSA JUSTIFICADA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DEMAIS CONTRATOS NÃO FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP/AM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Adoto as razões expostas às fls. 145/146 para votar pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. DPF/PE-IPL-00361/2013 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " 972ª SESSÃO " 19/10/2017 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). CONCESSÃO/RECEBIMENTO INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO E DE UM DOS PARTICULARES ENVOLVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA QUE FORNECIA A

DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 171, § 3º C/C ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO E CONCESSÃO OCORRIDOS ENTRE OS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2004. CONDUTA DE SERVIDORA DO INSS. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE APÓS RETORNO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À SERVIDORA. REPRESENTADA AGIU DE ACORDO COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS VIGENTES. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA DOS FATOS, DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DOS VÍNCULOS DE TRABALHO INSERIDOS EXTEMPORANEAMENTE NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-INQ-00173/2014 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE/PI. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES. 1) NÃO EXECUÇÃO DE DOZE UNIDADES HABITACIONAIS, EM VIRTUDE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, PELA PREFEITURA, DA ÁREA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO; 2) DENTRE DEZOITO UNIDADES CONCLUÍDAS, ALGUMAS TERIAM SIDO CONSTRUÍDAS COM MATERIAL E FORMATO DIFERENTES DOS QUE CONSTAM NA PLANTA; 3) O VALOR REFERENTE À EXECUÇÃO DAS UNIDADES FALTANTES RESTARIA DEFASADO, O QUE INVIABILIZA A CONSTRUÇÃO; E 4) UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DECORRENTES DE ENTRAVES NO REPASSE DOS RECURSOS E DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁREA PARA A EDIFICAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS. FALHAS POSTERIORMENTE SANADAS. LAUDO PERICIAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO FINANCEIRA E A EXECUÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO/DESVIO DOS RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-00319/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, NOS ANOS DE 2005 E 2008, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AIA PRESCRITA. MANDATO ENCERRADO EM 2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 109, IV, DO CP. CONTRATAÇÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE OITO ANOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-INQ-00274/2011 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EX-PREFEITO DE JACARÉ DOS HOMENS/AL. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). CONVÊNIOS Nº 1668/2004 E Nº 1998/2004. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 109, IV, DO CP. VIGÊNCIA ENCERRADA EM 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. FATOS OBJETOS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-0006307-34.2017.4.01.3807 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DESMEMBRAMENTO DO IPL Nº 046/2015 DPF/MOC. PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO/MG. AQUISIÇÃO DE BOMBA HIDRÁULICA E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 010/2013. DILIGÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AJUSTES ENTRE OS PARTICIPANTES, DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME OU DE CONCESSÃO DE VANTAGEM EM FAVOR DO VENCEDOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. JFRJ/NTR-0004816-33.2012.4.02.5102-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI/RJ. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONVÊNIO Nº 07/2000. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 247477/2010. 1) PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA CIVIL E MEMORIAL DESCRITIVO NÃO APRESENTADO PORQUE A EMPRESA EXECUTORA OS TERIA CONSIDERADO DESNECESSÁRIOS; 2) OS EQUIPAMENTOS PERTINENTES À INSTALAÇÃO INDUSTRIAL TERIAM SIDO ADQUIRIDOS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE EFETIVAMENTE ENTRARAM EM FUNCIONAMENTO; 3) NO PROJETO/PROTÓTIPO PARA TRATAMENTO DE CHORUME RESTOU DEMONSTRADA APENAS A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CANALIZAÇÃO DO CHORUME PRODUZIDO, QUE É ENCAMINHADO PARA A EMPRESA ÁGUAS DE NITERÓI, SEM APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVO PROJETO E SEM COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO; E 4) DESPESAS OPERACIONAIS DE CUSTEIO, NÃO FOI DEMONSTRADA A OPERAÇÃO DO ATERRO, ANTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. LAUDO PERICIAL Nº 118/132. SUPERFATURAMENTO NA ETAPA RELATIVA AO PROJETO EXECUTIVO E MEMORIAL DESCRITIVO, BEM COMO NO PROJETO/PROTÓTIPO PARA TRATAMENTO DE CHORUME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 1º, I, III E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 109, II E IV, DO CP. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-0507241-37.2016.4.02.5101-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL. EXÉRCITO - ESCOLA DE SARGENTOS DE LOGÍSTICA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR . ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N° 13.491/2017 NO INCISO II,

DO ART. 9°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). EXTRAÇÃO DE CÓPIA A FIM DE APURAR OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00060/2015 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. "OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS". SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ (SEPLAN-AP). PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (PNAGE). CONVITE Nº 003/2007 E TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2008. RELATÓRIO DA CGU. INDÍCIOS DE FRAUDE, MONTAGEM, FAVORECIMENTO E SOBREPREÇO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. A documentação relativa ao Convite nº 003/2007 e Tomada de Preços nº 001/2008, apreendida no bojo da "Operação Mãos Limpas", foi examinada pela CGU, a qual constatou que nos referidos certames, nos quais sagrou-se vencedora a empresa NETYSTEM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, havia indícios de fraude, montagem, favorecimento e sobrepreço, sempre tendo havido a participação das mesmas empresas, todas pertencentes ao Sr. Ezir Oliveira das Chagas. O sobrepreço foi confirmado pelos laudos periciais de fls. 22/31 e 70/74, e totaliza um prejuízo ao erário federal de R$ 50.167,23. A partir dessas informações, conclui-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas quanto aos crimes previstos nos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93, estando a pretensão punitiva estatal prescrita apenas quanto ao primeiro delito. Em relação à formalização dos processos licitatórios, a equipe da CGU verificou que as folhas não estavam numeradas nem rubricadas, propiciando a exclusão e inclusão de documentos. Verificou, ainda, que na Tomada de Preços nº 001/2008 não constava a ata de julgamento técnico, o que impossibilitou averiguar se as propostas apresentadas obedecem aos quesitos previstos nos Anexos I e III do edital, tendo em vista que o certame é do tipo técnica e preço. Esses elementos, conjugados com as demais ilicitudes constatadas, apesar de insuficientes para a propositura de ação penal em face dos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, representam fortes indícios da participação de servidores nas irregularidades em comento. Quanto a esse ponto, entende-se prematuro o arquivamento do feito sem a realização de diligências nesse sentido, destacando-se que sequer a oitiva dos membros da Comissão Permanente de Licitação foi realizada. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos para a realização das providências acima descritas, sem prejuízo de outras que o membro oficiante entender cabíveis. Distribuição aleatória. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00089/2012 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO AMAPÁ (IPEM/AP). SUPOSTO AUMENTO DAS METAS DE APLICAÇÃO DE MULTAS COM O FIM DE NEGOCIAR ILICITAMENTE COM EMPRESAS AUTUADAS. INDÍCIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 317 DO CP. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DILIGÊNCIA EM CURSO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 317 do Código Penal por parte do então Diretor-Geral do IPEM-AP, o Sr. Alcir Mary Sampaio. A investigação teve início no IC nº 1.12.000.000475/2008-95, a partir de denúncia feita pelos servidores daquele instituto segundo a qual o investigado teria implantado "metas de aplicação de multas", aumentando a "fiscalização" com o objetivo de "negociar" ilicitamente com as empresas autuadas. Consta do relatório de fls. 2015/224 que no ano de 2008 "o IPEM/AP aplicou multas no total de R$ 647.369,30 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), tendo arrecadado apenas a quantia de R$ 120.321,61 (cento e vinte mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), e segundo o teor do Ofício nº 095/2012 " GAB IPEM/AP, de fls. 03/04, a quantidade de autos julgados improcedentes se deu em função de INSUBSISTÊNCIA em decorrência de vícios insanáveis" (original com destaques). Ressalte-se que, no relatório de fls. 290/294, a autoridade policial procedeu à análise de diversos autos de infração lavrados no período investigado, e determinou a expedição de ofício ao IPEM/AP solicitando o envio dos demais processos administrativos mencionados no Ofício nº 1962/2016, estando a referida diligência em curso. A partir dessas considerações verifica-se que, claramente, não estamos diante de hipótese de aplicação da Orientação nº 4 da 5ª CCR, tendo em vista que, além da existência de indícios da prática do crime do art. 317 do CP, cuja prescrição ocorrerá somente no ano de 2028, há diligência em curso, não sendo caso de falar em esgotamento das diligências minimamente razoáveis nem de falta de linha investigatória idônea. Com essas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações. Distribuição aleatória. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00145/2014 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ (IFAP). SUPOSTO FURTO DE "TABLET" PROVENIENTE DE DOAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL (R$ 461,99). ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.01.000.000281/2017-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EX-PREFEITO DE SANTA ROSA DE GOIÁS/GO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO (CONVÊNIO SIAFI Nº 762094/2011). SUPOSTA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA PRIMULLASHOW PUBLICIDADE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS, NO DIA 28/12/2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /76 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000953/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS REVISADOS E CANCELADOS HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /91 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000015/2015-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 10138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOADOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição em prol do Ministério Público Estadual, com consequente homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000360/2014-49 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. CONVÊNIO Nº 166/2011. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA COMUNIDADE DO MUNGUBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VALORES PAGOS INTEGRALMENTE À EMPRESA CONTRATADA SEM QUE AS OBRAS TENHAM SIDO CONCLUÍDAS. DILIGÊNCIAS. CONSULTA AO SICONV. RECEBIMENTO DA OBRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000569/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, FILIADOS AO SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES ESCOLARES (SINTRAE/AP), POR TRÊS MESES. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE E/OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO " SEED. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /87 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000738/2015-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ (IFAP). EDITAL Nº 01/2015 " IFAP. SELEÇÃO DE DOCENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) NÚMERO REDUZIDO DE CARACTERES DISPONIBILIZADOS NO SÍTIO ELETRÔNICO PARA ENVIO DO RECURSO; 2) REALIZAÇÃO INDEVIDA DE QUESTIONAMENTOS ORAIS PELA BANCA EXAMINADORA PARA DETERMINADOS CANDIDATOS DURANTE O PROCESSO AVALIATIVO; 3) DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DAS PROVAS OU FICHAS DE AVALIAÇÃO APENAS A ALGUNS CANDIDATOS; 4) RESULTADOS DOS RECURSOS NÃO PUBLICADOS; 5) COMPROVAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL NÃO SOLICITADA NA PROVA DE TÍTULOS, O QUE TERIA INFLUENCIADO O RESULTADO DO CERTAME. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO IFAP. RESPOSTA FUNDAMENTADA QUANTO A TODOS OS FATOS APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES QUANTO AO RECURSO DA REPRESENTANTE E AOS ASPECTOS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000916/2014-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR A CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO AMAPÁ (SFA/AP) COM OBJETIVO DE FOMENTAR AÇÕES DE DETECÇÃO E COMBATE AOS FOCOS DE MOSCA DA CARAMBOLA NO ESTADO DO AMAPÁ. PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 4/2014-UASG E Nº 5/2014-UASG. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000908/2011-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM). CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2010. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL REFLEXO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NA ESFERA CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS FATOS. Inicialmente, insta destacar que os fatos investigados no presente inquérito civil foram examinados pela CGU e, das irregularidades apontadas pelo representante, foram consideradas procedentes as seguintes: Item 2.1.1.5 Ocorrência de efetivação de matrícula em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade Subsequencial (Recursos Pesqueiros) de candidatos que não se inscreveram no Processo Seletivo para o referido curso. Item 2.1.1.6 Pregão Eletrônico 31/2010 com especificações de seus itens que levaram a restrição de competitividade e desclassificação de fornecedores sem fundamento legal. Item 2.1.1.7 Acúmulo indevido de cargo por servidor de CPF***.828.012-**, um na cidade de Presidente Figueiredo-AM (IFAM) e outro na cidade de Goiânia-GO (Secretaria de Estado da Educação); e afastamento ilegal durante 30/08/2010 a 05/11/2010, com assinatura de folha de ponto, para realizar atividades

seu curso de doutorado na Universidade Federal de Goiás (UFG). Item 2.1.1.10 Valor utilizado para apuração do auxílio transporte pago aos servidores do IFAM, campus Presidente Figueiredo/AM não correspondia ao valor da tarifa estabelecida pela Prefeitura Municipal para prestação dos serviços de transporte de passageiros. Item 3.1.1.1 Ausência de implantação de plaquetas de patrimônio dos bens mobiliários e equipamentos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas " IFAM " Campus Presidente Figueiredo/AM. Item 3.1.1.2 Nomeação de candidato aprovado em concurso público (Edital nº 01, de 14/1/2010) em desconformidade com a ordem de classificação final do certame (Edital de Homologação do Resultado Final nº 10, de 28/4/2010). Item 3.1.1.3 Ausência de pesquisa de prelos identificada no processo referente à concorrência nº 3/2012. (fls. 133/147) Data venia do entendimento do Procurador da República oficiante, não obstante o órgão de controle não tenha identificado eventuais danos ao erário, não há como afirmar que as irregularidades constatadas, com exceção dos itens 2.1.1.5 e 3.1.1.1, configuram apenas falhas de natureza formal. Assim, tendo em vista que os fatos sob exame podem configurar improbidade administrativa e/ou ilícito penal, voto pelo retorno dos autos à origem para que sejam reanalisados sob esses dois aspectos, respeitada a independência funcional. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001432/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE URUCURITUBA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PNAE 2016). NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /62 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001494/2014-40 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ENGEPAB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA- EPP. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO INCRA. RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. OBRA CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /60 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001546/2014-88 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SEDEC). TERMO DE COMPROMISSO Nº 141/2012. PRESTAÇÃO DE SOCORRO,

ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM RESPOSTA À INUNDAÇÃO OCORRIDA EM MAIO DE 2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO APRECIADA PELO TCU. DETERMINAÇÃO À SEDEC PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À LUZ DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. PARECER Nº 03/2017/SEDEC/CENAD/CGMO. APROVAÇÃO PARCIAL. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, TOTALIZANDO UM MONTANTE DE R$ 214.837,50. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À FINALIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ENTE E INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS AFETOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS FATOS QUANTO AOS ASPECTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. O arquivamento do presente Inquérito Civil foi promovido com base nos seguintes fundamentos: "(...) Analisando-se os autos, conclui-se que não há justificativa para a continuidade das apurações, pois, em que pese as diligências realizadas, verifica-se que não foi possível comprovar a existência da irregularidade investigada. Em consulta ao Portal da Transparência, a situação do mencionado convênio ainda consta como ADIMPLENTE. Assim, vê-se que os fatos em investigação se amoldam à previsão da Orientação nº 4 da 5ª CCR/MPF, que assim dispõe: (''). Caracterizada a situação em destaque justifica-se o arquivamento do presente apuratório. Das irregularidades apresentadas não se verifica a existência de reflexos no âmbito penal. (...)''. Entretanto, a referida decisão, concessa venia, não está amparada nos elementos constantes dos autos. Primeiramente, insta ressaltar que o TCU determinou à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) que efetuasse a análise da prestação de contas à luz das irregularidades noticiadas nos presentes autos (fl. 23). Por sua vez, a SEDEC emitiu o parecer nº 03/2017, no qual apontou as seguintes irregularidades: "(...) 19. O município interpôs documentação relativa às prestação de contas final intempestivamente, não apresentou resposta ao Ofício nº 81-2013/CENAD/SEDEC-MI, que solicitou as informações complementares correlatas à execução da meta aquisição de combustíveis, no que tange ao abastecimento de lanchas com óleos lubrificantes, bem como não encaminhou documentos complementares afetos à prestação de contas final, solicitados mediante o Ofício nº 797/2013 " CGCONV/DGI/SECEX/MI e descumpriu orientação quanto à apresentação de lista de beneficiários para comprovação das ações executadas. 20. Nos autos constam indícios de irregularidades quanto à finalidade das atividades desenvolvidas pelo ente, bem como foram apuradas inconsistências entre os documentos afetos à prestação de contas e as notas fiscais apresentadas; 21. Ante o exposto, sugere-se: a) Favorável aprovação das ações desenvolvidas pelo ente, cujas comprovações do cumprimento do objeto e do atingimento dos objetivos foram verificadas concomitantemente, nos termos da tabela 2, totalizando um montante de R$ 304.200,00; b) Desfavorável aprovação das ações desenvolvidas pelo ente em desconformidade com a legislação vigente, nos termos das tabelas 2 e 4, totalizando um montante de R$ 214.837,50; (')." (fl. 34-v) Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos sob os aspectos da improbidade administrativa e penal, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001803/2006-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO JOSÉ DO UATUMÃ. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DE CRÉDITO DE INSTALAÇÃO. SAQUES REALIZADOS POR REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES SACADOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELO INCRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO ADEQUADA ACERCA DO PROCEDIMENTO PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES. EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. FATOS OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0395/2007, JÁ ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002169/2015-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (CINDACTA). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 17 CINDACTAIV/2011, Nº 72/CINDACTAIV/2011, Nº 76/CINDACRAIV/2011 E Nº 78/CINDACTAIV/2011. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS, INVERSÃO NA SEQUÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ALGUNS SERVIÇOS E BAIXA QUALIDADE DE OUTROS, TENDO SIDO RECEBIDOS E ATESTADOS PELA COMISSÃO FISCALIZADORA. AIA PRESCRITA. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92. FATOS OCORRIDOS EM 2011. AGU OFICIADA. FATOS OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 177-77.2015.7.12.002. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO OU CRIME MILITAR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000072/2013-56 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALVARÃES/AM. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2009. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. IRREGULARIDADES. 1) LOCAL CEDIDO PELO GESTOR PARA FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA SEM INFRAESTRUTURA; 2) AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA; 3) AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PADRÃO DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS PARA REALIZAR AÇÕES DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS; 4) AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS/AÇÕES COMPLEMENTARES AO BOLSA FAMÍLIA; 5) CADASTRO DESATUALIZADO; 6) BENEFICIÁRIO COM EVIDÊNCIA DE RENDA PER CAPITA SUPERIOR À ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA; E 7) BENEFICIÁRIOS NÃO ESTÃO RECEBENDO O BENEFÍCIO. FALHAS SANADAS PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO QUANTO AO ITEM 6. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000234/2013-56 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. CONVÊNIO Nº 449/2011 (SIAFI 763404). OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /96 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000318/2015-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVADOR/BA. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PELA CLÍNICA MULTIFISIO SERVIÇO DE FISIOTERAPIA

LTDA. FALHAS NO PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE AVALIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DESABILITADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESSARCIMENTO NÃO PROMOVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSÁVEIS PELA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DOS PACIENTES A FIM DE CONFIRMAR A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS, DE INFORMAÇÕES E DE COMPLETA QUALIFICAÇÃO. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2012. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Com base nas razões expostas na manifestação de fls. 165/167, bem como na Orientação nº 4 da 5ª CCR, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001869/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto favorecimento de candidato ocorrido no concurso público para docente do magistério superior da UFRB em razão de eventual amizade com membro da Banca Examinadora. Promovido o arquivamento, os autos foram enviados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de apreciação e homologação. A seu turno, a 1ªCCR remeteu os autos para análise desta 5ªCCR, pois entendeu que a conduta é apta a configurar ato de improbidade administrativa. Contudo, o membro oficiante não analisou os fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, voto pelo retorno dos autos para nova análise da conduta dos agentes envolvidos, sob a perspectiva da Lei nº 8.429/92. /90 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001911/2015-06 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE). SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/ OU INFRAÇÃO PENAL, EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA REMUNERADA SEM O CORRESPONDENTE DESEMPENHO DA ATIVIDADE POLÍTICA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NAO COMPROVAÇÃO. O INVESTIGADO EFETIVAMENTE PARTICIPOU DE PLEITOS ELEITORAIS. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /84 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002407/2017-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVOGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA UNIÃO NA BAHIA. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /57 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000034/2011-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FATOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES "TREM PAGADOR", "TABELA PERIÓDICA" E "O RECEBEDOR". EXISTÊNCIA DE CARTEL QUE REPARTIU AS OBRAS DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE (FIOL), COM PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DA VALEC. IRREGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DO LOTE 1F. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO CRIMINOSO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ANULADOS POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93. NOVO CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA JURÍDICA SEM INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O CARTEL ANTERIOR. ANÁLISE DO TCU. ACÓRDÃO Nº 560/2015. NÃO CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO QUANTO AO DESCOMPASSO DA OBRA DA FERROVIA E DO PORTO DO SUL. DETERMINAÇÃO OBSERVADA PELA VALEC. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000164/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA/BA. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE (TC PAC 201266/2011). CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO DISTRITO DE ITAMARATI. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. OBJETO CONCLUÍDO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /82 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001511/2016-33 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE Ruy Barbosa/BA. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS REVISADOS E CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /72 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000133/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "OPERAÇÃO 13 DE MAIO". FRAUDES LICITATÓRIAS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. FATOS INVESTIGADOS NO IPL Nº 1058/2013. APURAÇÃO DOS REFLEXOS CÍVEIS REALIZADA NO ÂMBITO DA NF Nº 1.14.014.000141/2017-89, COM INSTRUÇÃO MAIS AVANÇADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002307/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONDUTA DE EMPREGADO DOS CORREIOS. FALHA NA GUARDA DE NUMERÁRIO. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /061 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003237/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (IFCE). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/GR-IFCE/2011. SUPOSTOS FAVORECIMENTOS A CANDIDATOS DURANTE A PROVA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA DIRETORIA DO IFCE. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS DE AMIZADE ENTRE OS PROFESSORES

E OS CANDIDATOS APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000485/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EEF JOAQUIM VIEIRA LIMA. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE/2013). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /69 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000313/2012-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. COMANDO DA AERONÁUTICA (COMAER)/SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL (PAIS). PAGAMENTOS À ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX), NO ANO DE 2011, REFERENTES A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 18/2016. SUGESTÃO DE DILIGÊNCIA. QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN). EMPENHO DOS CRÉDITOS EXIGIDO EM RAZÃO DE MEDIDA NACIONALMENTE EMPREGADA DECORRENTE DE MANUTENÇÃO/MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA SIAFI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001703/2012-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR - 965ª SESSÃO - 24/08/2017 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NOS ANOS DE 2003 A 2007. INCOMPATIBILIDADE PATRIMONIAL COM O CARGO EXERCIDO. RENDAS SEM ORIGEM JUSTIFICADA. FATOS RELACIONADOS A AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA EM FACE DO REPRESENTADO. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM CONVÊNIOS CELEBRADOS QUANDO EXERCIA O CARGO NA FUNASA. POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE APÓS RETORNO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. ANTIGUIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003390/2013-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AFERIDOS POR QUILÔMETRO RODADO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS, DOCUMENTOS, ENCOMENDAS E PEQUENAS CARGAS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. FISCAL DO CONTRATO TERIA RECEBIDO PROPINA DA EMPRESA CONTRATADA PARA PROCEDER ADULTERAÇÕES NOS BOLETINS DE TRÁFEGO DIÁRIO COM O FIM DE PROPORCIONAR PAGAMENTOS INDEVIDOS. DILIGÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE CONTRACHEQUES E EXTRATOS BANCÁRIOS DO INVESTIGADO. VALORES RELATIVOS A SALÁRIO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO DAS DISTÂNCIAS INDICADAS NOS DESLOCAMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000790/2017-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COORDENADOR de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado DO ESPÍRITO SANTO (CVPAF/ES). SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CORRIGIR E FISCALIZAR A CONDUTA DE SEUS SUBORDINADOS, BEM COMO NA SUPERVISÃO DA LAVRATURA DE DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO, QUE FORAM REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 50 DA AGU. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REPRESENTADO. ORIENTAÇÕES TERIAM SIDO REPASSADAS AOS CHEFES DOS POSTOS E AOS FISCAIS NO ANO 2010. REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO E HARMONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A FIM DE UNIFORMIZAR AS AÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO, ONDE FOI ABORDADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 50 DA AGU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO/MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.000.002163/2014-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PRM/RIOVERDE/GO X PR/GO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS (IFG). EMPRESA CONTRATADA PARA CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIOS NOS CAMPI RIO VERDE E IPORÁ TERIA PARALISADO AS OBRAS E RECEBIDO PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS. DANO SUPORTADO POR MAIS DE UM LOCAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PR/GO, ORA SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 09/2010, celebrado entre o IFG e a pessoa jurídica EGE Construtora Ltda, para construção de auditórios nos campi de Rio Verde e Iporá. Consta dos autos que a empresa contratada teria abandonado as obras e recebido pagamentos por serviços não realizados, mediante a apresentação de notas fiscais falsas. O Procurador da República oficiante no 1º Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO promoveu declínio de atribuição à PRM/Rio Verde, em razão de as obras dos dois campi estarem previstas no mesmo instrumento contratual e de os servidores públicos responsáveis pela sua gestão estarem lotados no campus do Município de Rio Verde, bem como da existência de inquérito civil com objeto similar no órgão declinado. O Procurador da República em Rio Verde, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: "(...) De acordo com tais regras, em se tratando de dano local, entendido como aquele que afeta um único ou poucos foros, a competência para conhecimento da ação de improbidade administrativa será do juízo(s) do foro(s) atingido(s) pelo dano, resolvendo-se pela prevenção eventuais casos de litispendência, conforme escólio doutrinário, sintetizado no fragmento a seguir: (") No caso em tela, os danos apurados no inquérito civil ocorreram em dois locais distintos, no campus do Município de Rio Verde " GO, que está inserido no âmbito de atribuição do órgão suscitante, e no campus do Município de Iporá " GO, que está inserido na área de atribuição do órgão suscitado. Considerando que as regras de competência não valem somente para a propositura de ações judiciais, servindo, também, como orientação para determinar o órgão competente para realizar as investigações, pode-se

concluir, à luz de tudo o que foi exposto, que a apuração dos fatos compete, em tese, tanto ao órgão suscitante quanto ao órgão suscitado. Entretanto, levando em conta que o órgão suscitado foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, já que instaurou o inquérito civil para apurá-los antes da instauração de qualquer procedimento relacionado ao caso no órgão suscitante, tem-se que ele (órgão suscitado) tornou-se prevento, devendo prosseguir na condução das investigações relativas ao caso. Elucide-se que nenhum dos argumentos apresentados na manifestação de fls. 165-170 justifica o declínio da atribuição. Com efeito, o fato de as obras dos dois campus estarem previstas em um único instrumento contratual, assim como o fato de os agentes públicos possivelmente envolvidos nos ilícitos estarem lotados no campus do Município de Rio Verde, são dados que não repercutem na fixação da competência, já que esta, como já explicado, é fixada de acordo com o local do dano, com observância das regras de prevenção. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a existência no órgão suscitante de um inquérito civil para apurar a conduta dos agentes públicos supostamente envolvidos na fraude, pois, como já ressaltado, quando da instauração deste procedimento, o órgão suscitado já havia se tornado prevento para a apuração do caso. Como consectário lógico, com a fixação da atribuição perante o órgão suscitante, deve-se reconhecer a atribuição desse órgão para o Inquérito Civil n.º 1.18.003.000100/2014-20, que trata dos mesmos fatos em apuração neste procedimento, com vistas a se evitar duplicidade de apurações. (")." - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000382/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE GUARANI DE GOIÁS/GO. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS REVISADOS E CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /65 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000039/2013-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU " GO. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS TC/PAC N.º 0185/2012 (SIAFI 671611). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2012. AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EFETUADA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /74 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000075/2015-58 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). CURSO DE MEDICINA/CAMPUS PINHEIRO. 2º SEMESTRE DE 2014. SUPOSTA FRAUDE NO INGRESSO PELO SISTEMA DE COTAS DE EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. DILIGÊNCIAS. COMPROVADO O INGRESSO FRAUDULENTO DE QUATRO ALUNAS. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE DUAS ALUNAS. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À UNIVERSIDADE PARA O DESLIGAMENTO DAS DEMAIS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APRESENTADOS E DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS COM BASE NOS RESULTADOS DO ENEM. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À UFMA, AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO E AO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO (IFMA). CONSTATAÇÃO DE ALUNA DO CURSO DE MEDICINA EXERCENDO, CONCOMITANTEMENTE, O CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM NA CIDADE DE MACAPÁ/AM. CIÊNCIA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E À UFMA PARA QUE VERIFIQUEM A REGULARIDADE DE SUAS FREQUÊNCIA/ATIVIDADES JUNTO ÀS REFERIDAS INSTITUIÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000251/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE FORTUNA/MA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017. REPRESENTANTE TERIA SIDO IMPOSSIBILITADO DE PARTICIPAR DO CERTAME EM RAZÃO DA FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O RECEBIMENTO DO EDITAL PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001298/2015-32 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015. POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2101/2016. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES NÃO VERIFICADA. EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS NÃO IMPORTOU NA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AFASTADO O POSSÍVEL IMPEDIMENTO DE LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA PADRONIZAÇÃO DAS FUTURAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES ACATADAS PELA UFMA. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001028/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: DELIBERADO NA SESSÃO: 970 DE 28/09/2017 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT). CAMPUS CUIABÁ. PROFESSORA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS BÁSICAS EM SAÚDE DA FACULDADE DE MEDICINA NÃO MINISTRARIA AULAS DE LABORATÓRIO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFMT. AULAS MINISTRADAS CONFORME CRONOGRAMA PROPOSTO. LABORATÓRIO FECHADO EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE REITERANDO O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PELA REPRESENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. NOTÍCIA RELATIVA À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FATOS QUE ENSEJAM A ATUAÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE APÓS RETORNO INSTAURADO UM NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR FATO NOVO AVENTADO EM SEDE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000256/2014-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 10797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT. EXERCÍCIO DE 2012.

APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IPAS). FATOS OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 139/2015. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MP/MT. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO DA DEMANDA. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 24 DA 5ª CCR. Tendo em vista a possível malversação de recursos federais, deve o MPF ingressar no polo ativo das ações por improbidade administrativa ajuizadas pelo MP/MT, nos termos do Enunciado nº 24 da 5ª CCR. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para adoção da referida providência, observando-se o disposto no Enunciado nº 3 do CIMPF. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000096/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATO DE REPASSE Nº 755013. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTAME OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000097/2014-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 765810/2011. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTAME OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000216/2016-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU -RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS SETORES PALMEIRAS E BELO HORIZONTE.. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO INCRA. CONVÊNIO CRT/MT 056/2006 (SIAFI 596538). CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTO. EVENTUAL AIA E AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. MANDATOS ENCERRADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PASSADOS CERCA DE 10 (DEZ) ANOS DOS FATOS E 08 (OITO) ANOS DA FISCALIZAÇÃO DA CGU. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /99 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000132/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA". MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT. INCONSISTÊNCIAS ENTRE PAGAMENTOS EFETUADOS E A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS PELO MUNICÍPIO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO DE DIVERSOS CADASTROS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO/MÁ-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000589/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS). ESTATUTO. NAO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade na aprovação do novo estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "não estão presentes elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa pelos representados no que diz respeito à alteração do Estatuto da UFMS, ocorrido em 2011, processo 23104.009286/2010-61". 3. Homologação do arquivamento. /79 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000007/2012-88 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CÓPIA DA AÇÃO PENAL Nº 0004438-76.2006.403.6002. FUNCIONÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE " HOSPITAL EVANGÉLICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM GUIAS DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES E NOS ESPELHOS DE COBRANÇAS ENTREGUES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ANO DE 2002. PRÁTICA DO CRIME DO ART. 313-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. AIA PRESCRITA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE OITO ANOS. HOMOLOGAÇÃO. (Consta às fls. 98/102 que os réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA, ELIEZER SOARES BRANQUINHO, EDEVALDO LIMA SOBRINHO, TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO e YOSHINOBU YAMASAKI foram condenados às penas de 3 (três) anos 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Assim, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, restou prescrito o prazo para ajuizamento de ação por improbidade administrativa em face dos representados. Com base nessas considerações, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.000341/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PR/DF X PR/MG. INQUÉRITO CIVIL. ACÓRDÃO TCU Nº 2969/2013. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO TRECHO NORTE DA RODOVIA BR-381/MG. EDITAL Nº 165/2013. DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTAME INTEGRALMENTE CONDUZIDO NA SEDE DO DNIT, LOCALIZADA EM BRASÍLIA/DF, E POR AGENTES PÚBLICOS LOTADOS NESSA UNIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO FORO DO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PR/DF, ORA SUSCITANTE, PARA PROSSEGUIR NO FEITO. Trata-se de procedimento instaurado na PR/MG, a partir de cópia do Acórdão nº 2969/2013, proferido pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da TC nº 041.274/2012-1, que constatou diversas irregularidades no procedimento licitatório das obras de adequação do trecho norte da Rodovia BR-381/MG. Conforme manifestação de fls. 359/361, a Procuradora da República oficiante na PR/MG declinou de suas atribuições à PR/DF, sob o fundamento de que o procedimento licitatório foi conduzido integralmente pelo DNIT de Brasília/DF e por agentes públicos lotados nessa unidade. Posteriormente, o Procurador da República atuante no 2º Ofício de Atos Administrativos da PR/DF, para o qual o feito

foi distribuído, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, por entender que o fato de os órgãos/instituições federais estarem sediados em Brasília-DF, dentre eles o DNIT, não tem o condão de atrair todas as lides referentes aos contratos e procedimentos licitatórios da União àquela Procuradoria. Assentou que além da prevenção, que já se formou, a ação civil pública sobre o tema deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, sendo que, in casu, eventual prejuízo decorrente da suspensão das obras será suportado, de forma imediata, pela população mineira dos municípios impactados, devendo o acompanhamento acerca da execução regular do objeto licitado se dar naquela localidade. Com razão a Procuradora da República suscitada. A utilização do local do dano como critério definidor da atribuição do órgão do Ministério Público Federal proporciona maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, na conclusão do feito. No caso em análise, foram constatadas diversas irregularidades no procedimento licitatório relativo às obras de adequação do trecho norte da Rodovia BR-381/MG, integralmente conduzido na sede do DNIT, localizada em Brasília/DF, e por agentes públicos lotados nesse órgão. Nesse contexto, mostra-se correto concluir que Brasília/DF é o foro do local do dano, uma vez que a prática dos supostos ilícitos afetaria diretamente o próprio órgão federal envolvido. Ante o exposto, voto pela atribuição do Procurador da República no Distrito Federal, ora suscitante, para conduzir o presente Inquérito Civil. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000960/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). BOLSISTA. ACÓRDÃO DO TCU Nº 1618/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO REPRESENTADO. APROVAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO FORA DAS NORMAS EXIGIDAS PELO CNPQ. RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DO PROJETO NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001747/2015-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 201407313/CGU. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). DOCENTE DA FACULDADE DE MEDICINA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 2012 E FEVEREIRO DE 2014. HONORÁRIOS MÉDICOS DECORRENTES DE ATENDIMENTOS PARTICULARES. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.22.000.001882/2015-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). POSSÍVEL CONLUIO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E A EMPRESA QUALICORP S/A. O PRINCIPAL ACIONISTA DA EMPRESA MANTERIA RELACIONAMENTO COM POLÍTICOS INFLUENTES, O QUE TERIA MOTIVADO A SUA INDICAÇÃO À PRESIDÊNCIA DA ANS NO ANO 2009, PERÍODO EM QUE EDITOU AS RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 195 E 196, TENDO SIDO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA A MAIOR BENEFICIÁRIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SETOR DE SAÚDE SUPLEMENTAR. OBJETO DO FEITO NÃO ANALISADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. RETORNO DOS AUTOS. IInicialmente, insta destacar que as supostas irregularidades na edição das Resoluções Normativas nº 195 e nº 196 são objeto do Procedimento Preparatório de nº 1.22.000.001595/2015-92, tendo sido o presente inquérito civil destinado à apuração do suposto conluio entre agentes públicos e a empresa Qualicorp S/A. Da leitura da manifestação de fls. 135/136, verifica-se que o Procurador da República oficiante arquivou o feito somente com base na inexistência de execuções sobrestadas quanto aos valores inscritos em Dívida Ativa referentes à Qualicorp S/A, sem esclarecer qual a correlação entre esse fato e o objeto da investigação, tampouco informar suas conclusões a respeito da possível existência de conluio entre agentes públicos e os representantes da referida pessoa jurídica. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos para a devida análise do objeto do presente inquérito civil. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001891/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO "RANKING NACIONAL DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA". MUNICÍPIO DE PAINEIRAS/MG. INEXISTÊNCIA DE PORTAL PRÓPRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM SUA INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004457/2016-46 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONDUTA DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO SENADO FEDERAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SENADO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /077 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000246/2017-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). SUPOSTA FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES TERIA SIDO ILEGAL E COM O FIM DE BENEFICIAR O CANDIDATO NOMEADO. DILIGÊNCIAS. UNIVERSIDADE, MESMO CIENTE DA PRORROGAÇÃO INDEVIDA DAS INSCRIÇÕES, DEU CONTINUIDADE AO PROCESSO SELETIVO, O QUAL TEVE TODAS AS SUAS FASES REALIZADAS. OITIVA DO REITOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO/MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO AO CANDIDATO APROVADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000073/2017-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES). ABANDONO DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A UNIÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA UNIVERSIDADE. AUTOMÓVEIS COM MAIS DE CINCO ANOS DE USO E ALTA QUILOMETRAGEM. EXIGÊNCIA DE CONSTANTES E DISPENDIOSAS MANUTENÇÕES. VEÍCULOS SERÃO DISPONIBILIZADOS À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), PARA LEILÃO, APÓS A CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS JUNTO AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES. EXPEDIÇÃO

DE ORIENTAÇÕES À DIRETORIA DE GESTÃO PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM O ACONDICIONAMENTO ADEQUADO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000084/2015-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA/MG. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONVÊNIO Nº 806082/2007). CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS CONCLUÍDAS EM 2009. DANO DE BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /68 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000251/2014-66 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EXECUÇÃO DO PROJETO "MINHA CASA MEU SONHO". CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. OBRAS CONCLUÍDAS. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /83 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000233/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITANHANDU/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO "PROJETO AABB COMUNIDADE". DILIGÊNCIAS. PROGRAMA FRUTO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL E A FUNDAÇÃO ITANHANDUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DILZA PINHO NILO. NÃO HOUVE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000210/2008-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ (EMATER/PA). FUNCIONÁRIOS DO ESCRITÓRIO EM SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). SUPOSTA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE APTIDÃO RURAL (DAP) PARA PESSOAS QUE NÃO SÃO BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA, A FIM DE FACILITAR O LEVANTAMENTO DE EMPRÉSTIMOS IRREGULARES JUNTO AO BANCO DO BRASIL E AO BANCO DA AMAZÔNIA, ENTRE OS ANOS DE 2002 A 2006. FATOS OBJETO DOS IPL'S Nº 00082/2009 E Nº 00085/2009. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU DO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTOS JÁ ARQUIVADOS. EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO. Inicialmente, insta destacar que os IPL'S nº 00082/2009 e nº 00085/2009 foram instaurados para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, bem como do crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86. Entretanto, os referidos procedimentos foram arquivados ante a não comprovação da prática de crime, tendo sido a decisão homologada pela 2ª CCR, na 668ª sessão, de 12/12/2016. Assim, diante da não comprovação de crime, restou prescrito o prazo para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, I, da Lei nº 8.112/90, uma vez que as supostas irregularidades teriam sido praticadas entre os anos de 2002 a 2006. Com base nessas considerações, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000478/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. ASSENTAMENTO DONA HELENA. SUPOSTA INÉRCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM RELAÇÃO A DENÚNCIAS DE NEGOCIAÇÃO ILEGAL DE LOTES. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA. REMESSA DE CÓPIAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PARA DESCREDENCIAMENTO DOS ASSENTADOS APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE QUINHENTAS FAMÍLIAS IRREGULARMENTE ASSENTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO VINCULADO À 1ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000874/2015-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DO PP Nº 1.24.000.003118/2014-14. ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. AVERIGUAR MEDIDAS ADOTADAS EM FACE DE SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DEMITIDO POR ATOS DE CORRUPÇÃO. DILIGÊNCIAS. FATOS OBJETO DA AÇÃO PENAL Nº 0007070-13.2012.4.05.8200 E DO IC Nº 1.24.000.000106/2016-91. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.001127/2013-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PR. EXERCÍCIO DE 2013. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS. AUDITORIA DO DNASUS. AÇÕES DESENVOLVIDAS DE FORMA ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS, BEM COMO DE DIFICULDADE DE ACESSO AO MEDICAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. DETERMINAÇÕES ACATADAS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001173/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU - ACÓRDÃO N.º 1601/2017. APLICAÇÃO DE RECURSOS

FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) NOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2010. OPERACIONALIZAÇÃO DO CHAMADO "PROGRAMA DO LEITE". IRREGULARIDADES. AJUIZAMENTO DE AIA CONTRA GESTORES DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA (FAC). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS CAPRINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE GURJÃO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /78 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001608/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADE EXECUTORA E.E.E.F. FREI CANECA. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO. as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /71 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.24.000.001730/2016-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PR/PE X PR/PB. INQUÉRITO CIVIL. COORDENADORA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA PARAÍBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. FAVORECIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA; 2. VEDAÇÃO DO ACESSO DOS INDÍGENAS DESALDEADOS AO SISTEMA DE SAÚDE; E 3. ALTERAÇÃO DE CONTRATO COM FUNERÁRIA, COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS NO ESTADO DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NA PR/PB, ORA SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Paraíba, a partir de denúncia de supostos atos de improbidade administrativa praticados pela Coordenadora do DSEI/PB, consubstanciados no favorecimento do Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena com cargo e pagamento indevido de diárias, no âmbito do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), bem como de supostas vedação do acesso dos indígenas desaldeados ao sistema de saúde e alteração de contrato com funerária, com consequente superfaturamento. O Procurador da República na Paraíba promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Pernambuco, por entender que o local do dano seria em Recife/PE, cidade onde está sediado o IMIP. Por sua vez, o Procurador da República em Pernambuco suscitou o presente conflito negativo de atribuição, com base nos seguintes fundamentos: "(...) não obstante o Ministério Público Federal no Estado da Paraíba ter utilizado como regra para o estabelecimento da competência o local onde está sediada a entidade contratante, a regra de competência é clara no sentido de que o foro responsável pelo caso deve ser estabelecido pelo local onde ocorrer o dano. Por conseguinte, como a notícia das supostas irregularidades praticadas pela Coordenadora do Distrito Sanitário Especial Indígena " DSEI Portiguara, Milca Rodrigues Rego, e pelo Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena, Josafa Padilha Freire ocorreram na Paraíba, os possíveis danos em consequência destes atos, referentes ao favorecimento do Sr. Josafa Padilha Freire, a vedação ao acesso dos indígenas desaldeados ao sistema de saúde e a alteração do contrato existente entre DSEI Potiguara com a Funerária, com elevação de valores que sugerem índice de superfaturamento e dos possíveis atos de improbidade sucederam no Estado da Paraíba. (...)". Assiste razão ao suscitante. Com efeito, as irregularidades noticiadas foram praticadas no Estado da Paraíba/PB, sendo esse o local do dano e critério para estabelecimento da competência para processar e julgar a causa, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Ademais, ainda que se vislumbre a ocorrência de dano no Estado da Paraíba e na cidade de Recife/PE, a atribuição continua sendo da PR/PB, quem primeiro tomou ciência da representação, devendo-se reconhecer sua prevenção para dar prosseguimento às investigações do fato noticiado. Ante o exposto, voto pela atribuição do Procurador da República na PR/PB, ora suscitado, para prosseguir no feito. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000016/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 38033. 1) AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS COM PREÇO SUPERIOR AO RECOMENDAD

ELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED); 2) ITENS DE SERVIÇOS PAGOS, MAS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO TÉCNICO DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEL DESCONHECIMENTO DA LISTA DE PREÇOS PRODUZIDA PELA CMED. VEROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO BASTANTE ESPECÍFICA. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE QUE CARECE DE CORPO TÉCNICO QUALIFICADO. VALORES PAGOS NÃO DESTOAM MUITO DO PARÂMETRO FIXADO. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO/MÁ-FÉ. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBJETO CUMPRIDO. OBRA CONCLUÍDA E QUE POSSUI FUNCIONALIDADE. ITENS IMPUGNADOS SOMAM POUCO MAIS DE R$ 5.000,00. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000058/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB. EXECUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2017 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade "na Chamada Pública n. 01/2017, para aquisição de gêneros alimentícios por meio da agricultura familiar, custeada com recursos do PNAE". 2. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "o Município de Queimadas/PB realizou nova Chamada Pública, com vistas a regularizar as irregularidades detectadas inicialmente na Chamada Pública anterior, comprovando o atendimento à Resolução do FNDE, tendo, inclusive, a cooperativa representante participado e saído vencedora em alguns dos itens previstos na Chamada". 3. Homologação do arquivamento. /100 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000002/2015-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MDS. CONVÊNIO Nº 128/2009. IMPLANTAÇÃO DE FEIRA DO AGRICULTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO E MINISTRADOS OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO. CARGO DESOCUPADO EM 2012. HOMOLOGAÇÃO . Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /66 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000031/2015-48 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO

ROCHA/PB. SUPOSTA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM BAIRRO DISTINTO DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO REALIZADA NO MESMO LOCAL INDICADO NO PLANO DE TRABALHO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FUNASA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000114/2008-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. 1) CONTRATO DE REPASSE Nº 0199734-27 (SIAFI 567727). IRREGULARIDADES FORMAIS. OBRA CONCLUÍDA. 2) CONVÊNIO Nº 120/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. 3) CONTRATO DE REPASSE Nº 0193619-24 (SIAFI 567704). PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. OBJETO CONCLUÍDO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /93 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000356/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DE TRIUNFO/PB. CONVÊNIO Nº 707/2005. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA DA FUNASA. EXECUÇÃO NO PERCENTUAL DE 86,58%. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS BOMBAS QUEIMADAS, BEM COMO DE POÇOS SEM ÁGUA. OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. ACÓRDÃO TCU Nº 3092/2017. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA PARCELA FINAL DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. AIA PRESCRITA. MANDATO ENCERRADO EM 2008. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME. EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO E AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000111/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DE CATINGUEIRA. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS CONTRATO DE REPASSE N. 0202723-01 (SIAFI 565911) SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEF. INADIMPLÊNCIA SUSPENSA. OBRA CONCLUÍDA. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /86 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000149/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX- PREFEITO DE CATINGUEIRA/PB. SUPOSTO DESVIO DE VERBA EM PROVEITO DE ATIVIDADE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA MUNICIPALIDADE. OUTROS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS PARA APURAR DESVIO DE VERBAS NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /85 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000846/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). SUPOSTO ASSÉDIO MORAL EM FACE DE SERVIDOR. PERSEGUIÇÃO APÓS DENÚNCIA AO MPF SOBRE A PRÁTICA DE DELITO ENVOLVENDO ALUNOS DO CAMPUS CURITIBA. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REITORIA DO IFPR. REPRESENTANTE LOTADO NO CAMPUS CURITIBA PARA EXERCÍCIO PROVISÓRIO, DE COMUM ACORDO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ESTRITAMENTE DENTRO DAS PREVISTAS PARA O CARGO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO E PRECEDIDA DE PESQUISA JUNTO ÀS PRÓ-REITORIAS. DEVIDO ANDAMENTO DADO AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO AO MEC. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000357/2016-99 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO NACIONAL "RANKING NACIONAL DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA". MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR. AVALIAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FALHAS SANADAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000477/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS-PR . APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS REVISADOS E CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. -58 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000010/2014-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRA - CEHAB. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2011 RELATIVO À CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CANAL DO JORDÃO. IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Consta da promoção de arquivamento: "Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 2014 para apurar supostas irregularidades constatadas no processo de tomada de contas pelo Tribunal de Contas da União " TCU no âmbito da TC nº 003.615/2012-0, que tem como objeto o Edital de Concorrência nº 009/2011, relativo à construção do Conjunto Residencial do Canal do Jordão. Os recursos destinados a execução do empreendimento estão previstos em parte do Contrato de Repasse nº 0222.639-96/2007 (SIAFI 597685), que teve como partes a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado de Pernambuco. O interveniente executor da obra foi à Companhia Estadual de Habitação e Obra " Cehab. (") Oficiou-se o TCU para que confirmasse as informações prestadas pela Cehab (fl. 134). Em resposta à fl. 137, a Corte de Contas limitou-se a confirmar que as medidas determinadas pelo Tribunal haviam sido tomadas em sua plenitude pela Cehab, conforme declarado no Acórdão no 1.703/2015-TCU-Plenário (fl. 138) e, que o processo em comento encontrava-se encerrado. Vê-se que as irregularidades inicialmente apontadas pelo TCU foram sanadas. Não há mais nada nos autos que indique a existência de quaisquer atos de improbidade administrativa". - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001059/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO EM PERNAMBUCO (CAU/PE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) APROVAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM INSTITUIÇÃO QUE PERTENCERIA A SEU IRMÃO; 2) CONSELHO NÃO TEM CUMPRIDO A FUNÇÃO DE FISCALIZAR PROJETOS ARQUITETÔNICOS, UMA VEZ QUE TEM PROMOVIDO O PROJETO PARQUE CAPIBARIBE COM O FIM DE PARALISAR O PROJETO RIOS DA GENTE. DENÚNCIA GENÉRICA. REPRESENTANTE QUE SE LIMITOU A JUNTAR MATÉRIAS JORNALÍSTICAS A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REPRESENTADO ACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROJETO PARQUE CAPIBARIBE RELACIONADO A ATIVIDADE QUE DESEMPENHA COMO PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). CONVÊNIO FIRMADO COM INSTITUTO SEM FINS LUCRATIVOS, DO QUAL NÃO PARTICIPA COMO SÓCIO O IRMÃO DO REPRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS NO CONTRATO FIRMADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001604/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado com base em Relatório de Auditoria realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que aponta as seguintes irregularidades: "2.1) Aumento injustificado de gastos e falta de controle na realização da despesa com merenda escolar; 2.2) Realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem a devida comprovação; 2.3) Falta de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes; c) Realização das despesas com combustíveis sem a devida comprovação; 2.5) Fracionamento de despesa na aquisição de gêneros alimentícios; 2.6) Realização de despesas com viagens sem a devida comprovação; 2.7) Realização de despesas sem previsão legal; 2.8) Acumulação indevida de cargo público; 2.9) Transferência indevida de recursos do FUNDEB para outras contas". 2. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "a aprovação das contas, junto à já existência de Ação Penal e Cível quanto aos itens 2.3 e 2.4 e a ausência de dolo quanto aos outros itens, esvaziam o objeto inicial deste procedimento". 3. Homologação do arquivamento. /63 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000040/2015-44 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE CEDRO/PE. 1) AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVADO A UTILIZAÇÃO DE 58,6%. 2) DEFICIT NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INSS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento e declínio de atribuição para votar por sua homologação. /73 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000014/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. (CONVÊNIO 701658/2010, SIAFI 661254). AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESSARCIMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /81 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.000.001370/2015-50 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU - ACÓRDÃO Nº 2673/2015. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE BAIXÃO DO JUNCO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA CODEVASF (CONVÊNIO N° 7.93.06.0115/00). IRREGULARIDADES. AIA. PRESCRIÇÃO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (LEI Nº 8.429/92, ART. 23, INC. III). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /89 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000159/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2009). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IPL ARQUIVADO. CONVÊNIO EM SITUAÇÃO ADIMPLENTE. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /88 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000029/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAXINGÓ. EX-PREFEITA. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. IRREGULARIDADES. AIA AJUIZADA PELA MUNICIPALIDADE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /59 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000160/2017-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA DE VENDA DE BALCÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO " CONAB. FORNECIMENTO DE MILHO EM GRÃOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 1ªCCR COM REMESSA À 5ªCCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS. Promovido o arquivamento, os autos foram enviados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de apreciação e homologação. A seu turno, a 1ªCCR homologou o arquivamento e remeteu os autos para análise desta 5ªCCR, pois entendeu que poderia ter ocorrido fraude apta a configurar ato de improbidade administrativa. Contudo, o membro oficiante não analisou os fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, voto pelo retorno dos autos para nova análise da conduta dos agentes envolvidos, sob a perspectiva da Lei nº 8.429/92. /53 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº.

1.28.000.000181/2014-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA-RN. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE (PNAE E PEJA/2005). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO FINALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /54 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000383/2017-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDORA ESTADUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVIDÊNCIAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO COM REMESSA À 2ªCCR. 1. Trata-se de procedimento instaurado com base em notícia oriunda do Ministério Público Estadual de suposta prática do delito de estelionato contra a Previdência Social (art. 171 , § 3º , do CP). 2. Após diligências, o membro constatou que foram adotadas providências para ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente pela beneficiária. 3. O tipo penal em questão esta fora do rol expresso de crimes de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ªCCR para análise da matéria de sua atribuição. /55 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000329/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO (UFERSA). COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO. SUPOSTOS ASSÉDIO MORAL E DESVIOS DE FINALIDADE EM DESFAVOR DE PROFESSORES VINCULADOS À SUA COORDENAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA UFERSA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DISCIPLINAS. MAIORIA DOS DOCENTES ACUMULA MAIS DE QUATRO DISCIPLINAS. PROFESSORES QUE MINISTRAM APENAS DUAS DISCIPLINAS POSSUEM CARGOS DE CHEFIA, HORÁRIO ESPECIAL DE ESTUDANTES, DENTRE OUTRAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ATOS NORMATIVOS DA UNIVERSIDADE. DOCENTES E SERVIDORES MENCIONADOS NA REPRESENTAÇÃO DECLARARAM QUE NÃO SE SENTEM PERSEGUIDOS PELA REPRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000029/2011-60 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. EXERCÍCIO DE 2011. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUPOSTAS PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO POR AGENTES DE ENDEMIAS E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA AO DENASUS. RELATÓRIO Nº 15133/2015. 1) POSSÍVEL FRAUDE AO CONVITE Nº 005/2009; 2) CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FEVEREIRO DE 2009. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA AVENÇA CONTRATUAL SER FORMALIZADA. AIA PRESCRITA. EX-PREFEITO. MANDATO ENCERRADO EM 2012, SEM REELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL (R$ 6.357,00). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. CONDUTAS DAS AGENTES DE ENDEMIAS DEVIDAMENTE SANCIONADA PELO MUNICÍPIO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. COMPROMETIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL EM DAR MAIOR SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST) OBJETO DO IC Nº 1.28.200.000139/2014-74. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO. (Em atenção ao Enunciado nº 28/5ª CCR, verifica-se a ocorrência da prescrição para o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que as irregularidades em comento ocorreram durante a gestão de Rivaldo Costa, cujo mandato encerrou-se em 2008, sem reeleição para o pleito subsequente. Com essas considerações e com base nos fundamentos lançados na manifestação de fls. 737/739,voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000018/2013-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). HOMOLOGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL. EFETUADA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /98 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002285/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO RANKING NACIONAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CORRETA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 131/2009 E NA LEI 12.527/2011. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /67 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002832/2015-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO "RANKING NACIONAL DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA". ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. AVALIAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000742/2011-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "OPERAÇÃO SAÚDE". EXISTÊNCIA DE GRUPOS CRIMINOSOS ESPECIALIZADOS NO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. MUNICÍPIO DE SARANDI/RS. IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FATOS INVESTIGADOS NOS IPL'S Nº 428/2011, Nº 58/2012 E Nº 436/2011. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM FACE DOS PARTICULARES ENVOLVIDOS. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (IPL Nº 436/2011/AÇÃO PENAL Nº 5003188-54.2017.4.04.7118). REPERCUSSÃO CÍVEL TRATADA NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.29.004.000747/2015-49, QUE CULMINOU COM O

AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000776/2011-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA " UFSM. COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (AUX-PROEX Nº 293/2006 (SIAFI Nº 558013). IRREGULARIDADES SANADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. ANTIGUIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇAO Nº 4 DA 5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /80 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002108/2017-99 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR - 970ª SESSÃO - 29/09/2017 PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ENVOLVENDO VÁRIOS MILITARES E SERVIDORES CIVIS. CRIME LICITATÓRIO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE APÓS RETORNO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECENTE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. FATO QUE ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO ART. 9º, II, DO CPM, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 13.491/2017. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ANÁLISE DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PR/RJ (PORTARIA PRRJ Nº 578, COM ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA PORTARIA Nº 1494, DE DEZEMBRO DE 2016). HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas às fls. 17/19 para votar pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 433) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002852/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO 1º BATALHÃO DE INFANTARIA DE FUZILEIROS NAVAIS (BATALHÃO RIACHUELO). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na perseguição a militar do 1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (Batalhão Riachuelo), consistentes em: a) imposição de prisão após realização de audiência sem disponibilização de tempo hábil para defesa; b) condições insalubres do local de cumprimento de pena; e c) não concessão de auxílio transporte. 2.Promovido o arquivamento, os autos foram enviados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de apreciação e homologação. 3. A seu turno, a 1ªCCR remeteu os autos para análise desta 5ªCCR, pois entendeu que a conduta é apta a configurar ato de improbidade administrativa. 4. Contudo, o membro oficiante não analisou os fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Assim, voto pelo retorno dos autos para nova análise da conduta dos agentes envolvidos, sob a perspectiva da Lei nº 8.429/92. /56 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000124/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE APERIBÉ. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROJETO. BENEFÍCIOS CANCELADOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /64 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2011-26 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ILHA DE CUNHAMBEBE MIRIM, ANGRA DOS REIS/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DA EMPRESA DOMICÍLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. INSCRIÇÃO INICIALMENTE CANCELADA APÓS EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. QUESTÕES JUDICIALIZADAS POR MEIO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000418-89.2007.4.02.5111 E DA ACP Nº 0000945-75.2006.4.02.5111. EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADOS PELO SECRETÁRIO ADJUNTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO QUANDO DA REATIVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/93 C/C ARTS. 142, I, E 132, IV, DA LEI Nº 8.112/90. FATOS OCORRIDOS EM 2010. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000035/2015-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU -RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 39045/2014. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. (PNATE - 2013 E 2014). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades "na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar " PNATE no Município de Alta Floresta d"Oeste, evidenciadas pela Controladoria Geral da União " CGU (Relatório de Fiscalização 39045/2014)". 2. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "as irregularidades foram ou estão sendo sanadas através de mecanismos de repressão adotadas pelo respectivo Ministério fiscalizador, não subsistindo indício da prática de ato de improbidade administrativa". 3. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000996/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECURSOS UTILIZADOS PARA ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTUDANTES E DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE, BEM COMO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS QUE PARTICIPASSEM DO EVENTO. DILIGÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 001/2010/IFSC. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000334/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARMAZÉM/SC. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO. REPRESENTANTE TERIA SIDO CONTEMPLADA, ENTRETANTO O VALOR UTILIZADO PARA CONSTRUÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA SERIA PROVENIENTE DOS "JUROS" DA APLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

FINANCEIRA DOS RECURSOS. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CRICIÚMA. REPRESENTANTE NÃO BENEFICIADA EM RAZÃO DE DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS CADASTRAIS JUNTO À RECEITA FEDERAL E DE POSSUIR EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM 2008. EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000492/2016-32 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EMPRESA AUTOPISTA LITORAL SUL, SOBRE O TRECHO DO KM 123,5 DA BR-101, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR DA ÁREA POR ALGUMAS FAMÍLIAS. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). FATOS OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFETIVA REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES PELA CONCESSIONÁRIA. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS QUE HABITAVAM O TRECHO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 440) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002195/2016-54 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP). PROFESSOR. VIOLAÇÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AO SERVIDOR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O REPRESENTADO E O MPF. RESSARCIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. FATOS OBJETO DO IPL Nº 1745/2015-1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. (Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002610/2014-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU - ACÓRDÃO 712/2014. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES (ABPA). APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO/MTE (CONVÊNIO 701189/2008). OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (LEI Nº 8.429/92, ART. 23, INC. III). PROVIDÊNCIA ADOTADA NO ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. /92 - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000271/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. MUNICÍPIO DE SAGRES/SP. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. DETERMINAÇÕES ATENDIDAS. CANCELAMENTO DOS CADASTROS QUE NÃO ATENDIAM AOS REQUISITOS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento parcial para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 443) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000103/2012-69 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " 920ª SESSÃO " 17/08/2016 DELIBERAÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. OMISSÃO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. VOTO PELO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO CONFORME DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO Nº 916 DE 13 DE JUNHO DE 2016 E PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PR DE ORIGEM. ANÁLISE APÓS RETORNO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AIA PRESCRITA. ESTABELECIMENTO DESCREDENCIADO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR EM 2010. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO PROMOVIDO. FATOS OBJETO DE AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 444) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000160/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " 933ª SESSÃO " 10/11/2016 CLUBE DE TIRO EM FUNCIONAMENTO DENTRO DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE, BASE MILITAR LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITU/SP REFORMADO COM RECURSOS PRIVADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL INFRINGÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO RECEBIMENTO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO COMO DECLÍNIO AO MPM. TODAVIA, VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM PARA MEDIDAS CABÍVEIS NA ÓRBITA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE APÓS RETORNO CÓPIAS ENVIADAS À JUSTIÇA MILITAR EM RELAÇÃO À MATÉRIA PENAL. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS ENVOLVIDOS TENHAM, POR CULPA OU DOLO, CAUSADO PREJUÍZOS À INSTITUIÇÃO MILITAR OU OBTIDO PROVEITO ECONÔMICO PARA SI OU PARA TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000377/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP). SUPOSTO NEPOTISMO. DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO MANTERIA SUA IRMÃ SOB SUA CHEFIA IMEDIATA. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORA GERAL. SERVIDORES CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS REPRESENTADOS NO PERÍODO EM QUE AMBOS TRABALHAVAM NO MESMO CAMPUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 446) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000055/2014-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICOS FEDERAIS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A QUATRO DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO.

IDENTIFICADAS ILEGALIDADES QUANTO AOS DEMAIS MÉDICOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE TRÊS PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS LOTAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento parcial para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000009/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES (CONTRATO DE REPASSE Nº 0216.905-04/2007). FALHAS NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000001/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 11652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE PREVARICAÇÃO PERPETRADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. REPRESENTADO TERIA DEIXADO DE APURAR FATOS DENUNCIADOS POR SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, EM NOVEMBRO DE 2015, QUANTO À POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO E PERSEGUIÇÃO SOFRIDA PELA REPRESENTANTE NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIFESP). DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REPRESENTADO. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA DE FORMA ORDINÁRIA, SEM RETARDAMENTO OU OMISSÃO DOLOSA NA PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. NÃO CONSTATAÇÃO DE FAVORECIMENTO A INTERESSES DA UNIFESP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 449) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001179/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE. ENTIDADE CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS AOS NÚCLEOS OPERACIONAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (ATER) UTILIZARIA A ESTRUTURA PELA AUTARQUIA EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE PARA FINS ELEITORAIS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. CONSTATAÇÃO DE FALHAS DE NATUREZA FORMAL. FISCALIZAÇÃO DO TCU: 1) FALHAS NA FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS; 2) INDÍCIOS DE EXECUÇÃO PARCIAL OU INSATISFATÓRIA; 3) BAIXO APROVEITAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS; E 4) INDÍCIOS DE NÃO ATINGIMENTO DE METAS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO TC Nº 017.468/2017-5 E DA REPRESENTAÇÃO TC Nº 017.470/2017. PROCESSOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. EVENTUAIS INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS SERÃO COMUNICADOS AO MPF. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 450) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000190/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS/TO. APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONTRATO DE REPASSE N. 0308922-63/2009(SIAFI 900133). IPL INSTAURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA TOMADA DE PREÇO N. 001/2011 .OBRA CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000076/2017-73 - Relatado por: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS (CONTRATO DE REPASSE Nº 306751-68/2009). CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE TENDENTES À REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-INQ-00158/2016 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CREA/AC. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PREGÃO Nº 2/2015 PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO, DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E NÃO RECEBIMENTO DO MATERIAL LICITADO APESAR DO PAGAMENTO. DILIGÊNCIAS. BENS RECEBIDOS CONFORME COMPROVANTE DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00865/2012-INQ - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. EX-GESTOR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. EXERCÍCIOS 2008 E 2009. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO-LEI 201/1967. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. DPF/PE-IPL-00571/2014 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. DPF/SAL/PE-INQ-00013/2017 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DO INSS, ENTRE 12/01/2010 A 15/5/2010. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-INQ-00288/2012 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS REALIZADO NO INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DE ALAGOAS " IOFAL DE ARAPIRACA/AL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO GLAUCOMA. 1) CONSTATAÇÕES RELACIONADAS AO LANÇAMENTO INDEVIDO NO BOLETIM DE PRODUÇÃO AMBULATORIAL INDIVIDUALIZADA " BPAI PARA COBRANÇA DE PROCEDIMENTOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROCEDIMENTOS NÃO

OCORRERAM. 2) NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS APRESENTADAS PELO IOFAL DE ARAPIRACA/AL QUE TÊM COMO DESTINATÁRIO A MATRIZ EM MACEIÓ. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DAS MESMAS NOTAS FISCAIS PARA PRESTAR CONTAS DOS MEDICAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0000338-25.2012.4.05.8003 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. NOTÍCIA DE ALUNOS E PROFESSORES "FANTASMAS" EM ESCOLAS DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PEJA/EJA - PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXERCÍCIOS 2011 E 2012. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVADA A MATRÍCULA DE ALUNOS "FANTASMAS" NEM O RECEBIMENTO DE SALÁRIOS POR PROFESSORES QUE NÃO MINISTRARIAM AULAS. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0001225-04.2015.4.05.8100 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. CONVÊNIO Nº 2293/2008 (SIAFI Nº 644847). MINISTÉRIO DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE 478 EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE. REPASSE DE R$ 100.404,55. POSSÍVEL EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. JF-SS-0000105-42.2014.4.05.8202-INQ - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 11328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE COREMAS/PB. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO " CONAB E MINISTÉRIO DA PESCA E AGRICULTURA PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A PESCADORES DO MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR. POSSÍVEL DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE 350 CESTAS A PESSOAS LIGADAS AO VEREADOR DO MUNICÍPIO E A SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA PESCA. SUPOSTO CRIME DE PECULATO. DILIGÊNCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-INQ-00499/2014 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. POSSÍVEIS FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. CARTAS-CONVITES Nº 1,2,3,4,5,6 e 7/2009 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2009. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE. RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00192/2015 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR ESPECIFICAMENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DE SUPOSTA GRILAGEM DE TERRAS NA ÁREA CONHECIDA COMO 'CRUZEIRO', NO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00368/2013 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO/AP. CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL COLÔNIA DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIOS DE 2011 E 201. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE PECULATO CULPOSO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00528/2016 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL " INSS EM MACAPÁ/AP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL. POSSÍVEL AUXÍLIO PRESTADO PELO SERVIDOR A UMA SEGURADA QUE TEVE SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL INDEFERIDO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO RESTOU APURADA QUALQUER CONDUTA DO INVESTIGADO CAPAZ DE CONFIGURAR O PATROCÍNIO DE INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 464) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. TRF3-IPL-0025533-82.2013.4.03.0000 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 11465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE COXIM/MS. PREFEITO. INÍCIO DO MANDATO EM 2013. RELATÓRIOS DE DEMANDAS EXTERNAS DA CGU. CONTRATOS DE REPASSES FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME LICITATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.01.000.000483/2017-14 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. SUPOSTO ALICIAMENTO E COMPRA DE ELEITORES MEDIANTE COMPRA DE VOTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 466) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.04.004.000117/2016-24 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS FEAGRO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 736671/2010 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTUAL AIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS QUE NÃO CONFIGURAM A PRÁTICA DE CRIME. MEDIDAS ADOTADAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 467) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000520/2015-13 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BRASILEIA/AC. PROGRAMA PROJOVEM ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DE 2009. SUPOSTA MALVERSAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 468) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000175/2012-10 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 11430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 204970. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. EXERCÍCIOS 2007 E 2008. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 469) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000745/2017-86 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL. PAC. SUPOSTO USO INDEVIDO DE MAQUINÁRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 470) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000483/2014-80 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 676/2008 (SIAFI N° 640291), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E O ESTADO DO AMAPÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DESTINADA A CAPACITAÇÃO, ESPORTE E LAZER NO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEMONSTROU A REGULARIDADE DO CONVÊNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 471) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001184/2016-24 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AGENTE DE POLÍCIA. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NOS QUADROS DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 472) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000360/2014-10 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA N-53 EM MANAUS/AM. NOTÍCIA ANÔNIMA SOBRE SUPOSTO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE NÃO COMPARECEM AO LOCAL DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SERVIDORES LEGALMENTE AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES POR LICENÇAS MÉDICAS. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS. CONSTATAÇÕES. 1) FISSURAS ENCONTRADAS NAS PAREDES DA UNIDADE E NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHAS DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA E ENFERMAGEM LOTADOS NA UNIDADE: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA) E ACEITAS PELO DENASUS. 2) DEFICIÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DE RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO: MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. 3) POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA UNIDADE NO PERÍODO DE JAN/2013 A DEZ/2014. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCASSEZ DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 473) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000709/2015-96 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS " UFAM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LÍNGUA E LITERATURA PORTUGUESA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 474) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000815/2016-51 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MARINHA DO BRASIL. BATALHÃO DE OPERAÇÕES RIBEIRINHAS. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. LOTAÇÃO EM POSTOS DE SERVIÇOS DE SERVIÇO INADEQUADOS AO ESTADO DE SAÚDE. ATESTADO POR PERÍCIA E LAUDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUDANÇAS DE POSTOS EFETUADAS COMO TENTATIVA DE ADAPTAÇÃO ÀS LIMITAÇÕES. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES EM 14/04/2016 EM VIRTUDE DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 475) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001033/2007-48 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE PARA O PNAE, PNAC E PNATE. EXERCÍCIO 2007. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 476) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001106/2013-40 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM. RELATÓRIO FINAL DA "COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO" MUNICIPAL ENT

OS ANOS 2012/2013. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. 1) CONVÊNIO 703047 FIRMADO COM O FNDE DESTINADO À REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE PÚBLICA: OBRA INTEGRALMENTE CONCLUÍDA. CONVÊNIO APROVADO PARCIALMENTE EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS QUANTO AO ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREJUÍZO DE R$ 88.803,77. NÃO COMPROVADO DESVIO OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA RESSARCIMENTO DO DANO; 2) CONVÊNIO 69091 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DA CIDADE: OBRAS PARALISADAS. INSTAURADA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE OS FATOS. DETERMINADA A AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES; 3) CONVÊNIO 10281 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO: CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO PELO TCU E AJUIZADAS AÇÃO DE IMPROBIDADE E PENAL CONTRA O MESMO. 4) POSSÍVEL AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ENTRE 2013 E 2017. FALTA DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE OS FATOS. DETERMINADA A AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS QUANTO AO CONVÊNIO 703047 ACIMA REFERIDO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 8/5ª CCR.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 477) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001107/2014-75 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ/AM. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TCU Nº 000.807/2016-8. CONTRATO DE REPASSE Nº 200.292-54/2006 (SIAFI Nº 571618). MINISTÉRIO DAS CIDADES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 478) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001314/2012-68 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 479) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001548/2013-96 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS " IFAM. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM OFENSA VERBAL CONTRA O REPRESENTANTE PERANTE COLEGAS DE TRABALHO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 480) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001777/2013-19 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ-AM. EX-PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 0198.134-70/2006 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A SECRETARIA DO ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS " SEINF. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇADA, MEIO-FIO E SARJETAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 481) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000008/2009-07 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO FNDE NOS ANOS DE 2004 A 2008. DILIGÊNCIAS. 1) EVENTUAL AIA. PRESCRIÇÃO. 2) QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: 2.1) PNAE/PNAI/PNAC: 2004: EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU " APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8/5ª CCR; 2005 E 2006: CONTAS APROVADAS; 2008: AJUIZADA AÇÃO DE RESSARCIMENTO. 2.2) PNATE: 2005 E 2008: VALORES DE PEQUENA MONTA (R$ 32,42 E 159,80); 2.3) PEJA 2005 E 2006: AJUIZADAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO; 2.4) PDDE: 2003 E 2004: EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8/5ª CCR; 2005: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; 2006: VALOR DE PEQUENA MONTA (R$ 178,03). 3) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000030/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PRESIDENTE DO GRUPO PALAVRA DE MULHER " GPM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 246/2007/MINC - SIAFI 611042 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "VISIBILIDADE DAS MULHERES LÉSBICAS E BISSEXUAIS DA BAHIA". ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. R$ 7.149,08. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS APRESENTADAS EM 11/12/2014. PRESCRIÇÃO EM 2019. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23, III, DA LEI 8.429/92. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. PREJUÍZO AO ERÁRIO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000078/2017-30 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). CHEFE DA REGIONAL DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DEMISSÃO EM MASSA DE TERCEIRIZADOS COM FINS DE CONTRATAÇÃO DE "APADRINHADOS". - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 484) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001194/2015-12 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA (SFA/BA). INOCORRÊNCIA EFETIVA DA CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EMBRAPA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000159/2014-17 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARACÁS-BA. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 223/2008 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE METAS DO OBJETO DO CONVÊNIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 486) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000024/2016-54 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE/BA. GESTÃO 2009/2012. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). RECURSOS FEDERAIS. EMENDA PARLAMENTAR Nº 32620010. UBS FECHADA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 487) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000067/2016-30 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE UTINGA/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DA SAÚDE MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 488) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000067/2016-31 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. ACÓRDÃO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNASA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS REPASSADAS. AJUIZADA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4/5ªCCR. CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 489) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002396/2017-06 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2007, E NO CONTRATO DELA DECORRENTE, CUJO OBJETO SERIA A AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, EM PLATAFORMA WEB, PARA INSTALAÇÃO NAS SECRETARIAS EXECUTIVAS REGIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. INICIATIVA

APOIADA PELO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS (PNAFM), COM RECURSOS ORIUNDOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO INTERAMERICANO " BID. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NÃO INFORMADO SE A UNIÃO FIGURA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA NO REFERIDO CONTRATO CUSTEADO PELO BID. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MAIS ESCLARECIMENTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 490) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003279/2016-71 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB QUANTO AO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA REFERENTES AO PERCENTUAL DA COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELA UNIÃO. DILIGÊNCIAS. TAC FIRMADO ENTRE O MPE/CE E O MUNICÍPIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. CUMPRIMENTO. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CONFIGURADO O DOLO PELOS GESTORES LOCAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 491) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000273/2013-99 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10969 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE VIA FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO " FAEC A SEREM APLICADOS NO CUSTEIO DE CIRURGIAS NO ÂMBITO DA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CELESTINA COLARES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO. DECLÍNIO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE OS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 492) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000233/2017-43 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE SUPERVISOR, TERIA INCLUÍDO INDEVIDAMENTE OS NOMES DE OUTROS SERVIDORES NO ROL DE CONTEMPLADOS PELO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE DETERMINADO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PAD INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONCLUIU QUE O CRITÉRIO UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL FOI SUBJETIVO. NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 493) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000528/2012-13 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA (CGMI) E DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 494) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002134/2012-91 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR DIVERSOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO " MAPA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 495) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.16.000.003461/2015-11 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 201114747. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO SICONV Nº 733669/2010 FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES DO MINISTÉRIO DA CULTURA E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DA BAHIA " ADESBA. REALIZAÇÃO DO 121º BEMBÉ DO MERCADO EM SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO-BA. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ENTRE 12/05/2010 E 30/06/2010. APROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APRESENTADAS PELA ADESBA JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. TC Nº 017.288/2015-0. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 496) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000592/2016-82 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE TRADIÇÕES E CULTURA AFRO BRASILEIRA SÃO JUDAS TADEU (ITECABSJUT). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 497) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000028/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DE IMBURANA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO, FOMENTADAS COM VERBAS FEDERAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 498) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000086/2016-73 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DA EMPRESA MVC COMPONENTES PLÁSTICOS NA CONSTRUÇÃO DE PRÉ-ESCOLAS COM RECURSOS DO PROGRAMA PROINFÂNCIA NOS MUNICÍPIOS DE VILA VALÉRIO, BAIXO GUANDU E ECOPORANGA/ES. DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS MUNICÍPIOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS COM A MVC. INVESTIGAÇÃO ENCERRADA QUANTO AO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSES AO ENTE, E QUANTO AO MUNICÍPIO DE BAIXO GANDU, POR NÃO TEREM SIDO DESPENDIDOS REFERIDOS RECURSOS AO CONTRATO CELEBRADO COM A MVC. QUANTO AO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO, APURADO POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO NO VALOR DE R$ 1.500,00. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ªCCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 499) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001765/2014-43 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE, POR INTERMÉDIO DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 7498/2012, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS EM ÁREAS DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS. OBRAS EM CURSO REGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 500)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000838/2016-21 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR SE OS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PR-MT TÊM CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR OS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS GERENCIAIS MENSAIS, RELATIVOS AOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO FUNDEB, AOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 501) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001468/2016-49 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10966 – Ementa: RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM CUIABÁ/MT EM FACE DE DECISÃO DESTA 5ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (960ª SESSÃO DE 29/06/2017). NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. FUNDAÇÃO ABRIGO BOM JESUS EM CUIABÁ/MT. O AUTOR DA REPRESENTAÇÃO ALEGA QUE MESMO COM O RECEBIMENTO DE DIVERSAS VERBAS, DENTRE AS QUAIS EMENDAS FEDERAIS DO DEPUTADO HOMERO (FALECIDO) E DO SENADOR JÚLIO CAMPOS, PARA O CUSTEIO DA ALIMENTAÇÃO DOS IDOSOS, A FUNDAÇÃO TAMBÉM TERIA SOLICITADO CONTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MANTIMENTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 502) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000096/2011-17 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA/MT. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) Nº 01694/2010. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL " SAÚDE DA FAMÍLIA. 1. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE SANADA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PROMOVIDO PARA CONTATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EDITAL Nº 001/2014. 2. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES BÁSICAS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2011. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 503) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000235/2014-47 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38028/2013. MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ/MT. PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE SORTEIOS PÚBLICOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 504) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000074/2015-52 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA/MT. EX-PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 07/2006 (CONTRATO DE REPASSE 0173674-88-SIAFI 525301) E Nº 14/2008 (CONTRATO DE REPASSE 264485-24-SIAFI 631112). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 505) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000016/2015-34 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA-MG. EX-PREFEITO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CRITÉRIO DE ESCOLHA PARA O PROGRAMA HABITACIONAL "CASA MINHA". POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 506) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000012/2017-59 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA/MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 1123/2009 (SIAFI N. 705812) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO. CUSTEIO DE DESPESAS RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DO EVENTO "FESTA PINGODAGUENSE AUSENTE" NO ANO DE 2009. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. DILIGÊNCIAS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (0006148-12.2013.4.01.3814) PROPOSTA PELO MUNICÍPIO EM FACE DO EX-PREFEITO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA FEDERAL PELO TRF1 PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. PROCESSO REMETIDO À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CARATINGA/MG. TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL COM MESMO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000039/2016-51 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENS ADQUIRIDOS E OS BENS ESTOCADOS, BEM COMO AQUISIÇÃO EM VOLUME SUPERIOR E NÃO CONDIZENTE COM AS REAIS DEMANDAS DO MUNICÍPIO NO SETOR DE SAÚDE BUCAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS. BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 508) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000278/2016-09 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DO EMPREGADO DE FORMA CONTRÁRIA À DEFESA PROCESSUAL FORMULADA PELA CEF, BEM COMO ÀS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS QUE LHES FORAM REPASSADAS, O QUE TERIA FAVORECIDO UMA RECLAMANTE NO ÂMBITO DE UM PROCESSO TRABALHISTA CONTRA A CEF. INSTAURADO PAD CONTRA O EMPREGADO. DEMISSÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADO CONTRA A CEF. DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO EMPREGADO AO TRABALHO. QUESTÃO TRABALHISTA JUDICIALIZADA E AINDA CONTROVERTIDA, QUE NÃO CONFIGURA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 509) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000105/2014-19 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 11329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIA DA FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DO SORTEIO PARA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS E DE QUE A SORTEADA TERIA SIDO CONTEMPLADA DE FORMA INDEVIDA. DILIGÊNCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 510) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000203/2010-12 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI / MG. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE TUTORES PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REGIDO PELO EDITAL Nº 017/2009. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 511) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000059/2015-32 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL AMÉRICO OLIVEIRA NO PARÁ. POSSÍVEL OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO FNDE. R$ 8.457,00. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. EXERCÍCIO 2008. EVENTUAL PRETENSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVADO EFETIVO DESVIO DE RECURSOS. LONGO DECURSO DO TEMPO (DEZ ANOS) INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 512) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000876/2016-71 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE VALORES PACTUADOS PARA A EXPLORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL NA FAZENDA SANTA MARIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 513) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000889/2010-55 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. MEDIDAS ADOTADAS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. IRREGULARIDADES SANADAS. BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE CANCELADOS. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO PARA IMPLANTAÇÃO DE ROTINA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NO CADASTRO ÚNICO. INSTAURADO PROCEDIMENTO COM O INTUITO DE ACOMPANHAR E IDENTIFICAR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A PAGAMENTOS REALIZADOS E PERFIS DE CAPACIDADE ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS DO BOLSA-FAMÍLIA EM PERCENTUAL SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. CIÊNCIA À AGU. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 514) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001092/2013-18 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INCRA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS A DUAS EMPRESAS. ANOS DE 2007 E 2008. PROPRIETÁRIOS DENUNCIADOS PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 515) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000150/2012-85 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ANAPU/PA. EXERCÍCIO 2012. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE. DILIGÊNCIAS. NOTÍCIA GENÉRICA. INSTADO POR DIVERSAS VEZES A PRESTAR ESCLARECIMENTOS, O REPRESENTANTE PERMANECEU INERTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 516) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.000.000127/2014-45 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB. GESTÃO DE 01/01/2005 A 31/12/2008. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA FUNASA. CONVÊNIO 1505/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO E/OU APROPRIAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS FINANCEIROS. NÃO CONFIGURADO O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. POSSÍVEL APLICAÇÃO INDEVIDA DAS RENDAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI 201/67). AUSÊNCIA DE DOLO E PRESCRIÇÃO. EVENTUAL PRETENSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO FEDERAL. NÃO LIBERAÇÃO PELA FUNASA DE TODO O RECURSO CONVENIADO. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. OBJETO NÃO ATINGIDO. POSSÍVEL DANO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAR CABÍVEIS.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 517) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000473/2016-95 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. NÃO REPASSE DE VERBA PREVIDENCIÁRIA DE UMA SERVIDORA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 518) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.002097/2012-40 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA/PB. "OPERAÇÃO GASPARZINHO". IPL Nº 414/2009. ATUAÇÃO DE DIVERSAS "EMPRESAS DE FACHADA" UTILIZADAS PARA FRAUDAR LICITAÇÕES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000066/2017-59 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARITÉ/PB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS CHAMADAS PÚBLICAS Nº 001/2017 E 002/2017 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR " PNAE. NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO DO FNDE Nº 26/2013. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À PREFEITURA. ACATAMENTO. CHAMADAS PÚBLICAS REVOGADAS. INSTAURADO NOVO PROCEDIMENTO COM CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 520) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002433/2016-41 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL SÃO PEDRO E SÃO PAULO LOCALIZADA EM CAMPO LARGO/PR. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO

DIRETO NA ESCOLA " PDDE, DO FNDE, PARA FINS PESSOAIS. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICADA À EX-DIRETORA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO VALOR DE R$ 5.092,22 JÁ DEVIDAMENTE DESCONTADA EM FOLHAS DE PAGAMENTOS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO MONTANTE ATUALIZADO DE R$ 12.639,48 APROPRIADO INDEVIDAMENTE. CONDUTA DE BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº3/5ªCCR. OFERECIDA DENÚNCIA NO ÂMBITO PENAL PELO CRIME DE PECULATO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 521) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002716/2011-88 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ PELA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ " FUNPAR, FUNDAÇÃO DE APOIO À UFPR. PROCEDIMENTO INICIALMENTE INSTAURADO PELO MP/PR E REMETIDO AO MPF CONSIDERADO O INTERESSE DA UNIÃO EM RAZÃO DO ENVOLVIMENTO DIRETO DA UFPR. QUESTÕES RELACIONADAS AO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.958/94, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO. ANÁLISE DO CASO PELO TCU. CÓPIA DOS AUTOS REMETIDA AO OFÍCIO DA PR/PR VINCULADA À 1ª CCR PARA APRECIAR OS FATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 522) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000081/2016-70 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE-PR. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA VISITAR FAMÍLIAS SOB SUSPEITA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 523) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000164/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS COM RECURSOS DO FUNDEB. ATRASO NOS SALÁRIOS RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 E O DÉCIMO TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA PARA REGULARIZAR A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 524) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.000586/2015-35 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE. SONEGAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2006. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO REGULAR DOS RESPECTIVOS DÉBITOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 35 E 32 DA 5ª CCR. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS PENAIS, TENDO EM VISTA O PARCELAMENTO DO DÉBITO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESCISÃO DIANTE DO DESCONTO DIRETO NO FPM. NÃO REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 19 E 36/2ªCCR. REMESSA DOS AUTOS À PR DE ORIGEM CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 32 DA 5ª CCR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação dos enunciados n° 35 e 32 da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PR de origem conforme disposto no enunciado n° 32 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 525) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.001311/2015-19 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1842 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2012. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO REGULAR DOS RESPECTIVOS DÉBITOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 35 E 32 DA 5ª CCR. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS PENAIS, TENDO EM VISTA O PARCELAMENTO DO DÉBITO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESCISÃO DIANTE DO DESCONTO DIRETO NO FPM. NÃO REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 19 E 36/2ªCCR.REMESSA DOS AUTOS À PR DE ORIGEM CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 32 DA 5ª CCR.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aplicação do enunciado n° 35 e 32, remetendo-se os autos à PR de origem conforme disposto no enunciado n° 32 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 526) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.001345/2013-41 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALIANÇA/GO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU Nº 37032. IMPROPRIEDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. A) PROGRAMA DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA. B) PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS. C) PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO E AÇÃO "IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 527) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004043/2014-14 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. INSERÇÃO IRREGULAR DE DADOS NO REGISTRO DE FREQUÊNCIA POR ESTAGIÁRIOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 528) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000094/2017-00 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BAHIA. SUPOSTA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS RECEITAS MUNICIPAIS ARRECADADAS PELO MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO POSSÍVEL REPASSE DE VERBAS FEDERAIS NO REFERIDO PERÍODO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 529) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000049/2012-22 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. RELATÓRIO DE AUDITORIA DENASUS Nº 26/2010. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 530) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000241/2015-51 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE 2009 A 2011 REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVAS DILIGÊNCIAS. OFÍCIOS EXPEDIDOS À RECEITA FEDERAL E À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO PARA OBTER ESCLARECIMENTOS SOBRE A TOTALIDADE DE DÉBITOS COMPREENDIDOS NO PERÍODO DE 2006 A 2012. DOS 16 DÉBITOS CONSTATADOS, 14 ENCONTRAM-SE PARCELADOS OU LIQUIDADOS, O QUE DENOTA PREJUÍZO APENAS AO ERÁRIO MUNICIPAL. OS DÉBITOS 365352845 (PERÍODO DA DÍVIDA 07/2007 A 09/2007) E 365019399 (PERÍODO DA DÍVIDA 01/2006 A 12/2008) AINDA ESTÃO EM FASE ADMINISTRATIVA, NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS, HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 531) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000004/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO/PE. ACÓRDÃO TCU 2680/2015. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 031.425/2013. CONVÊNIO Nº 2.412/2004 (SIAFI Nº 519042). MINISTÉRIO DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 532) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000033/2013-71 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 533) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001267/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA COMERCIAL POLITAN LTDA., QUE ESTARIA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 534) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000328/2017-73 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. CÓPIA DE IPL. MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2010. CONSTATAÇÕES DO TCE-PI. 1) POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS ESCOLAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LICITAÇÃO. VALOR TOTAL DE R$ 15.280,00. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL E ESTUDANTES ACIMA DO LICITADO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FME. POSSÍVEL DANO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 535) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000124/2017-11 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCO VERDE/PI. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TP Nº 001/2016. RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS EM RUAS. SUPOSTO PAGAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA SEM A DEVIDA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 536) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000086/2003-95 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. PROJETO ALVORADA. CONVÊNIO Nº 195/2000-MEC/SEMTEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO/REFORMA DE ESCOLAS PÚBLICAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 537) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000390/2011-42 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIRETORA E EX-VICE DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL DINARTE MARIZ (EEDM) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. COMPRA DA MERENDA ESCOLAR SEM LICITAÇÃO E EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS A ELES PRÓPRIOS COM SAQUE NA "BOCA" DO CAIXA PARA PAGAMENTO DA MERENDA, AO INVÉS DE EMITIREM OS CHEQUES DIRETAMENTE AO FORNECEDOR. EXERCÍCIO 2009. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS. PAGAMENTOS AO FORNECEDOR DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS E RECIBOS. VALORES ENVOLVIDOS NAS COMPRAS DE PEQUENA MONTA. NÃO CONFIGURADO ATO DE IMPROBIDADE E CRIME LICITATÓRIO. LONGO DECURSO DO TEMPO QUE NÃO JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 538) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000461/2013-79 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRA/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DILIGÊNCIAS. VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. OBRAS DE TODAS AS UNIDADES HABITACIONAIS ADEQUADAMENTE CONCLUÍDAS E ENTREGUES AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO FAVORECIMENTO REALIZADO NA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 539) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001571/2012-77 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL/RN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE DE NATAL DURANTE OS ANOS DE 2009 A 2012. DILIGÊNCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 540) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000299/2012-51 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CRECHE NO MUNICÍPIO. PROGRAMA PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FNDE. CONVÊNIO Nº 710226/2008. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS. VERIFICADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA O RESSARCIMENTO DOS DANOS. FALHAS NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO QUE NÃO CONFIGURAM FRAUDE OU ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 541) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000803/2015-55 - Relatado por:

Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E CIDADANIA " PNAC. EXERCÍCIO 2004. DÉBITO DE R$ 601,92. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ªCCR. EVENTUAL AIA. PRESCRIÇÃO. MANDATO DO EX-PREFEITO FINDO EM JANEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 542) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.000195/2016-50 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TAQUARUÇU DO SUL/RS. CONTRATO DE REPASSE Nº 032267-85/2010/MDA/CAIXA (SIAFI Nº 732691) CELEBRADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DA AGRICULTURA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 543) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.000778/2015-08 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO DO IPL Nº 5001667-53.2012.4.04.7117 EM RAZÃO DOS FATOS APURADOS VIREM A CARACTERIZAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL FRAUDE EM LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA/RS. IPL ARQUIVADO PERANTE O JUÍZO FEDERAL ANTE O ÍNFIMO VALOR ADJUDICADO (R$ 135,00) E A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 544) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000013/2016-19 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA " UFSM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 134/2015 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO A, NÍVEL I, NA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS/CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO/ARQUIVOLOGIA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL EM PROL DE CANDIDATO ESPECÍFICO, SERVIDOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE. DISPENSA NO EDITAL 134 DO REQUISITO DE MESTRADO EM ARQUIVOLOGIA TAL COMO HAVIA SIDO PREVISTO EM EDITAL ANTERIOR. DILIGÊNCIAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 545) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000111/2017-29 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIRIGENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA " UFSM. NOTÍCIA DE SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DA GRATIFICAÇÃO PELAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO CUMULADA COM O ADICIONAL CORRESPONDENTE AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. CONFORME NORMAS APLICÁVEIS AO CASO NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À DOCÊNCIA E O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO, PORTANTO, À CUMULAÇÃO DAS RUBRICAS REMUNERATÓRIAS PRÓPRIAS DE CADA UM. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 546) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000581/2014-40 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL INGRESSO DE DEPENDENTES DOS MILITARES ESTADUAIS NO COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA/RS SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E MEDIANTE CONTRAPARTIDA, A QUAL SERIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MILITAR ESTADUAL AO COLÉGIO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MONITOR. DILIGÊNCIAS. 1) QUANTO À AUSÊNCIA DE SELEÇÃO POR PARTE DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO PARA OCUPAR AS VAGAS DISPONIBILIZADAS PELO COLÉGIO MILITAR, CÓPIA DOS AUTOS JÁ FORAM ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 2) QUANTO À EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA PELO COLÉGIO MILITAR DO EXÉRCITO COMO CRITÉRIO PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS, O MPF EXPEDIU RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGI-LA. CUMPRIMENTO. PROVIDÊNCIAS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS QUE JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 547) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000424/2011-42 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS. CONVÊNIO SIAFI Nº 662096. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. TERMO DE COMPROMISSO Nº 0277/2010. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 548) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000201/2015-99 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE REPASSE 0387550-33/2012/MTUR/CAIXA A SEREM PAGOS APENAS APÓS ANÁLISE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 549) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000516/2014-63 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 244754. EXERCÍCIO 2009. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO ME/COB N° 120/2008 (SIAFI N° 633.805), CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, E O COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, CUJO OBJETO FOI A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE VISITAS TÉCNICAS DE REPRESENTANTES DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS DE MODALIDADES ESPORTIVAS, NO CONTEXTO DA CANDIDATURA DO RIO DE JANEIRO PARA SEDIAR AS OLIMPÍADAS 2016. DILIGÊNCIAS. EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. MEDIDAS ADOTADAS PARA RESSARCIMENTO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 550) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000858/2017-26 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM). PRESENCIAL Nº 001/DEAMP/2017. CESSÃO DE QUATRO BLOCOS DE ÁREAS DE DIREITOS MINERÁRIOS PARA CESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE DEPÓSITOS

MINERAIS POR MEIO DE REGIME DIFERENCIADO. 1. AVALIAÇÃO ECONÔMICA SUPOSTAMENTE AO ENCARGO DAS EMPRESAS PRIVADAS RESPONSÁVEIS PELA FUTURA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS DEPÓSITOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO NO APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE EXPERTISE SUFICIENTE DA CPRM PARA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. 2. SUPOSTO ACESSO A INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS DECORRENTE DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS. EMPRESAS CONTRATADAS IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO FUTURO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CESSÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 551) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002541/2016-43 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA DIRETORA DO HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA " HFL. VEDAÇÃO INDEVIDA DO USO DO ESTACIONAMENTO DO HFL POR SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NO HOSPITAL E NEPOTISMO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DA DIRETORA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS NO HOSPITAL. AUTOS ENCAMINHADOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPEITO À NORMA GERAL QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O SUPOSTO NEPOTISMO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 552) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.001.005246/2016-49 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. MINISTÉRIO DO ESPORTE. ABANDONO DE OBRA DE COBERTURA E SISTEMA DE AQUECIMENTO NA PISCINA COMUNITÁRIA DO PARQUE CREMERIE " QUITANDINHA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 553) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000008/2017-68 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ. NOTÍCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE SUPOSTO BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS POR FALTA DE REPASSES DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL E PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO. OS FATOS NOTICIADOS REFEREM-SE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-GESTORES MUNICIPAIS QUANTO AO MERO ATRASO POR PARCELAMENTO DOS PAGAMENTOS DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROSSEGUIR COM AS APURAÇÕES E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 554) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000498/2016-72 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). POSSÍVEL IRREGULARIDADE NAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E PESAGEM EM BALANÇAS INSTALADAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. AUTUAÇÕES INDEVIDAS SOB O FUNDAMENTO DE EVASÃO DE BALANÇA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 555) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001636/2017-01 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. VICE-PREFEITO DE PORTO VELHO/RO. CONTABILISTA E SERVIDORES DA ÁREA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. DIRETOR DE TRIBUTOS DA JBS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PAGAMENTO DE PROPINA EM TROCA DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O GRUPO EMPRESARIAL JBS. ANOS DE 2012 A 2015. R$ 3.8000.000,00 (TRÊS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS). OUTORGA PELO ESTADO DE RONDÔNIA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 556) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000033/2009-37 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CONVÊNIO Nº 843012/2005 (SIAFI 526149) E NO CONTRATO DE REPASSE Nº 0187026-30/2005 (SIAFI 542358), CELEBRADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, PARA, RESPECTIVAMENTE, A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE (PROEP) EM BOA VISTA/RR, E A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA CÊNICA DO TEPEQUÉM (52,2 KM). DILIGÊNCIAS. 1) CONVÊNIO Nº 843012/2005: EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8666/90. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM 2006. INVESTIGADAS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 23, II, DA LEI 8429/92; ART. 142, § 2º, DA LEI 8112/90 E 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA DOS FATOS JÁ FALECIDO. 2) CONTRATO DE REPASSE Nº 0187026-30/2005: CONTAS APROVADAS PELA CEF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. IPL EM TRÂMITE. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 557) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000418/2013-81 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. NOTÍCIA DE QUE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR), CEDIDO AO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA " IFRR - CAMPUS BOA VISTA, NÃO ESTARIA COMPARECENDO AO INSTITUTO PARA MINISTRAR AULAS. POR CONSIDERAR NÃO PRESENTE VÍNCULO DO SERVIDOR COM O IFRR E A REMUNERAÇÃO CUSTEADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO " SMEC, O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO POR ESTA 5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AO IFRR EM RAZÃO DAS AULAS NÃO MINISTRADAS, BEM COMO A POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PELO SERVIDOR FEDERAL QUE TERIA ATESTADO A FREQUÊNCIA DO PROFESSOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONVÊNIO Nº 001/2010 FIRMADO ENTRE O IFRR E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM VIGÊNCIA DE 07/07/2010 A 17/06/2013. NÃO ESCLARECIDA A AUSÊNCIA DO SERVIDOR NO IFRR NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2013 CONFORME RELATA A REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS.- Deliberação: Em sessão rea

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 558) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000557/2012-23 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCURADORA FEDERAL DO INSS EM RORAIMA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL NO BOJO DE PROCESSO JUDICIAL. PAD INSTAURADO PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. FATOS ANTERIORES A 2011. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92 C/C ARTIGO 142, DA LEI 8.112/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 559) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000779/2014-16 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DE ALTO ALEGRE/RR. POSSÍVEL NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONVÊNIO Nº 147/2007 - SIAFI 599275, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS " SUFRAMA. DILIGÊNCIAS. A NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS SE DEU SOMENTE POR PENDÊNCIAS FINANCEIRAS DE PEQUENO VALOR RELACIONADAS À CONTRAPARTIDA PELO MUNICÍPIO CONVENENTE. O OBJETIVO DA AVENÇA FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE. O CONVÊNIO CONSTA COMO ADIMPLENTE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 560) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.000922/2015-68 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS (IBGM). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ISEBRAE) E DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX/BRASIL). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 561) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008184/2014-16 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INFRAERO. PROCESSO TCU TC 036.651/2016-8. PREGÃO ELETRÔNICO 127/ADSP-4/SRPR/2011. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 562) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000208/2013-78 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA/SP. TOMADA DE PREÇO Nº 11/2010. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VERBAS MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL SOBREVALORIZAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE O VALOR UNITÁRIO A TÍTULO DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS " BDI. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE OBSERVE AS REGRAS PERTINENTES AO BDI. PERÍCIA TÉCNICA CONCLUIU QUE O PERCENTUAL ADOTADO FOI ADEQUADO PARA A REFERIDA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 563) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.010.000272/2012-07 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DROGARIA TONINHO PIAI COLINA LTDA. - ME. PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR". RELATÓRIO DE AUDITORIA DENASUS Nº 14724. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM NOME DE FUNCIONÁRIOS OU RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO EM QUANTIDADE SUPERIOR AO ESTOQUE ADQUIRIDO. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS JÁ FALECIDAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 564) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001239/2010-24 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 565) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.011.000022/2012-59 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA. SUPOSTA PRESTAÇÃO IRREGULAR DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA FAZENDO USO DO NOME DE OUTRA EMPRESA QUE TEVE AS ATIVIDADES ENCERRADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 566) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000319/2012-84 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL/SP. RELATÓRIO CGU Nº 035057. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 567) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000483/2014-53 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MAGDA/SP. RECOMENDAÇÕES Nº 16/2015 E Nº 17/2015 EXPEDIDAS AO MUNICÍPIO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO OPERACIONAL DA 5ª CCR/MPF, PARA O FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE NÃO ATENDIMENTO DO SUS AOS USUÁRIOS QUE ASSIM SOLICITAREM, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO AOS CIDADÃOS DO HORÁRIO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 568) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000218/2014-66 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE " INSAÚDE. ASSOCIAÇÃO PRIVADA ADMINISTRADORA DA SANTA CASA HOSPITAL JESUS, MARIA JOSÉ EM BERNARDINO DE CAMPOS/SP. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. EQUIPAMENTOS DA MATERNIDADE ADQUIRIDOS POR MEIO DOS CONVÊNIOS SIAFI Nº 787998, 797884 E 797544 EM RISCO DE DETERIORIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE NÃO UTILIZAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 569) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001988/2016-29 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DE SUA APOSENTADORIA ENTRE OS MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO DE 2014. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 570) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000473/2016-74 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 1868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ORDEM SOCIAL DECORRENTE DAS DESAPROPRIAÇÕES PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA CORRIDAS NA FAZENDA SANTA TEREZA II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS/TO E NA FAZENDA BARRA DO JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/TO, DURANTE A VIGÊNCIA DAS PORTARIAS Nº 86/2013 " MDA E Nº 668/2013 " INCRA. DILIGÊNCIAS. DESAPROPRIAÇÕES CONSIDERADAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS E ADEQUADAS AO ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 571) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000107/2015-14 - Relatado por: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES – Nº do Voto Vencedor: 10750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 572) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00089/2016 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV).INQUÉRITO POLICIAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA " PAA/CDS FIRMADO ENTRE A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB E A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA PESCA E AGRICULTURA " ATTRUPE. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. INCONFORMIDADES NA OPERAÇÃO DO PROJETO COM RELAÇÃO ÀS PESSOAS QUE CONSTAM NOS RELATÓRIOS DE ENTREGA E OS PRODUTOS FORNECIDOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 573) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00588/2012 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO POLICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL " CEF. IRREGULARIDADE NO SAQUE DO FGTS. AGENTE PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 E §2º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 574) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00624/2011 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. PREFEITO. GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2009. FATOS ANALISADOS NO ÂMBITO DO TCU. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO ACATADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 575) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. DPF/PE-IPL-00278/2016 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL. EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT E SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL " RFB. SUPOSTA INSERÇÕES E ALTERAÇÕES INDEVIDAS NA BASE DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICA " CPF. POSTERIOR ABERTURA DE EMPRESA NO CPF ALTERADO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OITIVAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 576) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. DPF/PE-IPL-00447/2016 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE PROPINA AOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. DOCUMENTOS E ÁUDIOS NÃO ENTREGUES CONFORME AFIRMADO NA REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA NO PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES APÓS SOLUCIONAMENTO DOS PROBLEMAS JUNTO À CEF. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 577) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-INQ-00081/2015 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV).INQUÉRITO POLICIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR " PNATE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 578) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. DPF/SAL/PE-INQ-00175/2017 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FRAUDE NO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. BENEFICIÁRIA ALICIADA PELA EX-SERVIDORA DO INSS, RICHELLE VIEIRA CAVALCANTI, CONDENADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 15-87.2012.4.05.8304, APÓS A OPERAÇÃO DEPURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À EX-SERVIDORA DO INSS, JÁ CONDENADA EM CONTINUIDADE DELITIVA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL MENCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, e na esteira de precedentes desta Câmara, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 579) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-INQ-00653/2011 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITURAS DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIOS 2009/2010. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993 PELAS EMPRESAS JAM DISTRIBUIDORA LTDA. E LAGUNA DISTRIBUIDORA LTDA . DILIGÊNCIAS

EFETUADAS. PERÍCIA REALIZADA EM DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA POR PREFEITURA. RESPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM CONLUIO PARA FRAUDAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. PRESCRIÇÃO. art. 109, IV, do Código Penal. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 580) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-INQ-01038/2012 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. EX-GESTOR. EXERCÍCIO DE 2008 A 2012. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 581) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. JF-SS-0000081-48.2013.4.05.8202-INQ - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO POLICIAL. 1. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO MATÉRIA PENAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. 2. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA 5ª CCR. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR " PRONAF. FRAUDE NA OPERACIONALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PROCESSADOS PERANTE A AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 582) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-INQ-02605/2016 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: REVISÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. COMPRA DE "KITS DE CARTEIRAS ESCOLARES". POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS ADOTADAS. INFORMAÇÕES SOLICITADAS À CGU. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS DO FNDE AO ESTADO PARA REFERIDA COMPRA. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na respectiva promoção , razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 583) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-INQ-00294/2013 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO POLICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS. CARTEIRO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS CONTENDO CARTÕES DE CRÉDITO DESTINADOS A TERCEIROS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 584) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-INQ-00365/2012 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO POLICIAL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 187. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. ANO DE 2004. INCONSISTÊNCIAS NA - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 585) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. SR/DPF/PA-INQ-00651/2016 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITURA DE OURÉM/PA. EX-PREFEITO. NÃO DESTINAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (56,53%). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 586) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. SR/DPF/PI-IPL-00298/2013 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI. CONVÊNIO Nº 7.93.05.0332/00 FIRMADO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARAÍBA " CODEVASF. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 " CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO (23/12/2008). 2 " ÁGUA COM ELEVADA QUANTIDADE DE OXIDO DE FERRO DILUÍDO. 3 " EXECUÇÃO EM DESACORDO COM O PROJETO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO LEI Nº 201/67. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 109, INCISO IV. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 587) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00159/2013 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/AP. CONVÊNIO Nº 00094/2009. LOCAÇÃO DE ESPAÇOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA " CRAM. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 588) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00237/2014 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IPL. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO " SEMAST. PREGÃO N.º 009/2009. EMPRESA JURACY BARBOSA DA COSTA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO FRAUDULENTA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS NECESSÁRIOS PARA O EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 589) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00466/2017 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS NO AMAPÁ " IPEM/AP. EXERCÍCIO DA GUARDA DOS BENS POR DELEGAÇÃO DO INMETRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESAPARECIMENTO DE BENS. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO OU FURTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUTARQUIA ESTADUAL. BENS PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 590) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.04.004.000305/2009-23 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ASSAÍ/PR. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DA CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS. NÃO

COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. OBJETO DO CONVÊNIO COM EVOLUÇÃO SATISFATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 591) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001472/2012-92 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. CONVÊNIO Nº 717267/2009 FIRMADO COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAIS NOS POVOADOS RIACHO VELHO, MALHADAS, CABREIRAS, MUCURI, MORROS, RUA NOVA E LOTEAMENTO CATUSSABA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 592) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000142/2014-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA DOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI). NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS GESTORES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MPF. ACATAMENTO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE E USO EM PROCEDIMENTOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 593) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000188/2012-99 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 963 " 10.08.2017 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE /AL. ANOS 2011 E 2012. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. (") A inversão da ordem dos questionamentos, procedida pela Procuradora da República oficiante, com todo o respeito, não pode prevalecer. Não há como, antes de mais nada, responder à pergunta sobre se houve ou não desvio, já que, para tanto, há necessidade de se proceder a diligências mínimas. E só se poderá proceder a diligências, se o órgão tiver atribuição para tanto. Por isso, repita-se, a primeira pergunta a ser respondida é: houve ou não complementação das verbas pela União? Se a resposta for positiva, a atribuição é do Ministério Público Federal que, aí sim, deverá analisar o caso, aprofundar as investigações para, ao final, concluir se houve ou não desvio ou outras irregularidades caracterizadoras de improbidade ou de crime. Havendo conclusão pela não ocorrência de irregularidades, a solução será a promoção de arquivamento " e não o declínio de atribuições. No caso concreto, conforme se vê de fl. 08, houve complementação das receitas pela União, restando indiscutível a atribuição do MPF para a investigação. Verifica-se, que, no caso em foco, já houve a realização de diversas diligências " cf. mídia digital de fl. 73 e a documentação encaminhada pelo Secretário Municipal de Administração arquivada em uma caixa, conforme fl. 96., ainda não analisada. Pelo exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições, restituindo-se os autos à Origem, com designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Mantenho a decisão de não homologação do declínio, e pela continuação da apuração no âmbito do Ministério Público Federal. Havendo complementação de recurso pela União, as diligências apuratórias devem ser realizadas pelo MPF. Assim, remetam-se os autos ao Conselho Institucional do MPF. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 594) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000306/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DE ALAGOAS. CONVÊNIO Nº 1.507/2001 - OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO DO RIO BÁLSAMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL SOBREPREÇO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. SAÍDA DOS CARGOS EM 2003 E 2007. POSSÍVEL PRÁTICA DO PREVISTO NO ART. 96, INCISO I, DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. ART. 109, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. FATOS ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 595) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000461/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ " RURAP CONVÊNIO FIRMADO COM O INCRA. ASSENTAMENTO GOVERNADOR JANARY NUNES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVÊNIO ENCERRADO EM 2014 SEM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 596) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000492/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ " SESA. EX-SECRETÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2007 A 2011. COBRANÇA DE PROCEDIMENTOS SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DESACORDO COM NORMAS ADMINISTRATIVAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. SAÍDA DO ÚLTIMO SECRETÁRIO EM 2010. ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA CRIMINAL. ORIENTAÇÃO DE Nº 4. FATOS ANALISADOS PELO TCU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 597) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000508/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ESCOLAR PROFESSOR FRANCISCO WALCY LOBATO LIMA. EX-DIRETORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO I DA LEI 8.429/92. SAÍDA DO CARGO EM 2011. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. CÓPIAS ENVIADAS À PROCURADORIA FEDERAL NO AMAPÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 598) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000966/2015-65 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ. REALIZAÇÃO DOS PREGÕES Nº 56/2009,

30/2009 E 36/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE MENOR QUALIDADE. 2 " CRIAÇÃO DE NORMAS PARA DIFICULTAR O CERTAME. 3 - FAVORECIMENTO DE EMPRESA. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGU COMUNICADA. IPL ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 599) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000654/2016-03 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM " EXERCÍCIO 2012. GESTÃO DO CONTRATO 003/2011. AMPLIAÇÃO DA ESCOLA HILMA DUTRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. REQUISIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE IPL COM PEDIDO DE DILIGÊNCIAS: OITIVA DOS SÓCIOS, SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE ICP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 600) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000887/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FATOS NARRADOS EM ACORDÃO DO TCU. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS " UFAM. DESVIRTUAÇÃO DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM INSTITUIÇÕES DE APOIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 601) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001100/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO CONVÊNIO 110/2005-DAQ-DNIT (SIAFI 526221), CELEBRADO ENTRE O DNIT E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA CONSTRUÇÃO DO PORTO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. DILIGÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS (SEINFRA). APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 602) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001275/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). NÃO COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 603) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002030/2015-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. POSSÍVEIS PRÁTICAS DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 604) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002137/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DSEI MANAUS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DE Nº 025/2009. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. FATOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DE Nº 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 605) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002380/2013-36 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IPIXUNA/AM. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 127/2012 (SIAFI Nº 672578), CUJO OBJETO É DAR ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS POR DESASTRE NATURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 606) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000077/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DE JURUÁ/AM. SUPOSTA IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013. EMPRESA CONTRATADA PERTENCERIA AO ADVOGADO DA PRÓPRIA PREFEITURA. OBJETO DO CONTRATO NÃO TERIA SIDO INTEGRALMENTE FORNECIDO. ANÁLISE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ªCCR. Consta da promoção de arquivamento que não há notícia de apuração, em sede criminal, dos fatos objeto do presente feito. Ocorre que, em tese, tais fatos podem caracterizar pelo menos crimes contra a lei de licitações, de tal forma que, caso se opte, como parece ter sido o caso, por não instaurar a investigação criminal respectiva, impõe-se seja explicitada a respectiva justificativa, especialmente considerando o fato de que a empresa contratada seria de propriedade do advogado da Prefeitura. Para tanto, retornem os autos à origem. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 607) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000288/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 2253/2006, FIRMADO EM 31/12/2006 ENTRE A MUNICIPALIDADE E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. OBRA CONCLUÍDA. FATOS ANTIGOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. MEDIDAS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PELO RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 8 DA 5º CCR.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 608) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000216/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INICIADO POR DELAÇÃO APÓCRIFA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA BAHIA (DSEI-BA). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. 1 " REALIZAÇÃO DE VIAGENS PELO GESTOR, NO EXERCÍCIO DE 2014, SEM JUSTIFICATIVA OBJETIVA E COM UTILIZAÇÃO DE 250 DIÁRIAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS JUNTO À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPROMISSOS RELACIONADOS AO CARGO E QUE MOTIVARAM AS VIAGENS EFETIVAMENTE OCORRERAM. 2 " CONTRATAÇÃO DE HOTEL, NOS ANOS DE 2013 E 2014, COM FINALIDADE DE ACOLHIMENTO DE PACIENTES INDÍGENAS EM TRATAMENTO, MAS FOI UTILIZADO PARA HOSPEDAGEM DE ÍNDIOS EM VISITA A SALVADOR/BA. DILIGÊNCIAS JUNTO AO SIPAR. ANÁLISE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HOSPEDAGEM DE INDÍGENAS EM VISITA A SALVADOR/BA. 3 " DEVOLUÇÃO DE 80% DOS RECURSOS PARA SANEAMENTO EM 2013, APESAR DA CARÊNCIA DAS COMUNIDADES NESSA MATÉRIA, E RECEBIMENTO PELA COORDENADORA, EM 2014, DE MAIS DE 180 DIÁRIAS, AUSENTANDO-SE CONSTANTEMENTE DO DSEI. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS QUANTO À INCORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 4 " RECEBIMENTO DE SALÁRIO PELO CARGO DE AGENTE INDÍGENA DE SANEAMENTO, COM VEÍCULO E MOTORISTA À SUA DISPOSIÇÃO, SEM QUE TENHA EXECUTADO AS ATIVIDADES DO CARGO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PELO COORDENADOR DO DSEI/BA DE QUE O SERVIDOR ERA VINCULADO AO IMIP E O PAGAMENTO DO SALÁRIO ESTAVA CONDICIONADO À SUA FREQUÊNCIA. 5 - DILIGÊNCIAS FALTANTES. PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS ELENCADOS NO ITEM 3. Consta na promoção de arquivamento, quanto às irregularidades mencionadas no item 3: "A respeito da utilização dos recursos para saneamento em 2013, a servidora informou que, a partir de 2012/2013, iniciaram-se as contratações e projetos começaram a surgir, concluindo a Comissão pela necessidade de uma visita na localidade dos empreendimentos para verificar em qual estágio estariam os projetos, tendo em vista que em relação a saneamento, a comunidade indígena continua carente. Constatou-se, porém, que, quanto às irregularidades imputadas a TANIA CRISTINA DOS SANTOS NERY, de acordo com os dados obtidos, a investigada, entre os anos de 2013 a 2015, viajou 119 dias, uma média de 39,67, número muito inferior ao indicado pelo representante anônimo (180 dias em um único ano). Além disso, a representação não questiona o motivo ou legalidade das viagens da servidora, mas, sim, a sua ausência do DSEI-BA, em suposto prejuízo ao trabalho. No entanto, não há elemento indicativo que as aludidas viagens não tivesses sido motivadas em razão do cargo ocupado (engenharia) e em benefício do DSEI, não cabendo ao Ministério Público a análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo ou a ponderação do custo-benefício de suas viagens face ao suposto prejuízo do exercício de suas funções, razão pela qual este ponto (Fato 3) igualmente merece arquivamento." (grifos nossos) Como se observa, não foram tomadas providências no sentido de averiguar a suposta malversação dos recursos destinados ao saneamento, mesmo diante da notícia de que a comunidade indígena continua carente quanto a essa temática. . Justifica-se, portanto, a conversão do feito em diligência, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de apurar se houve malversação de recursos destinados a saneamento, a partir de 2013, referida no item 3. Restituam-se, para tanto, os autos, à origem. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 609) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001331/2014-20 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "INSBOT " INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA". ATUAÇÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DO SUS. AUDITORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE R$ 57.384,10. INSTITUTO NÃO MAIS CREDENCIADO AO SUS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PROCURADORIA MUNICIPAL COMUNICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 610) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000056/2017-30 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. MUNICÍPIO DE LAMARÃO/BA. EXERCÍCIO 2004. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO ANO DE 2004. TÉRMINO DO MANDATO EM 2004. ENUNCIADO Nº 8/5ª CCR CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 611) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000112/2017-16 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DESTINADOS AO IPL 1046/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ/BA. CONTRATOS REALIZADOS COM A PESSOA JURÍDICA "PSSA CONSTRUTORA CIVIL LTDA". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - CONVITES Nº 018/2008, 040/2008, 041/2008. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 4. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. 2 - CONVITES Nº 008/2011 E TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2010. LICITAÇÕES NÃO RELACIONADAS À EMPRESA INVESTIGADA. 3 - CONVITES Nº 004/2008. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE ICP PARA APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS AOS CONVITES Nº 004/2008, 018/2008, 040/2008, 041/2008. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 4 - CONVITES Nº 009/2010, 009/2012 E CONVITE Nº 020/2008. UTILIZAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 5 - CONVITE Nº 014/2009, CONVITE Nº 029/2009, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2009, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010 E CONVITE Nº 019/2009. RECURSOS DO MUNICÍPIO/ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto pela homologação do arquivamento em relação à matéria federal e homologação do declínio em relação aos procedimentos de interesse estadual. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 612) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000204/2017-04 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA. SECRETARIA DE SAÚDE. REGISTRO INDEVIDO DE MÉDICO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM A FINALIDADE DE RECEBER VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CARGO EM COMISSÃO DA GESTORA EM 31/01/2011. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INFORMAÇÃO PELO DENASUS DE QUE AS VERBAS DO FNS FORAM APLICADAS EM FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 613) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000520/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITARANTIM/BA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - GASTOS REALIZADOS DO PISO BÁSICO FIXO- PBF SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTA TÉCNICA QUE RESPALDA OS PROCESSOS DE PAGAMENTO. 2 - O CONSELHO NÃO REALIZA O CONTROLE E O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. 3 - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO EFETUA VERIFICAÇÕES PARA FUNDAMENTAR SEU PARECER NO "SUASWEB". NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM A ATUAÇÃO DO CONSELHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 614) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000266/2017-88 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO BOTUPORÃ/BA. GESTÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO " GESTÃO 2009-2012. A) OS 201407047. IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS ESCOLARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A.1) NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE ABERTURA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. A.2) EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PROPOSTA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A.3) EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. B) OS 201407101. CONVÊNIO 639061 - CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PENDÊNCIAS VERIFICADAS NA OBRA JÁ CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DEFEITO NA ENTREGA OU PELO USO DO BEM. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APURADAS PELA CGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 615) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000020/2016-76 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE UTINGA/BA. IRREGULARIDADE NA EDIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS DAS CASAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 616) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000802/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. REPRESENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO COM A EMPRESA "2MM". POSSÍVEL RETENÇÃO DE R$ 300.000,00 PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA 2MM. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UFC. NOTAS COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPT. O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 617) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002184/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. MÉDICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGO NO IPM-FORTALEZA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. .NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA A ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 618) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002677/2016-70 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO, PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA, DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL INVESTIGAÇÃO TENDO POR OBJETO O CONVÊNIO Nº 597/2001 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 619) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003148/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. SERVIDOR. POSSÍVEL DESVIO DE CONDUTA EM CONTRATO COM A INDRA S.A. RECEBIMENTO DE VALORES PARA ATUAÇÃO EM CONTRATO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR SERVIDORES E EMPRESA. FATOS LEVADOS AO TCU. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES MENCIONADAS. AUDITORIA REALIZADA PELA CGU. CONSTATAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 620) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000332/2010-66 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E ASEF (AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS DE APOIO À FAMÍLIA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ACP AJUIZADA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 1º, INCISOS III, IV E V DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. ART. 109, INCISOS IV E VI DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 621) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000083/2014-25 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº

do Voto Vencedor: 918 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. SECRETÁRIA ADJUNTA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/201O FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: A) OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DE VISTORIA POR PROFISSIONAL QUALIFICADO, DADO O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS PARA OS MUNICÍPIOS E A CEF; B) AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARA FISCALIZAR AS OBRAS DECORRENTES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2010 E C) MONITORAMENTO DE OBRAS CIVIS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE NUTRIÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 622) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000606/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 933ª SESSÃO ORDINÁRIA " 10/11/2016 TCU. PROCESSO Nº 018.791/2013-1. INSTITUTO BRASIL CIDADÃO - IBRACI. CONVÊNIO Nº 748560. INTRODUÇÃO DA CULTURA DO BAMBU NA ECONOMIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE E CRIME. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 623) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000701/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV).PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE " ICMBIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS POR PARTE DO EX-PRESIDENTE, FEITAS NO INTERESSE DO IC Nº 1.18.003.000050/2014-81. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 624) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.16.000.001183/2015-50 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS DE PATROCÍNIO CELEBRADOS COM CLUBES DE FUTEBOL DO BRASIL. INTERMÉDIO DA PESSOA JURÍDICA "BORGHI LOWE". AUTOS REMETIDOS À FORÇA TAREFA LAVA JATO PARA VERIFICAÇÃO DE CONEXÃO COM ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS. MANIFESTAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA POLÍTICA DE PATROCÍNIO ESPORTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 625) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001335/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 201305776. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2009. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE ITENS DE BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA CADA EVENTO. POSSIBILIDADE DE SOBREPREÇO NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 626) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001927/2014-55 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 871 " 24.06.2015 VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. GERENTE DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DE LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (") Data venia do membro oficiante, a questão pode, em princípio, ser tratada sob a ótica da moralidade administrativa. Este foi o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.286.466/RS (DJe18/9/13, Rel. Min. Eliana Calmon) : "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei nº 8.429/92. ANÁLISE APÓS RETORNO REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDA. PAD INSTAURADO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADES APONTADAS FORAM AFASTADAS. REPRESENTAÇÃO DESCONEXA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 627) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002368/2016-62 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 15º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA "SANREG RIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI " ME". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR. IRREGULARIDADE SANADA. CONTRATO RESCINDIDO APÓS CONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 628) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003903/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 10197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA "VOETUR TRANSPORTE DE CARGAS" TERIA DIVERSOS CONTRATOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEL PAGAMENTO DE PROPINA AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OITIVA DE EMPREGADO DA EMPRESA. RESPOSTA APRESENTADA PELA VOETUR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 629) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004121/2011-76 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 881ª SESSÃO ORDINÁRIA " 30/09/2015 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA N° 004/2009, COM A OSCIP SABER - SOLUÇÕES EFICAZES E CRIATIVAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 630) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000326/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES. GESTORES. SUPOSTA MORA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS PENALIDADES IMPOSTAS NOS AUTOS DA ACP N° 2000.50.01.011259-1. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O DOLO PARA O DESCUMPRIMENTO. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de

quivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 631) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001866/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UFG. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA TROPICAL PNEUS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTÍCIA DESACOMPANHADA DE INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. FATOS COMUNICADOS À CGU HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 632) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000402/2016-80 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARA ROSA/GO " EXERCÍCIO 2013. NÃO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELO FMAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NOTIFICAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO INTERESSE EM INSTAURAR PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 633) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000200/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAÇU/GO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MOTONIVELADORA E UM CAMINHÃO DOADOS PELA UNIÃO (PAC2). UTILIZAÇÃO DOS CAMINHÕES EM ZONA RURAL E ZONA URBANA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA AGRICULTURA FAMILIAR, REFORMA AGRÁRIA, RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E OBRAS DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. FATOS APURADOS NO IPL Nº 0079/2016 DPF/JTI/GO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS BENS EM INTERESSES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 634) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001489/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2014 - MARANHÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS AO CUSTEAR A CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E COLOCAR PIÇARRA EM BAIRROS DA CAPITAL. 1 - EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FATOS JÁ ANALISADOS PELO PROCURADOR GERAL ELEITORAL. 2 " EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (CORRUPÇÃO ELEITORAL). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA 5ª CCR. RESOLUÇÃO Nº 148/2014 DO CSMPF. REMESSA DOS AUTOS À 2ªCCR. Trata-se de procedimento instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, com objetivo de averiguar notícia de possível prática de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), por candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2014. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento e encaminhou os autos para homologação pela Procuradoria Geral Eleitoral. Em relação à matéria não criminal (Eventual ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral), o Vice-Procurador-Geral Eleitoral homologou o arquivamento do procedimento. Entretanto, no tocante ao aspecto criminal, encaminhou os autos à 5ª CCR por entender que "ainda que o crime sob análise não esteja previsto no Código Penal, cuida-se de tipo especializado de corrupção (art. 299 do CE), cujo o preceito primário descreve tanto a modalidade ativa quanto a modalidade passiva, porém, no âmbito eleitoral. Por essa razão, entendo que a competência revisional é da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, especializada em Combate à Corrupção." Pelas razões colocadas, os autos foram remetidos para esta Câmara, contudo, trata-se de crime que não está contido no rol de competências da 5ª CCR, previstos na Resolução nº 148/2014 do CSMPF. Fatos da mesma envergadura vêm sendo apreciados pela 2ª Câmara. Nesse sentido, entendo que não é caso desta Câmara deliberar, neste momento, sobre o processo em concreto, assim, remeto os autos à 2ª CCR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 635) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000227/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM RECURSO DO SUS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS EM 2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - DISPENSA N° 146/2010 (R$4.000,20). 2 - PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2010 (R$ 12.914,00). 3 - PREGÃO PRESENCIAL N° 225/2010(R$ 6.500). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 4. PRIORIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DUAS AÇÕES CIVIS EM FACE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 636) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000439/2015-90 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO IRREGULARMENTE CLASSIFICADA COMO OSCIP COM A FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. FATOS INVESTIGADOS NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO NO BOJO DA NOTÍCIA DE FATO 1.19.001.000010/2016-83. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 637) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000183/2014-20 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TIMON/MA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS). PERÍODO DE 2013 A 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EDIFICAÇÕES CONCLUÍDAS. CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 638) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000950/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MONICA

NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA " INCRA - MATO GROSSO. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE CERTAME PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SOBREPREÇO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 639) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001366/2016-23 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO " DNIT. RODOVIA FEDERAL BR-364, KM 25. OCORRÊNCIA DE ALAGAMENTO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO DNIT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPOSTA APRESENTADA. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO. ALAGAMENTO OCASIONADO POR PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 640) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001679/2010-96 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT. PROJETO DE ASSENTAMENTO CAMPINAS. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA REFORMAS DE RESIDENCIAIS SEM OBSERVÂNCIA DA IN 079/2008. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 641) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001792/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ESCOLA OSCAR DA COSTA RIBEIRO. MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. SUPOSTO DESVIO DE RECURSO DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. ANO 2015. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 642) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000095/2016-59 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ENTREGA DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 643) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002224/2015-65 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAR O CRUMPRIMENTO DO PROVIMENTO Nº 39/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE CRIOU O CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS PROPOSTAS EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SANGUE FRIO. POSSÍVEL ATRASO NO CUMPRIMENTO DO ATO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANADAS. ADEQUAÇÃO DOS CARTÓRIOS AO REFERIDO PROVIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 644) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.002.000094/2012-63 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM A EMPRESA " EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA". - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 645) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.21.005.000338/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA/SC. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE DUAS CARRETAS À EMPRESA TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE SANADA. BENS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 646) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000449/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A TRANSIÇÃO DE PODER. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO DE Nº 0053/2013(CONCEDENTE " ESTADO DE MINAS GERAIS). REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 647) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001864/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 943ª SESSÃO ORDINÁRIA " 09/03/2017 REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO RANKING NACIONAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE DATAS/MG. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 648) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003949/2015-33 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE " DENASUS. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES EXPEDIDAS PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 649) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004982/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. POSSÍVEIS ESQUEMAS DE CORRUPÇÃO, SONEGAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO COM PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS SANTA FÉ SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 650) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000277/2015-02 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO POR PARTE DE MÉDICO QUE TAMBÉM É SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG. SUPOSTO RECEBIMENTO DO VALOR DE R$ 11.779,21 SEM A NECESSÁRIA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. PROMOVIDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 651) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000190/2015-87 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAR CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO. CONTROLE DE PONTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO. JORNADA DE TRABALHO E RESPECTIVAS ESCALAS DE PLANTÃO ACESSÍVEIS AO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 652) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000143/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA LARKUS ENGENHARIA LTDA. ESQUEMA FRAUDULENTO EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS DE BELA VISTA DE MINAS E DORES DO GUANHÃES/MG. PAGAMENTO DE PROPINA AOS GESTORES MUNICIPAIS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 653) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000457/2012-14 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 968 " 06.09.2017 REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034031. FUNDEB. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. EXERCÍCIOS 2010 E 2011. TCM IDENTIFICOU FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. RETORNO. (") Os relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios apontam uma série de irregularidades: desvio de finalidade na publicação de recursos do FUNDEB, falhas na formalização dos processos licitatórios, não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores (mesmo que o débito tenha objeto de parcelamento). Tais condutas podem configurar atos de improbidade administrativa. Uma vez que tais irregularidades não foram objeto de análise pelo Procurador Oficiante, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, solicitando a manifestação do Procurador da República oficiante sobre todas as irregularidades apontadas nos relatórios. ANÁLISE APÓS RETORNO REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. NOVA MANIFESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 3. RACIONALIZAÇÃO DAS APURAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 654) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000951/2010-17 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONJUNTO HABITACIONAL PARACURI II, NO DISTRITO DE ICOARACI, EM BELÉM/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DO PAC. OBRAS COM 68,10% DE DESENVOLVIMENTO EM 2015. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 655) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000967/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO POR DELAÇÃO APÓCRIFA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO - BELÉM/PA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS ALUNOS RESIDENTES DA TURMA DE MULTIPROFISSIONAIS EM SAÚDE, REFERENTES AOS ANOS DE 2013 E SEGUINTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. DILIGÊNCIA JUNTO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2017. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUNTO AO INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 656) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001256/2014-98 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01267/2008. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA AVALIAR REPERCUSSÕES CRIMINAIS DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0008921- 56.2010.4.01.3904. DENASUS RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 9400. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI/PA. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 657) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001345/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 916ª SESSÃO ORDINÁRIA " 13/06/2016 PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO FEITO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 658) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000385/2011-14 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS " IBAMA. ESTOCAGEM DE MADEIRA APREENDIDA EM PÁTIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO " SEMED, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MARABÁ " SEMMA E NO ATERRO SANITÁRIO DE MARABÁ. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 659) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000258/2009-82 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MORAES DE ALMEIDA/PA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE GRILAGEM DE TERRA E CONFLITO FUNDIÁRIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2009. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 660) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000395/2015-65 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA-SANTARÉM/ALTAMIRA. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO AS SEGUINTES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO : EXIGÊNCIA DE BOMBAS SUBMERSAS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO TRABALHO E EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DE CADA POÇO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 661) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000802/2008-03 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 1312/2001, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PELO TCU NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DEVIDO AO BAIXO VALOR DO DÉBITO APURADO (R$ 13.635,06). CONVÊNIO CONCLUÍDO, SEM PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2001. EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AIA ENCONTRA ÓBICE NA PRESCRIÇÃO. ÂMBITO PENAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES Nº 3 E 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 662) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000146/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA. APURAR O NÃO REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. DILIGÊNCIA EFETUADA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DAS ALUDIDAS VERBAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 663) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000123/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DO PARÁ " SETRAN. GESTÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES E DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. RESTAURAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. MANDATO ENCERRADO EM 2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. AGU OFICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 664) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000879/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UFPB. CONVÊNIO 537560 FIRMADO COM A FUNAPE (VALOR R$ 9.040,00). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A"NALISE DAS CONTAS POR GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO NA UFPB. CONSTATAÇÃO DE FALHAS FORMAIS. GLOSA NO VALOR DE R$ 621,62. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DE Nº 3. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 665) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002751/2014-87 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO " FNDE. MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA EMÍLIA VALENÇA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 666) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000117/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE DOS RECURSOS DO PMAQ-AB ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE " EXERCÍCIOS 2013 A 2015. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SOLICITAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA. DOCUMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 667) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000123/2015-38 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE/PB. FUNASA. APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO TC/PAC Nº 822/2009 (SIAFI 657574), CUJO OBJETO ERA A EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA COMUNIDADE QUILOMBOLA CAIANA DOS CRIOULOS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÃO PELA FUNASA DE QUE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS FORAM SANADAS. SERVIÇOS EXECUTADOS. UNIDADES SANITÁRIAS ENTREGUES AOS DESTINATÁRIOS. RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO FORAM APLICADOS NA OBRA FORAM DEVOLVIDOS À FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 668) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000247/2014-32 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. TCU. TC. 019.616/2006-7 E TC

025.621/2006-2. MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 669) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000023/2016-72 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE OLHO D`"AGUA/ PB. CONVÊNIO Nº 600652/2000. FRAUDE LICITATÓRIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 670) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000027/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB. FUNASA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 1148/2006 (SIAFI Nº 571372), DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS E CISTERNAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA PELO MPF DA ACP Nº 0800532-89.2017.4.05.8205, NA 14ª VARA FEDERAL DE PATOS/PB, EM FACE DO EX-PREFEITO E DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ÂMBITO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO EX-PREFEITO, QUE TEM MAIS DE 70 ANOS. INUTILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DO JUDICIÁRIO, SOB O ASPECTO CRIMINAL, QUANTO AOS DEMAIS, TENDO EM VISTA O TEMPO DECORRIDO. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2007. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 671) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000263/2015-96 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. CONTRATO DE REPASSE Nº 0196344-73. FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/ PB. OBRA PARALISADA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 672) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000050/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IFPB " CAMPUS MONTEIRO. DIREÇÃO GERAL. EX-REITOR E ATUAL REITOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL.NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS FATOS DENUNCIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação.- Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 673) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000391/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA/PR. ACOMPANHAMENTO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.452/97 (NORMAS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 674) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001109/2010-70 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE URAÍ/PR. ACOMPANHAMENTO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.452/97 (NORMAS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. . O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 675) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000160/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. ACÓRDÃO 13.610/2016-TCU -2ª CÂMARA. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº 2.263/2000. CONTAS JULGADAS PARCIALMENTE IRREGULARES. DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA QUAL ERA DIRETOR-PRESIDENTE SEM PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXECUÇÃO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. FATO CORRIDO EM 10/04/2001. ENUNCIADO Nº 8/5ª CCR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TCU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 676) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.009.000122/2015-86 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ/PR. SUPOSTO DESRESPEITO À FILA PARA FINANCIAMENTO DE MORADIA POPULAR EM BENEFÍCIO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO PELA CEF DE QUE AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO A SERVIDORA NÃO OCUPAVA NENHUM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 677) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000098/2014-35 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. RISCO DE DESABAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO. OBRAS REPARADORAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 678) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000012/2017-05 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DO DEVIDO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELO INCRA. FISCALIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA SITUADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/UNIÃO DA VITÓRIA/PR. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE

REFORMA AGRÁRIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 1891 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (MUDANÇAS DE TITULARIDADE DE LOTES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO INCRA. ABANDONO DOS LOTES. SUBSTITUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 679) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000078/2015-25 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO APRESENTADO PELO REQUERENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. DIRETORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO DE LEILOEIRO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 680) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.26.000.000471/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO EXTRAVIO DE MERCADORIA NO CENTRO DE TRATAMENTO DOS CORREIOS EM CURITIBA/PR. IRREGULARIDADE SANADA. OBJETO LOCALIZADO E ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 681) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000677/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 972 " 19.10.2017 REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA- PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO 2003. EX-GESTORES. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, INCISO I, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE SE CONHECER O PERÍODO EM QUE OS GESTORES DEIXARAM O CARGO. RETORNO DOS AUTOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 682) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001102/2016-56 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDEB. MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. EXERCÍCIO 2009. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.494/2007. SALDO DE 8,11% NA CONTA DO FUNDEB. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 683) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002495/2013-72 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01028/2006. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA " PDDE. ANO 2006. MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE. IRREGULARIDADES FORMAIS. MEDIDAS ADOTADAS PELO FNDE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 684) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002614/2016-30 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFERTA DIFERENCIADA DE ASCENSÃO A FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 685) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003058/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AGENTES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. INCONFORMISMO DO REPRESENTANTE. 1 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE POR PARTE DE SERVIDORES E DEFENSORES. 2 " ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESCABIMENTO. MERA REMESSA. RECEBO O DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. Em relação à conduta dos juízes federais, faz-se necessário o envio de cópias à PRR 5ª Região, sendo desnecessária a homologação por esta 5ª CCR. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento e pelo envio de cópias à PRR 5ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a). 686) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000092/2012-98 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE/PE. GESTÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONSTATADAS PELA CGU. 4.1.1.12 " AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PETI " 2010/2011. LICITAÇÃO CONJUNTA COM PRODUTOS DO PNAE. FALHAS NA ELABORAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. VERIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL. 4.3.1.4 " RECURSOS DO CRAS APLICADOS EM DESPESAS NÃO RELACIONADAS AO OBJETIVO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS " 2011. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS INELEGÍVEIS COM AS VERBAS REPASSADAS PELO MDS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA O CRAS E PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. 4.4.1.1 " FALHAS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM RECURSOS DO IGD " 2010. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AQUISIÇÃO, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E EM MEIO ELETRÔNICO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL DIRECIONANDO O RESULTADO DA LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PREGÃO REALIZADO NA MODALIDADE PRESENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DOLOSO PARA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. 4.4.1.2 " AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NA ÁREA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011. CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS POR CARTA CONVITE. AUSÊNCIA DE DOLO PARA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATOS REALIZADOS ATRAVÉS PROGRAMA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O CONIAPE (CONSÓRCIO PÚBLICO). 4.4.1.3" APLICAÇÃO DE RECURSOS DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (IGD) EM DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS, NO PERÍODO DE 2010 A 2011. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO. CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011 PERANTE O FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FORAM APROVADAS. ANTIGUIDADE DOS FATOS IMPOSSIBILITAM A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 687) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000175/2017-91 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INICIADO POR DELAÇÃO APÓCRIFA. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. APURAR A REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 76/2014, REALIZADO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "CRACK, É POSSÍVEL VENCER". DILIGÊNCIAS EFETUADAS

JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO NO PRAZO DETERMINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ªCCR. Consta da promoção de arquivamento que não há notícia de apuração, em sede criminal, dos fatos objeto do presente feito. Ocorre que, em tese, tais fatos podem caracterizar, crime de responsabilidade do gestor municipal, de tal forma que, caso se opte, como parece ter sido o caso, por não instaurar a investigação criminal respectiva, impõe-se seja explicitada a respectiva justificativa. Restituam-se, pois, os autos à origem, para cumprimento do Enunciado nº 4. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 688) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000077/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE. EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU Nº 37032. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO NO ANO DE 2012. ÂMBITO CRIMINAL. SUPERFATURAMENTO NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 657755. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2010. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. OFÍCIO ENCAMINHADO À AGU PARA MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 689) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.000.001973/2016-32 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA JURÍDICA "PIAUÍ TURISMO " TIEMTUR". CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO COM VIGÊNCIA ATÉ 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DE SAÍDA DO CARGO GESTOR MUNICIPAL EM 2010. FATOS ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO . EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 690) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.000.002003/2014-92 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES/PI. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BOLSA-FAMÍLIA E NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PAB FIXO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO BOLSA FAMÍLIA REALIZADAS EM OUTRO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAB FIXO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 691) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000129/2015-83 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR " PNAE " MUNICÍPIO DE COCAL/PI. EXERCÍCIOS 1997 A 2000. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 692) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000109/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. PESSOA JURÍDICA G.S. SANTOS & A SOUSA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARACOL/PI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA " REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CRIME DE FALSO DE ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO MUNICIPAL. SÚMULA 5461 DO STJ. RECURSO APRESENTADO PELO REQUERENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na manifestação do procurador de primeiro grau, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 693) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000913/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035042. CONVÊNIOS Nº 590957 E 627881 FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAZINHO/RN E A FUNASA. IRREGULARIDADES: 1) NÃO COMPROVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL EXIGIDAS PELA LEI 8.666/93 E 2) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, NA REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2008, DE APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS, BEM COMO DO DETALHAMENTO DO BDI. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 694) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000960/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONVÊNIO Nº 105/2008 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 695) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001874/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA AGENTE JOVEM DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MALVERSAÇÃO DE VALOR NO IMPORTE DE R$ 9.362,71. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 696) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002002/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: REVISÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR POR SE TRATAR DE DECLÍNIO DE MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DESTA CÂMARA. RECEBIMENTO DOS AUTOS E ACATAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APURAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA MEDIANTE O PAGAMENTO DE VALORES A UM FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE BOA SAÚDE-RN. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar, a aquisição de documento falso, e sua posterior utilização, perante agente da polícia federal para obtenção de passaporte. 2 " A 2ª CCR entendeu tratar-se de declínio quanto aos crimes do art. 299 e 304 do Código Penal. Por isso, deixou de homologar a peça, por envolver interesse federal na apresentação de documento falso perante autoridade federal. 3 " O procurador Oficiante apresentou recurso, ao argumento de que os presentes autos apuram, tão somente, a aquisição de documento falso, mediante o pagamento de valores a funcionário de cartório. Já os crimes de falso, são objeto de ação penal nº 0013113-58.2015.4.03.6181 . 4 " A 2ª CCR remeteu os autos à 5ª CCR por tratar-se de declínio de atribuição de possível prática do crime de corrupção ativa. 5 " Assim, recebo os autos e acato as razões de recurso apresentadas pelo Procurador da origem. 6 " Voto pela homologação

do declínio. A homologação do declínio, se justifica, pelas razões expostas na manifestação do Procurador de 1ª grau, razão pela qual acolho o recurso para homologar o declínio promovido em favor do Ministério Público Estadual, no que se refere a suposta corrupção de servidor estadual. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 697) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.100.000105/2012-46 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN. CGU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1 - RECURSO DO TETO FINANCEIRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE UTILIZADO PARA FINALIDADES NÃO PREVISTAS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. PREJUÍZO DE R$ 409,68. BAIXO VALOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. 2 - RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE UTILIZADOS PARA FINALIDADES NÃO PREVISTAS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. DESPESAS COM DIÁRIA, POUSADA E ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ENTRE OUTROS, NO VALOR DE R$ 22.527,55. UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA. VALORES DEVOLVIDOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE. 3 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE INFRAESTRUTURA HOSPITALAR INADEQUADAS. HOSPITAL QUE INTEGRA A ESTRUTURA PATRIMONIAL E ADMNISTRATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VERBAS FEDERAIS VINCULADAS A PROGRAMAS ESPECÍFICOS. NÃO UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS PRÉDIOS INTEGRANTES DO ACERVO PATRIMONIAL DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. 4 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DESACORDO COM O PLANO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (PEAF). AUSÊNCIA DE IMPERATIVIDADE NORMATIVA DO PEAF. AQUISIÇÃO PADRONIZADA DOS MEDICAMENTOS CONFORME AS INDICAÇÕES DO RENAME E AS ORIENTAÇÕES ESTADUAIS E NACIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DOS INSUMOS. 5 - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. IRREGULARIDADES SANADAS. ÂMBITO CRIMINAL. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2006. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CAPITULADO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 698) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.100.000435/2010-70 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 802ª SESSÃO ORDINÁRIA " 24/04/2014 PROGRAMA FUNDO DA TERRA. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE A ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMATER E PELO BANCO DO NORDESTE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 699) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000037/2016-92 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN. CESSAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LARVICIDA PARA COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 700) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000066/2017-35 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN. GESTÃO DO CONVÊNIO Nº 0648/2011 FIRMADO COM A FUNASA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 701) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000049/2013-46 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 972 " 06.09.2017 REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO Nº 041/2008 REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA/RN. RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0.225.674-03. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. RETORNO. (") 4. Em que pese as argumentações do procurador oficiante, a aprovação da prestação de contas pela Caixa Econômica Federal não afasta a possível fraude licitatória. Retorno dos autos para diligências tendentes a apuração das supostas irregularidades licitatórias. ANÁLISE APÓS RETORNO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA EM 2008. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2008. ARTIGO 23, INCISO I DA LEI 8.429/92. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO. ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 702) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001621/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA/RS. NÃO UTILIZAÇÃO DE MOTORISTAS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PARA DIRIGIR VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.O declínio, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 703) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.29.000.002048/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VALORES POR MEIO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO SEM A DEVIDA DEVOLUÇÃO AO INVESTIDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. FATOS NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE FUNCIONAL. CÓPIAS EXTRAÍDAS AO NÚCLEO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 704) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003302/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 10172 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE F

NDA VILANOVA/RS. POSSÍVEL CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DO BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 705) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000097/2015-61 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA EMPRESA DALÉ CONSTRUTORA, POR INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO PARA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL GUENOAS. IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO ELÉTRICA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 706) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.002771/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 10173 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES/RS. POSSÍVEL CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DO BOLSA FAMÍLIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 707) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000435/2010-91 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS. EX-PREFEITO. FUNASA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE VERBAS DO CONVÊNIO Nº 1339, PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AIA PRESCRITA. TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO EM 2008. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 708) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000013/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EXÉRCITO BRASILEIRO. 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES. SINDICÂNCIA INSTAURADA (APURAÇÃO DE ERRO MÉDICO-ODONTOLÓGICO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL PROTEÇÃO DE MILITARES INVESTIGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DE ERROS FORMAIS SANÁVEIS POR VIA RECURSAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS E IRREGULAR CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INSTAURAÇÃO DE NOVOS INQUÉRITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 709) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000065/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1416 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESULTANTE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO POR CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA Nº 0020022-49.2014.5.04.0003. CEEE - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 710) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000099/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS ADOTADAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS CASOS DE SAQUES PÓS-ÓBITO DO SEGURADO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PADRONIZAÇÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, DAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS PELO INSS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. ORIENTAÇÕES DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 711) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003467/2015-00 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV).INQUÉRITO CIVIL. FEITO REMETIDO PELA 1ª CCR. TCU. ACÓRDÃO Nº 3459/2015- TCU. 2ª CÂMARA. GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MIRIM ESTRELINHA DA MOCIDADE INDEPENDENTE DE PADRE MIGUEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE NÃO SE RESUME À OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO DO DANO, IMPONDO-SE BUSCAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92, SE A IMPROBIDADE RESTAR CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO Consta da promoção de arquivamento: " O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado a partir do envio de cópia do Acórdão nº 3459/2015 - TCU - 2ª Câmara - proferido nos autos da TC n° 027.954/2014-5 -, que julgou irregulares as contas do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mirim Estrelinha da Mocidade Independente de Padre Miguel e da sua ex-Presidente, Sra. Maria das Graças de Carvalho. À fl. 43 o TCU informou que os títulos executivos referentes aos Processos de cobrança executiva nos 025.552/2015-5, 025.553/2015-1 e 025.554/2015- 8 - instaurados para promover a execução das imposições contidas no Acórdão acima referido - já haviam sido encaminhados à Procuradoria-Geral da União. À fl. 67 o Departamento de Patrimônio e Probidade da Procuradoria-Geral da União noticiou que os mencionados processos encontravam-se, naquele momento, sob análise na Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios para adoção das providências de cobrança extrajudicial dos respectivos créditos. À fl. 70 a Procuradoria Regional da União da 2ª Região relatou que efetivamente ainda não havia recebido o Expediente destinado à propositura de medida judicial para o ressarcimento ao Erário dos valores constantes dos débitos reconhecidos pelo TCU. Às fls. 84/93 a nova Diretoria do GRCESM Estrelinha da Mocidade Independente de Padre Miguel informou , em suma, que não possui qualquer informação sobre as contas e verbas referentes à gestão anterior, consideradas - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 712) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.006.000231/2013-00 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). VOTO PROFERIDO NA 789ª SESSÃO ORDINÁRIA " 12/03/2014 RECEITA FEDERAL DO BRASIL REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EX-PREFEITA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA - GFIP. INFORMAÇÕES ADICIONAIS PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIA. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 713) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000277/2007-93 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE " HUGG. PROFESSOR. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE NO ANO DE 2002. UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO EM PACIENTES SOROPOSITIVOS PARA HIV PATROCINADO POR LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONEP E CEP. POSSÍVEL PREJUÍZO AO HOSPITAL E VIOLAÇÃO À ÉTICA MÉDICA. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. FATOS APURADOS EM IPL. PRÉVIA ANÁLISE DOS AUTOS PELA 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA CÂMARA. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 714)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000122/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INICIADO POR DELAÇÃO APÓCRIFA. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. APURAR A REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 76/2014, REALIZADO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "CRACK, É POSSÍVEL VENCER". DILIGÊNCIAS EFETUADAS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO NO PRAZO DETERMINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR. (Consta da promoção de arquivamento que não há notícia de apuração, em sede criminal, dos fatos objeto do presente feito. Ocorre que, em tese, tais fatos podem caracterizar, em tese, crime de responsabilidade do gestor municipal, de tal forma que, caso se opte, como parece ter sido o caso, por não instaurar a investigação criminal respectiva, impõe-se seja explicitada a respectiva justificativa. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 715) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000178/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO " FUJB. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 716) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000222/2017-56 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ. POSSÍVEIS FRAUDES OCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PAGAMENTOS IRREGULARES POR CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E DEMAIS ENTIDADES DE SAÚDE CONVENIADAS AO SUS, SUPOSTAMENTE "APADRINHADAS" POR VEREADORES DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES SUSPEITAS OU QUE INDIQUEM A TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE LABORATÓRIOS E AGENTES PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FATOS QUE REMONTAM AOS ANOS DE 2004 A 2008. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 717) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000657/2017-00 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. GASTO EXCESSIVO NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, QUE SEQUER TERIA SIDO INAUGURADA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INFORMAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E O HOSPITAL ESTÁ EM FUNCIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 718) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000697/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS. DILIGÊNCIA JUNTO AO DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13397/2013. IRREGULARIDADES SANADAS. TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 719) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000766/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD-RO E ANTAQ. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS; 2) NA COMPRA DE CANCELAS ELETRÔNICAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA; 3) CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS COMO CONCURSADOS SEM CONCURSO PÚBLICO; 4) NÚMERO DE COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS SUPERIOR AO NÚMERO DE CONCURSADOS ; 5) NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO E 6) COMISSIONADOS ENVOLVIDOS EM SISTEMA DE CORRUPÇÃO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 720) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001214/2015-66 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. 21ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NEGATIVA AO DIREITO DE RECURSO DE LICITANTE. CANCELAMENTO IRREGULAR DE LANCES. ACEITAÇÃO DE EMPRESA SEM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM MOMENTO OPORTUNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 721) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000129/2009-03 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE. CONVÊNIOS Nº 1953/1999 (SIAFI 390612) E N° 4768/2004 (SIAFI 521213) FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FATOS ANALISADOS PELO TCU. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 722) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000798/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. LOTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE RORAIMA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES MENCIONADAS. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER ELEMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE NA JORNADA DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 723) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000277/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor:

655 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DA PESCA E AGRICULTURA. CERTAME LICITATÓRIO Nº 008/SEPOA/MPA/2011 PARA CONCESSÃO DE ÁREAS AQUÍCOLAS A MARICULTORES EM BOMBINHAS/SC. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS MARICULTORES NATIVOS DA REGIÃO E CONSEQUENTE FAVORECIMENTO A TERCEIROS ALHEIOS À CULTURA DA PESCA. FATOS APURADOS NO IPL Nº 5002454- 03.2012.4.04.7208. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTATAÇÃO DE PARTICULARES QUE APRESENTARAM DOCUMENTOS FALSOS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR AGENTES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 724) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000538/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA-SC. CONVÊNIO Nº 073/2007 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA AQUICULTURA E PESCA. IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE ITAPEMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. OBJETO EXECUTADO. CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 725) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000750/2012-80 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 871 " 24.06.2015 1. CORREGEDORIA DO INSS/SP. CÓPIA DO PAD Nº 35664.000633/2009-35. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR 11 SERVIDORES DO INSS. 2. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE RESTARIA PRESCRITA PARA 6 SERVIDORES. QUANTO AOS DEMAIS, AGUARDANDO PROPOSITURA DE ACP. 3. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS PELO INSS. 4. EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INFORMAR SE HOUVE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUANTO AOS DEMAIS SERVIDORES, OS AUTOS BAIXARAM PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. 5. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. REPETIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE 28 DE JULHO DE 2014 NO SENTIDO DE QUE A PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL ESTÁ EM VIAS DE PROPOR A AÇÃO DE IMPROBIDADE, JÁ HAVENDO INICIAL PRONTA, RESTANDO PENDENTE APENAS O CÁLCULO RELATIVO AO DANO A SER RESSARCIDO (27 DE MARÇO DE 2015). 6. O MPF NÃO PODE FICAR NO AGUARDO DE AIA A SER PROPOSTA PELA UNIÃO. 7. ASSIM, VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 726) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001695/2017-50 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXERCÍCIO 2015/2016. 1 -POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE NA REFORMA DE LOCAL DESTINADO AO ESTOQUE DE IMUNIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE IRREGULARIDADES COM RECURSOS FEDERAIS. FATOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DO TCU. 2 - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO, CONTROLE E GUARDA DE MATERIAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CORRUPÇÃO POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. QUANTO AO PRIMEIRO PONTO RECEBO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E VOTO PELA SUA HOMOLOGAÇÃO. NO SEGUNDO PONTO HOMOLOGO O DECLÍNIO. O arquivamento, quanto ao primeiro ponto, de fato, se justifica, pelas razões expostas na manifestação da Procuradora oficiante, razão pela qual voto por sua homologação. No segundo ponto, por inexistência de interesse federal, voto pela homologação do declínio. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao ponto 1 e homologação do declínio de atribuição quanto ao ponto 2, nos termos do voto do(a) relator(a). 727) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000198/2013-91 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR " SESSÃO 948 " 06.04.2017 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA/SP. SUPOSTA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (FMAS). REPASSE DE RECURSO PELO MINISTÉRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTROLE INTERNO DA CGU. INTERESSE DA UNIÃO. REPASSE DE FORMA AUTOMÁTICA, FUNDO A FUNDO. VERBAS NÃO SE INCORPORAM AO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A indicação de desvio de recursos públicos federais repassados a Município por força de convênios e, também, por repasses "fundo a fundo" para realização de programas mantidos ou desenvolvidos pela União revela o interesse do ente federal, atraindo a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade. 2. Declínio de atribuição. Não homologação. Retorno dos autos para prosseguimento das investigações. ANÁLISE APÓS RETORNO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 3 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Após a deliberação desta Câmara, os autos retornaram ao Procurador oficiante, que submeteu o feito ao Procurador da República distribuidor, a fim de que, com base no princípio da independência funcional, redistribuísse o presente procedimento a um dos demais membros da Procuradoria. O membro sobre o qual recaiu a redistribuição não aceitou a atribuição, com fundamento na portaria da unidade, homologada pelo CSMPF, que afirma ser de atribuição do mesmo membro, o dever de continuidade no feito, quando não homologado o declínio de atribuição. 2. Ocorre que esta Câmara já havia deliberado no sentido de que fosse designado outro membro, se assim fosse necessário, vale dizer, se houvesse recusa no prosseguimento, com fundamento no princípio da independência funcional. Tal entendimento se coaduna perfeitamente, com o Enunciado nº 3, do Conselho Institucional, editado em novembro/2017. 3. Atribuição do Procurador da República a quem o feito foi redistribuído. Não cabe, nesta sede, discussão baseada em Portaria local da unidade. 4. Restituição dos autos à origem, para prosseguimento após quase um ano de paralisação para discussão sobre atribuição. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Procurador da República a quem o feito foi redistribuído, nos termos do voto do(a) relator(a). 728) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000867/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP. SERVIDORES. CONVÊNIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, BEM COMO A INCLUSÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 729) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000212/2017-20 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP. POSSÍVEL COBRANÇA AOS USUÁRIOS DO SUS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES TSH E CPK. SUPOSTO RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE PELOS LABORATÓRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXAMES NÃO CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O

Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 730) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000158/2017-33 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE FATO. TCU. ACÓRDÃO 7420/2016-TCU- PRIMEIRA CÂMARA. PROGRAMAS PISO DA ATENÇÃO BÁSICA E TETO FINANCEIRO DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS. MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA/SP. EX-PREFEITA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO ANO DE 2004. TÉRMINO DO MANDATO EM 2004. ENUNCIADO Nº 8/5ª CCR. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 731) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000588/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE PATOLOGIA CLÍNICA PARA O COMPLEXO PRÓ SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 408/2016 SEM O DEVIDO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS. PREGÃO REVOGADO. RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 732) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000080/2016-87 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ/SP. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, NO PERÍODO DE 2008 A 2011. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1 - FINALIDADES ESTATUTÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO REPASSE. 2 - TERCEIRIZAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA EM DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 3 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TIPO DE REPASSE E DO ÓRGÃO REPASSADOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO EM 31/12/2012. AUSÊNCIA DE REELEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECERES APROVADOS. ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ªCCR. (Consta da promoção de arquivamento que não há notícia de apuração, em sede criminal, dos fatos objeto do presente feito. Ocorre que, em tese, tais fatos podem caracterizar pelo menos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, de tal forma que, caso se opte, como parece ter sido o caso, por não instaurar a investigação criminal respectiva, impõe-se seja explicitada a respectiva justificativa. Para tanto, retornem os autos à origem. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 733) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000071/2013-23 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TAGUAÍ. CONVÊNIO Nº 727018/2009 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. VALORES RESTITUÍDOS COM CORREÇÃO. RECEBO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM POSTERIOR ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.O encerramento do presente procedimento, se justifica, uma vez que os valores foram restituídos. Não comprovada lesão a bens, serviços ou interesse da União, voto pela homologação do arquivamento com posterior envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como de arquivamento, homologando-a, com posterior envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 734) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000079/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CUSTEADO PELO SUS. CIRURGIA PARA RETIRADA DE VASO SANGUÍNEO EM 2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO EFETIVAMENTE REALIZADO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 735) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000015/2017-33 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE TURMALINA/SP. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2009 E CARTA CONVITE Nº 10/2010. SUPOSTA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. OPERAÇÃO FRATELLI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO AO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 736) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000016/2016-05 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CÂMARA DE DEPUTADOS. SECRETÁRIO PARLAMENTAR DE DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - ADMINISTRAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS NA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS. NÃO COMPROVAÇÃO. FREQUÊNCIA ATESTADA. 2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE À CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA REGISTRADA EM NOME DE SUA ESPOSA. INSTAURAÇÃO DE OUTRA NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 737) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000003/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE " 6ª VARA. AÇÃO ESPECIAL CÍVEL PREVIDENCIÁRIA Nº 0201183-19.2016.4.05.8501T (PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA " 11.04.2016). SOLICITAÇÃO DO JUÍZO PARA AVERIGUAR EVENTUAL VÍNCULO ENTRE A PARTE DEMANDANTE E O MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RESPOSTA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO. VINCULO EXISTENTE ENTRE 03/05/2010 A 03/2012. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 738) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001428/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GERENTE

DA AGÊNCIA DA CEF NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO Nº 0503853-95.2014.4.05., NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (O arquivamento, de fato, se justifica, pelas razões expostas na promoção de arquivamento, razão pela qual voto por sua homologação. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 739) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002081/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE - UFS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 740) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000551/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO Nº 028/2009, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PARÁ (SETRAN) E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES, DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, A RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. PARTE DOS RECURSOS TERIA SIDO APLICADA DIRETAMENTE PELA SETRAN E PARTE FOI EXECUTADA POR MEIO DE DELEGAÇÃO PARA DIVERSOS MUNICÍPIOS PARAENSES, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE NOVOS TERMOS DE COMPROMISSO. O PRESENTE PROCEDIMENTO VISOU O TERMO DE COMPROMISSO Nº 066/2009, CELEBRADO ENTRE A SETRAN E O MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MINISTÉRIO INFORMOU QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECURSO REPASSADO POR ELE, AINDA NÃO APRESENTADA, SERÁ REALIZADA DE FORMA CONJUNTA PELO ESTADO EM SUA TOTALIDADE E NÃO DE FORMA INDIVIDUAL PELO MUNICÍPIO. AS CONTAS DO TC 066/2009 FORAM PRESTADAS PELO MUNICÍPIO À SETRAN E PARCIALMENTE APROVADAS. EVENTUAL PREJUÍZO SERÁ SUPORTADO PELO ESTADO DO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 741) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001381/2015-62 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2014-CPL/SEINF. RECURSOS DO BNDES. FONTE 0174 " OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP/AP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 742) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000220/2015-20 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE. OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXERCÍCIO DE 2013. OMISSÃO DE PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PARCELAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS COM RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL PREJUÍZO SUPORTADO PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA À 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - A Coordenadora propôs ao Colegiado a edição de enunciado com o seguinte teor: "Enunciado nº 40: A apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local". (Precedentes: JF/OUR/PE-INQ-0000031-65.2017.4.05.8304, deliberado na 981ª Sessão, de 22/02/2018 e SR/DPF/PI-IPL-00450/2017, deliberado na 968ª Sessão, de 06/09/2017) - A Câmara, por maioria, deliberou pela aprovação do enunciado, ressalvado o entendimento do membro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho que considera existir, no caso, interesse federal. 2) - A Coordenadora propôs ao Colegiado a edição de enunciado com o seguinte teor: "Enunciado nº 41: A prática de assédio moral por agente público federal configura ato de improbidade administrativa." (Precedentes: PP nº 1.10.000.000212/2017-41 e PP nº 1.16.000.001097/2016-28, deliberados na 980ª Sessão, de 08/02/2018) - A Câmara, à unanimidade, deliberou pela aprovação do enunciado.

Nada mais havendo a ser tratado, a Coordenadora, às doze horas e trinta minutos, deu por encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

MONICA NICIDA GARCIA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

RENATO BRILL DE GOES
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE OSMAR PUMES
Procurador Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000148/2018-42.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar a notícia de que o ex-prefeito do Município da Barra de Santo Antônio/AL, José Rogério Cavalcante Farias, teria remunerado, com recursos públicos, familiares do Juiz de Paripueira em troca de favores.

REPRESENTANTE: Kleber Malaquias de Oliveira.

REPRESENTADO: José Rogério Cavalcante Farias e Wilamo de Omena Lopes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando as informações contidas na representação da Câmara de Vereadores de Japurá/AM, que relata irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, com indícios apontados de superfaturamento de obras no município;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Japurá/AM".

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA N° 123, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1144/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000116/2017-95, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 124, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, em atendimento ao voto nº 1145/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000112/2017-15, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA N° 125, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1791/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000118/2017-84, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA N° 126, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1793/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000121/2017-06, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1143/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000128/2017-10, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1794/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000129/2017-64, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA N° 129, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1797/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000132/2017-88, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1798/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000135/2017-11, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1142/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 708ª, de 12 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para oficiar nos autos nº1.14.015.000131/2017-33, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 136, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA para, sem prejuízo de suas atribuições, participar das audiências designadas pela Subseção Judiciaria de Teixeira de Freitas no dia 12 de abril de 2018, tendo em vista o afastamento da titular.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA N° 138, DE 4 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO GABJU/INSP N° 002/2018 – 10ª vara, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor FERNANDO TÚLIO DA SILVA, Procurador da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 10ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 07 a 11/05/2018.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Assunto: Possíveis irregularidades em relação ao não preenchimento do SIOPS, em Ribeira do Amparo/BA, nos anos de 2015 e 2016. Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000093/2017-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000066/2017-56. Assunto: Possíveis irregularidades em relação ao uso indevido de máquinas cedidas ao Município de Araçás/BA pelo MDA, no âmbito do PAC II, nos anos de 2015, 2016 e 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 753851/2010 (firmado entre o Município de Pedrão e o Ministério da Cultura), durante a gestão de 2013/2016. Empresa SOMAZA, contratada mediante a Tomada de Preços 05/2013. Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000105/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000107/2017-12. Assunto: Possíveis irregularidades na execução dos convênios nº 13.612.531.0001-13001, 13.612.531.0001-13002, 13.612.531.0001-13003 e 13.612.531.0001-13004, firmados entre o Município de Entre-Rios/BA e o Ministério da Saúde para a construção de quatro Unidades Básicas de Saúde, no ano de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002363/2017-58 para apurar supostas irregularidades no atendimento a pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, in fine, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2010, do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002280/2017-69 para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida na Prefeitura de Caucaia/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, in fine, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2010, do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001383/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º inc. II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do incluso Procedimento Preparatório foram instaurados em 17 de maio de 2017, por meio de desmembramento do PP de origem, com vistas a averiguar supostas irregularidades na promoção de cursos de graduação por instituições que não detém a competente autorização para tanto;

CONSIDERANDO que as medidas até então adotadas não permitiram confirmar os fatos apresentados na representação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e visando a realização de novas diligências a fim de instruir adequadamente o feito;

RESOLVE, o Ministério Público Federal, com base no art. 4°, II, da Resolução n° 87/2006 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria;
2. Comunicação à PFDC, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. Pesquisa do endereço do Instituto Maranatá, junto à ASSPA;
4. Expedição de ofícios às instituições: Instituto de Educação Filadélfia, Instituto Professora Maria Dulce de Alencar, Instituto Vale do Coreaú, IERG, IDSS (Faculdade Ratio) e Instituto Maranatá (após resultado da pesquisa de endereço) a fim de que se manifestem sobre os fatos alegados na representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo de resposta, voltem os autos conclusos.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000811/2017-89 para apurar supostas irregularidades nos Correios - EBCT e na Receita Federal do Brasil - RFB;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, in fine, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2010, do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 86, DE 2 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 755/2018, 776/2018 e 777/2018, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	14ª	Ibiraçu	17/04/2018 a 16/04/2020	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira Título de Eleitor: 095166100361	Início de biênio
2	15ª	Domingos Martins	26/03/2018 a 28/03/2018	Evaldo Teixeira Título de Eleitor: 5465971449	Férias da itular
3	16ª	Itaguaçu	04/04/2018 a 20/04/2018	Vera Lúcia Murta Miranda Título de Eleitor: 915851481	Férias do titular
4	26ª	Serra	02/04/2018 a 01/04/2020	Ronaldo Gonçalves de Assis Título de Eleitor: 82692560248	Início de biênio
5	35ª	Iconha	28/03/2018 a 27/03/2020	Arthur de Carvalho Meirelles Neto Título de Eleitor: 17707831481	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000324/2017-67, que apura possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017, do município de Montes Altos, para aquisição de material de consumo hospitalar, sendo vencedora a empresa C M DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, firmando, assim, os contratos 045, 046, 047, 048/2017.;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que os fatos narrados no expediente TRE/MA 3.509/2018, recebido nesta Procuradoria, podem configurar abuso de autoridade, a teor do art. 74 da Lei nº 9.504/971 c/c o art. 37, § 1º, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o propósito de reunir elementos de convicção para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, em especial com o fito de esclarecer se a alegada divulgação demasiada da imagem do representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR – associada à publicidade institucional do PROCON/MA – reúne os pressupostos fáticos para configurar abuso de autoridade, sobretudo por violação ao princípio da impessoalidade, com a finalidade de promover virtual candidatura a Deputado Estadual;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE de titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração de suposto abuso de autoridade;

DETERMINO a adoção das seguintes diligências:

1. à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que proceda a integral levantamento (referente ao período de 1º de janeiro de 2017 até a data atual), arquivando em mídia audiovisual e/ou imprimindo todas postagens de entes públicos (sobremodo do Governo do Maranhão e do Procon/MA) disponíveis na internet (nas páginas governamentais ou em redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter etc) e quaisquer outras peças publicitárias oficiais, que contenham referência à imagem ou ao nome do representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR;

2. Solicitar do PROCON/MA que informe a data de investidura e de exoneração de HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR como presidente, esclarecendo se ainda mantém vínculo com o ente (e em que qualidade), bem assim que informe se o ente público mantém contrato de prestação de serviço de publicidade com alguma entidade particular – encaminhando do referido instrumento a esta PRE;

3. Solicitar da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís que encaminhe cópia integral dos autos da Ação Popular nº 0810512-26.2018.8.10.0001;

4. Notificar o representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, franqueando-lhe manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos noticiados (instrua-se o ofício de notificação com cópia integral deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE);

5. Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016;

6. Publique-se a presente portaria no DMPF-e.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil. Autos n. 1.21.000.001960/2016-87

1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria IC 106/2017, de 07/06/2017, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.001960/2016-87 é "apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Município de Bonito/MS, a partir de 2015" (f. 203).

1.2. A origem do expediente é o declínio de atribuição promovido na Notícia de Fato 004/2016, relativa à mesma questão, levado a efeito pelo Ministério Público Estadual por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS (f. 25-33); o que levou à instauração de Procedimento Preparatório (f. 191-192) e, posteriormente, Inquérito Civil (f. 203) por esta Procuradoria da República.

2. Elementos:

2.1. Consta da representação que originou os autos que o representante, Paulo Éder Carneiro Souza, produtor rural inscrito no PNAE, teve seu contrato rescindido pela Prefeitura em 2015, e que teve notícia que alguns fornecedores/agricultores se inscrevem no programa para adquirir produtos de terceiros e revender à administração municipal de Bonito (f. 7-8).

2.2. A Secretaria Municipal de Educação de Bonito manifestou-se, em 24/02/2016, informando que, no decorrer do ano, pode haver alteração na solicitação de alguns produtos referentes ao programa, pois existe uma previsão de consumo que é alterada conforme a demanda. Devido ao adiamento do início das aulas em 2016, a concomitante não utilização da merenda escolar nos sábados letivos, o consumo foi diminuído em 40%. A referida Secretaria sustentou, ainda, não ter conhecimento de quaisquer irregularidades praticadas na execução do programa (f. 12).

2.3. A Secretaria Municipal de Educação de Bonito enviou, também, o Ofício nº 019/2016/SEMED, datado de 17/11/2016, por meio do qual informou os nomes dos produtores regularmente inscritos no Programa Federal de Merenda Escolar, relativo ao objeto dos autos (f. 17). Eles são:

NOME	CNPJ/CPF
Adail Orosco Guedes	200.846.761-91
Antônio Oliveira dos Santos	107.436.000-10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ednalva Gomes	907.701.881-68
Josemiro Pereira dos Santos	543.257.908-10
Lucineia Barbosa Moura	014.288.341-76
Lúcio Makoto Higashijima	707.565.989-00
Luzia Marques dos Santos	042.408.271-32
Nelson Antonio Tumerelo	172.132.401-10
Noel Pinheiro de Almeida	775.044.451-34
Ramão Gomes dos Santos	203.992.191-53

2.4. Já sob a atribuição do MPF, em 23/02/2017, houve despacho (f. 194) determinando:

- A juntada de pesquisas realizadas no portal da transparência a respeito do total de verbas repassadas pelo Governo Federal ao município de Bonito entre 2015 e 2016 através do PNAE;
- Que se oficiasse ao município de Bonito requisitando cópia integral, preferencialmente em formato digital, das prestações de contas do total dos recursos recebidos, nos exercícios 2015 e 2016, do FNDE por meio do PNAE; especificamente, por meio de documentação comprobatória do devido cumprimento das regras do art. 14 da Lei 11947/2009 (aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações).
- Que se oficiasse ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Bonito encaminhando cópia da representação de f. 8, que deu origem ao presente procedimento, e requisitando manifestação sobre a mesma e as providências adotadas; especificamente, que fosse informado sobre como se dá a fiscalização do cumprimento das regras do artigo 14 da lei 11947/2009.
- Que se oficiasse ao FNDE requisitando cópia das decisões, deliberações, pareceres e documentos equivalentes relativos às prestações de contas do total dos recursos transferidos, nos exercícios 2015 e 2016, do FNDE, por meio do PNAE ao município de Bonito.

2.5. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), via Ofício nº 01/2017, assinado pelo representante do Poder Executivo no CAE, Jamilson de Matos, respondeu à requisição do MPF em 05/07/2017. Na resposta, foi informado que, para a fiscalização e a execução do programa, a Secretaria de Educação do Município toma por providências a solicitação de Laudos de Produção, após liberado o processo de Chamada Pública realizado pela Prefeitura Municipal, que solicita aos órgãos competentes (tais como AGRAER e SEPRODES) os referidos laudos. Informou, também, que os laudos referentes ao ano de 2017 já haviam sido solicitados e, até então, ainda não haviam sido recebidos (f. 210).

2.6. Foram posteriormente recebidos e juntados aos autos os Laudos de Produção de Luzia M. dos Santos, Antônio Oliveira dos Santos, Adail Orosco Guedes, Josemiro P. dos Santos, Noel P. de Almeida, Nelson Antônio Tumelero, Ednalva Gomes, Lucineia Barbosa Moura, Lúcio Makoto Higashijima e Ramão Gomes dos Santos, todos referentes ao ano 2016; nenhum apontando a aquisição de produtos de terceiros ou outro tipo de fraude ao programa (f. 214-241).

2.7. Foi disponibilizada, por meio do Ofício nº 508/2017 da Prefeitura de Bonito, datado de 07/07/2017, mídia digital contendo cópia das prestações de contas relativas ao programa, anos 2015 e 2016 (f. 246-247).

2.8. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou Ofício nº 19775/2017/Diade/Cgcap/Difin-FNDE, datado de 10/07/2017, informando a disponibilização de cópias de dados das prestações de contas de 2015 e 2016, e informação de que esses foram registrados pelo gestor responsável na base de dados do Sistema de Gestão e Prestação de Contas e, na então data, o referido sistema se encontrava indisponível, sendo que o CAE, após análise das ações realizadas no âmbito do programa, posicionou-se pela aprovação da execução dos recursos, não sendo identificadas ocorrências que evidenciassem má utilização de tais verbas (f. 248).

2.9. A Prefeitura de Bonito encaminhou, por meio do Ofício nº 256/2017, de 14/07/2017, cópia digital das prestações de contas dos recursos, nos exercícios 2015 e 2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (f. 257-259).

3. Análise:

3.1. A representação que deu origem ao feito apresenta dois pontos: (i) rescisão contratual de 2015 para 2016; e (ii) possível compra terceirizada por parte de beneficiários do programa.

3.2. Quanto ao primeiro ponto, a Secretaria de Educação de Bonito prestou os devidos esclarecimentos – item 2.2, supra (f. 12).

3.3. Sobre o segundo dos pontos, foram coligidos os laudos de produção relativos ao ano de 2016, sendo que, consoante já registrado, nenhum deles apontou a aquisição de produtos de terceiros ou outro tipo de fraude ao programa (f. 214-241). Colheu-se a informação, ademais, de que tais laudos são elaborados como rotina de fiscalização da execução do programa (f. 210). Tem-se, ainda, que, segundo consta, o CAE não identificou ocorrências que evidenciassem má utilização das verbas (f. 248).

3.4. De modo que, associando as duas constatações anteriores (itens 3.2 e 3.3), não se verifica indicativo de que a dita rescisão contratual do representante tenha sido indevida, ou realizada para favorecer outra pessoa.

4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de inquérito civil, elemento indicativo de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal1).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001960/2016-87.

5. Providências:

5.1. Tratando-se de inquérito civil instaurado em face de representação (f. 8), o noticiante deverá ser cientificado, preferencialmente por correio eletrônico, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão2).

5.2. Havendo recurso, conclusos para eventual alteração da presente decisão.

5.3. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal3 no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000474/2017-57. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia suposta situação de vulnerabilidade do Sr. Ricardo André Sotelo;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como direitos assegurados pela Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. III, da resolução nº 174/2017, do CNMP1;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de mesmo número.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

b) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRM-iniciais@mpf.gov.br;

c) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;

d) cumpra-se o despacho de fl. 12-v;

e) acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até a resposta do ofício. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente procedimento administrativo, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente procedimento administrativo, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3 DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possível ato de improbidade administrativa pela Universidade Federal de Alfenas, através de seus servidores, referentes a possível assédio moral contra servidora da Universidade Federal de Alfenas.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em tempo, cabe ressaltar que a instauração do presente IC se deu por força dos fatos apurados no PIC de nº 1.22.007.000035/2016-31, devendo, portanto, ser trasladas cópias de ff. 1-A/50 do procedimento referido para o IC que ora se instaura.

Instaurado, faça a secretaria a imediata conclusão dos autos ao gabinete.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA N° 50, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000135/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "APURAR IRREGULARIDADES NO CIDADE VERDE II LOTEAMENTO, CONDOMINIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Cumpra-se o despacho retro.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2018

PA 1.22.013.000272/2016-13

Vistos, etc.

Às f. 41, o CODEMA solicitou o encaminhamento de cópia do PRAD.

F. 40. Pelo teor da certidão exarada, percebe-se que não consta nos autos cópia do PRAD requerido, razão pela qual solicitou-se à 4ª CCR o encaminhamento do aludido documento.

Assim, retornem os autos conclusos em 40 dias, ou antes, com o encaminhamento de cópia do PRAD pela 4ª CCR.

Em tempo, considerando que o feito expira em 13/04/2018 (f. 44), prorrogue-se por 01 ano, com as formalidades de praxe.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2018

REF. PROCEDIMENTO 1.23.007.000784/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária" (art, 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO objetivando "Acompanhar os trabalhos de georreferencionamento do INCRA nos Projetos de Assentamentos de Competência da PRM de Tucuruí";

Realize as providencias de praxe.

Após conclusos ao Gabinete.

HUGO ELIAS SILA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2018

NF nº 1.24.002.000027/2018-22

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Brasil Sorridente no município de Brejo do Cruz/PB, no exercício de 2017".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE ABRIL DE 2018

NF nº 1.24.002.000330/2017-44

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar irregularidades na licitação Convite nº 07/2013, destinado à contratação de empresa para execução dos serviços de ampliação do posto de saúde na sede do Município de Monte Horebe/PB, no valor estimado de R$ 122.529,92.".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 216, DE 2 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 1479/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 708 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Ofício nº 147/2018/ELBC, resolve:

1. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 209, de 26 de março de 2018, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial, de 26/03/2018, página 266.

2. Designar o Procurador da República SERGIO VALLADÃO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007734-09.2017.404.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000686/2017-51. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 10, caput, Lei nº 8429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, Lei nº 8429/92);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República notícia, via sala de atendimento ao cidadão, de que foi construída neste Município uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na chamada Asa Leste, cujo prédio está pronto, mas que, segundo a imprensa local, não

funcionará, deixando de cumprir sua finalidade pública, em razão da suposta inexistência de recursos financeiros para atender as despesas geradas com seu regular funcionamento;

Considerando que o Município foi oficiado por duas vezes (fls. 19 e 22) para que prestasse informações sobre a UPA, mas se manteve inerte;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventuais irregularidades que culminam no não funcionamento de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, recém-construída na Asa Leste deste Município, deixando de atender sua finalidade pública, mesmo após investimento considerável de recursos públicos.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que resta pendente resposta ao ofício nº 021/2018 (fl. 22), que reiterou o ofício nº 341/2017 (fl. 19), determino a reiteração do ofício nº 021/2018, com as advertências de costume e com entrega, em mãos próprias, ao Procurador-Geral do Município, que foi quem recebeu o ofício reiterado, conforme recibo juntado aos autos. Prazo de 30 dias.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os indícios de atos de improbidade administrativa na contração de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, pelas prefeituras dos municípios de Cascavel, Cafelândia e Pato Bragado, nos termos do Ofício 6367/2017/GABPR12-GFMC, da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o Notícia de Fato nº 7, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar a prática de improbidade administrativa. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's. Municípios de Cascavel, Cafelândia, e Pato Bragado.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, II, "d", e III, "d", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000433/2017-17, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de verificar suposta irregularidade na extração de recursos minerais pertencentes à União, com possível dano ao meio ambiente;

e) Considerando ainda a necessidade de prosseguimento da investigação para o devido esclarecimento dos fatos;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 4ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício à Prefeitura de Ipiranga, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca do contido na Informação Técnica nº 01/2018-DNPM-PR/RPXM (fl. 178), bem com informe quem é o proprietário e/ou possuidor do imóvel rural correspondente à mina de cascalho da localidade rural de Colônia Adelaide/Canguera.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000068/2018-31

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos registros de ponto de servidores do Instituto Federal do Paraná (IFPR).

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 45/2018/2ºOF/PRMPGUA, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.26.003.000034/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que no decorrer da investigação do Inquérito Civil em epígrafe constatou-se irregularidades em outro processo licitatório;

RESOLVE aditar a portaria de instauração do presente Inquérito Civil, passando a constar como seu objeto: "Apurar irregularidades nos Processos Licitatórios n.º 11/2010 e n.º 8/2011, noticiadas nos itens 4.12 e 4.14 da Tomada de Contas n.º 1280038-7 do TCE/PE, referente à irregular utilização de recursos oriundos do Fundeb repassados ao Município de Orocó/PE".

Após os registros de praxe, publique-se e atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000194/2017-98 em Inquérito Civil a fim de "Apurar notícias de possível irregularidade na posse do lote nº 191, do terreno indígena Fulni-ô, localizado no Município de Águas Belas/PE.".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2

Inquérito Civil: 1.26.004.000231/2017-78. Procuradoria da República Polo Salgueiro/Ouricuri. Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Compromissário: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PE (CNPJ 24.301.475/0001-86). Objeto: Implementação da Política Nacional de Atenção Básica em Saúde, sobretudo o controle da carga horária dos integrantes das equipes de Estratégia Saúde da Família. Fundamento legal: Portaria GM/MS 2.436/2017 e Lei 12.527/2011. Vigência: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, mas sua fiscalização será pelo prazo de 1 ano, salvo se houver necessidade de prorrogação. Data de assinatura: 20/03/2018.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 368, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Designa o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 04 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 04 de abril de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os feitos extrajudiciais classificados como matérias relacionadas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, exceto Saúde e Educação Básica, vinculados à PFDC (art. 4º, I, e);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000158/2017-21 foi instaurado a partir de notícia de Rosenval de Souza Filho (CPF nº 401.982.787-72) que relatou ter cursado Serviço Social na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), na modalidade a distância, por meio da Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda – Educon, polo Duque de Caxias/RJ, mas que apesar de ter concluído o curso em 2009 e ter entregado todos os documentos requeridos, ainda não foi expedido seu diploma;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar o cumprimento da legislação educacional pelo convênio entre a UNITINS (Universidade Estadual do Tocantins) e a Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda – EDUCON (ou CEDUCON - Centro de Educação Continuada Ltda-Me) e FAEL – Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, para prestação de serviços de edução superior pela modalidade a distância".

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à UNITINS para que apresente cópia do contrato de prestação de serviços educacionais com a EDUCON, assinado em 03 de janeiro de 2005, do aditamento assinado em 01 de fevereiro de 2006 e do contrato assinado em 25 de fevereiro de 2010.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando o procedimento preparatório de nº 1.30.020.000372/2017-60 instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Vilas de Colubandê, integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e localizado em São Gonçalo/RJ, em virtude de prejuízos causados após enchentes e suposta omissão da Caixa Econômica Federal em resolver o problema e/ou minimizar os efeitos de eventuais enchentes no local;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Vilas de Colubandê, integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em São Gonçalo/RJ, em virtude de transbordamento de rio vizinho, além de omissão por parte da Caixa Econômica Federal (agente gestor do PAR), tendo em vista os supostos prejuízos causados após enchentes.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Vilas de Colubandê, em São Gonçalo/RJ, integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em virtude de prejuízos causados após enchentes e suposta omissão da Caixa Econômica Federal em resolver o problema e/ou minimizar os efeitos de eventuais enchentes no local."

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 3ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover a publicação em mural local.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir ofício indicado em despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "c"; III, "e"; 6o, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.004361/2017-87,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar a implementação, financiamento e execução do projeto ELLOS, objeto do Convênio nº 105/2014, celebrado entre a União Federal e o Município do Rio de Janeiro, para acolhimento especializado para mulheres grávidas ou recém-mães e seus bebês, que fazem uso de substâncias psicoativas, determinando a realização das seguintes diligências:

1) acautelar os autos na DICIVE até o fim do prazo para atendimento ao ofício de fls. 310, ou envio das informações;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acautelamento necessário até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003524/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003524/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na desativação do laboratório AP4-CEPEL, da ELETROBRÁS, sem a realização de consulta pública. Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

1) Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do
Ministério Público Federal;

3) Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 162, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000989/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000989/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial TC 005.342/2015-5, ligadas à omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 22.02.0468.00 - realização de evento e lançamento de livro.

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

1) Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003194/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003194/2017-57, instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela empresa Actelion Pharmaceuticals do Brasil Ltda, consistente em deixar de comercializar o medicamento Opsumit (Macitentana), estimulando a judicialização de tal medicamento, por não concordar com o preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de medicamentos - CMED;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar irregularidade acima indicada e a responsabilidade por tal conduta.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) registrar a presente portaria;

2) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

3) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002586/2017-07 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002586/2017-07 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir de Representação relatando mau atendimento no Hospital Naval Marcílio Dias; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004184/2017-39 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

"Representação de Arminda da Silva Galante de Araújo relatando mau atendimento no Hospital Naval Marcílio Dias. Dificuldade para obtenção de resultado de exame de tomografia computadorizada realizado no local. Possíveis irregularidades."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004184/2017-39 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004184/2017-39 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir do recebimento do Ofício PRT/1 / DIP 43º Ofício Geral da PRT - 1ª Região / RJ (15) / nº 303188/2017 (pelo qual Exma. Procuradora do Trabalho enviou cópia de algumas poucas peças do Inquérito Civil nº 001501.2015.01.000/2), e tem como objetivo apurar possível violação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS da obrigação legal de realizar concursos públicos para prover os cargos destinados à realização das atividades essenciais da referida Agência; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004184/2017-39 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Suposto desrespeito à obrigatoriedade de concurso público para o exercício de atividades-fim. Possíveis Irregularidades."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 10, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, "a" e "d", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000577/2015-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades em processo seletivo promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, para ingresso na carreira do magistério superior, e regido pelo Edital n. 5/2015, cargo: Professor substituto de Sociologia.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000717/2017-45 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000717/2017-45, nesta Procuradoria da República, o qual tem como objeto "apurar a suposta cobrança de contribuição de iluminação pública (CIP) dos indígenas das Terras Indígenas de Votouro, em Benjamin Constant do Sul/RS, e Ventarra, em Erebango/RS, sem a prestação do referido serviço";

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento supracitado encontra-se expirado, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "apurar a suposta cobrança indevida de contribuição de iluminação pública (CIP) dos indígenas das Terras Indígenas de Votouro, em Benjamin Constant do Sul/RS, e de Ventarra, em Erebango/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.29.000.000257/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.29.000.000257/2018-25 – instaurada para "apurar possíveis irregularidades em projetos (SIPAR 2500.159946/2014-16 e 25000.060150/2015-98) realizados através do Ministério da Saúde (MS), com recursos do SUS" ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos ao Ministério da Saúde objetivando a verificação da regular execução dos contratos apontados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato originária, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "apurar o regular desenvolvimento e efetivação dos projetos de pesquisa do PRONON do Ministério da Saúde - SIPAR n.sº 2500.159946/2014-16 e 25000.060150/2015-98, em nome da União Brasileira de Educação e Assistência (UBEA)";

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

3. observe-se, em todos os procedimentos de comunicação, publicidade e remessa de documentos, o necessário sigilo dos autos, especificamente acerca da preservação dos dados pessoais do representante.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor procurador da República Murilo Rafael Constantino, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

CONSIDERANDO que findou o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.001.000120/2017-21, na forma do art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com arrimo no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução 23/2007 do CNMP, vinculado à PFDC, com o fito de " apurar os impactos negativos causados em virtude da extinção de cargos e desestrutução da FUNAI (Ji-Paraná-RO).

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a portaria aos autos;

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional;

3. reitere o ofício de n. 1101/2017 encaminhado a Coordenação de Identificação e Delimitação da FUNAI em Brasília.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.
Publique-se.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000009/2017-35 destinado a apurar supostos atos de improbidade administrativa na execução e fiscalização dos Lotes Um a Quatro das obras de pavimentação da BR-429/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF, sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000009/2017-35 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10011– Improbidade Administrativa;

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000009/2017-35;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "d" e 6ª VII, "b" da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos e princípios a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

CONSIDERANDO o teor do PP, especialmente a necessidade de instruir o caso;

RESOLVE

CONVERTER em inquérito civil público com o objetivo de "perquirir as medidas adotadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM RO/AC para regularização física e documental das estruturas de barragem de rejeito de mineração".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;

2. Cumpra-se o despacho anexo.

3. Reitere o inteiro teor do ofício 1144/2017 expedido ao DNPM, pendente de resposta.

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público Federal destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal, e art. 5º, II, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que foi realizada reunião nesta unidade da Procuradoria da República, em 21/02/2018, com representantes da prefeitura de Descanso/SC e da FUNAI, com o objetivo de relatar a presença de aproximadamente vinte e oito indígenas na área urbana de Descanso/SC;

CONSIDERANDO que há uma série de reclamações relacionadas à presença dos indígenas (problemas de saúde pública, registros de ocorrência de furto e roubo, consumo excessivo de álcool, drogas e prostituição), o que vem gerando conflitos com moradores locais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação acima referida;

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.33.012.000064/2018-11 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Objeto: Acompanhar o diálogo entre os indígenas acampados na área urbana de Descanso/SC, a FUNAI e a Prefeitura de Descanso, com o objetivo de buscar uma alternativa que harmonize os interesses em conflito.

Em face do exposto, nos termos dos artigos 9º e 11, ambos da Resolução CNMP 174/2017 e do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público – CNMP, vinculo o presente feito à 6ª CCR, fixando o prazo de 01 ano para conclusão do Procedimento.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2018

PP/NF 1.33.010.000068/2017-20

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar possível malversação de verbas públicas na construção do sistema de esgotamento sanitário do bairro Frei Lency II, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Isso porque os indícios apurados apontam para mau funcionamento das fossas sépticas construídas.

Vincule-se à 5ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº PP 1.33.005.000424/2017-84, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apura eventuais irregularidades nas ações visando À contenção da erosão na Praia das Pedras Brancas e nas demais praias do Município de Barra Velha/SC, episódio ocorrido no final de maio de 2017, bem como acompanhar a identificação e execução de soluções viáveis e ambientalmente adequadas para o problema da erosão nas praias do município.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Barra Velha, outros a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhe-se a presente portaria para publicação e expeça-se ofício, conforme minuta.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº PP 1.33.005.000916/2016-99, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a situação do sítio arqueológico denominado "Sítio não cadastrado nº 1", em São Francisco do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Museu Arqueológico de Sambaqui Joinville – MASJ.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação, encaminhe-se a presente portaria para publicação e expeçam-se ofícios, conforme minutas.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº PP 1.33.005.000917/2016-33, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a situação do sítio arqueológico denominado "Sítio não cadastrado nº 2", em São Francisco do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Museu Arqueológico de Sambaqui Joinville – MASJ.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação, encaminhe-se a presente portaria para publicação e expeçam-se ofícios, conforme minutas.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000088/2017-70 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: regularização ambiental e/ou registral, de ocupações construídas sobre terras de marinha, costão rochoso e praia, localizadas ao longo de um trecho costeiro de 280 metros a leste da residência situada na Rua Francisco Mascarenhas, 1949, bairro Paulas, São Francisco do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000198/2017-31 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: intervenção em área de preservação permanente e supressão irregular de vegetação do Bioma Mata Atlântica, na Rua Tetequera, s/nº, Bairro Tetequera, Município de Barra do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Nestor Gilberto Lessmann, inscrito no CPF/MF sob o nº 248.808.769-68, residente na Rua 1.156, casa nº 71, bairro Itajuba, Município de Barra Velha/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Polícia Militar Ambiental.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.33.000.000284/2018-75, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E BAR, EM ÁREA DE DUNAS, NA RUA MANOEL PEDRO VIEIRA, MORRO DAS PEDRAS, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhe publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE ABRIL DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.002719/2016-54. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002719/2016-54 versando sobre eventuais irregularidades no processo de formação da lista sêxtupla da OAB/SC para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA DA OAB/SC. CARGO DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. EDITAL Nº 02/2017;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 88, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.33.007.000025/2018-84

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Polícia Federal em Criciúma/SC, noticiando a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por conta do recebimento indevido dos benefícios previdenciários concedidos a SEGUNDO MACARINI, NB 21/144.085.786-2 e NB 7/098.410.217-5, em razão do óbito do titular ocorrido em 14/08/2011. os saques ocorreram na agência do Banco do Brasil localizada em Meleiro/SC.

O INSS apurou ter havido apenas 1 (um) saque indevido do benefício previdenciário mencionado, causando um prejuízo de R$ 245,26 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) aos cofres públicos.

Diligências promovidas pela autarquia não identificaram o (a) responsável pelas irregularidades.

É o breve relatório.

A obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo ao INSS, possui tipificação no art. 171, §3º do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente prevista para o delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de 1/3 (um terço) em razão dos atos terem sido cometidos em detrimento da autarquia previdenciária. Assim, efetuado o acréscimo legal, haveria pena máxima abstrata de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, prescrevendo a pretensão punitiva em 12 (doze) anos a contar do fato, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal.

Quanto ao tema, cabe registrar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou a Orientação nº 4 e o Enunciado nº 68, nos seguintes termos:

Orientação nº 04

(...)a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/93:

1. a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário em duas situações, assim considerada a jurisprudência da 2ª CCR:

i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e

ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. (...)"

Enunciado nº 68

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

No caso em tela, verifica-se que foi realizado o saque de 01 (um) benefício previdenciário titulado por SEGUNDO MACARINI, o que permite o arquivamento da Notícia de Fato pela baixa gravidade da conduta, nos termos da Orientação nº 04.

Ademais, as apurações realizadas pelo INSS não lograram êxito em identificar a possível autoria delitiva, sendo que este Parquet não vislumbra nenhuma outra diligência que possa ser empreendida para esclarecer os fatos.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a 2ª CCR nos termos do Enunciado nº 36.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 89, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.33.003.000052/2018-97

Trata-se NF autuada a partir do recebimento do Of. 10/2018 da Polícia Federal de Criciúma, através do qual encaminha representação originária da Procuradoria Federal Especializada - INSS de Criciúma/SC, noticiando a ocorrência de irregularidades consistente no recebimento do benefício previdenciário NB 41/120.094.950-9, competência(s) 09/2008 a 10/2015, após o óbito do titular do benefício ERNESTINA CELEDONIA DE MELO, CPF Nº 792.588.249-20, ocorrido em 02/09/2008, fato que, em tese, relata a ocorrência do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Em resumo, as diligências promovidas pelo INSS identificaram que:

1) a beneficiária faleceu em 02/09/2008;
2) a morte da beneficiária não foi comunicada ao INSS;
3) a autarquia efetuou os depósitos do benefício previdenciário na conta bancária da titular até o mês de Outubro de 2015;
4) os valores não foram sacados da conta e foram inteiramente restituído aos cofres públicos.

Ante o exposto, não há que se falar na ocorrência do crime de estelionato, uma vez que os depósitos foram efetuados por erro administrativo e os valores foram inteiramente ressarcidos aos cofres públicos, razão pelo qual o Ministério Público Federal decide pelo ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a 2ª CCR nos termos do Enunciado nº 36.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 93, DE 21 DE MARÇO 2018

NF nº 1.33.007.000252/2017-29

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, instruído com documentos extraídos dos autos da ação nº nº 5005098-86.2016.404.7204, em que noticiado possível descumprimento de ordem judicial diante do não fornecimento de medicamentos ao autor da ação.

A vinda da presente documentação a esta PRM decorre do fato de que, na subseção judiciária de Criciúma, tramitam centenas de ações judiciais para fornecimento de medicamentos para pacientes do SUS. Os magistrados federais, durante a tramitação dessas ações, foram constatando que o Estado de Santa Catarina não vinha cumprindo a contento com as ordens judiciais, seja por não entregarem o fármaco conforme determinado em sentença ou 5004842-17.2014.4.04.7204, seja porque negligenciou-se o repasse de valores mesmo em casos em que fora determinado o bloqueio de valores de contas dos Estado de Santa Catarina.

De fato, a situação se tornou uma constante ao longo do ano de 2017. Somente neste 2º ofício da PRM de Criciúma aportaram 130 manifestações judicias, exaradas em ações distintas, nas quais os magistrados constataram o referido problema. Cada um desses casos recebeu autuação, tendo havido instauração de Notícia de Fato ou Procedimento Preparatório em diversos casos.

Mas o problema não se limitou a esses registros, vez que ocorreu a distribuição de número similar de informações aos 1º e 3º ofício desta PRM – Criciúma.

No bojo de diversos dos procedimentos preparatórios acima referidos, foi requisitada informação à Secretaria de Estado da Saúde, tal como ocorreu nos autos 1.33.003.000000273/2017-84, 1.33.003.000275/2017-73, 1.33.003.000146/2017-85, só para citar alguns exemplos.

Ocorre que, com o acúmulo e repetição das situações, constatou-se que os casos não poderiam ser tratados de maneira individualizada, devendo ser dada solução abrangente ao problema.

Nesse sentido, convém ressaltar que foi realizada reunião por iniciativa do 3º Ofício desta PRM, em 17.08.2017, com a presença do Procurador do Estado responsável pelas ações de medicamentos, com a Consultora Jurídica da Secretaria da Saúde do Estado de SC e com a Assessora da Consultoria Jurídica da mesma Secretaria. Na ocasião, os representantes da Secretaria afirmaram que jamais qualquer servidor da Secretaria de Saúde teve a intenção de descumprir as ordens judiciais.

Sustentaram que eventual bloqueio judicial é sempre mais prejudicial ao Estado, primeiro porque são bloqueadas contas que possuem outras finalidades, o que gera caos financeiro, e segundo porque o medicamento é adquirido com dinheiro estadual para compra de medicamento pelo preço de mercado, gerando um gasto muito maior ao estado. Afirmaram, ainda, que a burocracia atinente aos atos administrativos e a mudança de gestão na Secretaria, tendo em vista que o atual secretário da pasta tomou posse este ano, aliada à falta de recursos financeiros do Estado de Santa Catarina e a grande demanda processual, foram as causas do descumprimento reiterado das decisões judiciais (conforme registrado no documento PRM-CIA-SC-00006465/2017).

Conforme menciona a Procuradora Patrícia Muxfeldt no despacho acima mencionado:

Em 31.08.2017, aportou no MPF ofício oriundo da Secretaria de Saúde de Santa Catarina contendo inúmeros documentos a fim de comprovar o alegado na reunião (fls. 91-134). Denota-se que mesmo diante do nítido caos financeiro que assola o Estado de Santa Catarina, ainda houve a tentativa de dar cumprimento às decisões judiciais (conforme respostas dos ofícios encaminhados).

Ocorre que, além das centenas de notícias encaminhadas a essa Procuradoria da República em Criciúma, é certo que o problema também foi registrado em outras unidades do MPF no Estado de Santa Catarina, o que demonstra a abrangência da questão, fato que não causa surpresa, na medida em que as dificuldades no fornecimento de medicamentos dificilmente seriam registradas em um único município ou região do Estado.

Nesse sentido, em 16.09.2017, foi realizada uma audiência judicial na 8ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis, na qual buscou-se resolver a situação. Conforme noticiado pela imprensa:

"uma audiência na tarde desta sexta-feira (15) na 8ª Vara Federal, em Florianópolis, discutiu processos relacionados aos pedidos de medicamentos em ações judiciais em Santa Catarina. Segundo a Justiça Federal, o estado não tem cumprido as determinações judiciais."

(https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/sc-descumpre-determinacoes-judiciais-na-saude-aponta-justica-federal-em-audiencia.ghtml)

Conforme se observa, o problema, por ser de abrangência estadual, já vem sendo debatido no âmbito da seção judiciária de Florianópolis.

A isso se soma o fato de que, sobretudo diante das dificuldades financeiras do Estado, decorrente da queda de arrecadação ocorrida nos últimos anos, não é possível estabelecer ocorrência de ato de improbidade administrativa ou crime, em razão da ausência de dolo ou culpa por parte dos servidores notificados.

Aliás, em diversos casos em que se oficiou à Secretaria de Estado da Saúde buscando-se informações sobre autos judiciais específicos, a resposta foi no sentido de que o Estado realizou os procedimentos burocráticos necessários à compra dos medicamento. Alguns ofícios recebidos da Secretaria noticiaram a entrega do medicamento à parte autora, outros informaram que o medicamento estava para ser entregue, enquanto outros declararam que o medicamento estava "em processo de compra", a exemplo do noticiado no memorando Nº 1217/2017, juntado à fl. 16 dos autos 1.33.003.000224/2017-41.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente documentação, em razão da ausência de ato de improbidade administrativa e pelo fato de que a questão, tendo repercussão estadual, já vem sendo tratada no âmbito da PRSC.

Outrossim, considero desnecessária a comunicação do arquivamento à representante, no presente caso, tendo em vista o disposto no artigo 13, § 2º, da Resolução nº 173/2017 do CNPM. Isso porque a representante é agente público, ocupante do cargo de Juiz Federal, razão pela qual verifica-se que sua atuação deu-se por ofício, sendo desnecessária acomunicação de arquivamento.

Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.005.000054/2017-48

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, nos autos do procedimento n° 1.34.005.000054/2017-48, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando suposta resistência da empresa Real Expresso em dar cumprimento às disposições do Estatuto do Idoso e do Decreto nº 5.934/2006, porquanto a autorizatária estaria se recusando a emitir bilhete gratuito para viagens de volta, além de não verificar a disponibilidade de vaga de idosos, o que contraria a Resolução ANTT nº 1.692/2006.

Resolve, diante do que preceituam as Resoluções CSMPF n° 87/2006 e CNMP nº 23/2007, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL para se apurar eventual irregularidades quanto ao cumprimento da legislação que assegura a gratuidade de passagens interestaduais para idosos pela empresa Real Expresso Ltda.

Oficie-se à empresa Real Expresso para que informe sobre o cumprimento da legislação que assegura a gratuidade de passagens interestaduais para idosos.

Procedam-se ao registro e autuação da presente portaria e comunique-se à PFDC, nos termos dispostos nos artigos 6º e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006;

Publique-se na forma do que preceituam os artigos 4ª, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000106/2017-48 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possível ocupação irregular de prédio público, supostamente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, localizada à Rua Carlos Luhmann, nº 19, Município de São João da Boa Vista/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Despacho nº 1090/2018 (PRM-GRL-SP-00001697/2018);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Documento de Protocolo nº PRM-GRL-SP-00001697/2018 como Inquérito Civil(artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR PELA PREFEITURA DE MAIRIPORÃ/SP – 5ª CCR – FATOS DESCORTINADOS NA OPERAÇÃO ALBA BRANCA."

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 62/2018
Divulgação: quarta-feira, 4 de abril de 2018 - Publicação: quinta-feira, 5 de abril de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.